

COLETÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO
EDUCACIONAL PARANAENSE NO PERÍODO
DE 1854 A 1889



Respeite o direito autoral
Reprodução não autorizada é crime

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)

PRESIDENTE
Eliezer Pacheco

DIRETORA DE TRATAMENTO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS
Orosinda Maria Taranto Goulart

SOCIEDADE BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA NACIONAL

Presidente: Diana Gonçalves Vidal (USP)
Vice-Presidente: Luciano Mendes de Faria Filho (UFMG)
Secretária: Libânia Xavier (UFRJ)
Tesoureiro: Jorge Luiz da Cunha (UFSM)

DIRETORIAS REGIONAIS

Sul

Titular: Maria Elisabeth Blanck Miguel (PUC-PR)
Suplente: Flávia Werle (Unisinos)

Sudeste

Titular: José Carlos de Souza Araújo (UFU)
Suplente: Rosa Fátima de Souza (Unesp)

Centro-Oeste

Titular: Maria de Araújo Nepomuceno (UCG)
Suplente: Regina Tereza Cestari de Oliveira (UFMS)

Nordeste

Titular: Ana Maria de Oliveira Galvão (UFPE)
Suplente: Jorge Carvalho do Nascimento (UFSE)

Norte

Titular: Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro (Ufam)
Suplente: Andréa Lopes Dantas (Ufac)

COMISSÃO EDITORIAL DA REVISTA BRASILEIRA DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO (RBHE)

Marcos Cezar de Freitas (PUC-SP)
Maurilane de Souza Biccas (USP)
Maria Lucia Spedo Hilsdorf (USP)
José Gonçalves Gondra (UERJ)

COLEÇÃO DOCUMENTOS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

COLETÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO
EDUCACIONAL PARANAENSE NO PERÍODO
DE 1854 A 1889

ORGANIZADORAS:

MARIA ELISABETH BLANCK MIGUEL

Doutora em Filosofia e História da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora aposentada da Universidade Federal do Paraná (UFPR), atuou na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Atualmente desenvolve trabalho de docência e pesquisa na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Membro da Sociedade Brasileira de História da Educação, representando a Região Sul.

SONIA DOROTEA MARTIN

Pedagoga, pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Filosofia e Ciências Religiosas. Atua como orientadora educacional.

Brasília-DF
2004

INEP

SBHE

COORDENADORA-GERAL DE LINHA EDITORIAL E PUBLICAÇÕES
Patrícia Barcelos

COORDENADORA DE PRODUÇÕES EDITORIAL
Rosa dos Anjos Oliveira

COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO VISUAL
F. Secchin

EDITOR EXECUTIVO
Jair Santana Moraes

DIAGRAMAÇÃO
José Miguel dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Coleção Documentos da Educação Brasileira [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2004.

4 CD-ROM ; 4 ¾ pol., em caixa 14 x 12,5 x 4 cm.

Sistema requerido: Processador categoria Pentium, Microsoft Windows 95, 98, OSR 2.0, Millennium Edition, NT 4.0 com Service Pack 5 ou 6 ou Windows 2000 e 32 MB de memória RAM. Inclui Software Acrobat 5.0.

Conteúdo: Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período Imperial [recurso eletrônico] / Organizadores: Antonio Carlos Ferreira Pinheiro, Cláudia Engler Cury – Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico] / Organizadores: Eduardo Arraiada, Elomar Tambara – Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889 [recurso eletrônico] / Organizadores: Maria Elisabeth Blanck Miguel, Sonia Dorotea Martin – Legislação educacional da província do Rio Grande do Norte (1835 – 1889) [recurso eletrônico] / Organizadoras: Eva Cristini Arruda Câmara Bastos ... [et al.] ; colaboradoras: Cláudia Regina Silva de Azevedo ... [et al.].

I. Legislação educacional. 2. História da educação. I. Título: Leis e regulamentos da instrução da Paraíba no período Imperial [recurso eletrônico]. II. Título: Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul [recurso eletrônico]. III. Título: Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889 [recurso eletrônico]. IV. Título: Legislação educacional da província do Rio Grande do Norte (1835 – 1889) [recurso eletrônico].

CDU 37:34(81)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	29
INTRODUÇÃO	31
1854	
Portaria de 25 de janeiro de 1854 – Cria outra cadeira do sexo masculino na capital da Província	33
Portaria de 1º – de junho de 1854 – Cria uma cadeira do sexo feminino na cidade de Paranaguá	33
Lei nº 17 – de 14 de setembro de 1854 – Cria as cadeiras de latim, francês e inglês, na capital da Província, e uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na vila de São José dos Pinhais e outra na vila de Guarapuava, uma segunda cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na capital da Província, e uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na capela de Palmas. Contém ao todo 20 artigos, que tratam também da obrigatoriedade do ensino primário	34
Lei nº 19 – de 18 de setembro de 1854 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano de 1854-1855, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	35
Portaria – de 05 de outubro de 1854 – Eleva ao número de vinte os distritos de instrução circunscritos às respectivas povoações	36

Portaria – de 31 de dezembro de 1854 – Marca o ordenado para a cadeira do sexo feminino.	37
1855	
Lei nº 31 – de 07 de abril de 1855 – Extingue as cadeiras de latim e francês na cidade de Paranaguá	39
Lei nº 36 – de 07 de abril de 1855 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano de 1855-1856, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	40
1856	
Lei nº 2 – de 07 de abril de 1856 – Cria as cadeiras de latim e francês nas vilas Castro e Príncipe, e de francês, inglês e latim na cidade de Paranaguá	41
Lei nº 5 – de 10 de abril de 1856 – Autoriza a subvenção para estabelecer um colégio para educação de meninas	42
Lei nº 12 – de 30 de abril de 1856 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano de 1856-1857, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	43
Instrução Geral – de 27 de dezembro de 1856 – Instrução contendo o plano e divisão do ensino nas escolas	44
1857	
Lei nº 17 – de 12 de fevereiro de 1857 – Cria uma cadeira de latim e uma de francês na vila de Guarapuava e autoriza mandar uma pessoa fazer estudos em outros países	47
Lei nº 21 – de 02 de março de 1857 – Cria o cargo de secretario da inspetoria geral, e autoriza elevar os salários dos professores de primeiras letras	48
Lei nº 23 – de 03 de março de 1857 – Cria as cadeiras de latim e francês na vila de Guarapuava	49
Lei nº 27 – de 07 de março de 1857 – Cria uma biblioteca pública anexa ao Liceu	50

Lei nº 30 – de 12 de março de 1857 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1857-1858, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	51
Regulamento – de 08 de abril de 1857 – De ordem geral para as escolas da Instrução Primária	52
Regulamento – de 24 de abril de 1857 – De inspeção da Instrução Pública	66
Instrução Pública – de 18 de junho de 1857 – Para os exames dos candidatos ao professorado	75
Regulamento – de 30 de outubro de 1857 – Contendo o plano e divisão do ensino nas escolas	76
Instrução Pública – de 31 de outubro de 1857 – Para os exames das cadeiras de instrução primária	79
Tabela – de 03 de novembro de 1857 – De gratificações para aluguel de casas das escolas da Província	80
Proposta – de 31 de dezembro de 1857 – Com instruções para a execução do regulamento de 08 de abril	80
1858	
Instrução Pública – De 11 de fevereiro de 1858 – Sobre o plano e divisão do ensino nas cadeiras de instrução primária de segunda ordem para o sexo feminino	83
Lei nº 42 – de 17 de março de 1858 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano de 1858-1859, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	84
Regulamento – nº 2 de 23 de abril de 1858 – Manda estabelecer uma biblioteca pública na capital	86
Regulamento – nº 3 de 10 de junho de 1858 – De conformidade com a Lei de n.º 12 de 30 de abril de 1856, para a Instrução Pública Secundária	89

1859

Lei nº 51 – de 16 fevereiro de 1859 – Trata do direito à aposentadoria dos professores e professoras vitalícios. 103

Lei nº 58 de 09 de março de 1858 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano de 1858-1859, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública 104

Regulamento – nº 5 de 07 de junho de 1859 – Aprovado provisoriamente sob proposta do diretor da Colônia Teresa, enquanto não se aprova o regulamento definitivo 105

Instruções – de 28 de novembro de 1859 – De conformidade com o regulamento de 08 de abril de 1857 das escolas primárias de que trata o artigo 16 do regulamento de 08 de abril de 1857 106

Instruções – de 29 de novembro de 1859 – Para os exames de classes das escolas primárias expedidas de conformidade com o artigo 16 do regulamento de 8 de abril de 1857 107

1860

Lei nº 64 – de 30 de março de 1860 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1860-1861, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública 109

1861

Lei nº 70 – de 28 de maio de 1861 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na colônia de Superaguy 111

Lei nº 71 – de 28 de março de 1861 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano de 1861-1862, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública 112

1862

Lei nº 87 – de 14 de abril de 1862 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1862-1863, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública 115

Lei nº 90 – de 16 de abril de 1862 – Restabelece uma cadeira para o ensino da língua latina na cidade de Paranaguá 117

1863	
Decreto nº 97 – de 11 de abril de 1863 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1863-1864 incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	119
1864	
Lei nº 107 – de 25 de abril de 1864 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1864-1865, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	121
1865	
Lei nº 112 – de 27 de março de 1865 – Cria uma escola de primeiras letras para o sexo masculino no lugar denominado Assunguy	123
Lei nº 113 – de 27 de março de 1865 – Cria três cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, no município de Paranaguá: na capela de Nossa Senhora de Rosário do Rocio, no bairro das Peças, e no bairro da Serra Negra no distrito de Guaraqueçaba	124
Lei nº 115 – de 06 de junho de 1865 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1865-1866, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	125
Lei nº 116 – de 06 de junho de 1865 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino em Paranaguá, no lugar denominado Rio das Pedras	126
Lei nº 119 – de 06 de junho de 1865 – Regula a aposentadoria dos empregados públicos	127
Lei nº 120 – de 06 de junho de 1865 – Autoriza a remoção e regula a vitaliciedade dos professores públicos	129
Lei nº 122 – de 06 de junho de 1865 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no bairro do Anhaia, em Morretes	129
Lei nº 123 – de 06 de junho de 1865 – Cria duas cadeiras de latim e francês na cidade de Antonina.....	130
1866	
Lei nº 135 – de 19 de abril de 1866 – Autoriza a contar o tempo de aposentadoria para um professor.....	133

Lei n.º 137 – de 19 de abril de 1866 – Regula os vencimentos que perderá o funcionário público aposentado.	134
Lei n.º 141 – de 20 de abril de 1866 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia do Porto de Cima	135
Lei n.º 143 – de 20 de abril de 1866 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1866-1867, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	136
Lei n.º 144 – de 21 de abril de 1866 – Marcando o número de alunos que devem freqüentar a escola	137
1867	
Lei n.º 150 – de 10 de maio de 1867 – Cria na capital uma escola de Pedagogia	139
Lei n.º 151 – de 13 de maio de 1867– Fixa a receita e a despesa para o ano financeiro de 1867	140
1868	
Lei n.º 157 – de 21 de março de 1868 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na colônia de Superaguy	143
Lei n.º 158 – de 21 de março de 1868 – Restabelece uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no bairro das Peças	144
Lei n.º 159 – de 21 de março de 1868 – Cria uma 2ª cadeira de instrução primária para o sexo masculino na cidade de Antonina	144
Lei n.º 162 – de 23 de março de 1868 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino nos bairros de Butiatuva e Tranqueira	145
Lei n.º 164 – de 26 de março de 1868 – Cria duas cadeiras de instrução primária para os sexos masculino e feminino na colônia Teresa do Ivay ..	146
Lei n.º 167 – de 07 de abril de 1868 – Autoriza uma subvenção ao indivíduo que fundar um colégio particular na capital	147
Lei n.º 168 – de 07 de abril de 1868 – Autoriza o pagamento da gratificação aos professores aposentados	148

Lei n.º 169 – de 07 de abril de 1868 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia do Rio Negro.	149
Lei n.º 170 – de 07 de abril de 1868 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na Capela das Conchas, distrito de Ponta Grossa	150
Lei n.º 173 – de 16 de abril de 1868 – Autoriza contar o tempo de aposentadoria a um professor	150
Lei n.º 174 – de 16 de abril de 1868 – Declarando isenta de qualquer intervenção da autoridade pública, as aulas particulares da Província.....	151
Lei n.º 178 – de de 16 de abril de 1868 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1868-1869, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	152
1869	
Lei n.º 182 – de 30 de abril de 1869 – Suprimindo as cadeiras de latim e francês nas cidades de Paranaguá e Antonina	155
Lei n.º 196 – de 31 de março de 1869 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1869-1870, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	156
Lei n.º 201 – de 05 de junho de 1869 – Extingue as cadeiras de instrução primária no município de Paranaguá	157
Lei n.º 204 – de 07 de junho de 1869 – Extinguindo o liceu da capital ..	158
Lei n.º 205 – de 07 de junho de 1869 – Extingue a cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na cidade de Antonina, e cria outras três no mesmo município	158
1870	
Lei n.º 214 – de 30 de março de 1870 – Cria uma escola do sexo masculino na freguesia de Palmas	161
Lei n.º 218 – de 1º de abril de 1870 – Restaura diversas cadeiras de instrução pública	162

Lei nº 220 – de 02 de abril de 1870 – Cria uma cadeira de primeiras letras na colônia Jatay	162
Lei nº 225 – de 6 de abril de 1870 – Restaura a cadeira de matemática elementar que existia na capital	163
Lei nº 226 – de 6 de abril de 1870 – Distribui em três classes as escolas de instrução primária	164
Lei nº 228 – de 7 de abril de 1870 – Cria uma cadeira para o sexo feminino na freguesia de Guaraqueçaba	164
Lei nº 229 – de 11 de abril de 1870 – Cria escolas de instrução primária no termo de Paranaguá	165
Lei nº 230 – de 11 de abril de 1870 – Cria uma cadeira de instrução secundária na cidade de Morretes	166
Lei nº 232 – de 13 de abril de 1870 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1870-1871, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	166
Lei nº 234 – de 13 de abril de 1870 – Subvenciona um colégio para meninas na capital	168
Lei nº 238 – de 19 de abril de 1870 – Institui uma Escola Normal para o ensino das pessoas de ambos os sexos que quiserem exercer o professorado da instrução elementar	169
Lei nº 246 – de 22 de abril de 1870 – Cria duas cadeiras de primeiras letras na povoação de Arraial Queimado	170
Lei nº 247 – de 22 de abril de 1870 – Cria uma escola de instrução primária para o sexo masculino no distrito policial dos Ambrósios	171
Lei nº 249 – de 22 de abril de 1870 – Autoriza o governo a manter no curso superior do Seminário Episcopal de São Paulo, de três a cinco alunos	172
Tabela dos vencimentos dos professores das escolas de instrução primária de 1ª classe, organizada conforme a lei nº 226 de 6 de abril de 1870	173

Tabela da subvenção para aluguel de casas para as escolas primárias da Província	174
---	-----

1871

Lei nº 257 – de 27 de março de 1871 – Cria duas escolas de instrução primária para o sexo masculino, uma no quarteirão de São Lourenço e outra no de Campo do Tenente do município de Rio Negro	175
---	-----

Lei nº 259 – de 29 de Março de 1871 – Cria uma cadeira de primeiras letras, para o sexo masculino, na freguesia de S. José do Cristianismo	176
--	-----

Lei nº 261 – de 3 de abril de 1871 – Cria uma escola de instrução primária para o sexo masculino no bairro do Taperussú na paróquia de Votuverava	176
--	-----

Lei nº 264 – de 5 de Abril de 1871 – Restaura as cadeiras de instrução primaria para o sexo masculino na colônia do Superaguy e da Serra Negra. da paróquia de Guaraqueçaba; e das ilhas das Peças e do Mel e do Rocio da cidade de Paranaguá	177
--	-----

Lei nº 286 – de 15 de Abril de 1871 – Cria diversas escolas de instrução primária	178
--	-----

Lei nº 290 de 15 de abril de 1871 – Reforma a instrução pública da Província, e inclui as despesas	178
---	-----

Regulamento da Instrução Pública Primária – de 13 de maio de 1871	184
--	-----

1872

Lei nº 292 – de 4 de março de 1872 – Cria uma escola de instrução na freguesia de Jaguarahyva	201
--	-----

Lei nº 298 – de 12 de março de 1872 – Cria uma escola de instrução primária em Morretes	202
--	-----

Lei nº 299 – de 12 de março de 1872 – Cria uma cadeira de primeiras letras na Capella da Lança	202
---	-----

Lei nº 305 – de 2 de abril de 1872 – Cria uma cadeira de instrução primária no bairro do Assunguy de Cima.	203
--	-----

Lei nº 306 – de 2 de Abril de 1872 – Cria uma cadeiras de instrução primária na freguesia do Tibagy	204
--	-----

Lei nº 310 – de 5 de abril de 1872 – Autoriza o governo a despender 2:500 \$ 000 com a construção de um prédio para escola dos alemães..	204
Lei nº 314 – de 8 de abril de 1872 – Não compreende na disposição do art. 11 da lei n.º 290 de 15 de abril os professores nomeados em virtude da lei n.º 120 de 6 de junho de 1865	205
Lei nº 317 – de 9 de abril de 1872 – Extingue diversas escolas	206
Lei nº 318 – de 9 de abril de 1872 – Cria uma cadeira de instrução primária no bairro Tagassaba	207
Lei nº 321 – de 12 de Abril de 1872 – Cria uma cadeira de instrução primária em Antonina	207
Lei nº 323 – de 12 de Abril de 1872 – Cria uma cadeira de instrução primária na povoação de S. João da Graciosa	208
Lei nº 328 – de 12 de Abril de 1872 – Eleva a 1:8000\$000 os vencimentos do professor de Francês e inglês de Paranaguá	209
Lei nº 330 – de 12 de Abril de 1872 – Autoriza a criação de aulas noturnas	209
Lei nº 334 – de 12 de abril de 1872 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1872-1873, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	210
Lei nº 335 – de 16 de Abril de 1872 – Cria cadeira de instrução primária na vila de Campo Largo	212
1873	
Lei nº 338 – de 12 de março de 1873 – Cria uma escola de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Guarapuava	213
Lei nº 339 – de 31 de março de 1873 – Extingue uma escola em Campo Largo	214
Lei nº 342 – de 31 de março de 1873 – Restabelece, nas escolas de instrução primária, o feriado às quintas-feiras	214

Lei nº 350 – de 9 de abril de 1873 – Autoriza o governo a aposentar o professor Antonio Ferreira da Costa	215
Lei nº 351 – de 15 de abril de 1873 – Restaura a cadeira de latim e francês da cidade Antonina	216
Lei nº 352 – de 15 de abril de 1873 – Manda que os trabalhos das escolas sejam feitos em uma só sessão diária	216
Lei nº 355 – de 16 de abril de 1873 – Criada uma cadeira de instrução primária em Paranaguá	217
Lei nº 356 – de 16 de abril de 1873 – Cria duas cadeiras de instrução primária na Campina Grande	218
Lei nº 357 – de 16 de abril de 1873 – Extingue diversas escolas	218
Lei nº 361 – de 19 de abril de 1873 – Admite o uso da palmatória nas escolas	219
Lei nº 363 – de 19 de abril de 1873 – Eleva o ordenado do professor João Manoel da Cunha	220
Lei nº 364 – de 19 de abril de 1873 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1873-1874, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	220
1874	
Lei nº 368 – de 7 de março de 1874 – Cria uma cadeira avulsa de história e geografia em Paranaguá	221
Lei nº 374 – de 23 de março de 1874 – Revoga a lei n.º 352 de 15 de abril de 1873	222
Lei nº 381 – de 6 de abril de 1874 – Estabelece o ensino obrigatório na Província	222
Lei nº 394 – de 11 de abril de 1874 – Cria uma cadeira de instrução primária em Paranaguá	226

Lei nº 395 – de 11 de abril de 1874 – Cria uma cadeira de instrução primária no Cupim	227
Lei nº 396 – de 11 de abril de 1874 – Cria uma cadeira de primária e promíscua no quarteirão do Pacutuba	228
Lei nº 397 – de 11 de abril de 1874 – Extingue a cadeira do sexo masculino Butiatuba	228
Lei nº 398 – de 11 de abril de 1874 – Cria uma cadeira promíscua no Pilarzinho	229
Lei nº 399 – de 11 de abril de 1874 – Cria uma cadeira promíscua na colônia Argelina	230
Lei nº 400 – de 11 de abril de 1874 – Cria uma cadeira promíscua na Borda do Campo	231
Lei nº 406 – de 13 de abril de 1874 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1874-1875, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	231
Regulamento da Instrução Pública Primária – 1 de setembro de 1874....	233
1875	
Lei nº 418 – de 23 de março de 1875 – Cria uma aula de instrução primária promíscua no povoado de Barreiros do município de Morretes	253
Lei nº 419 – de 23 de março de 1875 – Cria uma aula de instrução primária para o sexo feminino, na colônia de Jatahy	254
Lei nº 425 – de 24 de abril de 1875 – Autoriza subvenção anual ao Instituto Paranaense de Ponta Grossa	254
Lei nº 427 – de 24 de abril de 1875 – Cria duas cadeiras de instrução primária.....	255
Lei nº 440 – de 11 de maio de 1875 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1875-1876, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	255

1876

Lei nº 445 – de 21 de março de 1876 – Cria novas cadeiras de instrução primária.....	259
Lei nº 450 – de 06 de abril de 1876 – Cria diversas cadeiras de instrução primária.....	260
Lei nº 456 – de 12 de abril de 1876 – Autoriza o presidente a reformar o regulamento da instrução pública. Província para o ano 1876-1877, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública.	261
Lei nº 467 – de 17 de abril de 1876 – Mandando contar o tempo de aposentadoria a um professor.....	263
Regulamento Orgânico da Instrução Pública – De 16 de julho de 1876 .	265

1877

Lei nº 497 – de 25 de abril de 1877 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1877-1878, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública.....	289
Regulamento para o Ensino Obrigatório da Província – de 06 de julho de 1877.....	290
Ato de – 26 de setembro de 1877 – Distribui as cadeiras da Instrução Primária da Província.....	293

1878

Lei nº 502 – de 10 de maio de 1878 – Restabelece as escolas primárias do sexo masculino e feminino em várias localidades.	295
Lei nº 506 – de 29 de maio de 1878 – Restabelece uma cadeira do sexo masculino na vila de Palmeira, São José da Boa Vista.....	296
Lei nº 507 de 29 de maio de 1878 – Cria uma cadeira promíscua na aldeia de São Pedro Alcântara.....	296
Lei nº 509 – de 9 de junho de 1878 – Restaura diversas escolas de instrução primária.....	297
Lei nº 512 – de 13 de junho de 1878 – Cria uma cadeira do sexo masculino na cidade de Morretes.....	298

Lei nº 514 – de 13 de junho de 1878 – Restabelece uma cadeira de instrução primária do sexo masculino no bairro do Ipiranga, distrito de Ponta Grossa 299

1879

Lei nº 524 – de 11 de julho de 1879 – Autoriza o Presidente a criar uma cadeira promíscua de instrução primária na colônia do Superaguy 301

Lei nº 525 – de 11 de julho de 1879 – Cria na cidade de Castro, uma escola noturna primária para adultos 302

Lei nº 527 – de 16 de julho de 1879 – Concede um ano de licença à professora pública 302

Lei nº 529 – de 21 de julho de 1879 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na vila de Guaratuba 303

Lei nº 530 – de 21 de julho de 1879 – Concede um ano de licença à professora pública 303

Lei nº 531 – de 21 de julho de 1879 – Concede um ano de licença à professora pública 304

Lei nº 534 – de 26 de julho de 1879 – Declara em vigor a vitaliciedade concedida aos lentes do Instituto Paranaense 305

Lei nº 537 – de 6 de agosto de 1879 – Concede seis meses de licença a professor 306

Lei nº 538 – de 6 de agosto de 1879 – Concede um ano de licença à professora pública 306

Lei nº 541 – de 7 de agosto de 1879 – Declara vitalícios os professores que tiverem exercido durante cinco anos o magistério público 307

Lei nº 546 – de 9 de agosto de 1879 – Considera vitalícios os lentes que constituíram a congregação do Instituto Paranaense 308

Lei nº 552 – de 11 de agosto de 1879 – Autoriza o governo a abrir os créditos necessários para manutenção de três alunos no seminário episcopal de S. Paulo 308

Lei nº 553 – de 11 de agosto de 1879 – Cria uma aula de instrução primária do sexo masculino no quarteirão de Itaqui, do município de Campo Largo 309

1880

Lei nº 559 – de 11 de março de 1880 – Autoriza conceder a D. Amélia Izolina de Carvalho, professora pública de São José dos Pinhais, um ano de licença 311

Lei nº 567 – de 31 de março de 1880 – Cria duas cadeiras de instrução primária no município de Campo Largo 312

Lei nº 575 – de 08 de abril de 1880 – Regula a aposentadoria dos professores de instrução primária 312

Lei nº 577 – de 08 de abril de 1880 – Cria uma cadeira de instrução primária, no município de Palmas 313

Lei nº 578 – de 8 de abril de 1880 – Cria escola promíscua de instrução primária, no município de Paranaguá 314

Lei nº 579 – de 8 de abril de 1880 – Cria uma cadeira de instrução primária no município de Antonina 314

Lei nº 580 – de 8 de abril de 1880 – Cria duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino no município de Lapa 315

Lei nº 581 – de 08 de abril de 1880 – Cria duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, uma no bairro de Santa Cruz, município de Votuverava, e outra no de Campo Largo, município de São José dos Pinhais 315

Lei nº 584 – de 15 de abril de 1880 – Eleva o aluguel das casas em que funcionam as escolas públicas das cidades de Paranaguá, Morretes e Antonina 316

Lei nº 590 – de 16 de abril de 1880 – Executa o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, revogando a lei nº 541 de 7 de agosto de 1879 317

Lei nº 594 – de 16 de abril de 1880 – Restabelece as escolas públicas que foram suprimidas por ato da Presidência de 26 de setembro de 1877 ... 317

Lei nº 595 – de 16 de abril de 1880 – Cria uma escola de instrução primária, para o sexo masculino, na cadeira da capital da Província	318
Lei nº 596 – de 16 de abril de 1880 – Cria uma cadeira de instrução primária, para o sexo feminino na vila de Jaguariáva.	318
Lei nº 597 – de 16 de abril de 1880 – Cria no município de São José dos Pinhais uma cadeira de instrução primária	319
Lei nº 598 – de 16 de abril de 1880 – Cria duas cadeiras de instrução primária no município de Ponta Grossa.....	320
Lei nº 603 – de 16 de abril de 1880 – Faixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1880-1881. Incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	320
Lei nº 608 – de 16 de abril de 1880 – Cria uma escola de instrução primária no município de Paranaguá	322
Lei nº 618 – 22 de abril de 1880 – Autoriza conceder a D. Amélia Maria do Nascimento um ano de licença	322
Lei nº 619 – de 22 de abril de 1880 – Cria uma escola promíscua de instrução primária no município de São José de Boa Vista.....	323
1881	
Lei nº 630 – de 26 de fevereiro de 1881 – Cria na cidade de Antonina uma cadeira de francês, latim e geografia	325
Lei nº 639 – de 22 de março de 1881 – Criada no município de Campo Largo, uma cadeira promíscua de instrução primária	326
Lei nº 640 – de 22 de março de 1881 – Cria no bairro de Mandirituba, município de São José dos Pinhais, uma escola de instrução primária para o sexo masculino	326
Lei nº 641 – de 22 de março de 1881 – Concede licença a Affonso Augusto Teixeira de Freitas	327

Lei nº 642 – de 22 de março de 1881 – Concede licença a João José Rodrigues Vieira, aluno do 2.º ano da escola normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano	327
Lei nº 643 – de 22 de março de 1881 – Concede licença a Servulo da Costa Lobo, aluno do 2.º ano da escola normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano	328
Lei nº 648 – de 26 de março de 1881 – Declara promíscua a cadeira de instrução primária no município de Antonina	329
Lei nº 649 – de 26 de março de 1881 – Cria três cadeiras de história pátria, geografia e língua francesa nas sedes das comarcas de Castro, Lapa e Guarapuava.....	329
Lei nº 652 – de 26 de março de 1881 – Concede um ano de licença a professor	330
Lei nº 654 – de 29 de março de 1881 – Cria uma segunda cadeira de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Castro	331
Lei nº 658 – de 30 de março de 1881 – Cria uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino em S. Sebastião das Conchas, município de Ponta Grossa	331
Lei nº 660 – de 30 de março de 1881 – Restabelece a cadeira promíscua de instrução primária art. 2.º, no bairro do Butiatuvinha, município de Curitiba	332
Lei nº 667 – de 4 de abril de 1881 – Cria duas cadeiras de instrução primária, no município de Guarapuava.....	332
Lei nº 672 – de 10 de abril de 1881 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1881-1882 – incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	333
1882	
Regulamento do Instituto Normal e de Preparatórios – de 18 de janeiro de 1882	335

Ato – de 19 de janeiro de 1882 – Aposenta professora	351
Ato – de 13 de março de 1882 – Autoriza o funcionamento de aulas noturnas	352
Ato – de 14 de abril de 1882 – Estabelece na cidade de Paranaguá um Curso Mercantil	352
Ato – de 14 de abril de 1882 – Cria no quartel do corpo policial, uma aula de instrução primária	353
Ato – de 2 de maio de 1882 – Altera o regulamento de 16 de julho de 1876	354
Ato – de 30 de junho de 1882 – Cria aulas de exercícios militares e de música vocal no Instituto Paranaense	354
Ato – de 30 de junho de 1882 – Obriga o ensino de ginástica nas escolas públicas primárias	354
Lei nº 678 – de 25 de Outubro de 1882 – Aprova o ato 14 de abril de 1882, pelo qual o Governo Provincial criou na cidade de Paranaguá um “Curso Mercantil”	355
Lei nº 686 – De 6 de novembro de 1882 – Autoriza mandar pagar a professor quantia a que tem direito	356
Decreto nº 689 – de 10 de novembro de 1882 – Cria nesta capital uma escola noturna municipal para adultos	357
Lei nº 696 – De 18 de novembro de 1882 – Autoriza a conceder subvenção anual a pastor protestante	357
Lei nº 712 – De 30 de novembro de 1882 – Autoriza o Governo a reformar o ensino público	358
Lei nº 714 – de 04 de dezembro de 1882 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1882-1883, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	359

Ato – de 27 de dezembro de 1882 – Suprime aula avulsa	361
Ato – de 29 de dezembro de 1882 – Extingue o “Instituto Paranaense”	361
1883	
Ato nº 232 – de 05 julho de 1883 – Concede gratificação à professora .	363
Ato nº 239 – de 13 julho de 1883 – Concede aposentadoria a professor	363
Lei nº 721 – de 23 de julho de 1883 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1883-1884, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	364
Ato nº 280 – de 14 agosto de 1883 – Concede gratificação à professora	365
Lei nº 730 -de 18 de outubro de 1883 – Fixa em 20% a cota do imposto predial à instrução pública	365
Lei nº 731 – de 19 de outubro de 1883 – Cria uma cadeira de instrução primária do sexo masculino, no bairro do Butiatuvinha, freguesia do Pacutaba	366
Lei nº 734 – de 22 de outubro de 1883 – Determina a construção de casas escolares	366
Lei nº 744 – de 31 de outubro de 1883 – Cria no município de Antonina uma escola de instrução primária	368
Lei nº 745 – de 31 de outubro de 1883 – Cria uma escola de instrução primária na colônia Zacarias, no município de São José dos Pinhais	368
Lei nº 746 – de 31 de outubro de 1883 – Cria uma cadeira de instrução primária do sexo feminino na vila de Santo Antônio do Imbituva	369
Lei nº 747 – de 7 de novembro de 1883 – Cria uma escola de instrução primária, na freguesia de Tomazina, município de São José da Boa Vista .	369
Lei nº 749 – de 8 de novembro de 1883 – Cria uma escola de instrução primária do sexo masculino no bairro de Piraquara, município de São José dos Pinhais	370

Lei nº 758 – de 19 de novembro de 1883 – Cria uma escola de instrução primária do sexo masculino na paróquia do Tibagy	371
Lei nº 766 – de 30 de novembro de 1883 – Cria uma escola de instrução primária, no município de Campo Largo	371
Lei nº 769 – de 1º de dezembro de 1883 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1883-1884 – incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	372
Regulamento do Ensino Obrigatório – de 03 de dezembro de 1883 – Instruções – de 03 de dezembro de 1883 – Ato nº 369 – de 10 dezembro de 1883	382
1884	
Ato n. 24 – de 16 de janeiro de 1884 – Regulamento do Instituto Paranaense e Escola Normal Anexa	383
Aditivo – de 19 de abril de 1884 – Inclui 3 artigos do Regulamento do Ensino Obrigatório	393
Ato n. 262 – de 10 de setembro de 1884 – Converte em promiscua escola de instrução primária do sexo masculino	394
Lei nº 775 – de 4 de outubro de 1884 – Cria uma cadeira de instrução primária na cidade de Antonina	394
Lei nº 776 – de 04 de outubro de 1884 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1884-1885 – incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	394
Lei nº 777 – de 9 de outubro de 1884 – Autoriza diploma de normalista	396
Lei nº 778 – de 9 de outubro de 1884 – Cria uma escola de instrução primária do sexo masculino no município de Campo Largo	397
Lei nº 780 – de 9 de outubro de 1884 – Autoriza contar tempo de serviço a professor	397
Lei nº 782 – de 13 de outubro de 1884 – Cria na capital cadeiras de instrução primária	398

Lei nº 787 – de 14 de outubro de 1884 – Cria duas cadeiras de instrução primária.....	399
Ato nº 286 – de 14 de outubro de 1884 – Instruções para o provimento de cadeiras públicas de instrução primária.	399
Ato nº 287 – de 14 de outubro de 1884	401
Lei nº 795 – de 17 de outubro de 1884 – Cria duas cadeiras promíscuas de instrução primária	405
Lei nº 796 – de 17 de outubro de 1884 – Converte em promíscuas as cadeiras de instrução primária	406
1885	
Lei nº 804 – de 24 de outubro de 1885 – Cria uma escola de instrução primária.....	407
Lei nº 812 – de 3 de novembro de 1885 – Cria uma escola de instrução primária no município de Morretes	408
Lei nº 813 – de 4 de novembro de 1885 – Autoriza a admitir a exame aluno do Instituto Paranaense	408
Lei nº 819 – de 7 de novembro de 1885 – Considera o diretor geral da instrução pública, chefe do Ensino Obrigatório na Província -	409
Lei nº 822 – de 10 de novembro de 1885 – Cria uma escola promiscua de instrução primária, município de São José dos Pinhais	410
Lei nº 823 – de 10 de novembro de 1885 – Cria uma escola promiscua de instrução primária, no distrito de Rio Negro	411
Lei nº 831 – de 25 de novembro de 1885 – Autoriza aposentadoria aos professores vitalícios	411
Lei nº 834 – de 9 de dezembro de 1885 – Cria uma escola de instrução primária no lugar denominado São Nicolau, quarteirão do Butiatuvinha município desta capital.	412
Lei nº 835 – de 9 de dezembro de 1885 – Autoriza admitir a exame alunas do Colégio Curitibaano	413

Lei nº 841 – de 14 de dezembro de 1885 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1884-1885 – incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública 414

1886

Lei nº 847 – de 20 de novembro de 1886 – Cria três escolas promíscuas de instrução primária nos distritos do Tietê, Pinhão e bairro do Cubatão Grande, municípios de São José dos Pinhais, Guarapuava e Guaratuba. 417

Lei nº 851 – de 27 de novembro de 1886 – Cria diversas escolas de instrução primária 418

Lei nº 860 – de 3 de dezembro de 1886 – Obriga atestados de freqüência aos professores públicos 419

Lei nº 863 – de 16 de dezembro de 1886 – Concede a Urbano da Silva Carrão, licença para prestar exame 419

Lei nº 874 – de 23 de dezembro de 1886 – Autoriza a mandar construir, na capital, duas casas escolares. 420

Lei nº 877 – de 30 de dezembro de 1886 – Autoriza a mandar construir casas escolares em Morretes e Paranaguá, para ambos os sexos 421

Lei nº 879 – de 30 de dezembro de 1886 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1884-1885, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública 422

1887

Lei nº 880 – de 7 de março de 1887 – Cria uma cadeira promíscua de instrução primária na no município de São José da Boa Vista 425

Lei nº 881 – de 7 de março de 1887 – Cria no município de Ponta Grossa, uma cadeira promíscua de instrução primária 426

Lei nº 889 – de 31 de março de 1887 – Cria escolas de instrução primária 426

Lei nº 891 – de 6 de abril de 1887 – Cria o lugar de professora adjunta à professora de Antonina 427

Lei nº 894 – de 6 de abril de 1887 – Cria uma escola promíscua de instrução primária no bairro Barreira Velha, município de Porto de Cima	428
Lei nº 901 – de 12 de abril de 1887 – Autoriza o a conceder licença a professores públicos	428
Lei nº 902 – de 12 de abril de 1887 – Amplia a lei nº 831	429
Lei nº 903 – de 12 de abril de 1887 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1887-1888 – incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública	430
Lei nº 909 – de 12 de abril de 1887 – Executa o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial	431
1888	
Lei nº 915 – de 29 de agosto de 1888 – Sujeita cidadão a exame das matérias da escola normal	433
Lei nº 917 – de 31 de agosto de 1888 – Reduz à duas as estâncias da instrução primária da Província	434
Lei nº 925 – de 06 de setembro de 1888 – Estabelece medalhas para alunos da escola de desenho e pintura.	435
Lei nº 928 – de 10 de setembro de 1888 – Cria uma escola destinada ao ensino prático de agricultura	436
Decreto nº 935 – de 17 de setembro de 1888 – Fixa a receita e orça a despesa da Província para o ano 1888-1889, incluindo apenas os artigos que se referem à instrução pública.....	437
1889	
Lei nº 950 – de 17 de outubro de 1889 – Interpreta os artigos do regulamento de 16 de janeiro de 1884	439
Lei nº 951 – de 22 de outubro de 1889 – Autoriza conceder um ano de licença à professora.....	440
Lei nº 958 – de 31 de outubro de 1889 – Autoriza conceder a terça parte dos vencimentos à professora	440

Lei nº 962 – de 31 de outubro de 1889 – Autoriza a despende quantia no ano financeiro de 1889	441
Lei nº 963 – de 31 de outubro de 1889 – Autoriza conceder vitaliciedade a professor	443
Regulamento – 31 de outubro de 1889	443
Lei nº 964 – de 2 de novembro de 1889 – Cria uma escola de instrução primária no bairro Barreira Velha, município de Porto de Cima	443
Arquivos consultados na catalogação dos dados	445
Documentos consultados	445
Referências bibliográficas	445

APRESENTAÇÃO

A Coleção Documentos da Educação Brasileira foi criada pela Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE) com o intuito de divulgar fontes importantes para a pesquisa em História da Educação no Brasil, bem como oferecer elementos para a realização de estudos comparativos entre as várias províncias/estados brasileiros. A manutenção do apoio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), parceiro na publicação dos dois primeiros volumes, viabilizou a edição dos quatro trabalhos que ora chegam ao público. A legislação imperial referente à educação no Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Paraíba e Paraná (segundo volume) vêm se somar às compilações já editadas sobre Mato Grosso e Paraná. O formato digital adotado para as novas publicações pretendeu facilitar a consulta ao material e ampliar o acesso aos dados. Temos certeza de que o esforço empreendido pelos investidores na coleta e sistematização das leis educacionais, materializado nestes CD-ROMs, será acolhido com entusiasmo pela comunidade brasileira de historiadores da educação.

Diretoria da Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE)
e Comissão Editorial da *Revista Brasileira da História da Educação* (RBHE)

INTRODUÇÃO

A preocupação com a complementação do levantamento das fontes documentais referentes à educação no Paraná, no período imperial no que se refere às leis, regulamentos, atos, avisos e portarias, levou-nos à revisão da “Coletânea da Documentação Paranaense no período de 1854 a 1889”, publicada em 2000.

Na busca, coleta e seleção das fontes documentais que compuseram a citada edição, encontramos dificuldades às quais já nos referimos quando da apresentação da mesma.

Neste momento, tais dificuldades foram superadas e ainda recebemos sugestões de colegas que, ao lerem atentamente a Coletânea, perceberam a ausência de leis e regulamentos.

Acreditamos que tais contribuições constituem uma fase importante do processo de construção do conhecimento, fato este que é um dos diferenciais da conceituação de Coletâneas de Leis como um simples enfileiramento de documentos encontrados, uma vez que para realiza-las faz-se necessária a análise cuidadosa dos conteúdos e o reconhecimento de que algumas leis, embora não se refiram especificamente à educação escolar, quando de sua aplicação trazem conseqüências marcantes para o processo educacional.

Assim, a constatação de ausências de legislações importantes na 1ª edição levou-nos à nova busca e revisão, ampliando inclusive os arquivos consultados com a inclusão de jornais da época, como por exemplo, o jornal “Dezenove de Dezembro”, mais especificamente o de n.º 1845 de 29 de setembro de 1877, encontrado somente no Museu Paranaense. Tal exemplar contém o Ato de 26 de setembro desse mesmo ano, que, por força da lei n.º 456 de 12 de abril de

1876, apresenta uma nova distribuição das cadeiras da instrução primária da Província.

A presente Coletânea inclui também o Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de 1876, o Regulamento para o Ensino Obrigatório da Província de 1877, o Regulamento do Instituto Paranaense e Escola Normal Anexa de 1884, e o Regulamento para a construção das casas escolares, ainda em 1884.

Realizando estudos mais aprofundados da legislação percebemos que leis orçamentárias do governo continham, sob o Título de "Despesa", no artigo 1º, parágrafo referente à Instrução Pública. Tais trechos das leis orçamentárias estão incluídos nesta edição e as referidas leis, identificadas. Cabe ainda informar que os principais documentos consultados fazem parte de uma série de encadernações de leis sob o título "Coletânea de Leis" iniciadas em 1857, da qual consultamos 36 tomos. Essas leis abrangem a legislação integral referente ao estado do Paraná.

Com a revisão e inclusão da legislação que não constou da 1ª edição pensamos haver completado o conjunto da legislação educacional paranaense, no período de 1854 a 1889 e oferecer aos leitores o trabalho completo, assim como contribuir para a preservação do patrimônio histórico educacional paranaense.

Maria Elisabeth Blanck Miguel
Sonia Dorotea Martin
(Organizadoras)
Curitiba, 29 de janeiro de 2003.

1854

Portaria – de 25 de janeiro de 1854

Sendo a escola de primeiras letras do sexo masculino desta capital freqüentada em dezembro último por sessenta e um alunos, como consta da atestação do respectivo inspetor, resolve o conselheiro presidente da Província, em virtude da disposição do art. 4º da lei nº 34 de 16 de março de 1846¹ da Província de S. Paulo, criar outra escola do mesmo sexo, com o ordenado anual de 500U000, que será provido nos termos da referida lei.

Façam-se as necessárias comunicações.

Palácio do governo do Paraná, 25 de janeiro de 1854.
Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Portaria – de 1º de junho de 1854

Srs. presidentes e vereadores da câmara municipal da capital

Sendo a escola de primeiras letras do sexo feminino da cidade de Paranaguá freqüentada no mês próximo passado por sessenta e uma alunas, como consta do mapa do inspetor da instrução pública do distrito, o conselheiro presidente da Província resolve, em virtude da disposição do art. 4º da lei Provincial nº 34 de 16 de março de 1846, criar outra escola do mesmo sexo, que será provida nos termos da referida lei.

Façam-se as necessárias comunicações

Palácio do governo do Paraná, 1º de junho de 1854.
Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Lei n° 17 – de 14 de setembro de 1854

Zacarias de Goes e Vasconcellos, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Ficam criadas na capital da Província as seguintes cadeiras de ensino secundário:

Uma de latim

Uma de francês

Uma de inglês

Art. 2° – Essas cadeiras serão dadas a indivíduos que em concurso público apresentarem provas de maior aptidão, podendo o Governo enquanto o concurso não produzir seu efeito, fazer recair a nomeação interina em sujeitos que julgar idôneos.

Art. 3° – O ensino de francês e inglês poderá ser confiado a um só professor.

Art. 4° – O professor de latim terá de ordenado 800\$000 e gratificação de 200\$000 por ano.

Art. 5° – Igual vencimento perceberão os professores de francês e inglês, mas se o Governo julgar preferível a reunião dessas duas cadeiras, terá o professor interino ou efetivo, além do ordenado de 800\$000, a gratificação de 600\$000.

Art. 6° – Logo que na capital se estabelecer um Liceu, formarão parte dele as cadeiras de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 7° – Fica criada na vila de São José dos Pinhais uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino, e outra na vila de Guarapuava.

Art. 8° – Fica igualmente criada na capela de Palmas uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino.

Art. 9° – Na capital haverá uma segunda cadeira de primeiras letras para o sexo feminino.

Art. 10 – Quando em alguma povoação ou bairro populoso não existir número de meninos ou meninas que justifique a criação de uma escola pública, ou se feche a existente por falta dele, poderá o Governo subvencionar um mestre particular com a gratificação anual de 120\$000 para ensinar os meninos pobres.

Art. 11 – O governo fica autorizado a argumentar uma segunda ou terceira cadeira de primeiras letras em todos os lugares em que o número de alunos que freqüentarem as existentes, for maior de 50.

Art. 12 – O ensino primário é obrigatório em um círculo de uma légua das escolas públicas, os pais, tutores, curadores e protetores, que dentro dele morarem e tiverem em sua companhia meninos maiores de 7 anos e menores de 14, e meninas maiores de 7 anos e menores de 10 são obrigados a dar-lhe à instrução primária, exceto se provarem pobreza, sob pena de incorrerem na multa de 10\$000 a 15\$000, conforme as circunstâncias.

Art. 13 – A primeira multa será dobrada nas reincidências verificadas de 6 em 6 meses.

Art. 14 – O produto destas multas será exclusivamente aplicado ao auxílio de meninos pobres para receberem o benefício da instrução primária.

Art. 15 – Haverá um inspetor geral de instrução, tanto primária como secundária, de nomeação do presidente da Província, que o conservará em quanto bem servir.

Art. 16 – Em cada povoação onde existir uma escola pública ou particular, haverá um inspetor da instrução do distrito.

Art. 17 – As atribuições do inspetor geral e dos inspetores de distrito serão designadas em regulamento do Governo.

Art. 18 – O inspetor geral vencerá a gratificação de 1: 200\$000 por ano.

Art. 19 – Enquanto com o maior desenvolvimento do ensino outra providência não for tomada, servirá para escrever perante o inspetor geral um amanuense da secretaria da presidência, que ele reclamará do respectivo secretário, toda vez que o expediente do seu cargo exigir.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em quatorze de setembro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigesimo terceiro da Independência e do Império.

Zacarias de Goes e Vasconcellos

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, sobre o ensino primário e secundário da Província, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver., João Machado Lima a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo da Província do Paraná, em 14 de setembro de 1854.

Augusto Frederico Colin, secretário do governo.

Registrada a f. 16 do livro 1º de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial.

Secretaria do governo do Paraná, em 14 de setembro de 1854.

João Machado Lima.

Lei nº 19 – de 18 de setembro de 1854

Zacarias de Góes e Vasconcelos, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º– O presidente da Província é autorizado a despender no exercício da presente lei, a contar de 1º de julho de 1854 a 30 de junho de 1855, com objetos designados nos seguintes parágrafos, a quantia de Rs. 123:641U760.

§ 7º. Instrução Pública	13.240U000
Ordenado a 2 professores de latim e francês a 600Urs.	1.200U000
Idem 19 ditos de 1ª letras do sexo masculino	6.600U000
Idem a 8 professoras	3.160U000
Gratificação ao professor de Curitiba 120U rs., e de Morretes 160 U rs.	280U000
Dita aos professores cujas aulas forem freqüentadas efetivamente por mais de 25 alunos a razão de 4Urs. anuais por cada um que crescer	400U000
Utensílios e consertos das aulas	1.600U000

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 18 de setembro de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigesimo terceiro da Independência e do Império.

Zacarias de Góes e Vasconcelos.

Carta de lei pela qual V.Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial fixando a despesa para o ano de 1854 a 1855.

Para V.Exª. ver. , Manoel Joaquim de Castro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 18 de setembro de 1854.

O secretário do governo–Augusto Frederico Colin.

Registrada à f. 21 do livro 1º de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial.

Secretaria do governo do Paraná, em 18 de setembro de 1854.

Manoel Joaquim de Castro.

Portaria – de 05 de outubro de 1854

Elevação do n.º de distritos de Instrução

O conselheiro presidente da Província, conformando-se com a proposta do inspetor geral da instrução pública, resolve elevar ao número de vinte os distritos de instrução circunscritos as respectivas povoações, da forma abaixo declarada:

- 1.º Capital
- 2.º Votuverava
- 3.º Castro
- 4.º Jaguaraiaíva
- 5.º Tibagi
- 6.º Ponta Grossa
- 7.º Guarapuava
- 8.º Palmas
- 9.º Rio Negro
- 10.º Príncipe
- 11.º Palmeira
- 12.º Campo Largo
- 13.º Iguaçú
- 14.º São José dos Pinhais
- 15.º Porto de Cima
- 16.º Morretes
- 17.º Antonina
- 18.º Guaraqueçaba
- 19.º Paranaguá
- 20.º Guaratuba

Façam-se as precisas comunicações

Palácio do governo do Paraná, 5 de outubro de 1854.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Portaria – de 31 de dezembro de 1854

O conselheiro presidente da Província, autorizado pelo art. 15 da lei Provincial nº 34 de 16 de março de 1846, resolve marcar para a segunda cadeira de primeiras letras do sexo feminino da capital, criada pelo art. 9º da lei provincial nº 17 de 14 de setembro do expirante ano, o ordenado anual de quinhentos mil réis. Façam-se as necessárias comunicações

Palácio do governo do Paraná, 31 de dezembro de 1854.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

1855

Lei nº 31– de 7 de Abril de 1855

Zacarias de Goes e Vasconcellos, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica extinta a cadeira de latim e francês da cidade de Paranaguá.

Art.2º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em 7 de abril de 1855, 34º da Independência e do Império.

Zacarias de Goes e Vasconcellos.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial extinguindo a cadeira de latim e francês da cidade de Paranaguá, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver., Simão José Henriques Deslandes a fez.

Selada e publicada na secretaria do Governo do Paraná,
em 7 de Abril de 1855.

Augusto Frederico Colin, Secretário do Governo

Registrada à f. 33 do livro 1º de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do governo do Paraná, 7 de abril de 1855.

Lei n° 36 – de 7 de abril de 1855

Zacarias de Góes e Vasconcelos, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPÍTULO I Despesa Comum

Art. 1º– O presidente da Província é autorizado a despender, durante o exercício de 1855–1856, com os objetos designados nos seguintes §§ a quantia de rs. 465:624U232.

§ 7º. Instrução Pública

Ordenado ao inspetor geral	1:200U000
Escolas maiores	3:600U000
Ditas menores, ordenado a 19 professores de 1ª letras e 9 professoras	10:120U000
Gratificação aos professores da Capital, Morretes e Colônia Thereza	520U000
Gratificação aos professores cujas aulas forem freqüentadas efetivamente por mais de 25 alunos na razão de 4\$rs.	400U000
Aluguel da casa para o Liceu	480U000
Utensílios e preparos para as aulas	1:600U000

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, sete de abril de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da Independência e do Império.

Zacarias de Góes e Vasconcelos.

Carta de lei pela qual V.Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial fixando a despesa para o ano de 1855 a 1856.

Para V.Exª. ver. , João Machado Lima, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 7 de abril de 1855.

O secretário do governo – Augusto Frederico Colin.

Registrada à f. 40 do livro 1º de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do governo do Paraná, em 7 de abril de 1855.

João Machado Lima.

1856

Lei nº 2 – de 7 de Abril de 1856

Vicente Pires da Motta, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – O governo é autorizado a criar aulas de latim e francês nas vilas de Castro e Príncipe, e de francês e inglês na cidade de Paranaguá.

O ordenado dos professores será para as duas primeiras de 1:000\$000, e para a terceira de 1:200\$000.

Art. 2º – Fica estabelecida na cidade de Paranaguá, com ordenado de 600\$000, a cadeira de gramática latina, extinta pela lei Provincial nº 31 de 7 de abril de 1855.

Art. 3º – O governo fica autorizado a estabelecer o sistema de inspeção para as aulas de instrução secundária.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o governo a criar aulas de latim e francês nas vilas de Castro e Príncipe, e de francês e inglês na cidade de Paranaguá.

Para V. Ex.^a ver., Simão José Henriques Deslandes a fez.
Selada e publicada na secretaria do governo do Paraná,
em 7 de Abril de 1856.

Augusto Frederico Colin, secretário do governo.
Registrada à f. 33 do livro 1º de leis e resoluções da Assembléa
Legislativa Provincial.
Secretaria do governo do Paraná, 7 de abril de 1856.

Lei nº 5 – de 10 de Abril de 1856

Vicente Pires da Motta, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o governo autorizado a conceder a pessoa habilitada uma subvenção anual de um conto e duzentos mil réis para estabelecer nesta capital um colégio para educação de meninas.

Art. 2º – No colégio serão ensinadas, além das matérias que constituem o ensino primário, as línguas francesa e inglesa, canto, piano, costura, bordado e mais matérias que o governo julgar dever compreender no quadro de ensino.

Art. 3º – O governo fará para este fim um regulamento especial marcando as obrigações da subvencionada.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em 10 de abril de 1856, 35º da Independência e do Império.

Vicente Pires da Motta.

(L.S.)²

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial concedendo a pessoa habilitada uma subvenção anual de um conto de duzentos mil réis para estabelecer nesta capital um colégio de meninas.

Para V. Ex^a. ver., Joaquim José Ferreira Bello a fez
Selada e publicada na secretaria do governo do Paraná, em 11 de abril de
1856.

Francisco Januario de Gama Arqueira . Secretário do governo
Registrada à f. 45 v. do livro 1ª leis e resoluções da Assembléa Legislativa
Provincial. Secretaria do governo do Paraná, 11 de abril de 1856.
Joaquim José Ferreira Bello.

² Esta sigla significa (Lugar do Selo), onde era colocado o selo da carta.

Lei n.º 12 – de 30 de abril de 1856

Vicente Pires da Mota, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º– O presidente da Província despenderá no ano financeiro de 1.º de julho de 1856 a 30 de junho de 1857 a quantia de Rs. 254:250\$000.

À saber:

§ 6.º. Instrução pública:

Inspetor geral	1:200U
Ordenado aos professores de latim, inglês e francês	7.400U
Dito a 19 professores de primeiras letras	5600U
Dito a 9 professoras de ditas	3600U
Gratificação aos professores da capital, Morretes e Colônia Thereza ...	520U
Aluguel de casas para diferentes escolas	622U
Dita aos professores cujas aulas foram freqüentadas por mais de 25 alunos a 4U000 por cada um que exceder	400U
Aluguel da casa para liceu480U
Utensílios e preparos para as aulas	1600U
Subvenção para o colégio de educação para o sexo feminino	1200U
Gratificação a 28 professores de primeiras letras até 200 rs, que o governo fica autorizado a conceder em atenção aos serviços que prestarem	3.400U

Disposições Permanentes

Art. 30– O governo fica autorizado a aposentar os professores de instrução primária que não possuírem as habilitações da lei n.º 34 de 1846, contando-lhes os anos de serviço, guardada a regra de 25 anos para aposentadoria com o ordenado por inteiro.

Art. 31– Nas povoações cujas cadeiras estiverem vagas, ou que vagarem em virtude da anterior disposição, o governo poderá subsidiar com a gratificação de 100U a 300U rs., os professores particulares, que mais habilitações possuírem, com obrigação de ensinarem gratuitamente aos meninos pobres.

Art. 32– Nenhum provimento feito aos professores de instrução primária se considerará vitalício uma vez que não tenham os providos nas cadeiras passado pelos exames das matérias exigidas pela lei n.º 34 de 1846, que até o presente vigora, por não haver disposição que a tenha revogado.

Art. 33– O governo fica autorizado a converter o liceu criado pela lei n.º 33 de 1846, em um internato, no qual além das matérias declaradas no artigo 1.º daquela lei, haverá uma cadeira de instrução primária elementar, e outra superior,

devendo também completar o ensino dos preparatórios exigidos para as academias do império, adicionar-se de princípios gerais de física e química.

Fica o governo igualmente autorizado a marcar os ordenados não podendo exceder os das cadeiras de ciências a mais de 2.000 e o das artes 1200Urs., e a fazer os precisos regulamentos considerando a admissão de alunos pobres gratuitamente.

Art. 34– O governo fará criarem-se classes normais nas escolas primárias cujos professores tiverem as habilitações da lei n.º 34 de 1846, art. 1º, e expedirá regulamentos para execução desse sistema.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em 30 de abril de 1856, 35º da Independência e do Império

Vicente Pires da Motta.

Instrução Geral – de 27 de dezembro de 1856

INSTRUÇÕES CONTENDO O PLANO E DIVISÃO DO ENSINO NAS ESCOLAS DE PRIMEIRA ORDEM

O vice-presidente da Província aprova e manda que sejam observadas, quanto ao plano e divisão do ensino, nas escolas de instrução da Província, as seguintes instruções propostas pelo Dr. Inspetor da instrução pública.

Art. 1º– As escolas serão divididas em três classes, cada uma das quais menos a terceira, terá primeiro e segundo banco, conforme o grau de adiantamento dos alunos. Essa divisão, porém, poderá ser alterada em uma ou em todas por ordem especial do Inspetor Geral

Art. 2º– A divisão do ensino pelas classes nas escolas primárias inferiores do sexo masculino será feita de modo seguinte; 1ª classe, constará de 2 bancos em frente da cadeira do professor, um à esquerda outro à direita separados por um espaço que permita a passagem.

No primeiro ensina-se a conhecer as letras, e retê-las na memória fazendo estudo pela vista e decorado, acabando por fazer junção de letras e formação de sílabas. No segundo banco ensina-se a soletrar e a decompor as palavras em sílabas, bem como a conhecer os números; começam os meninos a fazer linhas retas e curvas sobre o quadro preto, recebendo as mais fáceis noções para se instruírem na diferença de uma e outra. Nesta classe não há mesa: cada banco

terá meia hora de lição do professor, que fará as suas explicações no quadro preto, mandando os alunos procurar nas cartas, que terão à vista, as letras, sílabas ou palavras, que escrever, deixando tempo suficiente para os do segundo banco fazerem exercício de traço no quadro. A segunda classe também consta de primeiro e segundo banco, colocados por de trás da primeira. Primeiro banco: ensina-se leitura de impresso e manuscrito; exercícios de memória, tabuada de Pitágoras, começo de cálculos pela soma de números dígitos, tabuada de Pitágoras, exercícios de memória, prática de diminuição e multiplicação. Escrita – começam os meninos a fazer traços com finos e grossos sobre o papel; doutrina cristã duas vezes, por semana. Segundo banco, leitura, aritmética, a saber: noções de quantidade e unidade, regra da numeração teoria e prática das quatro operações; escritas por traslado de letras grandes e pequenas; catecismo de moral cristã com explicações racionais, que desenvolvam os princípios da criação; doutrina da religião do Estado, duas vezes por semana, como no banco precedente; noções de moral civil e conjugação de verbos. Nesta classe tanto no primeiro como no segundo banco, se farão explicações sobre o quadro preto, quando se tratar de pontuação, conjugação de verbos e aritmética: durarão as lições o mesmo tempo que na classe antecedente. Terceira classe: constará de um só banco que fecha o fundo do anfiteatro e ensina-se nele leitura metódica de prosa e verso, escrita *ad libitum* tirada do livro que se lê na classe, ou determinada pelo professor para exercício de ortografia e análise das partes da oração; aritmética, teoria prática e de quebrados, até a regra de três inclusive; gramática e análise; leitura de poesia; geometria prática, (as noções mais gerais). As explicações de ortografia, aritmética e geometria prática, dará o professor sobre o quadro preto. A lição dura meia hora e os alunos dessa classe trazem escritas de casa, fazendo-as na escola para análise gramatical.

Art. 3º – Ao começar a lição da terceira classe despedem-se os alunos da primeira.

Art. 4º– A divisão nas escolas femininas será a mesma, com a diferença de que se omitem as noções de linhas na primeira classe, assim como outras noções geométricas na terceira classe, ensinando aritmética somente teoria e prática de somar e diminuir na segunda classe, e de multiplicar e repartir na terceira. Também o tempo do ensino é menor em cada banco, sendo vinte minutos para cada um, menos o da terceira classe que terá meia hora, a fim de que os 40 minutos, que restam para preencher o tempo legal da escola, sejam empregados no ensino de trabalho de agulha.

Façam-se as precisas comunicações. Palácio do governo do Paraná, 27 de dezembro de 1856.

José Antonio Vaz de Carvalhaes.

1857

Lei nº 17 – de 12 de fevereiro de 1857

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, vice – presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Governo autorizado a criar na vila de Guarapuava uma cadeira de latim e francês.

Art. 2º – O Governo mandará uma pessoa de reconhecida habilitação fazer estudos nos países onde houver melhores prisões penitenciárias, a fim de ser adaptado o plano mais aperfeiçoado para execução de tal sistema na capital do Paraná.

Art. 3º – A mesma pessoa deverá encarregar-se de fazer estudos nos países mais adiantados na instrução pública sobre os meios de executar os melhores métodos de ensino, constituição das escolas e casas de asilo, estabelecimentos de estudos secundários, externatos e internatos, preparação pedagógica e notícia dos melhores livros elementares.

Art. 4º – Ao encarregado de tais comissões será concedida a gratificação de 600U000 réis mensais, e ajudas de custo de ida e volta equivalente a três meses de vencimentos.

Art. 5º – O governo expedirá os precisos regulamentos, em que faça efetivas todas as obrigações do nomeado, e providenciará a publicação dos relatórios e memórias que serão apresentadas.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em doze de fevereiro de mil oitocentos e cinquenta e sete, trigésimo sexto da Independência e do Império.

José Antonio Vaz de Carvalhaes.

(Lugar do selo)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o Governo a mandar uma pessoa de reconhecida habilitação fazer estudos nos países aonde existir melhores prisões penitenciárias, afim de ser adaptado o plano mais aperfeiçoado para execução de tal sistema nesta capital, como acima se declara.

Para V. Ex.^a. ver., João de Souza Dias Negrão Junior a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo da Província do Paraná,
em 12 de fevereiro de 1857.

Francisco Januário da Gama Cerqueira,
Secretário do governo.

Registrada a folha 63 do livro competente. Secretaria do governo do
Paraná, 12 de fevereiro de 1857.

Joaquim José Ferreira Bello.

Lei nº 21 – de 2 de março de 1857

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, vice – presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criado o cargo de secretário da inspetoria geral de instrução pública, para escrever, arquivar e registrar a correspondência da repartição, e vencerá o honorário de 600U000réis anuais.

Art. 2º – A Província fica dividida em três inspetorias de distrito, e tantas sub inspetorias quantas forem as localidades em que, pelo menos, houver uma escola.

Art. 3º – Junto as inspetorias de distrito se organizarão conselhos literários.

Art. 4º – Ficam instituídas as conferências dos professores da Província nos períodos, que forem marcadas em regulamento.

Art. 5º – Os inspetores de distrito vencerão o honorário de 360U000 réis anuais.

Art. 6º – O governo, para execução da lei que criou o ensino obrigatório, fica autorizado a criar, para ambos os sexos, asilos de indigentes ou mistos; aos primeiros do sexo masculino poderá adicionar o ensino de ofícios mecânicos.

Art. 7º – Para harmonizar as presentes disposições com a legislação vigente, o Governo expedirá regulamentos, e fica autorizado a fazer as alterações e reformas essenciais para completar o sistema, assim como a marcar gratificações para os alunos mestres e professores adjuntos.

Art. 8º – Os professores que forem providos vitaliciamente com as habilitações legais perceberão, para as cidades o ordenado de 800U000 réis e gratificação de 200U000 réis e para as vilas e outros lugares o ordenado de 600U000 réis e 200U000 réis de gratificação.

Art. 9º – Logo que for publicada a presente lei, o Governo designará quais dos atuais professores vitalícios estão no caso de gozar dos favores dela.

Art. 10º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em dois de março de mil oitocentos e cinqüenta e sete, trigésimo sexto da Independência e do Império.

José Antonio Vaz de Carvalhaes.

(Lugar do selo)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando o cargo de secretário da inspetoria geral de instrução pública, e autoriza o Governo a elevar os ordenados dos professores de primeiras letras que forem promovidos vitalícios, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver., Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do governo da Província do Paraná, em 2 de março de 1857. Francisco Januário da Gama Cerqueira, secretário do governo.

Lei nº 23 – de 3 de março de 1857

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, vice – presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o governo autorizado a criar na vila de Guarapuava uma cadeira de latim e francês.

Art. 2º – O professor desta cadeira perceberá o ordenado de 1:000U000.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do Governo do Paraná, em três de março de mil oitocentos e cinqüenta e sete, trigésimo sexto da Independência e do Império.

José Antonio Vaz de Carvalhaes

(Lugar do selo)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o governo a criar na vila de Guarapuava uma cadeira de latim e francês, como acima se declara.

Para V.Ex^a. ver., Joaquim José Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada nesta secretaria do Governo da Província do Paraná, em 3 de março de 1857.

João Machado Lima, secretário interino do governo.

Registrada a folha 67 do livro de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do governo do Paraná, 3 de março de 1857.

Theolindo Ferreira Ri bas.

Lei n° 27 – de 7 março de 1857

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica autorizado o governo a criar, na capital da Província, uma biblioteca pública, anexa ao liceu, a qual será encarregada ao empregado incumbido da direção daquele estabelecimento.

Art. 2° – Com a primeira compra de livros para a biblioteca e arranjo material da sala para ela destinada, é o governo autorizado a despender até a quantia de 1:200\$ rs. devendo ao princípio dar preferência, na aquisição deles à aquelas obras que mais convierem para o estudo das matérias ensinadas no liceu.

Art. 3° – Para o aumento progressivo da Biblioteca será consignada anualmente na lei do orçamento uma cota compatível com os recursos da Província.

Art. 4° – Será enviado para a biblioteca um exemplar de todas as publicações feitas por ordem do governo, o qual solicitará das outras Províncias e do governo geral igual remessa de todos os documentos de qualquer natureza, que disserem respeito à administração pública, das artes, indústria e a história do país.

Art. 5° – O governo expedirá o regulamento necessário para a boa execução

desta lei , no qual definirá as obrigações do bibliotecário, e determinará a responsabilidade a que fica ele sujeito pelo extravio ou deterioração dos livros e mais objetos confiados à sua guarda, regulando ao mesmo tempo tudo quanto for concernente ao regime interno e à polícia do estabelecimento.

Art. 6º – Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Paraná, sete de março de mil oitocentos e cinquenta e sete, trigésimo sexto da Independência e do Império.

José Antonio Vaz de Carvalhaes
(Lugar do selo)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o governo a criar na capital uma biblioteca pública anexa ao liceu, como acima se declara.

Para V.Ex^a. ver., Theolindo Ferreira Ribas, a fez.
Selada e publicada na Secretaria da presidência do Paraná em 7 de março de 1857.

João Machado Lima, secretário interino do governo.
Registrada a 68 v. do livro de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da presidência do Paraná, em 7 de março de 1857.
Theolindo Ferreira Ribas.

Lei nº 30 – de 12 de março de 1857

José Antonio Vaz de Carvalhaes, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despesa

Art. 1º– O Presidente da Província é autorizado a despender no exercício da presente lei, a contar de 1º de julho de 1857 a 30 de junho de 1858, a quantia de Rs. 400:235U500.

TÍTULO I

§ 6º. Instrução Pública

Ordenado ao Inspetor Geral	1.200U000
Dito aos professores de línguas estrangeiras7:400U000
Dito a 19 professores de 1ª letras	5.600U000
Dito a 9 professoras ditas	3:660U000
Dito aos professores que foram novamente providos vitaliciamente	5:000U000
Gratificação ao secretário da instrução pública	600U000
Dita aos 3 inspetores de distrito	1:080U000
Para começar-se a fundação de asilos	6:000U000
Utensils e móveis para as escolas	2:600U000
Subvenção ao colégio de educação para o sexo feminino	1:200U000
Dita a um do sexo masculino	1:200U000
Dita à escola de música da capital	400U000
Aluguel de casas para diferentes escolas	620U000
Gratificação a professores até 200U000 rs. que o governo continua autorizado a conceder em atenção a seus serviços	3:520U000
Dita a 10 alunos–mestres na razão de 10 a 15U000 rs. mensais	1:500U000
Dita a 8 professores adjuntos a 25U000 rs. mensais	2400U000

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a despesa para o ano financeiro de 1857 a 1858, na forma acima declarada.

Para V.Ex.^a ver., Theolindo Ferreira Ribas, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Paraná em 12 de março de 1857.

João Machado Lima, secretário interino do governo.

Registrada a 75 f. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do governo, em 12 de março de 1857. Theolindo Ferreira Ribas.

Regulamento – de 08 de abril de 1857.

O vice–presidente da Província, tendo em vista o disposto no artigo 44 da lei nº. 34 de 16 de março de 1846, artigos 12, 13 e 14, da lei nº 17 de 14 de

setembro de 1854, artigos 30, 31, 32, e 34 da lei nº. 12 de 30 de abril de 1856, e artigos 6º, 7º e 8º da lei de 2 de março de 1857, manda que se observe o seguinte regulamento proposto pelo inspetor geral da instrução pública da Província.

REGULAMENTO DE ORDEM GERAL PARA AS ESCOLAS DA INSTRUÇÃO
PRIMÁRIA, PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO DO PROFESSORADO,
CONDIÇÕES E NORMAS PARA O ENSINO PARTICULAR, PRIMÁRIO E
SECUNDÁRIO.

CAPÍTULO I

Das escolas, suas condições e ordem em geral.

Art. 1º – O ensino primário na Província será dado em escolas públicas e particulares; as primeiras serão fundadas pelo governo gratuitamente para todos, salvo a criação de casas de asilo, que só serão gratuitas para os indigentes, e as segundas por pessoas particulares ou associação com prévia verificação de habilitação e conduta; umas e outras funcionarão debaixo da inspeção do Governo criado para a instrução pública.

Art. 2º – A lei distingue as escolas públicas primarias em escolas de primeira e segunda ordem, tanto para um como para outro sexo. (art. 1º, 2º, e 4º, da lei de 19 de março de 1846).

Art. 3º – As escolas de primeira ordem no seu ensino compreendem:

§ 1º – Para o sexo masculino :

Leitura e caligrafia, gramática da língua nacional, religião – princípios de ordem moral cristã e doutrina, noções gerais de geometria, teoria e prática da aritmética até regra de três, sistema de pesos e medidas do império.

§ 2º – Para o sexo feminino:

São as mesmas matérias com exclusão da gramática e limitado à aritmética, ao ensino das quatro operações de números inteiros completando o plano de ensino os trabalhos de agulhas.

Art. 4º – As escolas de segunda ordem, para o sexo masculino compreendem mais o ensino de noções gerais de história e geografia, especialmente do Brasil, e noções de ciências físicas aplicadas aos usos da vida; e para o sexo feminino, noções de história geográfica música e língua francesa.

Art. 5º – A instrução pública primária não será interrompida em todo o curso do ano, senão pelas férias gerais que são de 8 de dezembro até 6 de janeiro, e de domingo de ramos até o primeiro dia útil depois da Páscoa, dias

santos e feriados por lei, considerando-se neste número as quintas feiras, quando não houver outro dia impedindo a semana.

Art. 6º– O ensino será dado pela manhã e á tarde, durante cada sessão de duas horas e meia.

Art. 7º– Na abertura da escola pela manhã e encerramento á tarde, recitarão os alunos acompanhando ao professor, uma curta oração religiosa.

Art. 8º– O ensino será simultâneo por classes, assegurando-se o professor de que as outras estejam convenientemente aplicadas ao estudo de que se ocupam. Fica salvo o direito de exercitar qualquer outro método de ensino autorizado pelo inspetor geral, com expedição de instruções especiais para esse fim.

Art. 9º– Para a divisão das classes e programa do ensino de cada uma, expedirá o inspetor geral as necessárias instruções.

Art. 10 – Não obstante ser o ensino simultâneo o professor nomeará da última classe, monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 11 – Logo que uma escola seja freqüentada por mais de 70 alunos, será o professor auxiliado por um adjunto: o excesso de 90 alunos poderá determinar a criação de uma escola de segunda ordem.

Art. 12 – Os professores devem exigir, nos alunos limpeza de corpo e vestuário, e que se apresentem sempre com os cabelos penteados e examinar que tenham as unhas aparadas uma vez por semana.

Art. 13 – O professor notará as faltas dos alunos na chamada, que deverá fazer para despedir as classes.

Art. 14 – Os monitores serão encarregados de inspecionar sobre o modo porque procedem os alunos, quando se dirigem da escola para suas casas, para na primeira sessão, darem parte ao professor dos que mal procederam, sendo defeso a qualquer outro dirigir sua queixas, salvo o caso de ofensas próprias.

Art. 15 – Durante o trabalho das escolas só terão entrada nelas as pessoas empregadas na inspeção ou aquelas que se apresentarem munidas de autorização do governo, inspetor geral, do distrito ou sub-inspetor.

Art. 16 – Aos acessos de uma para outra classe precederá exame com assistência do inspetor do distrito ou sub-inspetor.

Art. 17 – Além dos sobreditos exames, haverá anualmente, no mês de dezembro, os exames de habilitação para os alunos que estiverem preparados nas matérias da escola. Um mês antes será dirigida ao inspetor geral, por intermédio do inspetor do distrito, uma relação dos que se acham em tais circunstâncias.

Art. 18 – O inspetor geral expedirá instruções sobre o modo prático de tais exames, que serão que serão presididos pelo inspetor do distrito, ou sub-inspetor, sendo examinadores o professor e outra pessoa nomeada pelo inspetor geral.

Art. 19 – Aos alunos, que forem aprovados, se expedirá um título, sem o

qual não poderão ser admitidos á matrícula nas aulas superiores da Província, e nem pretender empregos provinciais na falta de outras provas de habilitação.

Art. 20 – Os monitores, que forem aprovados em tais exames, e tiverem mostrado habilidade para ensinar poderão por designação do inspetor geral, ser conservados na escola como alunos – mestres, não excedendo em toda a Província a vinte. (art.34 da lei de 30 de abril de 1856).

Art. 21 – Estes alunos – mestres perceberão uma gratificação de 10 a 15 mil réis mensais quando se obrigem por contrato assinado pelo pai, tutor ou curador, a se dedicarem ao magistério público pelo tempo de dez anos, e no caso que queiram abandoná-lo, a restituírem a soma recebida e mais o juro de seis por cento ao ano.

Art. 22 – Os alunos–mestres só ficam obrigados a freqüentar a escola de primeira ordem uma vez por dia ocupando–se em fazer repetição da aula anteriormente explicada pelo professor, em algumas ou em todas as classes; o mais tempo que lhes resta freqüentarão a escola de 2ª ordem, se houver no lugar, sujeitando–se a aprender as matérias que crescem, e procurarão tomar lições de lógica e adquirir noções dos diversos métodos de ensino.

Art. 23 – Depois de exibirem, com a prática de um ano, provas de aptidão, certificadas pelo professor perante quem repetem, poderão tais alunos requerer ao inspetor geral exame de habilitação para receberem a nomeação de professores adjuntos, caso tenham a idade de 16 anos. No fim 2 anos de tal aprendizagem, serão obrigados a fazer o competente exame de habilitação para professores, perdendo os reprovados o direito á classe e á gratificação, e conservando–se aprovados na mesma classe de alunos, enquanto não completarem 18 anos.

Art. 24 – As gratificações dos alunos–mestres serão pagas em vista de atestados do inspetor ou sub–inspetor do distrito.

Art. 25 – Quando em uma povoação não houver número suficiente de alunos, que determine a criação ou continuação da escola pública, ou quando falte pessoa com as atribuições legais para ser provida, poderá o inspetor geral, com audiência do inspetor do distrito, e autorização do governo, contratar com qualquer professor particular, que melhores habilitações possuir, a admissão gratuita , na sua escola, de meninos pobres, mediante uma gratificação de cento e cinquenta mil réis á trezentos mil réis (art. 31 da lei de 30 de abril de 1856).

Art. 26 – As notas dos exames escolares serão – reprovado – que obriga à freqüência por todo o tempo preciso para os exames ordinários; – esperado – que permite a repetição do exame extraordinariamente, depois de um prazo de 3 meses sem necessidade de freqüência da escola; – aprovado – e – aprovado com menção honrosa.

Art. 27 – Os alunos que se houverem distinguido por talento superior e notável aproveitamento, serão premiados podendo ser até 5 anualmente em cada escola. O professor, depois dos exames, sujeitará ao inspetor geral uma lista dos examinados, com todas as informações, por intermédio do inspetor do

distrito, ou sub-inspetor, se for este o que houver assistido aos exames, afim de que sejam declarados os premiados.

Art. 28 – Os prêmios serão de três ordens: a 1ª constará de uma obra escolhida, a 2ª de uma medalha de prata, tendo de um lado a effigie de S.M. o Imperador com a seguinte legenda: Tributo ao mérito, e de outro lado: Instrução Primária da Província do Paraná ; a terceira constará de uma e de outra coisa.

Art. 29 – Os resultados dos exames de habilitação dos alunos, serão publicados pela imprensa da Província.

Art. 30 – Nas escolas públicas e particulares só serão admitidos livros e compêndios autorizados pelo inspetor geral.

Art. 31 – Todos os móveis e utensílios das escolas serão fornecidos pelos cofres da Província.

Art. 32 – Aos meninos pobres se dará papel, penas, tinta, livros e os compêndios necessários.

Art. 33 – Enquanto não se estabelecerem casas de asilo para os indigentes, o ensino na Província só será obrigatório dentro de um circulo de um quarto de légua.

Art. 34 – Os pais, tutores, curadores e protetores são obrigados, quando não mandem ás escolas públicas os meninos maiores de 7 anos que tiverem em sua companhia, a provar com certificado de qualquer instituidor particular, visto pelo respectivo sub-inspetor ou pelo inspetor do distrito, que por tal modo recebem a instrução primária.

Art. 35 – A transgressão dos art. 33 e 34 sujeita á multa de 10 a 50\$000 e ao duplo nas reincidências applicadas pelo inspetor geral que dará conta ao governo, á vista de cuja ordem será feita a cobrança.

Art. 36 – Trinta faltas não justificadas perante o inspetor ou sub-inspetor sujeitam os pais, tutores e protetores dos alunos á mesma multa do artigo antecedente.

CAPÍTULO II

Das condições de admissão e matrícula dos alunos

Art. 37 – As escolas só poderão receber alunos de 1 a 15, dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 38 – Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos, rubricado pelo inspetor do distrito, no qual se lançarão o nome, a residência, estado e profissão do pai do aluno, idade, naturalidade e estado sanitário deste, sendo sua exposição acompanhada de uma guia do respectivo inspetor do distrito.

Art. 39 – As matrículas são gratuitas e ficam excluídos delas :

§. 1º. Os meninos que sofrerem moléstias contagiosas e mentais.

§. 2º – Os não vacinados.

§. 3º – Os escravos.

§. 4º – Os menores de 5 anos e maiores de 15.

§. 5º – Os que houverem sido expulsos competentemente

Art. 40 – Nas escolas da segunda ordem poderão matricular-se para se sujeitarem somente às classes das matérias acessórias, todos aqueles que apresentarem título de aprovação nas de primeira ordem. Para se evitar a complicação do ensino só haverá explicações das matérias acessórias uma vez por dia.

Art. 41 – Se o aluno fizer passagem de uma escola para outra, será acompanhado de uma informação do professor que houver deixado, sobre o grau de instrução e motivo da saída, que será registrado no livro competente.

CAPÍTULO III Do material das escolas

Art. 42 – As salas das escolas devem ser claras e arejadas, varridas todos os dias e lavadas duas vezes ao menos por mês.

Art. 43 – À porta da escola haverá uma tabuleta com as armas imperiais, designando a freguesia, vila ou cidade a que pertence e a sua ordem.

Art. 44 – Cada escola do sexo masculino deve ter os seguintes objetos: uma mesa com gaveta e uma cadeira de braços para o professor sobre um estrado, com gavetas destinadas a guardar as coisas do uso da escola; duas cadeiras para os visitantes; bancos em anfiteatro com três ordens; mesas inclinadas nas costas dos bancos da 1ª e de 2ª ordem e sobre elas caixilhos para traslados caligráficos e tinteiros fixos, sendo um para cada três alunos; um banco ao lado do professor para castigos; um quadro preto de madeira para exercício de leitura, escrita e contas; um quadro com sistema geral de pesos e medidas do Império, e valores das moedas na parede lateral; penas, lápis, esponjas, giz, régua, papel e livros para os meninos pobres; cartões com as letras do abecedário; dois ponteiros longos; cabides para os chapéus; talha para água e dois copos ou canecas.

Art. 45 – As escolas para o sexo feminino terão os mesmos objetos, com a diferença que os bancos formarão um quadro fechado pela cadeira da professora e que entre eles e as paredes estarão colocadas mesas com os competentes traslados e tinteiros fixos.

Art. 46 – Os móveis e utensílios serão dados por inventário aos professores que o assinarão com o inspetor da escola para ser remetido a' inspetoria geral, depois de lançado em livro próprio, que deverá ter o inspetor do distrito; este

inventário será renovado no fim de cada ano. O inspetor geral poderá fazer as alterações que julgar conveniente no material da escola.

CAPÍTULO IV Da disciplina

Art. 47 – Os professores empregarão os castigos com a maior parcimônia e discrição, mostrando-se animados de puro sentimento de caridade.

Art. 48 – Só poderão aplicar-se as seguintes penas:

1ª – Repreensão em particular, sem manifestação de cólera, ou frieza da parte do professor, que deverá revelar interesse e amor pelo discípulo, que se desvia.

2ª – Repreensão pública na escola em tom muito sério e de pesar, que esperte a consciência do dever tanto no delinqüente quanto no auditório.

3ª – Outros castigos que excitem o vexame, como ficar de pé ou de joelhos, evitando a hilaridade dos observadores.

4ª – Separação da classe por tempo determinado, ocupando o banco do castigo, no qual se conservará de costas para o auditório.

5ª – Tarefa de trabalho fora das horas regulares, isto é, ocupar-se durante os exercícios escolares, depois da lição da classe, em estudos e trabalhos determinados, ou ainda leva-los para traze-los de casa.

6ª – Comunicação aos pais para maiores castigos.

7ª – Expulsão da escola, notada nos livros da matrícula e comunicada ao governo. Esta pena não será aplicada senão por incorrigibilidade de conduta do aluno e precedendo autorização do inspetor geral.

Art. 49 – Se a experiência demonstrar a necessidade do emprego de algum outro meio disciplinar por faltas de conduta, os professores representarão ao inspetor geral, que os poderá autorizar, salvo os castigos corporais, que para serem aplicados devem ser propostos e resolvidos pelo governo.

CAPÍTULO V Dos deveres dos professores

Art. 51 – O professor público funcionando deve:

1º – Portar-se com brandura e serenidade, fugir de intimidar e acanhar os alunos com demasiada rigidez ou arrebatamento, e evitar que sofram sensações fortes.

2º – Apresentar-se decentemente vestido.

3º – Procurar inspirar nos alunos os deveres a cumprir, em relação ao criador e ao redentor, em relação a natureza, e em relação á sociedade civil e ao Estado.

4º – Enunciar-se com correção e pureza adaptando a linguagem, em que transmitir as idéias, ao grau do entendimento dos alunos e guardando no método de ensino as disposições legais e instruções que lhe forem dadas.

Art. 52 – O professor não pode, nas escolas ocupar-se dela durante o tempo das sessões, e também não consentirá que os alunos se ausentem sem necessidade.

Art. 53 – Não é compatível com o professor:

1º – O exercício da profissão comercial ou de indústria.

2º – O exercício de qualquer cargo administrativo. Em um ou outro caso, em atenção á falta de pessoal no lugar, poderá o inspetor geral conceder licença para a acumulação.

Art. 54. Os professores não se podem ausentar do lugar, onde existir a escola, sem prévia licença do sub-inspetor do distrito, que não poderá concedê-la por mais de três dias.

Art. 55. Compete aos professores:

1º – Fazer a matrícula dos alunos nos tempos marcados no art. 37 e conforme o art. 38.

2º – Organizar e remeter ao inspetor do distrito, no primeiro do mês de dezembro, um orçamento das despesas da escola para o ano seguinte.

3º – Remeter com o orçamento ao inspetor do distrito um relatório sobre o estado da sua escola, vantagens, ou inconvenientes, que tem encontrado nos métodos de ensino, grau de progresso dos alunos, causas do retardamento, se todos os meninos do lugar concorrem á escola, ou não, se a causa provem de existirem diversas escola, ou se por desleixo, ou qualquer outra razão da parte das famílias. A este relatório o professor unirá as considerações que julgar convenientes a cerca de providências a tomar e que mais compatíveis sejam com as circunstancias peculiares de sua localidade, e prestará todas as informações que o inspetor geral julgar conveniente exigir em tais relatórios.

4º – Enviar ao sub-inspetor no último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, para remeter ao inspetor do distrito, um mapa contendo o número de alunos matriculados, com declaração das faltas e aproveitamento; com este mapa irá uma relação dos alunos, que se reputarem preparados a passar de uma para outra classe.

5º – Remeter da mesma forma, no último dia do mês de novembro, uma relação dos alunos, que estiverem preparados para serem examinados nas matérias da escola.

Art. 56 – Além das obrigações especificadas no presente capítulo, devem os professores cumprir todas as outras, que decorrerem das disposições do presente regulamento e instruções que lhe forem dadas.

CAPÍTULO VI

Dos professores adjuntos

Art. 57 – Os alunos–mestres, que forem aprovados no exame de habilitação e tiverem idade de 16 anos, tomarão o grau de professores adjuntos.

Art. 58 – Aqueles que fizerem exames sem a condição de idade, permanecerão como alunos, o tempo preciso para havê-la, e só então impetrarão o título, que será expedido pelo governo sob proposta do inspetor geral.

Art. 59 – Haverá uma classe de professores adjuntos cujo número não excederá de 20, destinada a auxiliar o ensino nas escolas que forem freqüentadas por mais de 20 alunos.

Art. 60 – Os professores adjuntos receberão uma gratificação de 20 a 25\$000 réis mensais, e poderão na falta de mestres habilitados, ser empregados em quaisquer cadeiras que vagarem, percebendo os vencimentos do professor.

Art. 61 – Os adjuntos são obrigados a auxiliar o ensino nas escolas, debaixo da direção do respectivo professor, a que substituirão nos impedimentos.

Art. 62 – No fim do primeiro e do segundo ano de exercício serão examinados perante o inspetor geral, e farão provas práticas nas escolas da capital, presenciadas pelo inspetor geral ou por quem for por ele autorizado.

Art. 63 – No fim do segundo ano obtida a aprovação, ser-lhe-á confiada pelo governo a nomeação vitalícia, precedendo proposta do inspetor geral.

Art. 64 – A reprovação em qualquer ano determina a exclusão da classe e cessação dos vencimentos.

Art. 65 – Estes adjuntos serão sujeitos a todas as penas marcadas para os professores, e ainda á repreensão e admoestação destes quando funcionarem na mesma escola.

Art. 66 – Enquanto não se organizar a classe dos adjuntos, com pessoal das escolas, o Governo poderá nomear, precedendo o concurso e proposta do inspetor geral, até o número de 6 indivíduos que possuam as habilitações exigidas, e que se irão exercitando em auxiliar os professores pelo modo e com as mesmas vantagens da classe.

CAPÍTULO VII

Condições para o magistério público, nomeação, demissão, vantagens e penalidade.

Art. 67 – Só podem ser professores públicos os cidadãos brasileiros que se mostrarem nas condições seguintes:

1ª – Idade de 18 anos (art. 10 § 1º, da lei de 16 de março de 1846).

2ª – Moralidade (§ 2º).

3ª – Capacidade profissional (§§ 3º e 4º).

Art. 68 – Prova-se a primeira condição com certidão de batismo ou justificação.

Art. 69 – A prova de moralidade será exibida perante o inspetor geral apresentando o impetrante folha corrida dos lugares aonde haja residido nos últimos 3 anos, e atestação dos párocos e inspetor dos distritos.

Art. 70 – As professoras devem exhibir, de mais, as que forem casadas, certidão de casamento, as que forem viúvas certidão de óbito dos maridos; as divorciadas a sentença que julgou o divórcio; e as solteiras consentimento paterno, com a clausula de viver em companhia de seus pais, porque aliás deverão, provar idade de 25 anos

Art. 71 – Não podem ser professores públicos:

1º – Quando houverem sido provados do emprego por processo disciplinar, a que tenha dado causa falta de conduta moral, ou civil e desobediência (art. 4 e 21 da lei de 16 de março de 1856).

2º – Quando sofrerem de moléstias contagiosas ou mentais (art. 21 §5º da lei de 16 de março de 1856).

3º – Quando tiverem sofrido condenação por furto, roubo, estelionato, juramento falso e falsidade (art. 14 da lei de 16 de março de 1856).

Art. 72. A prova de capacidade será feita :

1º – De habilitação.

2º – Os graduados em academias nacionais e estrangeiras, com a apresentação do título reconhecido, que dá direito á admissão interina durante um ano, para no fim dele, com atestação do inspetor do distrito e proposta do inspetor geral, requerer o provimento definitivo.

3º – Os que não estiverem nas hipóteses precedentes, com exame oral e escrito, e exercícios práticos em presença do inspetor geral, ou de alguém por ele nomeado, primeiro exibindo os professores adjuntos o título obtido em virtude do exame

Art. 73 – Os exames versarão não só sobre as matérias do ensino respectivo como também sobre sistema prático e métodos de ensino conforme as instruções que forem expedidas pelo inspetor geral., aprovados pelo governo.

Art. 74 – Nos exames para as professoras públicas será ouvida uma professional sobre os trabalhos de agulha feitos pela examinada.

Art. 75 – Quando vagar ou se criar qualquer cadeira, o inspetor geral fará comunicar pela imprensa, marcando o prazo de 30 dias para inscrição e processo de habilitação dos candidatos.

Art. 76 – Findo este prazo, será pela mesma forma anunciado o dia para o exame dos concorrentes, nos casos em que ele é exigido.

Art. 77 – Em qualquer caso, o inspetor geral apresentará ao governo a relação dos que se mostraram habilitados e dentre eles proporá aquele ou aqueles que julgar em melhores condições.

Art. 78 – A nomeação do professor público será expedida por Decreto do Presidente da Província.

Art. 79 – Os professores públicos assim nomeados, só perderão os lugares:

1º – Por sentença em processo disciplinar que sujeite á pena de demissão (art.21 da lei de 16 de março de 1846).

2º – Por incapacidade física ou moral, judicialmente declarada.

3º – Por condenação ás penas de galés ou prisão perpétua, por crime de furto, roubo, estelionato, juramento falso ou falsidade.

Art. 80 – No caso de faltarem pessoas nacionais nas condições públicas, o governo, sob proposta do inspetor geral, poderá contratar para elas estrangeiros, que estejam nessas condições, concedendo-lhes a mesmas.

Art. 81 – Para que funcionem as cadeiras de 2ª ordem, o governo, poderá dividir o ensino, fazendo funcionar dois professores, sendo um para o ensino das matérias de 1ª ordem e outro somente para as matérias acessórias.

Art. 82 – Os atuais professores continuarão a perceber os mesmos ordenados que ora percebem. Os que forem providos de vagas e os que se habilitarem segundo as regras deste regulamento, no prazo que lhes será marcado, perceberão os seguintes vencimentos a saber:

Os professores da escola de 2ª ordem, 1:000\$000 réis de ordenado e 400\$000 réis de gratificação.

Os professores de escola de 1ª ordem para as cidades, 800\$000 réis de ordenado e 200\$000 réis de gratificação.

Para as vilas, freguesias e quaisquer outros lugares 600\$000 réis de ordenado e 200\$000réis de gratificação.

Art. 83 – Os professores que tiverem 25 anos de serviço (sem contar a interrupções em qualquer outro serviço ou licença que não seja por moléstia) terão direito à jubilação com o ordenado por inteiro (art. 30 da lei de 30 de abril de 1856). Os que, não obstante, quizerem continuar e obtiverem permissão do governo, ouvido o inspetor geral, vencerão mais como gratificação uma terça parte do ordenado.

Art. 84 – Em igualdade de circunstâncias serão preferidos por alunos–mestres, e professores adjuntos os filhos dos professores da Província.

Art. 85 – Os professores públicos, providos em virtude do presente regulamento, e que não forem maiores de 30 anos, terão o direito de exigirem o adiantamento das quantias necessárias para entrarem para o montepio dos servidores do estado, descontando–se–lhes mensalmente a quarta parte do ordenado e gratificação até o pagamento integral dos cofres provinciais.

Art. 86 – Os atuais professores, cujo provimento for definitivo, e que se lhes reconheça faltarem habilitações para ensinar as matérias do artigo 1º da lei de 16 de março de 1846, terão um prazo marcado pelo inspetor geral, para se

prepararem no estudo dessas matérias, podendo, para tomarem lições em outra localidade que não seja a da escola, deixar quem os substitua na cadeira, merecendo o substituto a aprovação do inspetor do distrito.

No fim do prazo marcado serão chamados a exame, e pelo não comparecimento, ou julgamento desfavorável, perderão a cadeira, sendo aposentados com ordenado correspondente ao tempo que tiverem servido (art. 30 e 32 da lei de 30 de abril de 1856).

Art. 87 – Os professores públicos, que por negligência ou má vontade não cumprirem bem os seus deveres, servindo-se de livros não autorizados, instruindo mal os alunos, exercendo a disciplina sem critério, deixando de dar escola por mais de três dias, sem motivo legítimo em um mês, ou infringindo qualquer disposição deste regulamento e instruções de seus superiores ficarão sujeito às seguintes penas:

1ª – Admoestação

2ª – Repreensão

3ª – Multas de 20 a 60\$000 réis

4ª – Suspensão de 15 dias a 3 meses com perda de vencimentos.

5ª – Perda de cadeira.

Art. 88 – A primeira pena será imposta por qualquer dos empregados da inspeção até o sub-inspetor; a segunda pelo governo, inspetor geral e inspetor do distrito; a terceira pelo inspetor geral, ouvido o inspetor do distrito e sub-inspetor; a quarta e quinta pelo inspetor geral precedendo processo disciplinar, que será afinal submetido á aprovação do governo, para que possa produzir efeito.

Art. 89 – A pena de suspensão será imposta:

1º – Na reincidência de atos pelos quais o professor tenha sido multado.

2º – Quando der maus exemplos e inculcar maus princípios aos alunos.

3º – Quando faltar o respeito ao Governo, inspetor geral e mais pessoas incumbidas de inspeção do ensino.

4º – Quando for pronunciado por crime inafiançável.

Nesta hipótese, com absolvição por haver provado inocência, terá direito á cobrança de metade dos vencimentos.

Art. 90 – O professor público perderá a cadeira:

1º – Quando tenha sido suspenso três vezes.

2º – Quando fomentar imoralidade entre os alunos.

3º – Quando tiver de cumprir a pena das galés ou de prisão perpétua.

4º – Quando for condenado por crime de furto, roubo, estelionato, juramento falso ou falsidade.

Art. 91 – As penas aplicadas aos professores serão sempre comunicadas ao governo para que mande aplicar outras que o caso possa exigir.

Art. 92 – As penas de suspensão dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 89 da perda do

emprego. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 90, serão aplicadas, guardado o seguinte processo disciplinar: Com participações, instruídas de documentos do inspetor do distrito ou sub-inspetor, que poderão receber queixas ou denúncias assinadas, ou também por ordem do inspetor geral se colecionarão todas as peças comprobatórias do fato a punir, e se expedirá cópia ao professor argüido, para que á vista desta, responda no prazo de 8 dias que poderá ser prorrogado se necessário.

Esta resposta será acompanhada dos documentos de defesa e rol de testemunhas que por ventura queira o argüido produzir, e será dirigida por intermédio do sub-inspetor, que dará recibo e emitirá juízo sobre o alegado, fazendo de tudo remessa ao inspetor do distrito, que com o seu parecer dirigirá ao inspetor geral. Coligidas todas as informações oficiais, se houver necessidade de prova testemunhal, o inspetor geral marcará dia para serem ouvidas e tomados os depoimentos e com quaisquer novas alegações que queira fazer o argüido, denunciante ou queixoso se houver, organizará o processo, que será escrito por qualquer empregado da repartição, e pronunciará a sua decisão, ordenando que seja logo remetido ao Governo, que, achando-a justa ordenará que se cumpra, ou dirá se fique sem vigor.

Art.93 – Nos casos que afetem gravemente a moral ou que haja perigo na demora, o inspetor geral poderá determinar a suspensão prévia do exercício do professor, levando o fato ao conhecimento do governo.

Art. 94 – A suspensão preventiva em caso de processo de responsabilidade é regulada pela legislação criminal.

CAPÍTULO VIII Do ensino particular

Art. 95 – Ninguém poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de educação e instrução primária e secundária sem prévia licença do inspetor geral, que exigirá dos pretendentes as provas necessárias de capacidade profissional, comportamento civil e moral conforme o que dispõe os art. 67 até 74, podendo conceder o inspetor geral prazos para as provas de capacidade. A falta de licença sujeita o professor ou diretor do estabelecimento á multa de 100\$000réis e a ser fechada a escola ou qualquer estabelecimento.

Art. 96 – O diretor de qualquer estabelecimento de instrução e educação, além das condições já definidas, deve provar idade maior de 21 anos, e declarar:

1º– O programa de estudos e projeto de regulamento interno de seu estabelecimento.

2º– A localidade com modo e situação da casa aonde tem de ser fundada.

3º– Os nomes das pessoas empregadas no serviço do estabelecimento.

Art. 97 – Todo estrangeiro que estiver nas condições exigidas para os nacionais poderá ter licença para dirigir qualquer estabelecimento de instrução.

Art. 98 – Todos os estabelecimentos particulares de um e outro sexo, são sujeitos à inspeção e fiscalização, não só quanto ao ensino como quanto à higiene.

Os professores e diretores de estabelecimentos particulares de instrução são obrigados:

1º – A remeterem aos inspetores de distritos, relatórios trimensais dos seus trabalhos, relatando o número de alunos, e grau de aproveitamento, com as observações que entenderem convenientes

2º – A solicitarem com a precisa antecedência, licença para efetuarem qualquer alteração no regime e caráter do estabelecimento.

3º – A participar ao inspetor do distrito qualquer mudança de residência

4º – A franquear aos empregados na inspeção as escolas, ou aulas, dormitórios e mais dependências do estabelecimento.

5º – A apresentarem uma relação dos alunos habilitados para exames, que se efetuarão no mês de novembro, até o dia 15, por determinação do inspetor geral, do modo porque se fazem nas escolas públicas.

Art. 99 – A infração destes deveres sujeita á multa de 20 á 60\$000 réis, imposta pelo inspetor geral, e do dobro nas reincidências.

Art. 100 – Na mesma multa incorrem os que receberem, em casa à domicílio fixo, outras pessoas além dos mestres, e pessoas declaradas para o serviço, bem como as diretoras de colégios de meninas que conservarem no estabelecimento como alunos, ou por qualquer pretexto, pessoas do sexo masculino maiores de 10 anos.

Art. 101 – Os alunos que se distinguiram na instrução primária serão premiados, como os das escolas públicas, e poderão em recompensa ser tomados por alunos–mestres, das escolas que lhes forem destinadas pelo inspetor geral. Os alunos de instrução secundária serão premiados com uma obra escolhida sobre a matéria de ensino.

Art. 102 – O estabelecimento que mais se haja distinguido, oferecendo maior número de alunos preparados nas matérias que ensinar poderá ser premiado pelo governo, precedendo proposta do inspetor geral.

O prêmio consistirá em livros ou objetos precisos para o ensino, ou aliás em uma gratificação de 400\$000 réis e expedição de uma portaria comunicando os motivos, que determinaram o prêmio.

Art. 103 – Não podem ser diretoras de colégios do sexo feminino, senão aquelas senhoras que estiverem nas condições exigidas para as professoras públicas.

Art. 104 – Os colégios que não forem católicos, e todavia admitirem alunos desta confissão religiosa, terão forçosamente um professor de religião do Estado, sob pena da multa do art. 95.

Art. 105 – Qualquer colégio colocado a menos de um quarto de légua de distância de alguma igreja, obriga o diretor a conduzir os alunos á missa, todos os domingos e dias santos salvo havendo missa no estabelecimento.

Art. 107 – Os que ensinarem princípios imorais, fomentarem imoralidade ou sofrerem pela 3ª vez as multas do artigo antecedente, serão obrigados a fechar as aulas ou estabelecimentos. Esta determinação será feita pelo inspetor geral, com aprovação do governo.

Art. 108 – As multas impostas aos professores ou diretores do estabelecimento serão comunicadas à autoridade judiciária para havê-las executivamente.

Art. 109 – As licenças para aberturas de estabelecimentos particulares de instrução, não serão expedidas pelo inspetor geral, sem que os impetrantes mostrem haverem pago os direitos e emolumentos respectivos.

CAPÍTULO IX Disposições gerais

Art. 110 – Os títulos de licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrução, não serão expedidos pelo inspetor geral, sem que os impetrantes mostrem haver pagado os direitos e emolumentos respectivos.

Art. 111 – Sempre que no presente regulamento, se tratar de professores ou escolas, sem distinção de sexos estender-se-ão as disposições extensivas a ambos.

Art. 112 – Desde que for publicado o presente regulamento, deixando os professores de perceber as gratificações de 4\$000 réis pelos alunos que freqüentam a escola além do número 25.

Art. 113 – As multas impostas pelo presente regulamento serão exclusivamente aplicadas aos melhoramentos da instrução pública.

Art. 114 – O governo poderá criar nas principais localidades da Província, casas de asilo para as instruções promíscuas de indigentes e pagantes.

Art. 115 – Na hipótese do art. antecedente, não só expedirá regulamento para o estudo, economia e regimento do estabelecimento, como para tornar obrigatório o ensino primário nas distancias fixadas na lei de 14 de setembro de 1854.

Art. 116 – O governo obrigará as municipalidades a fornecerem casas para as escolas primárias de Província, e fica proibida a habitação do professor no mesmo edificio.

Art. 117 – No caso de não poderem os respectivos alunos proporcionar casas para as escolas, o governo tomará por aluguel à custa da Província, organizando-se tabela que atenda essa necessidade de cada localidade.

Art. 118 – Só no caso de conhecida deficiência, será permitida a escola na habitação do professor.

Art. 119 – Na falta de pessoas habilitadas na classe dos adjuntos, o inspetor geral em vista de informações dos professores, poderá empregar, como adjunto algum dos alunos–mestres que mais se recomendem por sua atuação e conduta.

Façam–se as convenientes comunicações. Palácio do governo da Província do Paraná, em 08 de abril de 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes.

Regulamento – de 24 de abril de 1857

O Vice–Presidente da Província, tendo em vista o disposto no art. 7º da lei n.º 21 de 02 de março de 1857, manda aprovar e mandar que se observe o seguinte regulamento proposto pelo Inspetor Geral Da Instrução Publicada Província.

REGULAMENTO DE INSPEÇÃO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA DA PROVÍNCIA DO PARANÁ, ALTERANDO E CONFORMANDO AS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 34 DE 16 DE MARÇO DE 1846 COM A LEI N.º 21 DE 2 DE MARÇO DE 1857.

Art. 1º – A inspeção e governo da instrução em toda Província compete:

- 1º. Ao presidente da mesma.
- 2º. A um inspetor geral da instrução pública.
- 3º. Aos inspetores dos distritos.
- 4º. Aos conselhos literários.
- 5º. Aos sub-inspetores.

Art. 2º – São sujeitos á inspeção e Governo:

§ 1º. Os estabelecimentos que se ocuparem do ensino primário e secundário, públicos ou particulares, para um e outro sexo.

§ 2º. Os Liceus e seminários instituídos por leis provinciais para ambos os sexos.

§. 3º. Os colégios e casas de educação para ambos os sexos.

CAPÍTULO I Do Inspetor Geral

O Inspetor Geral é o chefe da repartição do ensino público na Província e o intermediário de toda a correspondência com o governo, por quem é nomeado e compete-lhe:

1º. Inspeccionar, instruir e dirigir a todos os empregados da instrução pública, assim como aos estabelecimentos particulares e públicos.

2º. Prestar ao presidente da Província as informações que lhe forem exigidas.

3º. Manter a disciplina das escolas e fazer observar nelas as leis, regulamentos, ordens da presidência, e as suas instruções sobre o ensino.

4º. Presidir os concursos e exames para o professorado público, transmitindo ao presidente da Província o seu juízo sobre o merecimento literário e moral do candidato.

5º. Por a concurso as cadeiras vagas.

6º. Conceder licença aos empregados da instrução pública até 15 dias, fazendo comunicação ao governo.

7º. Propor a criação, remoção, reunião, suspensão e divisão das escolas primárias e secundárias.

8º. Julgar a suspensão e demissão correcional dos professores sujeitando-a á aprovação do governo.

9º. Repreender a estes e multa-los até 30.\$000 réis.

10º. Conceder licença para abertura ou instituição de escolas, aulas e colégios particulares.

11º. Multar os professores de escolas e aulas particulares e diretores de estabelecimentos de educação e fechar estas e aquelas, nos casos autorizados pelo presente regulamento.

12º. Visitar as escolas da Província, por si, ou por pessoa de reconhecida ilustração a quem delegar.

13º. Convocar para ouvir e informar-se sobre qualquer objeto concernente ao ensino, governo, disciplina e economia das escolas e aulas públicas, os conselhos literários em cada distrito e a todos os professores públicos, designando-lhes dia e hora; encarregando de toda a escrituração, que julgar conveniente fazer, nas sessões dos conselhos e conferencias de professores ao secretário ou a um daqueles em que mais confiar.

14º. Dar a forma e modelo para a escrituração dos livros de móveis e utensílios e do da matrícula dos alunos, os quais todas as escolas são obrigadas a ter de hora em diante.

15º. Organizar a tabela da mobília e utensílios, que cada escola ou aula deve ter, com a declaração do valor e duração de cada objeto.

16º. Propor a nomeação e demissão dos inspetores de distritos e sub-inspetores, e multa-los quando forem omissos, na quantia de 20 a 50\$000.

17º. Propor a alteração dos distritos.

18º. Propor a nomeação do seu secretário.

19º. Autorizar a experiência de novos métodos de ensino em uma ou mais escolas, participando ao presidente da Província, e quando a prática tiver

confirmado a sua superioridade, proporá a este a sua adoção definitiva e substituição geral .

20º . Apresentar ao presidente da Província, até o ultimo dia de dezembro, um relatório sobre o estado da instrução pública e particular de ensino, indicando as formas e melhoramentos que julgar convenientes, ajuntando:

1º– um mapa das escolas primárias e secundárias, públicas e particulares, com informação de ambos os sexos, com declaração do número de alunos que as freqüenta e o nome dos professores;

2º– um mapa de móveis e utensílios da cada escola pública, com informação sobre o seu estado;

3º– o orçamento com as despesas necessárias para o pessoal e material deste ano de serviço público no ano seguinte.

21º. Expedir os precisos regulamentos sobre o programa de estudos nas escolas e aulas, e para os exames tanto escolares como habilitação ao professorado.

Art. 4º – Além destas atribuições exercerá aqueles que forem consagrados no regulamento de ordem.

Art. 5º. Os officios e requerimentos dirigidos ao governo por intermédio do inspetor geral, serão por este transmitidos com informação.

Art. 6º – O inspetor geral para o expediente da repartição a seu cargo terá um secretário e poderá requisitar um amanuense da secretaria do governo.

Art. 7º – O inspetor geral vencerá o ordenado de I.2000\$000 anuais, além das ajudas de custo, que perceberá pelas viagens que fizer e que serão arbitradas pelo Governo conforme as distâncias.

CAPÍTULO II Dos inspetores de distritos

Art. 8º – Os inspetores dos distritos serão escolhidos entre as pessoas que possuírem graus acadêmicos, ou que estejam de reconhecida ilustração; haverá um em cada comarca.

Art. 9º – Os inspetores dos distritos por si e pelos sub-inspetores tomarão o maior cuidado em que a inspeção pública seja elevada a um ponto uniforme, melhorada e de utilidade mais direta e geral, e neste empenho procurarão:

1º– Adquirir perfeito conhecimento do número e da situação das escolas primárias, assim como do estado, do ensino que fazem.

2º– Adquirir perfeito conhecimento da população para representar sobre a criação de escolas que sejam precisas para satisfazer as necessidades do ensino.

3º– Empregar todos os meios possíveis para avaliar dos alentos e comportamento moral e civil dos professores, afim de representar sobre a

conveniência, de encorajar e recompensar o zelo e o mérito desde a primeira escala do professorado, e para melhoramento de sorte compatível com a legislação.

Art. 10º. Aos inspetores dos distritos na inspeção das escolas, aulas e estabelecimentos de sua jurisdição compete:

1º– Exigir dos sub-inspetores informação circunstanciada do número de escolas existentes no seu distrito.

2º– Vedar que se abram escolas e quaisquer estabelecimentos particulares que não forem autorizados pelo inspetor geral.

3º– Exigir dos professores por intermédio dos sub-inspetores os mapas trimensais, de que trata o artigo do regulamento de ordem, e remete-los ao inspetor geral com informações sobre a freqüência e comportamento dos professores.

4º– Requisitar das autoridades policiais os mapas da população e as necessárias providências para tornar efetivas as disposições legislativas e regulamentares sobre a liberdade do ensino.

5º– Passar guia dos alunos que se matricularem nas escolas dos lugares onde residir.

6º– Visitar as escolas e estabelecimentos públicos particulares de instrução, ao menos duas vezes por ano. Nestas visitas farão os professores ensinar em sua presença e examinarão os alunos que lhes parecer; observarão se os regulamentos são fielmente cumpridos, e no fim da visita lançarão uma nota em livro especial, que deve existir na escola, expondo o número de alunos presentes, o modo porque procedeu o professor, sistema que executou e proveito manifestado pelos alunos examinados, acabando, por proferir elogio se o professor merecer ou por fazer-lhe exortação ou censura se nela houver incorrido. A nota será fielmente copiada e assinada para ser remetida logo ao inspetor geral.

7º– Admoestar e repreender aos professores públicos e particulares que se tiverem deslizado dos seus deveres, e dar disso parte, para aplicação de maior pena, quando a gravidade do caso o exigir.

8º– Convocar o conselho literário uma vez por ano debaixo de sua presidência.

9º– Conceder licença aos professores públicos até 6 dias dando parte á inspetoria geral.

10º– Empossar aos professores anunciando antes por edital o dia da instalação da escola ou aula.

11º– Inventariar os móveis das escolas e aulas lançando o inventário por ele assinado e pelo professor em livro competente. Nos lugares que lhe ficarem distantes autorizará ao sub-inspetor a fazê-los.

12º– Abrir, numerar e rubricar todos os livros de inventário, matrícula e inspeção.

13º– Transmitir, com informações ao inspetor geral os requerimentos e officios dirigidos por qualquer empregado na instrução pública ou particular.

14º– Remeter á mesma repartição todos os orçamentos das escolas de seu distrito com informações sobre a matéria de cada uma.

15º– Assistir aos exames das classes e os anuais de habilitação nas matérias das escolas, no lugar em que for domiciliário, ou naquele em que se achar, ordenando a assistência dos sub–inspetores nas outras escolas.

16º– Fazer conferências com os professores do seu distrito, marcando–lhes prazo para comparecerem. Nestas conferências se informará do estado da escola, sistema de ensino, vantagens, inconvenientes das leis e regulamentos observados na prática, disciplina, economia, livros, compêndios e materiais das escolas. Destas conferências, seja qual for o número dos professores convocados, se lavrará uma ata nos livros das atas do conselho literário, com assinatura de todos e se expedirá cópia á inspetoria geral.

17º– Apresentar ao inspetor geral, até o dia 8 de dezembro, um relatório, sobre o estado da instrução pública do seu distrito, indicando as formas e melhoramentos que julgar convenientes e a juntando:

1º– Um mapa das escolas primárias e secundárias públicas e particulares de um e outro sexo, com declaração do número de alunos que as freqüentam e nomes dos professores;

2º– Um mapa dos móveis e utensílios de cada escola pública com informação sobre o seu estado. A este relatório devem acompanhar os orçamentos de que trata o § 14.

Art. 11 – Os inspetores dos distritos perceberão uma gratificação de 360\$000 réis anuais.

CAPÍTULO III Dos conselhos literários

Art. 12 – Em cada distrito da Província haverá uma corporação com o título de conselho literário de distrito, á qual pertence o exame sobre o estado da instrução primária e secundária do respectivo distrito, plano geral de estudos e particular de cada escola, regime, livros, economia e habilitação do pessoal, para prestar informação e conselho ao inspetor geral e inspetor do distrito.

Art. 13 – Este conselho será composto dos vigários, dos presidentes das câmaras ou de delegados seus, dos sub–inspetores, que se reunirão sob a presidência do inspetor do distrito, em sessão ordinária anual, que terá lugar em maio, ou junho, conforme as conveniências apreciadas pelo inspetor do distrito a quem compete marcar com antecedência pelo menos de trinta dias; além da

sessão ordinária poder-se-á reunir extraordinariamente uma vez no ano por convocação do inspetor geral.

Art. 14 – Se o inspetor do distrito julgar conveniente, fará que concorram às sessões do conselho, todos os professores do distrito, para prestarem as informações e esclarecimentos que possam depender deles.

Art. 15 – O conselho celebrará as suas sessões em três dias.

Para o bom desempenho das suas funções e melhor método de trabalho será dividido em duas seções que se ocuparão: a 1ª da conveniência de guardar a forma dos trabalhos do conselho ; de emitir juízo sobre o modo porque os professores desempenharam seus deveres; sobre a ordem econômica e disciplinar das escolas, notícia das penas impostas, e das culpas acusadas e não punidas, livros adotados e juízo sobre novas publicações; 2ª do número de escolas e aulas do distrito tanto públicas quanto particulares, de um e de outro sexo, meios de elevar o número das escolas na proporção das necessidades da população; juízo sobre o plano de estudos primários e secundários e indicações das alterações ou reformas, que convenientes sejam, em ordem a fazê-lo extensivo ao maior número e conseguir o fim, que é a educação nacional; os obstáculos materiais e morais que se opõem á execução das leis, regulamentos e instrução para o ensino público.

Art. 16 – No primeiro dia em que funcionar o conselho, depois de feita a chamada, por um dos professores designados pelo inspetor e que servirá de escrevente, se tomará nota dos que faltaram, e então um membro de cada uma das seções do conselho, lerá o parecer a cerca das matérias a cargo da seção; finda a leitura de um de outro parecer, serão lançados por extenso na ata e ficam suspensos os trabalhos do dia. No dia imediato se instituirá discussão sobre os pareceres da seção do conselho, lançando-se na ata por extenso, todas as opiniões emitidas sobre cada uma das matérias. Se a discussão não puder ser encerrada nesse dia, porque hajam muitos oradores com a palavra, serão os trabalhos do conselho prorrogados por tantos dias mais quantos ele julgar necessários, de modo que o último dia de sessão fique livre para o conselho redigir a opinião vencedora, sobre as matérias que foram sujeitas á discussão; lavrando-se de tudo uma ata assinada por todos os membros presentes, que será remetida ao inspetor geral; assim como todas as precedentes, ficando cópia no livro das atas, assinada pelo inspetor, presidente, pároco do lugar e professor que a tiver escrito.

Art. 17 – No desempenho das funções que lhes são próprias compete a todos os membros do conselho do distrito:

1º– Visitar as escolas aulas e quaisquer estabelecimento de instrução do distrito, lançando nota no livro competente e dando parte ao inspetor do distrito das faltas que encontrar.

2º– Exigir de todos os professores, dos diversos graus de instrução, tanto públicos como particulares, as informações e esclarecimentos que julgarem necessários, dando parte das faltas para a imposição das penas.

Art. 18 – Aos vigários em particular compete:

1º– A inspeção sobre o ensino religioso, moral e intelectual, podendo nas visitas que fizerem aos estabelecimentos marcar normas e instruções, sujeitando-as imediatamente à aprovação do inspetor do distrito, com recurso para o inspetor geral.

2º– Exigir que os estabelecimentos particulares de educação cumpram o preceito do art. 95 do regulamento de ordem e propor a multa nos casos de infração.

Art. 19 – Aos presidentes das câmaras em suas municipalidades:

1º– Exigir que os professores supram os meninos pobres com livros, papel e mais objetos necessários para os exercícios escolares, e representar contra as infrações.

2º– Exigir que os pais, tutores ou curadores remetam á escola primária os meninos que tiverem em seu poder, maiores de 7 anos e menores de 15; e remeter ao inspetor do distrito a relação dos que violam tal preceito.

3º– Representar sobre a necessidade de criação de escolas.

4º– Exigir que os professores instruem convenientemente aos alunos, nos princípios de moral civil, em harmonia com as leis do país, e no caso de faltas ou omissões participar ao inspetor com recurso ao inspetor geral.

CAPÍTULO IV Dos sub-inspetores

Art. 20 – Em todos os lugares, onde houver escola e que não for o domicílio do inspetor do distrito, haverá um sub-inspetor, ao qual compete:

1º– Inspeccionar as escolas públicas e particulares de instrução primária do lugar em que residir, fazendo ao menos uma visita por trimestre, e observar se nela é guardada a ordem, disciplina e economia preceituada nos regulamentos, lavrando nota da visita no livro competente.

2º– Admoestar aos professores públicos e particulares que não cumprirem seus deveres, e dar disso parte com exposição do motivo, a fim de lhe impor pena maior, se o caso exigir.

3º– Exigir dos professores, que no último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, lhe remetam os mapas trimensais de que trata o art. 55 do regulamento de ordem, e imediatamente dirigi-los ao inspetor do distrito, notando à margem se estão ou não conformes com o que há observado.

4º – Examinar e informar-se sobre a salubridade do lugar aonde se tiver de instituir escola ou estabelecimento de educação.

5º – Assistir aos exames das classes e anuais das escolas.

6º – Dar atestados aos professores para cobrarem os seus vencimentos, como recurso para o inspetor do distrito e inspetor geral.

7º – Cumprir e fazer cumprir as ordens dos empregados superiores da inspeção.

8º – Dar licença aos professores até três dias, participando logo ao inspetor do distrito.

9º – Passar a guia para a matrícula dos alunos que tiverem de entrar para as escolas públicas de instrução primária.

10º – Inventariar os móveis e utensílios das escolas quando seja autorizado pelo inspetor do distrito.

11º – Transmitir, com informação ao inspetor do distrito, os ofícios e requerimentos que se dirigirem aos superiores.

12º – Vedar que se abram estabelecimentos de instrução particular, sem que o pretendente exhiba licença do inspetor geral.

CAPÍTULO V Disposições gerais

Art. 21 – O secretario da inspetoria geral vencerá o ordenado de 600\$000 rs. Anuais e se encarregará da escrituração, registro e arquivo da correspondência da repartição.

Art. 22 – O inspetor geral pode ser substituído pelo secretário, se o governo julga-lo com as precisas habilitações, ou por quem o governo designar.

Art. 23 – O inspetor geral expedirá regulamento para a secretaria de instrução pública, que terá execução depois de aprovado pelo governo.

Art. 24 – A pessoa encarregada pelo inspetor geral para visitar as escolas da Província terá ajuda de custo que ao mesmo inspetor compete.

Art. 25 – Os Liceus ou estabelecimentos públicos que forem criados na capital, não terão diretor especial por ficarem debaixo da imediata direção do inspetor geral. O mesmo será nos lugares aonde existirem inspetores de distritos.

Art. 26 – Fica revogado o regulamento de 8 de novembro de 1851.

Façam-se as necessárias comunicações. Palácio do governo da Província do Paraná, em 24 de abril de 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes.

Instrução Pública – de 18 de junho de 1857

INSTRUÇÕES PARA OS EXAMES DOS CANDIDATOS AO PROFESSORADO EXPEDIDAS EM VIRTUDE DO ART. 73 DO REGULAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 1857.

Art. 1.º – Os candidatos que se propuserem às cadeiras públicas de instrução primária de primeira ordem, passarão por duas provas em dois dias sucessivos, na primeira será interrogado e incumbido de exhibir em detalhe prova de aptidão das matérias designadas no art. 3.º §§ 1.º e 2.º e art. 73 do regulamento de 8 de abril de 1857: na segunda prova mostrará praticamente a sua aptidão para o ensino.

Art. 2.º – Logo que haja pessoal das classes normais da Província, se adicionará às matérias dos exames atuais noção de lógica.

Art. 3.º – Da primeira prova:

§ 1.º O candidato fará uma escrita em caracteres grandes tirada de algum traslado de Cyrillo Dellermando.

Fará outra ditada em caracteres pequenos, que servirá para exame de letra, de pontuação e ortografia.

O candidato deve apartar as penas de que houver de fazer uso.

§ 2.º Fará prova de leitura em prosa e verso, prosa nas Cartas Selvectas do padre Antonio Vieira ou na obra da Educação de Garrett e verso nas Poesias escolhidas do padre Caldas, guardando bom acento na pronúncia, e será examinado sobre a ordem gramatical.

§ 3.º Será interrogado sobre: religião, história sagrada, doutrina da religião do estado.

Princípios gerais de moral civil.

§ 4.º Responderá a questões de aritmética com prova prática sobre operações de números inteiros e quebrados no quadro.

§ 5.º Dará notícia dos métodos de ensino e particularmente sob o adotado na legislação da Província.

Art. 4.º – A prova da leitura escrita durará uma hora, e meia as outras matérias. No fim deste exame se procederá ao julgamento por escrutínio secreto, e no caso de aprovação passará o candidato por um exame prático.

Art. 5.º – Posteriormente ao exame oral e escrito será o candidato obrigado a fazer prova prática em uma escola designada pelo Inspetor Geral, em cuja presença e dos examinadores explicará e tornará as lições das diferentes classes, cumprindo todas os deveres prescritos aos professores para os exercícios escolares.

Art. 6º – As professoras passarão pelas mesmas provas, limitado o exame de aritmética a prática das quatro operações de números inteiros e excluído as de geometria.

São porém examinadas sobre costuras, e tecidos de linha e lãs.

Inspetoria Geral da Instrução Pública em 18 de junho de 1857.

Joaquim Ignacio Silveira da Motta.

Regulamento de 30 de outubro de 1857

José Antonio Vaz de Carvalhaes, vice-presidente da Província, manda que se observe o presente regulamento para a Secretaria da Inspetoria Geral da Instrução Pública do Paraná, proposto pelo Inspetor Geral, nos termos no Art. 23 do regulamento de 24 de abril do corrente.

CAPÍTULO I

Da Secretaria da Inspetoria Geral da Instrução Pública.

Art. 1.º – Todos os negócios da repartição da Inspetoria Geral da Instrução Pública, serão expedidos pela secretaria.

Art. 2.º – A secretaria da Inspetoria Geral de Instrução Pública, funcionará regularmente duas horas, todos os dias úteis, o Inspetor Geral determinará a hora da abertura.

Art. 3.º – Não obstante o tempo determinado no artigo antecedente, poderá o Inspetor Geral chamar para trabalhar no seu gabinete o Secretário e o Amanuense, ou espaçar as horas de trabalho da secretaria.

Art. 4.º – Toda a correspondência, que for dirigida ao Inspetor Geral será arquivada; a que for expedida por ele ou por sua ordem, ficará registrada, e para esse fim haverão os seguintes livros:

1º De correspondência com o governo.

2º De correspondência com os Inspetores, sub-inspetores e Professores.

3º De licenças para escolas, aulas e colégios particulares.

4º Do registro de nomeação e termos de juramentos.

5º Da distribuição de móveis e utensílios para escolas e aulas.

6º Da matrícula das escolas públicas.

7º Da matrícula das aulas públicas.

8º Das despesas feitas pela repartição.

9º Da correspondência com pessoas ocupadas no ensino particular, com as autoridades e quaisquer pessoas ocupadas com o ensino público ou estranhos a ele.

10º Do registro de licenças concedidas pelo governo ou pela repartição a quaisquer empregados de Instrução pública.

11º Dos exames de instrução primária.

12º Dos exames de instrução secundária.

13º Da porta, aonde se tome nota das petições, que entrarem e dos despachos que obtiverem .

Art. 5.º – As faltas não justificadas do secretário determinarão o desconto dos vencimentos na proporção. O mesmo se observará a respeito do amanuense, quando requisitado da secretaria do governo, dando-se deste parte àquela repartição.

Art. 6.º – As despesas de papel, penas, tinta, lápis e livros necessários serão feitas pela verba “utensílios de escolas”.

Art. 7.º – Não se receberão requerimentos na secretaria que não estejam datados e registrados salvo aqueles que só pedirem certidões.

CAPÍTULO II

Do Secretário

Art. 8.º – O secretário tem a seu cargo o arquivo da secretaria, e escrituração e toda a correspondência do Inspetor Geral e registro dela.

Art. 9.º – O amanuense da secretaria do governo e qualquer empregado que for encarregado do serviço da secretaria estará sob a direção do secretário.

Art. 10 – O porteiro do Liceu servirá também na secretaria e será subordinado ao secretário.

Art. 11 – O secretário no expediente dos negócios do Liceu desempenhará as obrigações que lhe forem impostas pelo regulamento do Liceu.

Art. 12 – Só passará certidões autorizadas pelo Inspetor Geral e por cada uma que não exceda de meia folha de papel e cobrará 160.

Não se consideram tais, as guias dos matriculados o Liceu, nem o primeiro certificado de exame de instrução primária.

Art. 13 – Pelas licenças que escrever para escolas e aulas particulares e pelos títulos que forem expedidos aos alunos do Liceu e as de que trata o art. 20 do regulamento de 8 de abril do corrente ano, cobrará 1\$000 de emolumentos.

Art. 14 – O secretário concorrerá a todos os atos que concorre o Inspetor Geral, e cumpre todas as ordens que lhe são dadas.

Art. 15 – pela falta de cumprimento de deveres fica sujeito as seguintes penas aplicadas pelo Inspetor Geral conforme a gravidade do caso.

1º Repreensão.

2º Desconto de 5 à 15 dias de vencimentos.

3º Suspensão de 3 à 15 dias, com desconto duplo ou menor.

CAPÍTULO III Do Porteiro

Art. 16 – O porteiro deve ocupar-se da guarda, limpeza e cuidado da Secretaria, da recepção e volta dos papéis dos requerentes, e selar com o selo da secretaria os títulos e diplomas que o devem ser; do desempenho de ordens que lhe forem dadas pelo Inspetor Geral e pelo secretário.

Art. 17 – Encarregar-se-á da entrega da correspondência sem prejuízo dos deveres a cumprir no Liceu e secretaria, enquanto não houver bedel.

Art. 18 – É obrigado a achar-se na casa do Liceu aonde está a Secretaria das 7 horas da manhã até a 1 da tarde, e das 3 às 5, a fim de desempenhar os deveres que lhe são marcados no presente regulamento. Pelas faltas que der sofrerá o desconto o art. 5.º.

Art. 19 – Diligenciará e inspecionará todos os concertos de que carecer o edifício e dos móveis nele existentes, uma vez que sejam necessárias para envidraçamento e estragos de fechos de portas e janelas, que se derem por falta de cuidado e vigilância.

Art. 20 – Pela falta de cumprimento de deveres fica sujeito às seguintes penas:

1º Repreensão.

2º Desconto de vencimentos de 1 a 15 dias.

3º Suspensão com desconto de 30 dias de vencimento ou menor.

Art. 21 – A pena do § 1º do artigo antecedente pode ser imposta pelo Inspetor Geral, Secretário, Censor ou qualquer dos Professores do Liceu.

As do § 2º e 3º só podem ser aplicadas pelo Inspetor Geral por si ou sob representação de algum dos empregados mencionados na 1ª parte deste artigo.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 22 – Os vencimentos dos empregados da Secretaria serão cobrados na tesouraria por folha feita pelo secretário e rubricada pelo Inspetor Geral.

Art. 23 – Depois de organizado o Liceu serão todos os seus empregados incluídos na folha.

Art. 24 – Ninguém terá entrada na Secretaria se fazer anunciar pelo porteiro que seja mandado introduzir.

Art. 25 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Façam-se as precisas comunicações.

Palácio do governo da Província do Paraná em 30 de outubro de 1857.

José Antonio Vaz de Carvalhaes.

Instrução Pública – de 31 de outubro de 1957

INSTRUÇÃO PARA OS EXAMES DAS CADEIRAS DE INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DA SEGUNDA ORDEM PARA O SEXO FEMININO.

Art. 1.º – As pessoas que se propuserem ao ensino das cadeiras da 2ª ordem para o sexo feminino serão obrigadas a exhibir as provas exigidas nas instruções expedidas para as cadeiras de 1ª ordem. Art. 6.º, adicionando-se:

§ 1.º Exame de língua francesa, que constará de leitura a tradução, com análise gramatical das seguintes obras: Prosa, Morceaux choisies de Fenelon, ou Petit Careme de Massillon Boileau, Poetique.

§ 2.º Exame de geografia a saber:

Noções gerais generalidades sobre as cinco partes do mundo, grandes e pequenos mares, golfos, estreitos e rios; geografia da América, parte política, Brasil, aspecto físico, posição astronômica, extensão e limites, montanhas, cabos, ilhas, lagos e rios; geografia política e história.

§ 3.º Exame de história, a saber: idéias preliminares, grandes períodos da História Universal, História Santa (*do Manual do ensino primário Lune!*) História do Brasil desde antes do seu descobrimento até o presente (*do compêndio de história do Brasil por Coruja*).

§ 4.º A pretendente deve apresentar atestado e algum Professor de música, para provar que possui a necessária instrução desta parte, em ordem a poder ensiná-la teórica e praticamente no piano.

Na hipótese de não poder exercer este ensino, poderá quando aprovada nas outras matérias, ser provida na cadeira, uma vez que se obrigue a dar professor habilitado nessa arte, e fornecer o piano para o ensino das alunas, ou aliás a não perceber a gratificação devida às cadeiras da 2ª ordem.

Art. 2.º – Na atualidade se faltarem os livros, que são designados nas presentes instruções para tradução da língua francesa, servirão os que houverem.

Art. 3.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Inspetoria geral da instrução pública do Paraná, 31 de outubro de 1857.

Sujeitas à deliberação do Ilmo. Sr. Vice-Presidente da Província.

O Inspetor Geral da instrução pública, Joaquim Ignácio Silveira da Motta.

Tabela – de 03 de novembro de 1857 – das gratificações para aluguel de casas das escolas da Província

DISTRITOS	Lugares	Casas especiais	Ditas de habitação
DE CURITIBA	Capital	12\$000	4\$000
	Freguesia de Votuverava	6\$000	2\$000
	Primeira de São José	6\$000	2\$000
	Freguesia de Campo Largo	6\$000	2\$000
	Dita da Palmeira	6\$000	2\$000
	Vila do Príncipe	8\$000	2\$500
	Freguesia do Rio Negro	6\$000	2\$000
DE CASTRO	Cidade de Castro	10\$000	3\$330
	Freguesia de Tibagi	6\$000	2\$000
	Dita de Jaguariaíva	6\$000	2\$000
	Dita de Ponta Grossa	8\$000	2\$500
	Bairro das Conchas	6\$000	2\$000
	Vila de Guarapuava	8\$000	2\$500
	Freguesia de Palmas	6\$000	2\$000
DE PARANAGUÁ	Cidade de Paranaguá	10\$000	3\$330
	Freguesia de Guaraqueçaba	6\$000	2\$000
	Vila de Guaratuba	6\$000	2\$000
	Cidade de Antonina	6\$000	2\$000
	Vila de Morretes	12\$000	4\$000
	Freguesia de Porto de Cima	6\$000	2\$000

Estas quantias serão pagas mensalmente.

A aquisição de casas para as escolas alugadas por conta da Província, será cometida aos Inspectores de Distritos ou sub-inspectores das escolas, conforme a designação do Inspector Geral, somente na hipótese de determinar este, que seja conservada na habitação do professor, terá este o direito à gratificação que é destinada para as escolas nas casas de habitação conforme a presente tabela.

Inspeção Geral da Instrução pública do Paraná em 3 de novembro de 1857.

Joaquim Ignácio Silveira da Motta.

Proposta – 31 de dezembro de 1857.

DE INSTRUÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS ARTIGOS 33, 34 E 35 DO REGULAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 1857.

Art. 1.º – Os inspectores de distrito, no lugar em que residirem e os sub-inspectores das escolas, requisitarão dos subdelegados, no mês de janeiro, um

arrolamento dos meninos de 7 a 15 anos de idade, que habitarem nos quarteirões compreendidos na área de um quarto de légua de cada escola pública.

Art. 2.º – Os sobreditos empregados da inspeção do ensino, tendo recebido o arrolamento, que será antes de tudo remetido por cópia à inspetoria geral, farão logo a confrontação dele com as matrículas das escolas públicas e particulares; e extraindo uma lista para cada quarteirão, dos meninos que não estiverem matriculados, as remeterão ao respectivo subdelegado, requisitando expedições de ordens para que os inspetores nos seus quarteirões intimem os pais, tutores e protetores, afim de, no prazo de três meses, contados da primeira matrícula que se seguir, até o encerramento da Segunda cumpram o preceito legal, enviando às escolas os filhos, pupilos e protegidos.

Art. 3.º – Feita a intimação, e avisada pelos empregados policiais, se os intimados não cumprirem o preceito que lhes houver sido posto, serão esperados até as matrículas de outro trimestre, finda as quais serão extraídos os nomes dos refratários e remetidos à inspetoria geral pelo inspetor do distrito, de ofício seu, ou à requisição dos sub inspetores e professores.

Art. 4.º – Com o parecer do inspetor do distrito, resolverá o inspetor geral a multa aos refratários, conforme o art. 35 do regulamento de 8 de abril de 1857, ou a marcar novos prazos.

Art. 5.º – O trabalho da confecção de mapas por quarteirões, e do resultado da confrontação do arrolamento com as matrículas, será feito pelos professores, que não se poderão recusar à seu serviço sob pena de multa do art. 87 do regulamento citado, que lhes será imposta pela inspetoria geral.

Art. 6.º – Os professores tirarão para si uma cópia das listas do artigo antecedente e deverão dirigir-se diretamente à inspetoria geral, comunicando a ineficácia das medidas tomadas, uma vez que nos prazos concedidos nas presentes instruções não se tenham dado crescimento nas matrículas da sua escola.

Art. 7.º – Verificada a conservação da matrícula, sem que o professor tenha cumprido o que lhe é determinado no artigo antecedente, será multado como no caso do artigo 5.º .

Art. 8.º – Na visita que os empregados da inspeção do ensino fizerem às escolas, tomarão conta do número de alunos presentes e do total da matrícula e farão constar no termo que lavrarem no livro de visitas, juntando considerações acerca da proporção guardada entre aquele número e o arrolamento policial.

Art. 9.º – Aos inspetores de distrito e sub inspetores das escolas que não cumprirem as presentes instruções, na parte que lhes toca, se aplicarão as multas do art. 3.º § 16 do regulamento de 24 de abril de 1857.

Inspetoria geral da instrução pública do Paraná, 31 de dezembro de 1857.

Joaquim Ignácio Silveira da Mota.

1858

Instrução Pública – de 11 de fevereiro de 1858

Instruções sobre o Plano e Divisão do Ensino nas Cadeiras de Instrução Primária de 2ª Ordem para o Sexo Feminino.

Art. 1.º – O programa e divisão do ensino nas cadeiras de instrução primária de 2.ª ordem para o sexo feminino, consistem no que estabelecem as instruções de 27 de dezembro de 1856 com as adições e alterações seguintes:

§ 1.º Às matérias daquele programa se adiciona o ensino da música, língua francesa, geografia, noções elementares de geografia, matemática, física e política, com especialidade a do Brasil; história noções preliminares, os grandes períodos, as datas notáveis, história Santa e história do Brasil.

§ 2.º Haverá mais uma classe, formando, porém a escola sempre o mesmo quadro conforme a tabela de 31 de dezembro de 1856, só se acrescentará uma bancada em frente e próxima à cadeira da professora para a primeira classe que não escreve em papel.

§ 3.º Tirar-se-á as monitoras da 4ª classe, havendo sub-monitoras tiradas da 3ª.

Art. 2.º. O estudo das matérias necessárias se dividirá pelas classes do modo seguinte:

§ 1.º A música começar-se-á a ensinar desde a 2ª classe, pelas noções da arte, exercícios de tons para formação da gama; na 3ª classe, música vocal e instrumental com solfejo, vocalização e canto; nas classes superiores, aperfeiçoamento do ensino com exercícios de transposições.

§ 2.º Na 3ª classe principia-se o estudo da Língua francesa, gramática versão de pedaços fáceis de prosa, havendo uma lição por dia, de sorte que na sessão da tarde aprendam as alunas as noções preliminares, grandes datas e em seguida a história Santa.

Na 4ª classe: tradução de francês, prosa e verso, geografia física e política, especialmente a do Brasil e história deste.

Art. 3º – Ficam adotados para o ensino os seguintes livros:

§ 1.º Para música: Método de piano de Hunte nº

§ 2.º Língua francesa: gramática de Sevene, tradução de prosa e leitura: Morceaux choisies de Fenelon ou Petit-Careme de Massillon; verso-art poétique de Boileau.

§ 3.º Geografia e História: Manual do ensino primário de Semel; e par o estudo especial de história e geografia do Brasil, a obra de Coruja e a do padre Pompeo na parte que trata desse assunto.

Art. 4º – As alunas que não quiserem concluir os estudos das matérias desta cadeira, poderão pedir exame de instrução elementar no fim da 3ª classe.

Art. 5º – Fica autorizado para o ensino do francês o uso do Método de Burgai nº

Inspetoria Geral da Instrução Pública do Paraná, 11 de fevereiro de 1858. – Bento Fernandes de Barros, Inspetor Geral interino.

Lei nº 42 – de 17 de março de 1858

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Despesa

Art. 1º– O Presidente da Província é autorizado a despender no exercício da presente lei, a contar de 1º de julho de 1858 a 30 de junho de 1859, a quantia de Rs. 415:158\$490.

§ 6º. Instrução Pública 54.235\$329

Ordenado ao Inspetor Geral 1.600\$000

Dito ao secretário600\$000
Dito a 3 inspetores de distrito	1.080\$000
Dito ao porteiro do Liceu e Secretaria	360\$000
Instrução Primária	
Ordenado a 13 professores providos conforme a lei de 9 de março de 1857	9.400\$000
Gratificação aos mesmos	2.6000\$000
Ordenado a 9 professores definitivos com antigo vencimento	6.600\$000
Gratificação aos mesmos	7.600\$000
Dito a 4 professores contratados, Sendo 3 a 300\$ e 1 a 150\$rs. anuais	1.050\$000
Ordenado a 9 ditos dos antigos interinos	1.932\$996
Gratificação aos mesmos	473\$333
Dito a 5 alunos–mestres750\$000
Dito a 5 professores adjuntos	1.500\$000
Despesas eventuais	4.000\$000
Instrução secundária	
Ordenado ao professor de latim do Liceu	1.200\$000
Dito ao professor de latim e francês do Príncipe	1.000\$000
Dito ao de inglês e francês de Paranaguá	1.200\$000
Eventual.....	6.600\$000
Material	
Aluguéis de casas para escolas	1.128\$000
Móveis para 12 escolas	1.427\$000
Subsídio e material do Liceu	800\$000
Utensils para escolas e expediente	974\$000
Asilos	
Material	1.500\$000
Serviço e administração	1.500\$000
Pessoal para o mesmo	2.400\$000
Subvenção ao colégio de meninas da capital	1.200\$000
Para um dos amanuenses da Secretaria da Assembléia, quando chamado para a Secretaria da Instrução Pública, 20\$rs. por mês	200\$000
Para uma escola de música	400\$000

O Inspetor Geral terá ajuda de custo, paga na razão de 2\$rs. por légua, como os deputados, podendo ser feita, ou pela verba – eventuais – da Instrução Pública, ou pelas sobras de outras, ambas de mesma rubrica.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução

desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província do Paraná, em 17 de março de 1858.

Francisco Liberato de Mattos.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a despesa para o ano financeiro de 1858 a 1859, na forma acima declarada.

Para V.Ex.^a ver. , Theolindo Ferreira Ribas, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 17 de março de 1858.

José Martins Pereira de Alencastre, secretário da Província.

João Machado Lima, secretário interino do governo.

Registrada às fls.³ do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do governo, em 17 de março de 1858.

Theolindo Ferreira Ribas.

Regulamento n° 2 – de 23 de abril de 1858

Francisco Liberato de Mattos, Presidente da Província do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o Ato Adicional à Constituição do Império, e para execução da lei n° 27 de 7 de março de 1857, que mandou estabelecer uma biblioteca pública nesta capital, expede e ordena que se execute o seguinte

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Da Biblioteca

Art. 1º– A Biblioteca Pública desta cidade tem o depósito de obras científicas e literárias, adquiridas por doação e compradas à custa do cofre Provincial.

Art. 2º– Prestando gratuitamente aos amigos das letras meios de estudos profícuos e variados, tem a Biblioteca por fim a propagação dos conhecimentos humanos.

Art. 3º– A Biblioteca será colocada em uma das salas do Liceu.

Art. 4º– Os livros da Biblioteca deverão estar colocados em estantes, segundo o sistema bibliográfico de divisão por classes, a saber: 1º. obras de Teologia, 2º. de Jurisprudência, 3º. de Ciências e Artes, 4º. de Belas Artes, 5º. de História. Os

³ Nos originais não consta o número da folha.

manuscritos serão fechados em armários, e os mapas moldurados e suspensos na parede.

Art. 5º– Haverá um catálogo impresso conforme o sistema bibliográfico das obras existentes na Biblioteca.

Art. 6º– Na sala da Biblioteca haverá mesa própria para o estudo e consulta das obras, leitura de jornais etc., e o fornecimento de tinta, papel e pena para quem quiser escrever.

Art. 7º– Todos os livros e mapas e papéis pertencentes à Biblioteca, serão timbrados na primeira e última página com o sinete da Biblioteca.

Art. 8º– Os livros que forem doados, além do timbre, terão na primeira página o nome do doador e a data da doação.

Art. 9º– Cada livro terá no verso ou interior da capa, um rótulo, indicando o número do armário em que está colocado.

Art. 10– É proibida a saída de qualquer obra para fora da Biblioteca a título de empréstimo ou sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO II Dos empregados

Art. 11– O bibliotecário é o chefe do estabelecimento, e será o diretor do Liceu nos termos do art. 1º da lei n.º. 27 de 7 de março de 1857.

Art. 12– Ao bibliotecário compete:

§ 1º. O bom regimen e economia da Biblioteca, afim de que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

§ 2º. Ter sob sua responsabilidade todos os livros e papéis pertencentes à Biblioteca, ficando de sua parte evitar os extravios e fazer responsabilizar a quem os causar.

§ 3º. Apresentar ao Presidente no fim de cada ano, um relatório do estado da Biblioteca, indicando as aquisições e melhoramentos feitos e a fazerem-se.

§ 4. Organizar o catálogo dos livros existentes, de que mandará extrair uma cópia, que será patente na casa.

§ 5. Mandar fornecer os livros, que pedirem à Biblioteca para os ler e consultar.

§ 6º. Fazer a polícia da casa, admoestando os que perturbarem a ordem, para que se corrijam, não permitindo de modo algum discussões de qualquer natureza que sejam.

Art. 13– Também será empregado na Biblioteca o porteiro do Liceu; a ele compete

§ 1º. Abrir e fechar a sala da Biblioteca às horas que forem designadas, e faze-la varrer.

§ 2º. Timbrar os livros e empregar o maior cuidado na sua conservação.

§ 3º. Cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo bibliotecário.

§ 4º. Ministrará os livros à quem pedir para a leitura, recebe-los oportunamente e recolhe-los ao seu devido lugar.

CAPÍTULO III Do regime interno

Art. 14– A Biblioteca estará aberta todos os dias exceto aos domingos, dias santos e de festividade nacional das oito horas ao meio dia, e das três às cinco da tarde.

Art. 15– Tem entrada franca na Biblioteca todas as pessoas que comparecerem decentemente vestidas, e se quiserem dar a leitura ou exame de alguma obra.

Art. 16– Haverá no centro da sala uma só mesa grande, oblonga, com cadeiras à roda para as pessoas que quiserem ler.

Art. 17– Não é permitido à pessoa alguma tirar livros ou outros quaisquer objetos das estantes, e nem tampouco repô-los em seu lugar.

Art. 18– É igualmente vedado entrar na Biblioteca com livros, e ainda mais sair com eles.

Art. 19– É inteiramente vedado copiar os manuscritos pertencentes à Biblioteca, sem autorização do governo.

CAPÍTULO IV Disposições diversas

Art. 20– Só o Presidente da Província com informação do bibliotecário poderá autorizar o empréstimo de algum livro por tempo marcado, dentro do qual quem o tomar, será obrigado a restituí-lo da mesma forma em que o receber sob pena de pagar o valor, que se estabelecer no termo que se assinará antes de se fazer o empréstimo.

Art. 21– Haverá cinco livros de escrituração, a saber:

§ 1º. O livro do inventário de toda a mobília e objetos pertencentes à Biblioteca.

§ 2º. O livro do catálogo geral.

§ 3º. Dos livros doados à Biblioteca, com a declaração da pessoa que doou, e data da doação.

§ 4º. Da correspondência do bibliotecário.

§ 5º. O livro dos termos de que fala o art.22.

Art. 22– Um quarto de hora antes de fechar-se a Biblioteca, serão as pessoas

que nela estiverem advertidas pelo toque da campainha, de que cessam os trabalhos da casa, e dado esse sinal, todos se retirarão, fazendo entrega dos livros, ou papéis que tiverem recebido.

Art. 23– Uma cópia do presente regulamento estará exposta à leitura pública sobre a mesa grande da Biblioteca, a fim de que as suas disposições e providências possam chegar ao conhecimento de todos que a freqüentarem.

Palácio do Governo da Província do Paraná, em 23 de abril de 1858.
Francisco Liberato de Mattos.

Regulamento n° 3 – de 10 de junho de 1858

O Presidente da Província, de conformidade com o art. 33 da Lei de n°12 de 30 de abril de 1856 e á vista do trabalho, que lhe foi apresentado pelo Inspetor Geral da Instrução Pública, confeccionou e manda que se execute o seguinte Regulamento da Instrução Pública Secundária.

CAPÍTULO I

Art. 1°– A Instrução Pública Secundária será dada fora da capital, nas aulas avulsas criadas por lei, e no município da capital do Liceu somente, por hora no caráter do Externato.

Art. 2°– Nas aulas avulsas só se ensinarão as matérias declaradas nas leis da sua criação, e no Liceu, as seguintes: Religião, Língua Nacional e Gramática Geral, Latim, Francês, Inglês, Matemática, História e Geografia, Filosofia Racional e Moral, Retórica e Poética e Ciências Naturais.

Art. 3°– O curso destas matérias será feito em cinco anos, que constituem outra tantas classes da maneira seguinte:

5ª Classe

História Sagrada – Novo Testamento.

Língua Nacional – Leitura dos clássicos em prosa e verso, exercícios orais e escritos, Gramática Filosófica.

Latim e Francês, compreendendo leitura e versão fácil.

Matemática.

4ª Classe

História Sagrada – Novo Testamento.

Latim – Continuação de versão, temas de construção de períodos curtos.

Francês – Continuação de versão, temas exercícios de conversação.

Inglês – Gramática, leitura e versão fácil.

Álgebra – Até equação de 2º grau.

História – Noções preliminares, grandes períodos da história universal e história antiga.

Geografia – Noções preliminares, geografia política e histórica, antiga e moderna, especialmente a do Brasil.

Lógica.

Botânica e Zoologia – Noções gerais.

3ª. Classe

Religião – Notícia desenvolvida da história da Igreja.

Latim – Tradução de prosa mais difícil, começo de verso e temas de composição.

Francês – Tradução de verso, exercício de conversação e composição.

Inglês – Tradução de prosa e verso, e temas.

Geometria.

História Moderna. – Curso de História Política.

Geografia Física.

Metafísica .

Retórica e Poética.

Geologia.

2ª Classe

Religião – Recordações.

Latim – Tradução de autores mais difíceis em prosa e verso, composição arte métrica.

Trigonometria retilínea.

História moderna e continuação do curso da partia.

Geografia – Matemática ou Astronomia.

Moral.

História da literatura, e em particular da nacional.

Nações de física.

1ª Classe

Religião – Continuação da recordação.

Latim – Aperfeiçoamento na versificação e composição, notícia da literatura.

História resumida dos sistemas comparados de filosofia.

Exercícios práticos de eloquência.

Noções de química.

Art. 4º– Cada uma das classes poderá ser subdividida em seções conforme a conveniência apreciada na prática, e nesse caso o Inspetor geral proporá as necessárias instruções.

Art. 5º – As matérias declaradas no Art. 3.º correspondem as seguintes cadeiras: – 9.º Religião. Língua nacional e Gramática filosófica; 8.º Latim; 7.º Francês; 6.º Inglês; 5.º Matemáticas; 4.º Historia e Geografia; 3.º Filosofia racional e moral; 2.º Retorcia e Poética e as primeiras ciências naturais.

CAPITULO II

Do tempo dos trabalhos e das matrículas.

Art. 6º – Os trabalhos começaram no dia 2 de Janeiro e terminarão, os das aulas avulsas, no fim de Outubro e as de Liceu em novembro, no dia que for declarado pelo Inspetor Geral, depois de concluídos os exames.

Art. 7º – Fora do prazo, desde o encerramentos dos trabalhos até a abertura das aulas avulsas, e do Liceu no ano seguinte, serão feriados, além dos domingos e dias santos, os entrudos até Quarta feira de cinza, os da Semana Santa e Páscoa; as quintas feiras, não havendo outro feriado na semana, e os de festa e luto nacional.

Art. 8º – No dia 2 de janeiro começarão as matrículas, e se encerrarão no ultimo do mês, e daí em diante nenhum aluno, qualquer que seja o motivo que alegue, poderá matricular-se no Liceu.

Art. 9º – A matrícula nas aulas avulsas precederá despacho do Inspetor ou Sub Inspetor do distrito, que só o dará a vista da certidão de exame das matérias do ensino primário, e será tomada pelo respectivo Professor no livro competente e pela forma declarada no art. 38 do reg. de 24 de abril de 1857.

Art. 10 – Para matricular-se no Liceu, requererá o aluno ao Inspetor Geral, que o deferirá á vista da certidão de exame, de que trata o art. antecedente, ou do da classe imediatamente anterior a em que quiser matricular-se, e do conhecimento de haver pago a taxa legal.

Art. 11 – Do pagamento da taxa se prescindirá, quando o aluno mostrar, que foi dispensado pelo Governo, em razão de ser pobre e de se ter distinguido nas matérias do ensino primário por seu talento, aplicação e moralidade.

Art. 12 – Os alunos, mestres e professores adjuntos das escolas primarias poderão matricular-se nas classes ou aulas, que declararem.

Art. 13 – No prazo fixado para as matrículas, e no que decorrer do encerramento das aulas até fechar-se o Liceu, serão admitidos á exame das matérias do ensino primário, os que isso se produzem, para matricularem-se no Liceu; que a isso se propuserem, para matricularem-se no Liceu; também serão admitidos á exame os que tiverem estudado as matérias do ensino secundário fora do Liceu, uma vez que mostrem ter pago a taxa correspondente á classe ou classes, de que quiserem prestar exame, e sendo aprovados, matricular-se-ão naquela a que tiverem direito.

Art. 14 – As matriculas de cada classe serão tomadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento assinado pelo Inspetor Geral ou pelo Sub Inspetor do Liceu, sendo-lhe esta atribuição delegada.

Art. 15 – Os termos serão lançados na margem esquerda da página, ficando a direita para as notas dos exames, penas e outras observações que ocorrerem relativas ao aluno.

No termo se fará menções do nome, filiação, naturalidade e idade e do despacho do Inspetor, e documentos, que o acompanharão, os quais serão arquivados.

Art. 16 – Os termos serão lançados sucessivamente, sem que entre eles fique espaço em branco, e no ultimo dia das matriculas, e em seguida ao ultimo termo, se lavrará o do encerramento, que será assinado pelo Inspetor Geral, ou pelo Sub Inspetor.

Art. 17 – Encerradas as matriculas extrair-se-á a relação geral dos matriculados com designação da classe, e dela se tirarão copias para serem distribuídas pelo Inspetor Geral, Sub Inspetor, Professores e Bedel.

CAPITULO III

Dos exercícios escolares, freqüência dos alunos, e meios disciplinares.

Art. 18 – De 1859 em diante o ano letivo das aulas de instrução secundaria começará no dia 15 de janeiro, ou no imediato, se este for útil, e terminará no dia 31 de outubro.

Art. 19 – O Inspetor Geral fará e sujeitará á aprovação do Governo o programa de ensino das diferentes matérias, determinando as horas em que começarão as aulas, o tempo destas e relativamente as do Liceu, o numero, o numero de lições das matérias de cada classe por semana, &c. O programa poderá ser alterado como aconselhar a experiência.

Art. 20 – No Liceu os alunos da 1ª classe a entrar, poderão ser empregados como Inspetores ou repetidores do ensino.

Art. 21 – No intervalo das aulas os alunos da classe a entrar, ocuparão a sala do estudo com assistência de um aluno inspetor. No começo do ano letivo o Inspetor Geral regulará o tempo deste estudo.

Art. 22 – As faltas dos alunos serão notadas, nas aulas avulsas pelos receptivos professores, e no Liceu por estes e pelo Bedel, que fará a chamada por uma relação ou caderneta, que organizará mensalmente e no fim da aula apresentará ao Professor que, combinando-a com o seu apontamento, a corrigirá e rubricará junto á ultima nota. Nota principio do mês o Bedel, extraindo a lista das faltas de cada aluno no antecedente, a entrega ao Secretario da Inspetoria da Instrução Publica.

Art. 23 – O aluno que der 20 faltas não justificadas em uma ou mais aulas, ou 60, ainda que justificadas ficará inibido de fazer o exame.

Art. 24 – As faltas serão justificadas ante os respectivos Professores dentro em três dias contados do 1º em que, depois da falta, comparecer o aluno na aula.

Art. 25 – Incorre em falta, como se tivesse deixado de ir a aula, o aluno, que se apresentar, um quatro depois da hora marcada; e o que sair da aula sem licença do Professor. Pelo não comparecimento em dia de sabatina contar-se-á duas faltas.

Art. 26 – Os alunos deverão apresentar-se nas aulas decentemente vestidos, e prestar toda atenção as explicações do Professor.

Art. 27 – E absolutamente proibido a todo aluno reunir-se em grupos nas portas e nos corredores do edifício das aulas, fazer caricaturas, pasquins, caçoadas, proferir palavras indecentes, e praticar atos imorais.

Art. 28 – Os meios disciplinares contra os alunos serão:

1.º Repressão fora da aula.

2.º Repressão dentro da aula.

3.º Tarefa do trabalho fora das horas do ensino.

4.º Detenção no edifício da aula com tarefa da trabalho.

5.º Participação aos pais para castigos maiores.

6.º Expulsão da aula ou do Liceu.

Art. 29 – No Liceu o 4.º e o 5.º meios serão empregados pelo Sub Inspetor com ou sem requisição dos Professores. O 6.º meio em nenhum caso terá lugar sem decisão do Inspetor Geral.

CAPITULO IV

Dos exames, dos prêmios e modos de habilitação.

Art. 30 – Encerradas as aulas, o Sub Inspetor em conferencia com os professores, apurará as faltas dos alunos de cada classe, tendo á vista as listas mensais dadas pelo Bedel, as cadernetas deste, e as dos Professores; e ultimado este trabalho extraída a relação dos que aproveitarão o ano e outra dos que perderão, de ambas remeterá cópia ao Inspetor Geral.

Recebidas as listas, o Inspetor Geral designará para os exames os primeiros dias de novembro.

Art. 31 – Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte examinados e que devem compreender todas as matérias lecionadas nas aulas, segundo o programa do ensino organizado pelo Inspetor Geral e aprovado pelo Governo.

Art. 32 – O exame de Língua nacional, Gramática, Filosofia e Religião consistirá em leitura e recitação de português clássico, exercícios ortográficos e analyse

gramatical fundadas nos princípios filosóficos, e na exposição do ponto de História Sagrada.

O de Latim ou qualquer língua viva versará sobre leitura, tradução e análise de trechos dos autores seguidos nas aulas.

O de História e Geografia, na exposição de algum Período histórico, dos fatos gerais e eles relativos e da Geografia do país, de que se tratar.

Sendo o exame de Matemática, versará no desenvolvimento teórico e pratico das operações aritméticas ou algébricas, e na demonstração, ou resolução dos teoremas, ou problemas de Geometria, ou Trigonometria.

Se for filosofia, Retórica e ciências Naturais, na exposição da doutrina que o ponto designar.

Art. 33 – Os examinandos poderão ser interrogados sobre os princípios gerais, e sobre as matérias, que com as dos pontos tiverem relação.

Art. 34 – Os exames serão feitos sem auxílio externo, permitindo-se os respectivos dicionários nos das Línguas estrangeiras.

Art. 35 – Os exames para o acesso de uma para outra classe serão verbais somente, e terão por objeto as matérias do ensino da classe, sendo os alunos examinados pelos respectivos Professores, e julgados por uma comissão composta de dois designados pelo inspetor Geral, e deste que a presidirá, ou do Sub Inspetor do Liceu por delegação sua.

Art. 36 – Durará uma hora pelo menos o exame de classe, e a votação terá lugar por matéria no fim do de todas que forem objeto do exame do dia .

Art. 37– Os exames de 1ª classe versarão sobre todas as matérias do curso completo: além disso fará o aluno uma prova escrita e outra oral sobre os pontos que tirar por sorte.

Art. 38 – Para preparar a prova escrita conceder-se-á, nos exames de Línguas, uma hora, e nas de História e Ciências hora e meia: este espaço pode ser prorrogado no de Matemática.

Para a prova oral permitisse-a algum tempo para orientar-se o aluno na matéria do ponto.

Art. 39 – Se dois ou mais alunos tiverem de fazer exame por escrito no mesmo dia sobre a mesma matéria, o ponto que um tirar será comum á todos, providenciando-se, para que se não auxiliem, nem veja um os trabalhos do outro.

Art. 40 – Os alunos da 1ª classe serão examinados pelos respectivos professores; mas julgados por uma comissão composta do Inspetor Geral como Presidente, de dois professores por estes nomeados, do Sub Inspetor , e de um membro de nomeação do Governo.

Art.41– Findo o tempo para a prova escrita, serão apresentados no estados em que estiverem pelos examinandos que assinarão logo abaixo da ultima linha;

e rubricados pelo Presidente da comissão, serão distribuídas pelos examinadores.

Art. 42 – Depois da prova escrita terá lugar a oral, que será de meia hora para cada examinado.

Art. 43 – Os examinadores notarão nas provas os erros que acharem, darão sobre cada uma parecer por escrito, e no dia imediato, logo que a comissão se reunir, sujeitarão tudo a seu conhecimento.

Art. 44 – A comissão, examinadas as provas, visto os pareceres, e tendo em atenção o exame oral e as notas de aproveitamento dos alunos no ano letivo, fará seu juízo para a votação, que só terá lugar depois dos exames de todas as matérias do curso.

Art. 45 – A votação será por escrutínio secreto sobre cada matéria, e sobre cada aluno.

A totalidade ou maioria de esferas brancas aprova, no 1.º caso plenamente, no 2.º simplesmente. A totalidade ou maioria de esferas pretas reprova.

Art. 46 – Concluídos os exames, os Professores provarão ao Inspetor Geral por intermédio do Sub Inspetor, que para isso os convocará, os alunos de cada classe, dignos de prêmio, tanto por seu talento, aplicação e aproveitamento, quanto por sua moralidade dentro ou fora das aulas.

Art. 47 – Recebidas as propostas, uma comissão composta do Inspetor Geral, do Sub-Inspetor e do membro nomeados pelo Governo para exames de 1.ª classe, reunida em dia que reunirá o Inspetor Geral, atendendo as provas dos exames, as dadas no curso do ano, e a todas as informações, que possa coligir, conferirá prêmios aos dois mais distintos da classe.

Art. 48 – O prêmio, no exame de classe, será um livro de encadernação dourada, e do curso completo, um ricamente encadernado.

Neles escreverá o Inspetor Geral a seguinte inscrição e assinará:

Ao Sr. ... prêmio conferido pelo Liceu do Paraná no exame da (numero) classe, ou do curso geral.

Art. 49 – A distribuição dos prêmios se fará em dia previamente anunciado o qual será comunicado ao Governo; todos os professores serão convocados para o ato, á que procederá uma breve alocução do Inspetor Geral análoga ao objeto.

Art. 50 – Até a 2ª classe se dará aos alunos aprovados um simples certificado.

Aos alunos da 1ª classe, que forem aprovados no exame geral das matérias de todo o curso, dará o Inspetor Geral diploma de habilitação conforme o modelo no fim deste regulamento.

Art. 51 – O aluno da 1ª classe que for reprovado em alguma das matérias, e quiser repetir o ano, poderá deixar de freqüentar as aulas das matérias em que foi aprovado.

Art. 52 – O aluno de qualquer classe, que não fizer exame na época para isso designada, poderá faze-lo no principio do ano seguinte, provando que teve

aplicação e bom comportamento, e o motivo justo, que o inibi de o fazer no tempo competente. O Inspetor, ouvindo o Sub inspetor, que também ouvirá os respectivos Professores deferirá como for de justiça.

CAPÍTULO V

Dos professores de instrução pública secundária.

Art. 53 – Para ser professor de instrução pública secundária requer-se: 1º. maioridade ; 2º. moralidade reconhecida; 3º. prova de capacidade, dada em exame ou concurso.

Art. 54 – Relativamente, porém, ao Liceu poderá o Governo independente de exame, nomear professores os cidadãos, que reconhecer habilitados, enquanto não forem preenchidas as cadeiras: de então em diante não terá lugar os provimentos se não na forma do artigo 53.

Art. 55 – Quando se criar ou vagar qualquer cadeira, o inspetor geral procederá na forma dos artigos 75 e 76 do regulamento de 8 de abril do ano passado.

Art. 56 – Se não se inscrever mais de um candidato, prestará exame sobre os pontos tirados á sorte dentre os feitos pelo inspetor geral na forma do artigo 31, segundo o programa de ensino por ele proposto e pelo Governo aprovado.

Art. 57 – Se o exame for da cadeira de língua nacional, gramática filosófica e religião, consistirá em escrita, análise dos clássicos em prosa e verso, princípios gerais e filosóficos da gramática, em suas quatro ramificações, história da literatura portuguesa, e na exposição de algum período da história sagrada ou de algum dos evangelhos.

Art. 58 – O exame de latim, ou o de qualquer língua viva será oral e por escrito; o oral versará sobre leitura e gramática, e sendo de latim sobre medição de versos. A prova escrita constará: de versão para português, e da composição, na língua de que se tratar, de um trecho de português ditado ao examinando.

Art. 59 – O exame de história e geografia consistirá no desenvolvimento escrito e na exposição oral, de algum período histórico dos mais importantes, sendo o candidato interrogado sobre os fatos, que com ele tiverem relação, sobre a posição geográfica do país ou países, de que se tratar, e sobre os princípios gerais de geografia física ou de matemática.

Art. 60 – No exame de filosofia e ciências naturais, haverá uma preleção oral, e uma dissertação escrita sobre algum ponto da ciência, e sobre ambas as provas será o candidato argüido pelos examinadores.

Art. 61 – O exame de retórica constará da composição escrita de um discurso ou narração, e de análise oral de um trecho de prosador ou poeta, sendo também interrogado o pretendente sobre os princípios da ciência.

Art. 62 – No exame de matemática, bastará a prova escrita, que consistirá na exposição metódica de alguma parte da ciência.

Art. 63 – A prova oral durará uma hora, e para a escrita não se concederá mais de quatro.

Art. 64 – Concluída a prova oral, que terá lugar depois da escrita, será examinada pela comissão e depois sobre ela cada um dos examinadores, tendo atenção á prova oral justificará seu voto por escrito, declarando habilitado o candidato para o magistério.

Art. 65 – Concorrendo dois ou mais pretendentes haverá sobre a matéria, cujo ensino fez objeto da cadeira, um trabalho escrito dentro de quatro horas, sobre o ponto tirado á sorte, e que será o mesmo para todos os concorrentes, e findo o prazo, os candidatos se argüirão sobre pontos da sua escolha, concernentes á matéria, e ao método e sistema do ensino prático. A argüição de cada um durará meia hora, a sorte designará o que deverá argüir em primeiro lugar, e assim por diante.

Art. 66 – Ultimada a prova de argumentação, a comissão procederá na forma dita no art. 64, graduando com atenção a prova oral, e mérito de cada um dos concorrentes.

Art. 67 – As decisões justificadas da comissão acompanharão a proposta do inspetor geral ao Governo, donde reverterão oportunamente para a secretaria da inspetoria.

Art. 68 – Os termos de exame serão lavrados no respectivo livro, e conterão somente as decisões dos examinadores; em outro, porém, reservado, serão registrados os votos justificados da comissão.

Art. 69 – Os candidatos serão examinados por examinadores nomeados pelo Governo e julgados por uma comissão composta dos mesmos examinadores e do inspetor geral que a presidirá.

Art. 70 – O Governo poderá nomear quem reja provisoriamente qualquer cadeira vaga do ensino público secundário.

CAPÍTULO VI

Das obrigações e vantagens, e das penas a que estão sujeitos os professores.

Art. 71 – Os professores devem:

§ 1º. Dar aulas em todos os dias úteis, e pelo tempo que cada um estiver marcado.

§ 2º. Comparecer, quando convocados, para os exames e para qualquer outro fim relativo ás suas funções.

§ 3º. Seguir o programa de ensino, que for dado pelo inspetor geral, e aprovado pelo Governo.

§ 4º. Examinar, por meio de perguntas, ou chamando os alunos á lição, se estudam ou não.

§ 5º. Marcar sabatinas de uma ou mais matérias, argüindo, ou mandando que os alunos se arguam.

§ 6º. Habituat os alunos por meio de temas e exercícios escritos, a este gênero de prova, para os exames.

§ 7º. Ensinar por compêndios certos e determinados, compostos por eles, ou dentre os que já correm impressos, depois de aprovados pelo Governo, sob informação do inspetor geral, a quem os proporá.

§ 8º. Observar as instruções do inspetor geral, e mais autoridades a que estão subordinados, relativas ao ensino, disciplina e polícia das aulas.

Art. 72 – Fica proibido ao professor da instrução pública secundária, dirigir colégios e ensinar particularmente, as matérias das respectivas cadeiras, sob pena de multa, suspensão e demissão conforme as reincidências.

Art.73 – O pagamento da gratificação que vencem, ou vencerem os respectivos professores, cessará, qualquer que seja o motivo, por que estejam em efetivo exercício, do qual dependem absolutamente.

Art. 74 – A efetividade do exercício será privada com atestado do inspetor ou sub-inspetor do distrito, quanto aos professores avulsos, e relativamente aos do Liceu e seus empregados, extraída do livro do ponto assinada pelo inspetor geral.

Art. 75 – Os professores das cadeiras declaradas no art. 3º terão os seguintes vencimentos:

- o da 9ª, um conto de réis de ordenado e quatrocentos de gratificação;
- os da 8ª, 7ª e 6ª cada um oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos de gratificação;
- os da 5ª, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª um conto e duzentos mil réis de ordenado e quatrocentos de gratificação.

Art. 76 – A jubilação dos professores da instrução pública secundária regular-se-á pelo art. 83 do regulamento de 8 de abril do ano passado. O que era antes prazo aí fixado ficar impossibilitado de continuar no magistério, e contar mais dez anos de serviço, reconhecida pelo Governo a impossibilidade, poder-se-á jubilar com a parte do ordenado proporcional ao tempo de serviço efetivo. O que assim for jubilado não poderá ser provido em emprego algum Provincial

Art. 77 – Os professores do Liceu nos impedimentos temporários, serão substituídos uns pelos outros. No principio do ano letivo, o inspetor geral fará a designação dos substitutos.

Art. 78 – O professor que no exercício de sua cadeira acumular o de outra, terá direito á gratificação do que substituir.

Art. 79 – Aos professores se applicarão as seguintes penas:

- 1ª. Admoestação.

2ª. Multa de 20\$000 á 100\$000.

3ª. Suspensão com perda de vencimento de um á três meses.

4ª. Perda do emprego.

Art. 80 – A pena de admoestação será proposta por qualquer das autoridades da inspeção.

1º. Por negligência ou má vontade no cumprimento dos deveres.

2º. Pela prática de disciplina sem critério

3º. Pelo uso de compêndios não autorizados.

Art. 81 – A pena de multa será imposta pelo inspetor geral, á requisição das outras autoridades da inspeção ou sem ela:

1º. Na reincidência dos fatos do artigo antecedente.

2º. Quando pela primeira vez transgredir o professor o art. 71.

Art. 82 – A pena de suspensão terá lugar :

1º. Na reincidência de atos porque tenha sido multado.

2º. Quando desrespeitar aos superiores.

3º. Quando der maus exemplos e inculcar maus princípios aos alunos.

4º. Quando for argüido em júizo criminal por crime contra a moral pública, a religião e o Estado.

Art. 83 – A pena de perda de emprego tem lugar, mesmo depois de ter o professor o tempo necessário para jubilar-se.

1º. Quando condenado por crime, a que esteja por lei imposta.

2º. Quando for condenado á pena de galés ou prisão com trabalho ou á outra qualquer, por crime de rapto, estupro, adultério, e outros da classe dos que ofendem a moral pública ou a religião do Estado.

3º. Quando tiver sido suspenso três vezes por processo disciplinar.

4º. Quando fomentar imoralidade entre os alunos.

Art. 84 – O processo disciplinar para a imposição da pena, nos casos de que tratam os dois artigos antecedentes será marcado no art. 92 do Regulamento de 8 de abril de 1857.

Art. 85 – Da decisão condenatória nos casos do art. 81 poderá recorrer para o Governo; nos casos porém do art, 82 recorrerá ex-offício o inspetor geral, quer absolva quer condene.

CAPÍTULO VII

Da inspeção oficial do Liceu

Art. 86 – A alta inspeção do ensino, economia e polícia do Liceu, compete ao inspetor geral de instrução primária e secundária, na forma do seu regulamento, e mediante as atribuições que lhe são conferidas pelo presente regulamento, para manter-se porém a melhor ordem nos trabalhos e polícia do Liceu haverá

um sub-inspetor nomeado pelo Governo, e por este demitido, quando assim convier ao serviço público.

Art. 87 – O sub-inspetor do Liceu terá vencimentos iguais aos do professor de ciência, e a ele compete além do que se acha determinado em diversos artigos deste regulamento:

1º. A direção e fiscalização das aulas, de conformidade com o presente regulamento e com as instruções do inspetor geral, velando no modo como desempenham os professores suas obrigações, no procedimento, que dentro e fora delas tem os alunos, e em toda a polícia indispensável á regularidade ensino e á boa ordem do Liceu.

2º. Fazer aos empregados as recomendações para isso necessárias, vigiar se cumprem seus deveres, repreender os negligentes, e, se reincidirem, dar parte ao inspetor geral para impor-lhes as penas estabelecidas nas instruções de 30 de outubro de 1857.

3º. Encerrar com sua assinatura o ponto dos professores e mais empregados no livro, que para isso haverá; mandar que no último dia de cada mês se faça o extrato das faltas, e por ele se organize a folha de que trata o artigo 74.

4º. Fazer ao inspetor geral o pedido do que for mister ao estabelecimento.

5º. Mandar carregar ao porteiro no livro de inventário todos os móveis, utensílios e quaisquer objetos, que se comprarem para uso do Liceu, responsabilizando-o por sua conservação e asseio e determinar a descarga, a pedido do mesmo porteiro, quando os objetos se inutilizarem no serviço.

6º. Dar no fim de novembro um relatório ao inspetor geral com o recenseamento da instrução pública secundária.

7º. Exercer as funções de bibliotecário definidas no Regulamento de 23 de abril do ano corrente.

Art. 88 – O sub-inspetor em seus impedimentos será substituído, no que toca ao Liceu, pelo professor que o inspetor geral designar, e relativamente a biblioteca na forma do respectivo Regulamento.

Art. 89 – Ao secretário da inspetoria geral incumbe desempenhar em relação ao Liceu as obrigações que lhe foram impostas nas instruções de 30 de outubro de 1857.

Art. 90 – Além dos livros, para os fins declarados neste Regulamento, haverá os necessários para o registro da correspondência com as sub-divisões

Art. 91 – No primeiro dia dos exercícios das aula o Bedel logo que o professor subir á cadeira, designará aos alunos os lugares que lhe ficam pertencendo, regulando-se pela relação numérica de cada classe e pelos números que devem Ter os bancos, e marcará uma falta aos que não estiverem presentes. Nos outros dias irá á hora designada, para cada aula, fazer a chamada para o mesmo fim, repetindo-a um quarto de hora depois, para verificar quais os que se ausentaram, e os que compareceram depois da primeira chamada. Á estes últimos o professor mandará riscar a falta.

Art. 92 – Também incumbe ao Bedel fazer o sorteio para as sabatinas, ver se os alunos praticam atos contraditórios á polícia do estabelecimento, e dar parte ao inspetor geral e ao sub-inspetor, que testemunhar ou chegarem ao seu conhecimento.

Art. 93 – O porteiro cumprirá as obrigações declaradas nas citadas instruções de 30 de outubro; velará na polícia do estabelecimento; e desempenhará as funções do Bedel nos impedimentos ou faltas deste.

Art. 94 – Os referidos empregados ficarão sujeitos aos meios disciplinares estabelecidos naquelas instruções.

Art. 95 – A secretaria da inspetoria geral funcionará quatro horas por dia; este espaço poderá ser prorrogado conforme as necessidades do serviço .

Art. 96 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Paraná, em 10 de julho de 1858.

Francisco Liberato de Mattos.

MODELO

Diploma de Habilitação

Eu F.. Inspetor Geral da Instrução Pública Primária e Secundária da Província do Paraná, atendendo aos estudos do Sr. F.. filho de F..nascido na... aos ... de... de... e a ultima prova, que deles deu em exame público de todas as matéria do curso do Liceu, da mesma Província, em que foi aprovado (simplesmente ou plenamente) e premiado (se tiver sido), em virtude da autorização que me é conferida pelo artigo 50 do Regulamento de 10 de junho de 1858 lhe mandei passar o presente diploma de habilitação nas matérias do referido curso.

Paraná, & c.

(Selo do Império)

○ Secretário da Inspetoria Geral
(Assinatura)

○ Inspetor Geral
(Assinatura)

1859

Lei nº 51 – de 16 de fevereiro de 1859

Francisco Liberato de Mattos, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de Olinda, comendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Os antigos professores e professoras vitalícios, que foram compreendidos nos favores da lei nº 21. de março de 1857, por designação do Governo, ou por haverem feito exame da capacidade, terão direito à aposentadoria ou jubilação com o ordenado que ora percebem, uma vez que completarem o tempo de vinte cinco anos, contados da data da posse ou exercício anterior à supracitada lei.

Art. 2º – Os professores, porém, que se impossibilitarem de continuar no magistério por motivo de moléstia, competentemente provada, tendo mais de doze anos de magistério, serão aposentados com ordenado proporcional ao tempo de exercício, distribuído por vinte cinco anos; e neste caso será incompatível a jubilação com a percepção de vencimentos por outros qualquer emprego para que sejam posteriormente nomeados.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo da Província do Paraná, em dezesseis de fevereiro de mil oitocentos cinqüenta e nove, trigésimo oitavo da Independência e do Império.
Francisco Liberato De Mattos.

Lei n° 58 – de 9 de março de 1859

Luiz Francisco da Câmara Leal, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, fidalgo cavaleiro da Casa Imperial, comendador da Ordem de Cristo, e vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despesa da Província

Art. 1º – O Presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro do 1º de julho de 1859 a 30 de junho de 1860 a quantia de Rs. 268:189U000.

§ 6º. Instrução Pública
à saber:

Ordenado ao inspetor geral	1:600U000
Ordenado ao subinspector	1:200U000
Gratificação ao mesmo	400U000
Gratificação ao secretário	800U000
Gratificação a 3 inspetores de distrito	1:080U000
Gratificação ao porteiro do liceu e secretaria	400U000
Ordenado ao bedel, podendo o porteiro acumular este cargo enquanto o serviço permitir	200U000
Ordenado a 19 professores definitivos	13:800U000
Gratificação aos mesmos	3:800U000
Gratificação a 8 professores contratados	2:055U000
Gratificação a 4 alunos mestres	960U000
Gratificação a 4 professores adjuntos	1:600U000
Ordenado a um professor de 2ª ordem	1:000U000
Gratificação ao mesmo	400U000
Ordenado a 3 professores interinos	666U665
Gratificação a 3 ditos	400U000
Ordenado a 4 professores de ciências	4:800U000

Gratificação aos mesmos	1:600U000
Ordenado a 2 professores de línguas	1:600U000
Gratificação aos mesmos	800U000
Ordenado a 2 professores avulsos	2:200U000
Subsídio e material para o liceu	600U000
Casa para 2 aulas secundárias avulsas	216U000
Material para asilos	2:000U000
Serviço e administração dos mesmos	1:500U000
Pessoal para o ensino dos mesmos	2:400U000
Expediente, móveis e eventual.	5:620U000
Gratificação a um dos amanuenses da Secretaria da assembléa, quando chamado para a secretaria da instrução pública por 10 meses	<u>200U000</u>
	54:397U665

Mando, portanto, 'as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do Governo da Província do Paraná, em 9 de março de 1859.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a despesa para o ano financeiro de 1859 a 1860, na forma acima declarada.

Para V.Ex.^a. ver.

Constantino Ferreira Bello, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Paraná em 9 de março de 1859.

No impedimento do secretário Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada às fls.⁴ do livro de leis, Decretos e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Constantino Ferreira Bello.

Regulamento n° 5 – de 7 de junho de 1859

O Presidente da Província aprova provisoriamente sob proposta do diretor da colônia Thereza, as instruções abaixo transcritas enquanto não se promulga o respectivo regulamento da colônia.

Palácio do Governo do Paraná, em 7 de junho de 1859.

⁴Nos originais não consta o número da folha

Art. 12 – Os pais de família deverão mandar seus filhos, de seis anos para cima para as Escolas de Instrução Primária da colônia.

Curitiba, 3 de junho de 1859

Gustavo Rumbels Perger, Diretor da colônia Thereza.

Instruções – de 28 de novembro de 1859

PARA OS EXAMES DE QUE TRATA O ARTIGO 18 DO REGULAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 1857.

Art. 1.º – Os exames finais das escolas começarão em regra no dia 1.º de Dezembro, podendo antes ter lugar se forem requeridos.

Art. 2.º – A comissão examinadora será composta de professor da cadeira, de outro designado pela inspetoria geral, e presidida pelo inspetor do distrito, ou sub inspetor das escolas em que aquele se achar.

Art. 3.º – No dia marcado, presentes os alunos examinandos, passará cada um por sua vez pelas seguintes provas:

1.º – O presidente do exame ditará uma escrita para a prova de letra, de ortografia e pontuação, examinando um dos examinadores.

2.º – Finda essa prova, passará ao outro examinador que mandará ler algum período da História do Brasil ou das Cartas Seletas, e interrogará sobre sintaxe e conjugação de verbos.

3.º – O primeiro examinador tornará a interrogar o aluno e fará exame de aritmética teórica e praticante, mandando executar no quadro preto alguma das últimas operações ensinadas; e fazendo também perguntas sobre noções elementares de geometria.

4.º – Tornando o examinando ao segundo examinador será interrogado sobre catecismo, orações e doutrinas, na parte histórica e moral.

5.º – Nos exames do sexo feminino é limitado o exame do § 3.º a prática das quatro operações e passará a examinanda a fazer algum trabalho de agulha dirigida pela respectiva professora.

Art. 4.º – Cada uma das provas exigidas nas presentes instruções durará 10 minutos.

Art. 5.º – Findos os exames se retirarão os examinados e a comissão decidirá sobre o mérito deles, por escrutínio secreto, e do resultado se escreverão, de cada exame, duas atas, assinadas por toda a comissão examinadora: uma será entregue ao examinado e outra remetida a inspetoria geral.

Art. 6.º – O professor remeterá ao presidente da comissão examinadora,

para que este apresente ao inspetor geral, com o seu parecer, uma relação dos alunos examinados, com observações sobre o aproveitamento grau de inteligência e comportamento na escola e fora dela, afim de serem declarados os premiados.

Art. 7.º – Os alunos que se retirarem da escola antes do exame final sujeitam os pais, tutores ou curadores à multa do art. 35 do regulamento de 8 de abril de 1857; salvo apresentando certificado de se haver matriculado em outra escola, provando idade maior de 15 anos.

Inspetoria geral de Instrução Pública do Paraná, 28 de novembro de 1859.

Joaquim Ignácio Silveira de Motta.

Instruções – de 29 de novembro de 1859

PARA OS EXAMES DE CLASSES DAS ESCOLAS PRIMÁRIAS EXPEDIDAS DE CONFORMIDADE COM O ART. 16 DO REGULAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 1857.

Usando da atribuição que me confere o artigo 16 do regulamento de 8 de abril de 1857, determino que se observem as seguintes instruções:

Art. 1.º – Sempre que houverem alunos de segundo banco da 1.ª classe versados no ensino respectivo o professor dará parte ao inspetor do distrito, no lugar onde se achar, ou ao sub-inspetor, para que no último dia de cada mês vá assistir os exames dessa classe. A falta de cumprimento deste preceito sujeita o professor à multa.

Art. 2.º – Presente o empregado da inspeção, chamará os alunos pela lista que lhe tiver sido remetida pelo professor, e a cada um por sua vez, fará soletrar auricularmente palavras que indicará, e decompô-las em sílabas; depois do que fará leitura visual, de nomes e a mesma decomposição das sílabas: o professor escreverá números no quadro preto para que o examinando os leia, passando isto, a fazer linhas retas e curvas no mesmo quadro.

Art. 3.º – Findos os exames se o empregado da inspeção se conformar com o juízo do professor acerca da aptidão dos examinados, passarão estes para a classe imediata, lavrando-se disso um termo no livro de visitas, do qual se extrairá cópia para ser remetida pelo inspetor de distrito ou sub inspetor , à inspetoria geral.

Art. 4.º – Nos dias 15 de Abril, de Julho e de Outubro haverão exames de 2.ª classe, devendo 15 dias antes o professor remeter a lista de alunos preparados por eles, ao inspetor do distrito ou sub inspetor, e na hipótese de faltarem alunos nas condições, oficialará explicando os motivos da falta, sob pena de multa.

Art. 5º – Nos dias designados, ou no caso de impedimento, um outro designado pelo inspetor do distrito ou sub inspetor, às 11 horas da manhã na sala da escola, presente o empregado da inspeção, examinará ele, mandando primeiramente que os alunos chamados pela lista, escrevam simultaneamente em vista de traslado de letras grandes. Feito isto o examinador escreverá um período curto no quadro preto sem fazer a pontuação, fará o aluno ler e colocar as vírgulas e pontos nos lugares próprios, dando idéia dos usos desses sinais, assim como dos da acentuação. Em seguida fará a leitura de algum período do Compêndio de Moral e conjugará os verbos. O professor examinará em aritmética, fazendo perguntas de definições de aritmética, de quantidade de unidade, de número, nomenclatura destes, numeração, escrita, exercício de duas ou quatro operações fundamentais – catecismo, doutrina e orações, e parte histórica e dogmática.

Art. 6º – Finda a prova se observará o mesmo que está disposto no art. 3.º.

Art. 7º – Estas instruções estarão afixadas em todas as escolas em lugar onde possam ser lidas pelos alunos.

Inspetoria geral de instrução pública do Paraná,
29 de novembro de 1859.
Joaquim Ignácio Silveira da Mota.

1860

Lei nº 64 – de 30 de março de 1860

José Francisco Cardoso, Presidente da Província do Paraná.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO ÚNICO
Despesa

Art. 1º – O Presidente da Província é autorizado a despendere no ano financeiro de 1º de julho de 1860 a junho de 1861 a quantia de Rs.262:763U000.

À saber:

§ 6º. Instrução pública:

Inspetor geral	1:600U000
Sub-inspetor do liceu	1.600U000
Secretário	800U000
1 Amanauense.	240U0000
3 Inspetores de Distrito	1080U000
Ao contínuo, podendo o porteiro acumular este emprego	200U000
Liceu	
A 5 professores, ordenado e gratificação	7:800U000
Ao professor de linguas em Paranaguá, ordenado e gratificação	1:080U000

Subsídio e material para o liceu	500U000
Eventual para o ensino do liceu	1.600U000
Instrução Primária	
Professores em estado efetivo e eventual	27:878U332
A dois professores adjuntos	800U000
A dois alunos mestres	480.U000
Aluguel de casa para diversas aulas	1:600U000
Expediente, móveis e outras despesas eventuais	1:000U000

Mando, portanto, 'as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da Independência e do Império.

José Francisco Cardoso.

(lugar do selo)

Carta pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1^o de julho de 1860 ao último de junho de 1861.

Para V. Ex.^a. ver. , José Ricardo Guimarães Alves a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência, aos 30 de março de 1860.

O secretário do governo, Dr. Joaquim Dias da Rocha.

Registrada ás fs. 132 do livro de leis e Decretos da Assembléia Legislativa Provincial.

Secretaria do governo do Paraná, em 30 de março de 1860.

José Ricardo Guimarães Alves.

1861

Lei nº 70 – de 28 de maio de 1861

Antonio Barbosa Gomes Nogueira, Presidente da Província do Paraná

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na colônia do Superaguy, percebendo o professor os vencimentos marcados pelas leis em vigor.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, às autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Paraná, aos vinte e oito de maio de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da Independência e do Império.

Antônio Barbosa Gomes Nogueira

(*L. do S*). Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária do sexo masculino na colônia do Superaguy, como acima declara.

Para V. Ex^a. ver. , José Ricardo Guimarães Alves, a fez

Selada e publicada na secretaria do Governo do Paraná, em 28 de maio de 1861.

Dr. Joaquim Dias da Rocha.

Registrada às fls. do livro das leis e decretos da Assembléia Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo do Paraná, em 28 de maio de 1861.

José Ricardo Guimarães Alves.

Lei n° 71 – de 28 de maio de 1861

Antonio Barbosa Gomes Nogueira, Presidnete da Provincia do Paraná
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despesa da Província

Art. 1º— O Presidente da Província é autorizado a despende no ano financeiro do 1º de julho de 1861 a 30 de junho de 1862 a quantia de 331:978\$500.

§7º. Instrução Pública.

Inspetor Geral 1:600\$000

Secretário 600\$000

2 Inspetores de distrito, Castro e Paranaguá 720\$000

Gratificação ao porteiro do liceu e secretaria 600\$000

Instrução Secundária

Liceu

A cinco professores, ordenado e gratificação 8: 200\$000

Subsídio e material 500\$000

Eventual para o ensino 1:600\$000

Cadeira avulsa

Ao professor de línguas em Paranaguá 1: 600\$000

Instrução Primária

Professores, estado efetivo e eventual 28: 661\$666

A um professor adjunto 400\$000

A um aluno—mestre 240\$000

Aluguel de casa para diversas aulas 1:600\$000

Expediente e eventuais 1:000\$000

Aposentados e jubilados

Aos professores jubilados e aposentados 2:123\$134

49:064\$800

Mando, portanto, às autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em vinte e oito de maio de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da Independência e do Império.

Antônio Barbosa Gomes Nogueira
(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a receita e despesa desta Província para o ano de 1861 a 1862, como acima declara.

Para V. Ex.^a ver. , José Ricardo Guimarães Alves, a fez
Selada e publicada na secretaria do governo do Paraná, em 28 de maio
de 1861.

Dr. Joaquim Dias da Rocha.

Registrada às fls. 144 do livro das leis e Decretos da Assembléia
Legislativa Provincial.

Secretaria do governo do Paraná, em 28 de maio de 1861.

José Ricardo Guimarães Alves.

1862

Lei nº 87 – de 14 de abril de 1862

Antonio Barbosa Gomes Nogueira, Presidnete da Provincia do Paraná
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial
decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º– O Presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro
do 1º de julho de 1862 a 30 de junho de 1863 a quantia de rs.329:382\$547, a
saber:.

§ 6º. Instrução Pública.

Inspetor Geral, ordenado	1:600\$000
Secretário, ordenado e gratificação	600\$000
Ao porteiro, acumulando as funções de bedel, sendo 200\$000 deste e 400\$000 de gratificação daquele	600\$000
Expediente	200\$000
Ordenado a 32 professores definitivos. de instrução primária	21:200\$000
Gratificação dos mesmos	6:400\$000

Dita a 3 inspetores de distrito a 360\$000	1:080\$000
Ordenado a uma professora de 2ª ordem	1:000\$000
Gratificação	400\$000
Dois professores adjuntos a 400\$000, gratificação	800\$000
Dois alunos–mestres a 240\$000, gratificação	480\$000
Uma professora interina, ordenado	266\$666
Gratificação.	33\$334
Seis professores contratados, gratificação	1:815\$000
Casas para escolas	1:000\$000
Móveis e utensis	800\$000
Eventuais	1:200\$000
Dois professores de ciências do liceu, ordenado	2:400\$000
Gratificação	800\$000
Um dito de língua do mesmo liceu, ordenado	1:000\$000
Gratificação	200\$000
Subsídio e material para o liceu	600\$000
Um professor de inglês e francês de Paranaguá, ordenado	1:200\$000
Casa para aula deste professor	150\$000
Para professores jubilados e aposentados	2:123\$134
	48: 148\$134

Mando, portanto, às autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, em catorze de abril de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

Antônio Barbosa Gomes Nogueira
(L. do S).

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a receita e despesa desta Província para o ano de 1862 a 1863, como acima declara.

Para V. Ex^a. ver. , José Ricardo Guimarães Alves, a fez
Selada e publicada na secretaria do governo do Paraná, em 14 de abril de
1862.

Dr. Joaquim Dias da Rocha.

Registrada às fls.⁵ , Secretaria do governo do Paraná, em 14 de abril de
1862.

José Ricardo Guimarães Alves.

¹ É como consta no original.

Lei n° 90 – de 16 de abril de 1862

Antonio Barbosa Gomes Nogueira, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Fica restabelecida na cidade de Paranaguá uma cadeira para o ensino da língua latina.

Art. 2°– O respectivo professor perceberá o ordenado e gratificação marcados para o do Liceu da capital

Art. 3°– Ficam revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em dezesseis de abril de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independência e do Império.

Antonio Barbosa Gomes Nogueira.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, mandando restabelecer na cidade de Paranaguá uma cadeira para o ensino da língua latina, como acima se declara.

Para . V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência, em 16 de abril de 1862.

Dr. Joaquim Dias da Rocha, Secretário do Governo.
Registrada á fls. do livro de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial.

Secretaria do Governo do Paraná, em 16 de abril de 1862.

Constantino Ferreira Bello.

Decreto nº 97 – de 11 de abril de 1863

Antonio Barbosa Gomes Nogueira, Presidente da Província do Paraná
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial,
decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Presidente da Província despenderá no ano financeiro de 1º de
julho de 1863 ao último de junho de 1864 a quantia de Rs. 260:593\$083.

À saber:

§ 6º. Instrução pública:

Inspetor geral	400\$000
Gratificação	100\$000
Ordenado a 32 professores definitivos de instrução primaria 21:200\$000	
Gratificação dos mesmos	6:400\$000
Ordenado a uma professora de segunda ordem	1:000\$000
Gratificação	400\$000
Ordenado a uma professora interina	266\$666
Gratificação	33\$334
Seis professores contratados	1:815\$000
Casas para escolas	1:000\$000
Moveis e utensílios	200\$000
Eventuais	500\$000
Ao professor de inglês e francês em Paranaguá	1:200\$000
Ao professor de latim da mesma cidade	600\$000
Professores jubilados e aposentados	2:223\$734

Ordenado a dois professores..de ciências do Liceu	2:400\$000
Gratificação	800\$000
Ordenado a um professor de língua	1:000\$000
Gratificação	200\$000
Subsídio e material para o Liceu e asseio	200\$000

Não terão direito á gratificação aqueles professores de instrução primária de cidades vilas e freguesias cujas escolas não tiverem, os das primeiras, mais de 20 alunos, os das segundas mais de 16, e os das terceiras mais de 12.

A mesma disposição é extensiva aos professores das aulas secundárias que forem freqüentadas por menos de 8 alunos.

O Governo promoverá a remoção da professora de 2ª ordem de Castro para a capital, convido à mesma e nesse caso perceberá ordenado e gratificação dos professores do Liceu

Art. 11 – Os professores públicos que se jubilarem, em conformidade com o que dispõe a lei nº51 de 16 de fevereiro de 1859, terão direito á aposentadoria com a terça parte mais dos seus vencimentos (ordenado e gratificação) se oferecerem a continuar no magistério, e se acharem ainda aptos para seu exercício, derogado assim o art. 83 do regulamento de 8 de abril de 1857.

Art. 12 – Os professores efetivos de instrução primária e secundária somente poderão ser removidos de uma vaga para outra cadeira a pedido seu, de conformidade com as leis em vigor.

Mando, portanto, às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do Governo desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do Governo do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três, quadragésimo segundo da Independência e do Império.

Antônio Barbosa Gomes Nogueira.
(lugar do selo)

Carta pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1º de julho de 1863 ao último de junho de 1864, como acima se declara.

Selada e publicada na secretaria da Presidência, aos 11 de abril de 1863.

O secretário do Governo, Joaquim José do Amaral

Registrado no livro 2º das leis e decretos da Assembléa Legislativa Provincial.

2ª seção da secretaria do Governo do Paraná, em 11 de abril de 1863.

José Ricardo Guimarães Alves.

1864

Lei nº 107 – de 25 de abril de 1864

José Joaquim do Carmo, bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º – O Presidente da Província despenderá no ano financeiro de 1º de julho de 1864 ao último de junho de 1865 a quantia de RS. 307:952\$680.

À saber:

§ 6º. Instrução pública:

Inspetor geral	1:200\$000
Secretário	350\$000
Gratificação	100\$000
Ordenado a 32 professores definitivos de instrução primária..	19.100\$000
Gratificação dos mesmos	6:400\$000
Ordenado a uma professora interina	266\$666
Gratificação	33\$334
Seis professores contratados	1:815\$000

Seis ditos para serem contratados	240\$000
Casas para escolas	1:000\$000
Moveis e utensílios	200\$000
Eventuais	500\$000
Ao professor de inglês e francês em Paranaguá	1:080\$000
Ao professor de latim da mesma cidade	600\$000
Professores jubilados e aposentados	2:223\$734
Ordenado a dois professores de ciências do Liceu	2:400\$000
Gratificação	480\$000
Ordenado a um professor de língua	1:000\$000
Gratificação	80\$000
Asseio do Liceu	100\$000

Fica o governo autorizado a reformar o regulamento da instrução pública, como julgar conveniente.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 9º– Ao professor de primeiras letras da cidade de Paranaguá, Francisco Antunes Teixeira, se contará o tempo de efetivo exercício que teve no professorado da cadeira de Campinas, na Província de São Paulo, quando requeira sua aposentadoria.

Mando portanto, às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do governo do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independência e do Império.

José Joaquim do Carmo.
(lugar do selo)

Carta pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1º de julho de 1864 ao último de junho de 1865, como acima fica exposto.

Para V. Ex^a. ver. , José Ricardo Guimarães Alves, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência, aos 25 de abril de 1864.

Bruno Henrique d'Almeida Seabra, Secretário do governo
Registrado no livro 2º das leis e decretos da Assembléia Legislativa
Provincial.

2ª seção da secretaria do Governo do Paraná, em 25 de abril de 1864.
O oficial, José Ricardo Guimarães Alves.

1865

Lei nº 112 – de 27 de março de 1865.

André Augusto de Pádua Fleury, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, deputado à Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma escola de primeiras letras para o sexo masculino, no lugar denominado – Assunguy do distrito de Votuverava, município da capital.

Art. 2º – O governo contratará o respectivo professor com o ordenado anual de 300\$000.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, em 27 de março de 1865, 44º da Independência e do Império.

André Augusto de Padua Fleury.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma escola de primeiras letras para o sexo masculino no lugar denominado – Assunguy – do distrito de Votuverava, no município da capital, como acima declara.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 27 de março de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra, Secretário do governo Registrada. 2ª Seção da secretaria do governo do Paraná, 27 de março de 1865.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 113 – de 27 de março de 1865.

André Augusto de Padua Fleury, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, deputado à Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas no município de Paranaguá três cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, sendo uma na capela de Nossa Senhora do Rosário do Rocio da cidade de Paranaguá, outra no bairro das Peças e a terceira no da Serra–Negra do distrito de Guaraqueçaba.

Art.2º– O Governo contratará professores necessários mediante a gratificação de 3000\$000 anuais.

Art. 3º– Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 27 de março de 1865, 44º da Independência e do Império.

André Augusto de Padua Fleury.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. ver. Executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando no município de Paranaguá três cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, sendo uma na Capela Nossa senhora do Rosário do Rocio da cidade de Paranaguá, outra no bairro das Peças e a terceira no da Serra–Negra do distrito de Guaraqueçaba, como acima declara.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez..

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 27 de março de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra, Secretário do Governo Registrada. 2ª Seção da secretaria do Governo do Paraná, 27 de março de 1865.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 115 – de 6 de junho de 1865

Manoel Alves de Araújo, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, e primeiro vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despesa

Art. 1º—O Presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro de 1º de julho de 1865 á 30 de junho de 1866 a quantia de 247:929\$747, á saber:

§ 6º. Instrução Pública.

Inspetor Geral, ordenado	800\$000
Gratificação	400\$000
Secretário, ordenado	330\$000
Gratificação	100\$000
Ordenado a 29 cadeiras definitivas de instrução primária	26:200\$000
Onze ditas contratadas	3:300\$000
Seis ditas novamente criadas	1:800\$000
Dois professores adjuntos	800\$000
Aluguel de casas para as escolas	2:100\$000
Móveis, utensis e eventuais	500\$000
Ao professor de francês e inglês de Paranaguá, ordenado	1:000\$000
Gratificação	80\$000
Ao professor de latim da mesma cidade, ordenado	1:000\$000
Gratificação	80\$000
Ao dito de latim e francês de Antonina, ordenado	1:000\$000
Gratificação	200\$000
Ao dito de latim e francês da vila do Príncipe, ordenado	1:000\$000
Gratificação	200\$000
A primeira cadeira de instrução primária da capital elevada à categoria de 2ª ordem	400\$000
Professores jubilados e aposentados	2:722\$774
A dois professores de ciências do liceu, ordenado	2:400\$000
Gratificação	480\$000
A um professor de língua, ordenado	1:000\$000
Gratificação	<u>200\$000</u>
	48232\$774

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art.9 – A cadeira de latim de Paranaguá será provida separadamente, e o respectivo professor perceberá o ordenado estabelecido no art. 2º da lei de sua criação

Art. 10– À professora de primeiras letras da cidade de Antonina D. Maria Joaquina Soares da Costa, se contará o tempo que exerceu o magistério provisória e gratuitamente a pedido da câmara municipal da mesma cidade, quando requeira a sua aposentadoria.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, aos 6 de junho de 1865, 44º da Independência e do Império.

Manoel Alves de Araujo.

(L.do S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial fixando a receita e despesa para o ano financeiro de 1865 a 1866.

Para V.Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 6 de junho de 1865.

Theolindo Ferreira Ribas, servindo de secretário.

Registrada. – 2ª seção da secretaria da presidência do Paraná, 6 de junho de 1865.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 116 – de 6 de junho de 1865

Manoel Alves de Araújo, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, e primeiro vice–Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada no distrito de Paranaguá, lugar denominado – Rio das Pedras – uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino.

Art. 2º – Fica o Governo autorizado a contratar o respectivo professor com o ordenado de 300\$000 anuais.

Art. 3º– Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão

inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 6 de junho de 1865, 44º da Independência e do Império.

Manoel Alves de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando no distrito de Paranaguá no lugar denominado – Rio das Pedras – uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino, como acima declara.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez..
Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 6 de junho de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra, Secretário do governo
Registrada. 2^a Seção da secretaria do governo do Paraná, 6 de junho de 1865.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 119 – de 6 de junho de 1865

Manoel Alves de Araújo, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, e primeiro vice-Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica com direito a aposentadoria o empregado público Provincial que perceber ordenado marcado por lei, guardados os seguintes preceitos:

§ 1º. O empregado que contar 25 anos de efetivo exercício de um ou mais empregos, ou que, sendo maior de 60 anos de idade, tiver exercício efetivamente o cargo por mais de 12, será aposentado com todo o ordenado.

§ 2º. Será aposentado com ordenado proporcional o empregado que contar mais de 10 anos de exercício e ficar impossibilitado do serviço por moléstia incurável.

Art. 2º– Os oficiais da companhia de policia serão reformados de conformidade com a legislação militar em vigor.

Art. 3º– Os empregados aposentados, sendo novamente nomeados para exercer emprego Provincial ou geral, não poderão acumular os vencimentos, mas terão o direito de opção de um deles a que se ajuntará a metade do outro.

Art. 4º– O empregado que achando-se compreendido nas disposições da 1ª parte do § 1º. Do art. 1º., quizer continuar a servir, e for considerado apto pelo governo, perceberá mais a terça parte do ordenado durante o tempo de exercício.

Art. 5º– Não se computará para a aposentadoria:

§ 1º. O tempo em que tiver estado suspenso do exercício do seu emprego, exceto por crime de responsabilidade em que não tenha sido pronunciado.

§ 2º. O tempo excedente a 60 dias em cada ano, pelas faltas de serviço devidas a moléstia.

Art. 6º– O empregado que estiver nas condições da presente lei perderá o direito a aposentadoria nos seguintes casos:

§ 1º. Se for demitido.

§ 2º. Se for condenado por sentença, que passe em julgado, pelos crimes de furto, roubo, estelionato e falsidade.

§ 3º. Se tiver de cumprir as penas de galés ou prisão perpétua.

Art. 7º– São considerados lugares de comissão e sem direito a aposentadoria os que os servirem:

§ 1º. Os de engenheiros.

§ 2º. Os de coletores e seus escrivães.

§ 3º. Os de administradores e escrivães de registros, barreiras e agências.

§ 4º. Os de inspetores de estradas e passadores de rio.

Art. 8º– As aposentadoria concedidas pelo governo ficam sujeitas a aprovação da Assembléia.

Art. 9º– Fica revogada a legislação em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 6 de junho de 1865, 44º da Independência e do Império.

Manoel Alves de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que regula a aposentadoria dos empregados públicos da Província, como acima fica exposto.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello fez..

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 6 de junho de 1865.

Servindo de secretário, Theodolindo Ferreira Ribas.

Registrada.– 2ª Seção da secretaria do governo do Paraná, 6 de junho de 1865.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 120 – de 6 de junho de 1865

Manoel Alves de Araujo, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, e primeiro vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Os professores públicos poderão ser removidos pelo governo, precedendo representação das respectivas câmaras municipais, que mostre a conveniência de tal medida, ficando ao arbítrio do mesmo governo atende-la, segundo a procedência das razões alegadas.

Art. 2° – A vitaliciedade dos professores será efetiva depois de cinco anos de bons serviços.

Art. 3° – Ficam revogadas as disposições contrárias.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 6 de junho de 1865, 44° da Independência e do Império.

Manoel Alves de Araujo.

(L.do S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que autoriza a remoção dos professores públicos e regula a vitaliciedade dos mesmos, como acima se declara.

Para V.Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 6 de junho de 1865.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 122 – de 6 de junho de 1865

Manoel Alves de Araújo, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, e primeiro vice-Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, no bairro do Anhaia, município de Morretes.

Art. 2º – O respectivo professor será contratado por 300\$000 anuais.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 6 de junho de 1865, 44º da Independência e do Império.

Manoel Alves de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no bairro do Anhaia, município de Morretes., como acima declara.

Para V. Ex^a. ver., Constantino Ferreira Bello a fez..

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 6 de junho de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra,
Secretário do Governo

Registrada. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 6 de junho de 1865.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 123 – de 6 de junho de 1865

Manoel Alves de Araújo, Bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Academia de São Paulo, e primeiro vice-Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas na cidade de Antonina e vila do Príncipe duas cadeiras de latim e francês, com o ordenado cada uma de 1: 000 \$ e gratificação de 2000\$000.

Art. 2º – Fica elevada á categoria de 2ª classe a primeira cadeira de instrução primária do sexo masculino desta capital.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e

execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, aos 6 de junho de 1865, 44º da Independência e do Império.

Manoel Alves de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando na cidade de Antonina e vila do Príncipe duas cadeiras de latim e francês, como acima declara.

Para V. Ex.^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez..
Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 6 de junho
de 1865.

Bruno Henriques de Almeida Seabra, Secretário do Governo
Registrada. 2ª Seção da secretaria da presidência do Paraná, 6 de junho
de 1865.

○ chefe – Constantino Ferreira Bello.

1866

Lei n° 135 – de 19 de abril de 1866

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, Cavaleiro da Ordem de Cristo, e primeiro vice-Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Ao professor da segunda cadeira de instrução primária da capital, Antonio Ferreira da Costa, contar-se-á para sua aposentadoria o tempo em que regeu inteiramente como professor contratado a cadeira de primeiras letras da freguesia de Guaraqueçaba; revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, em 19 de abril de 1866, 45° da Independência e do Império.

Agostinho Ermelino De Leão.

(L. S)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando a contar-se ao professor da 2^a cadeira de instrução primária Antonio Ferreira da Costa, para sua aposentadoria, o tempo que regeu interinamente a cadeira de primeiras letras da freguesia de Guaraqueçaba.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 19 de abril de 1866.

Bruno Henrique de Almeida Seabra, secretário do governo.
Registrada. – 2ª seção da secretaria da presidência do Paraná, 19 de abril de 1866.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 137 – de 19 de abril de 1866

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, Cavaleiro da Ordem de Cristo, e primeiro vice-Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – O funcionário público licenciado perderá além da gratificação, a quarta parte do ordenado, se a licença exceder a quatro meses.

Art. 2º – O empregado não terá direito a remuneração alguma do cofre se a licença se prolongar por mais de seis meses.

§ único. – Se, porém por motivo de moléstia, competentemente provada, decontar-se lhe-á, passados seis meses, a terça parte do ordenado.

Art. 3º – O funcionário que, por moléstia comprovada, deixar de exercer as funções de seu cargo, fica sujeito á disposição dos artigos antecedentes.

Art. 4º – Terá direito a três meses de licença com todos o vencimento (ordenado e gratificação) o funcionário que, perante o Presidente da Provincia, provar que lhe é indispensável tratar de sua saúde fora do lugar onde residir.

§ único. – Em qualquer outra hipótese não se concederá licença com gratificação.

Art. 5º – O tempo das licenças por ventura concedidas dentro de seis meses será reunido e computado, afim de se proceder ao desconto de conformidade com as prescrições acima estatuidas.

Art. 6º – O funcionário que só tem ordenado perde a terça parte do mesmo se a licença que obtiver exceder a quatro meses.

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, em 19 de abril de 1866, 45°. Da Independência e do Império.

Agostinho Ermelino de Leão.

(L. S)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, regulando os vencimentos que perderá o funcionário público licenciado.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.
Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 19 de abril
de 1866.

Bruno Henrique de Almeida Seabra, secretário do Governo.
Registrada. – 2^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 19 de abril
de 1866.

○ chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 141 – de 20 de abril de 1866

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, Cavaleiro da Ordem de Cristo, e primeiro vice–Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia do Porto de Cima percebendo a professora os vencimentos marcados por lei.

Art. 2° – Fica igualmente criada outra cadeira para o sexo masculino nos quarteirões da Tranqueira e Butiatuba, distrito desta cidade, com a gratificação anual de trezentos mil réis. (300\$000).

Art. 3° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, em 20 de abril de 1866, 45° da Independência e do Império.

Agostinho Ermelino de Leão.

(L. S)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de instrução primária, sendo uma para o sexo feminino, no Porto de Cima, e outra para o sexo masculino nos quarteirões da Tranqueira e Butiatuba, distrito desta cidade.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.
Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 20 de

abril de 1866.
Bruno Henrique de Almeida Seabra, secretário do Governo.
Registrada. – 2ª seção da secretaria da presidência do Paraná, 20 de abril
de 1866.
O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 143 – de 20 de abril de 1866

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, Cavaleiro da Ordem de Cristo e primeiro vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despesa

Art. 1º– O Presidente da Província fica autorizado a despender no ano financeiro do 1º de julho de 1866 a 30 de junho de 1867 a quantia de 234:060\$594, à saber:

§ 6º. Instrução Pública.

Inspetor Geral, ordenado	800\$000
Gratificação	400\$000
Secretário, ordenado	350\$000
Gratificação	100\$000
A trinta cadeiras definitivas de instrução primária	27:000\$000
A doze ditas contratadas	3:600\$000
A dois professores adjuntos	800\$000
Aluguel de casas para as escolas	2:148\$000
Móveis, utensílios e eventuais	400\$000
Ao professor de francês e inglês de Paranaguá, ordenado	1:000\$000
Gratificação	200\$000
Ao professor de latim da mesma cidade, ordenado	800\$000
Gratificação	200\$000
Aos professores de latim e francês de Antonina e Príncipe, ordenado	2:000\$000
Gratificação.....	400\$000
A dois professores de ciências do liceu, ordenado	2:400\$000

Gratificação	480\$000
A um professor de latim do mesmo, ordenado	1:000\$000
Gratificação	80\$000
Asseio do mesmo e expediente	<u>200\$000</u>
	44:358\$000

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 4º– O professor de latim do liceu perceberá os vencimentos marcados na presente lei.

Art. 6º– Ficam suprimidas as cadeiras de instrução primária que se acham atualmente vagas por falta de concorrentes.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, em 20 de abril de 1866, 45º. da Independência e do Império.

Agostinho Ermelino de Leão

(L. S)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1866–1867.

Para V. Ex^a. ver., Constantino Ferreira Bello, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 20 de abril de 1866.

Bruno Henrique de Almeida Seabra, secretário do Governo.

Registrada. – 2^a seção da secretaria da presidência do Paraná, 20 de abril de 1866.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 144 – de 21 de abril de 1866

Agostinho Ermelino de Leão, bacharel formado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Faculdade do Recife, juiz de direito da comarca da capital, Cavaleiro da Ordem de Cristo, e primeiro vice–Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– OS professores e professoras de instrução primária da Província; quer definitivos quer contratados, só perceberão por inteiro, os vencimentos que lhes são marcados sendo as respectivas escolas freqüentadas, ao menos por

vinte e cinco alunos nas cidades, dezesseis nas vilas, doze nas freguesias e dez em qualquer outro lugar.

Art. 2º– Os professores de instrução secundária só perceberão, por inteiro, os vencimentos que lhes são marcados, sendo as respectivas, aulas freqüentadas por oito alunos.

Art. 3º– Os professores e professoras das aulas que forem freqüentadas por número de alunos inferior ao determinado nos artigos antecedentes, perceberão os respectivos vencimentos proporcionalmente ao número de alunos que as freqüentarem; nunca porém, excederá o abatimento a dois terços dos vencimentos estipulares.

Art. 4º– A fim de fazer-se efetiva a presente lei, os professores sempre que tiverem de receber os seus vencimentos, exhibirão perante estação fiscal competente, um mapa demonstrativo do número de alunos que tiverem freqüentado as respectivas aulas, acompanhado de atestado da freqüência dos mesmos alunos, passado pelos empregados competentes para atestar a freqüência dos professores.

Art. 5º– O Governo poderá remover a seu arbítrio, os professores que, na conformidade do art. 3º. desta lei, não puderem perceber mais do que a Terça parte dos vencimentos que lhes são marcados

Art. 6º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, em 21 de abril de 1866, 45º. da Independência e do Império.

Agostinho Ermelino de Leão.

(L. S)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, marcando o número de alunos que devem freqüentar as escolas para que os professores percebam, pôr inteiro, os seus vencimentos.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 21 de abril de 1866.

Bruno Henrique de Almeida Seabra, secretário do Governo.

Registrada. – 2ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, 21 de abril de 1866.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

1867

Lei n° 150 – de 10 de maio de 1867

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em Direito e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada nesta capital uma Escola de Pedagogia, cujo regulamento orgânico será confeccionado pelo Governo.

Art. 2° – O candidato às cadeiras de instrução primária ou secundária que exhibir título de exame profissional para o magistério público, que tiver grau acadêmico ou for regido de ordens sacras com capacidade e préstimo na especialidade da cadeira a quem se propõe, poderá ser nela provido independente de exame e concurso.

Art. 3° – O professor aposentado, cujo ordenado for menor de quinhentos mil réis, não será compreendido na disposição do art. 3° da lei n° 119 de 6 de junho de 1865.

Art. 4° – A multa de que trata o art. 87 do regulamento de 8 de abril de 1857, fica substituída por suspensão dos vencimentos até trintas dias, que será submetida a aprovação do Governo.

Art. 5° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 10 de maio de 1867, 46°. da Independência e do Império.

Polidoro Cesar Burlamaque.

(L. do S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando nesta capital uma Escola de Pedagogia, como acima fica exposto.

Para V. Ex^a. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 10 de maio de 1867.

O secretário do Governo, Alfredo Diocleciano da Silva Tavares.

Registrada. 2^a. Seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 10 de maio de 1867.

O amanuense – José Manoel Marques da Silva.

Lei n° 151 – de 13 de maio de 1867

Polidoro Cesar Burlamaque, bacharel formado em Direito e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Despesa

Art. 1º– O Presidente da Província despenderá no ano financeiro de 1º de julho de 1867 ao último de junho de 1868 a quantia de RS. 225:211\$560.

À saber:

§ 6º. Instrução pública:

Inspetoria Geral

Inspetor geral 1:000\$000

Secretário 450\$000

Expediente e asseio do Liceu 200\$000

Instrução Secundária

Liceu

Professor de matemática 1.000\$000

Dito de francês 1.000\$000

Dito de latim 1.000\$000

Aulas Avulsas	
Professor de latim e francês de Paranaguá	1.200\$000
Dito de Antonina	1.200\$000
Dito de pedagogia	1.200\$000
Instrução Primária	
16 Professores das cidades	12:800\$000
17 Ditos das vilas e freguesias	11:900\$000
14 Ditos contratados	3:000\$000
1 Dito adjunto	400\$000
Aluguel de casas para escolas	2:148\$000
Móveis, utensílios e eventuais	600\$000

Mando portanto, às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do Governo desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do Governo do Paraná, 13 de maio de 1867, 46º da Independência e do Império.

Polidoro Cesar Burlamaque.

(lugar do selo)

Carta pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1º de julho de 1867 ao último de junho de 1868, como acima se declara.

Selada e publicada na secretaria da Presidência, aos 13 de maio de 1867.

O secretário do Governo, Constantino Ferreira Bello.

1868

Lei nº 157– de 21 de março de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado da Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na colônia Superaguy no bairro denominado – Varadouro Velho; e o Governo autorizado a contratar a professora, mediante a gratificação da lei.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 21 de março de 1868, 47.º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na colônia do Superaguy, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 21 de março de 1868.

Servindo de secretário,

Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, em 21 de março de 1868.
O amanuense José Manuel Marques da Silva.

Lei n° 158 – de 21 de março de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado da
Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial
decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica restabelecida a cadeira de instrução primária para o sexo
masculino, criada por lei n° 13 de 27 de maio de 1865, no bairro das Peças da
freguesia de Guaraqueçaba, e o Governo autorizado a contratar desde já pela
quantia de 300\$000 o respectivo professor.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução
da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como
nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 21 de março de 1868,
47.º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araújo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia
Legislativa Provincial, restabelecer uma cadeira de instrução primária para o sexo
masculino, criada por lei n° 13 de 27 de maio de 1865 no bairro das Peças,
como acima se declara.

Para V. Ex.^a ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 21 de
março de 1868.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, em 21 de março de 1868.

O amanuense José Manuel Marques da Silva.

Lei n° 159 – de 21 de março de 1868

José Feliciano Horta de Araújo, bacharel formado em Direito, deputado da
Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada na cidade de Antonina uma 2.ª cadeira de instrução primária para o sexo masculino, percebendo o professor os vencimentos marcados por lei.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 21 de março de 1868, 47.º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.ª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criar na cidade de Antonina uma 2.ª cadeira de instrução primária para o sexo masculino, como acima se declara.

Para V. Ex.ª. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 21 de março de 1868.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente, 2.ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 21 de março de 1868.

O amanuense José Manuel Marques da Silva.

Lei nº 162 – de 23 de março de 1868

José Feliciano Horta de Araújo, bacharel formado em Direito, deputado da Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino nos bairros Butiatuva e Tranqueira, e o Governo autorizado a contratar o respectivo professor.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 23 de março de 1868, 47.º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criar uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino, nos bairros Butiutuva e Tranqueira, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 23 de março de 1868.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 23 de março de 1868.

○ amanuense José Manuel Marques da Silva.

Lei nº 164 – de 26 de março de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado da Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o – Ficam criadas na colônia Thereza do Ivahy 2 cadeiras de instrução primária, uma para o sexo feminino e outra para o masculino.

Art. 2.^o – O governo contratará professores para estas cadeiras enquanto não forem providas definitivamente.

Art. 3.^o – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, aos 26 de março de 1868, 47.^o da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criar duas cadeiras de instrução primária, uma para o sexo masculino e outra para o sexo feminino, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 26 de março de 1868.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da presidência do Paraná, em 26 de março de 1868.

○ amanuense José Manuel Marques da Silva.

Lei n° 167 – de 7 de abril de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado à Assembléia Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Fica o governo da Província autorizado a subvencionar com a quantia de 6:000\$000 anualmente o indivíduo que fundar nesta capital um colégio particular destinado ao ensino das matérias especificadas no art. 5° desta lei.

Art. 2°– Esta subvenção que poderá ser dividida em duas ou mais prestações, só será concedida ao pretendente que exhibir títulos de capacidade profissional provada na direção de estabelecimentos desta ordem, ou tiver grau acadêmico, ou for clérigo de ordens sacras, ou bacharel em letras pelo imperial colégio de Pedro II.

Art. 3°– O governo celebrará contrato com o pretendente que mais garantias oferecer, podendo cominar multas no caso de transgressão de quaisquer de suas cláusulas. Este contrato terá execução provisória até aprovação definitiva da Assembléia.

Art. 4°– O contrato uma vez feito, só poderá ser rescindido por motivos imperiosos, que serão previamente fixados no regulamento que o governo expedir para execução da presente lei.

Art. 5°– O curso de estudos do colégio se comporá das seguintes matérias:

Língua nacional – leitura, caligrafia e religião;

Gramática filosófica;

Latim;

Francês;

Aritmética e geometria plana;

História universal e geografia;

Filosofia racional e moral.

Art. 6°– As matérias de que trata o artigo antecedente serão distribuídas por cadeiras e estas divididas em classes, conforme o plano que for apresentado pelo diretor do colégio e aprovado pelo governo.

Art. 7°– Além das matérias de que trata o art. 5° desta lei, quaisquer outras poderão ser lecionadas no estabelecimento, se o diretor julgar conveniente.

Art. 8°– O ensino das línguas latina e francesa será gratuito aos alunos externos.

Art. 9°– Logo que for estabelecido o colégio os professores que então existirem no Liceu, passarão a lecionar naquele as matérias de suas cadeiras, se assim aprouver ao diretor; no caso contrário, ou quando o colégio deixe de funcionar, continuarão os mesmos professores a lecionar no edifício que for designado pelo governo.

Art. 10– Todos os demais professores serão nomeados e demitidos pelo diretor do colégio e por ele estipendiados.

Art. 11– Nenhum professor poderá lecionar mais de duas cadeiras.

Art. 12– O governo expedirá regulamento para a execução desta lei, sob as bases nela prescritas.

Art. 13– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 7 de abril de 1868, 47º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o governo a subvencionar com a quantia de 6.000\$000 anualmente o indivíduo que fundar nesta capital um colégio particular.

Para V.Ex^a. ver., José Manoel Marques da Silva, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Paraná em 7 de abril de 1868.

O secretário do governo, Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de abril de 1868.

O amanuense – José Manoel Marques da Silva.

Lei n° 168 – de 7 de abril de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado da Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Os professores de instrução primária, compreendidos na última parte do art. 83 do regulamento de 8 de abril de 1857, receberão desde já como gratificação em vez de terça parte a metade do ordenado com o que tiverem sido aposentados; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, à todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 7 de abril de 1868, 47.º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, os professores de instrução primária, compreendidos na última parte do art. 83 do regulamento de 8 de abril de 1857, receberão desde já como gratificação em vez da terça parte a metade do ordenado com que tiverem sido aposentados, como acima se declara.

Para V.Ex.^a. ver., José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de abril de 1868.

Servindo de secretário Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de abril de 1868.

O amanuense José Manuel Marques da Silva.

Lei nº 169 – de 7 de abril de 1868

José Feliciano Horta de Araújo, bacharel formado em Direito, deputado da Assembléa Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia do Rio Negro; e o Governo autorizado a contratar a respectiva professora enquanto não for a mesma cadeira provida definitivamente.

Art. 2.^o – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 7 de abril de 1868, 47.^o da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araújo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criar uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia do Rio Negro, como acima se declara.

Para V.Ex.^a. ver., José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de abril de 1868.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de abril de 1868.

O amanuense, José Manuel Marques da Silva.

Lei n.º 170 – de 7 de abril de 1868

José Feliciano Horta de Araújo, bacharel formado em Direito, deputado da Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira contratada de instrução primária para o sexo masculino na Capela das Conchas, distrito de Ponta Grossa.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 7 de abril de 1868, 47.º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araújo.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criar uma cadeira contratada de instrução primária para o sexo masculino, na Capela das Conchas, distrito de Ponta Grossa, como acima se declara.

Para V.Ex.^a ver., José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de abril de 1868.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de abril de 1868.

O amanuense José Manuel Marques da Silva.

Lei n.º 173 – de 16 de abril de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado à Assembléia Geral Legislativa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único – Fica o Presidente de Província autorizado a contar a Joaquim Vicente da Silva Montepoliciano, quando requeira a sua aposentadoria, não só o tempo que serviu como professor contratado desde 21 de janeiro a 7 de agosto de 1856, como também o de professor interino desde aquela data a 2 de novembro de 1857: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

○ secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 16 de abril de 1868, 47º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araújo.

(L.do S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o Presidente de Província a contar a Joaquim Vicente da Silva Montepoliciano, quando requeira a sua aposentadoria, o tempo que serviu como professor contratado e interino.

Para V.Ex^a. ver., José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 16 de abril de 1868.

○ secretário do governo, Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1868.

○ amanuense – José Manoel Marques da Silva.

Lei nº 174 – de 16 de abril de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado à Assembléia Geral Legislativa e presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único – Ficam isentas de qualquer intervenção da autoridade pública as aulas particulares de instrução primária e secundária da Província: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. ○ secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, aos 16 de abril de 1865, 47º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

(L.do S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, declarando isentas de qualquer intervenção da autoridade pública, as aulas particulares da Província.

Para V.Ex.^a ver., José Manoel Marques da Silva a fez.
Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 16 de abril de 1868.

○ secretário do governo, Antonio Agostinho Barbosa Brandão.
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1868.

○ amanuense – José Manoel Marques da Silva.

Lei n.º 178 – de 16 de abril de 1868

José Feliciano Horta de Araujo, bacharel formado em Direito, deputado à Assembléia Geral Legislativa e presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despesa

Art. 1.º – O Presidente da Província fica autorizado a despender no ano financeiro do 1.º de julho de 1868 a 30 de junho de 1869 a quantia de 278:127\$399, à saber:

§ 6.º. Instrução Pública.

Inspetoria geral

Inspetor Geral, ordenado 1:200\$000

Secretário, ordenado 450\$000

Expediente e asseio do liceu 200\$000

Contínuo para o liceu 200\$000

Instrução secundária

Subvenção ao colégio 6:000\$000

Professor de matemáticas 600\$000

Dito de francês 1:000\$000

Dito de latim 1:000\$000

Aulas avulsas

Professor de latim e francês em Paranaguá 1:000\$000

Dito em Antonina 1:000\$000

Instrução primária

Dezessete professores das cidades 13:600\$000

Dezoito ditos das vilas e freguesias 12:600\$000

Para os professores contratados e os que serão em virtude das leis que criaram diversas cadeiras	4:800\$000
Aluguel de casas para as escolas	2:480\$000
Móveis, utensílios e eventuais	<u>600\$000</u>
	46:730\$000

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, aos 16 de abril de 1865, 47º da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

(L.do S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1868–1869, como acima se declara.

Para V.Ex.^a. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, aos 16 de abril de 1868.

O secretário do governo, Antonio Agostinho Barbosa Brandão.

Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da presidência do Paraná, em 16 de abril de 1868.

O amanuense – José Manoel Marques da Silva.

1869

Lei n° 182 – de 30 de abril de 1869

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Ficam suprimidas as cadeiras de latim e francês das cidades de Paranaguá e Antonina.

Art. 2.º – O Governo fica autorizado a remover ou aposentar os professores respectivos, se, na forma da lei n° 120 de 6 de junho de 1865, tiverem feito jus à vitaliciedade.

Art. 3.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, 30 de abril de 1869, 48.º da Independência e do Império.

Antonio Augusto da Fonseca

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da assembléia legislativa Provincial que suprime as cadeiras de francês e latim das cidades de Paranaguá e Antonina.

Para V.Ex^a. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná,

30 de abril de 1869.

O secretário do Governo – Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 30 de abril de 1869.

José Manuel Marques da Silva.

Lei n° 196 – de 31 de maio de 1869

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despeso

Art. 1º – O Presidente da Província fica autorizado a despender no ano financeiro do 1º de julho de 1869 a 30 de junho de 1870 a quantia de 497:653\$579, à saber:

§ 6º. Instrução Pública.

Inspetor Geral..... 1:000\$000

Secretário. 200\$000

Ao guarda da biblioteca 200\$000

Ao professor de francês da capital, que
exercerá igualmente a cadeira de latim 1:600\$000

Subvenção ao colégio da capital 4:000\$000

Instrução primária

A 17 professores das cidades 17:400\$000

A 17 ditos das vilas e freguesias 13:600\$000

Para os professores contratados e os que forem
em virtude das leis que criaram diversas cadeiras 5:700\$000

Aluguel de casas para escolas 2:094\$000

Utensílios, expediente e eventuais 600\$000

46:394\$000

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, em 31 de maio de 1869, 48° da Independência e do Império.

José Feliciano Horta de Araujo.

(L.do S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1869–1870, como acima se declara.

Para V.Ex.^a. ver., José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 31 maio de 1869.

O secretário do governo, Arthur Teixeira de Azevedo.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da presidência do Paraná, em 31 de maio de 1869.

O amanuense – José Manoel Marques da Silva.

Lei n° 201 – de 05 de junho de 1869

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Ficam extintas as cadeiras de instrução primária da colônia do Superaguy e da Ilha do Mel e as contratadas dos bairros das Peças, Serra Negra e Rocio no município de Paranaguá : revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, 05 de junho de 1869, 48.º da Independência e do Império.

Antonio Augusto da Fonseca.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que extingue as cadeiras de instrução primária no município de Paranaguá.

Para V.Ex.^a. ver. , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 05 de junho de 1869.

O secretário do Governo – Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 05 de junho de 1869

José Manuel Marques da Silva.

Lei n° 204 – de 07 de junho de 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica extinto o liceu da capital.

§ único. O professor de francês acumulará a cadeira de latim, com a gratificação de seiscentos mil réis, e passará a lecionar no colégio que for subvencionado pelo governo, na forma da lei n. 167 de 7 de abril de 1868, continuando a ser pago pelo cofre Provincial.

Art. 2° – A subvenção de que trata a lei citada fica reduzida a quatro contos de réis.

Art.3° – O professor de francês e latim exercerá suas funções no edifício em que funcionava o liceu, enquanto não tiver efetividade o § único do at. 1° da presente lei.

Art. 4° – Fica criado o lugar de guarda da biblioteca com os vencimentos de duzentos mil réis.

Art. 5° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, 12 de maio de 1869, 48.º da Independência e do Império.

Antonio Augusto da Fonseca.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que extinguindo o liceu da capital.

Para V. Ex^a. ver., José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 07 de junho de 1869.

O secretário do Governo – Arthur
Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, 07 de junho de 1869.

José Manuel Marques da Silva.

Lei n° 205 – de 07 de junho de 1869.

Antonio Augusto da Fonseca, cidadão brasileiro e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica extinta a 2.ª cadeira de primeiras letras para o sexo masculino da cidade de Antonina e criadas em seu lugar 3 cadeiras contratadas nos quarteirões do Saquarema, Faisqueira e Cachoeira do município da mesma cidade, ficando garantidos os direitos do respectivo professor. Que poderá ser aposentado, se a isso tiver direito, ou removido para outro lugar.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência da Província do Paraná, 07 de junho de 1869, 48.º da Independência e do Império.

Antonio Augusto da Fonseca.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que extingue a cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino da cidade de Antonina e cria em seu lugar 3 cadeiras contratadas nos quarteirões do Saquarema, Faisqueira e Cachoeira do município da mesma cidade, garantindo os direitos do respectivo professor.

Para V. Ex.^a. ver , José Manoel Marques da Silva a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 07 de junho de 1869.

O secretário do Governo – Arthur Teixeira de Macedo.

Registrada no livro competente. 2.ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, 07 de junho de 1869
José Manuel Marques da Silva.

1870

Lei nº 214 – de 30 de março de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica criada uma escola de instrução primária para o sexo masculino, na freguesia de Palmas, do município de Guarapuava: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 30 de março de 1870, 49.º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Affonso De Carvalho

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma escola do sexo masculino na freguesia de Palmas.

Para V.Ex^a ver., Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 30 de março de 1870.

O secretário do governo – José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2.^a. Seção da secretaria da presidência do Paraná, 30 de março de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 218 – de 1° de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Ficam restauradas:

§ 1°. A cadeira de francês e inglês da cidade de Paranaguá

§ 2°. A cadeira de francês e inglês da cidade de Antonina.

§ 3°. A 2ª cadeira de instrução primária para o sexo masculino da mesma cidade.

Art. 2°– Revogam–se as leis n° 182 de 30 de abril e 205 de 7 de junho de 1869.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 1° de abril de 1870, 49° da Independência e do Império.

Antonio Luiz Afonso de Carvalho.

Carta de lei pela qual V.Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial restaurando diversas cadeiras.

Para V.Exª. ver., Constantino Ferreira Bello, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 1° de abril de 1870.

O secretário do governo– José Pamplona de Menezes.

Registrada no livro competente, 2ª secção da secretaria da presidência do Paraná, em 1° de abril de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 220 – de 2 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único– Fica criada uma escola de instrução primária, para o sexo masculino, na colônia militar do Jatay: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 2 de abril de 1870, 49º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Afonso de Carvalho

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de primeiras letras na colônia do Jatay.

Para V.Ex.^a. ver., Constantino Ferreira Bello, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 2 de abril de 1870.

O secretário do governo— José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2.^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 2 de abril de 1870.

○ chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 225 – de 6 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o— Fica restaurada a cadeira de matemáticas elementar que existia nesta capital, criada pelo regulamento n.º 3 de 10 de junho de 1858, art. 2.^o.

Art. 2.^o— Essa cadeira funcionará no colégio subvencionado pela Província.

Art. 3.^o— O respectivo professor receberá o vencimento anual de 1:2000\$000.

Art. 4.^o— Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1870, 49º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Affonso De Carvalho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial restaurando a cadeira de matemática elementar que existia na capital.

Para V.Ex.^a. ver., Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, 6 de abril de 1870.

O secretário do governo – José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2.^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1870.

○ chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 226 – de 6 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– As escolas de instrução primária para ambos os sexos são distribuídas em três classes.

Art. 2º– Constituem a terceira classe as escolas das cidades; a segunda as das vilas; e a primeira as das sedes das paróquias e outras povoações.

Art. 3º– A redistribuição dos professores, correspondendo a essa classificação das escolas, será : de 1:000\$000 para os de segunda; e de 4000\$000 a 6000\$000 para os de primeira, conforme a importância das localidades..

Art. 4º– O disposto da lei não prejudica direitos adquiridos.

Art. 5º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1870, 49°. da Independência e do Império.

Antonio Luiz Affonso De Carvalho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial distribuindo em três classes as escolas de instrução primária.

Para V.Ex^a. ver., Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1870.

O secretário do Governo – José Pamplona de Menezes.

Registrada no livro competente. 2^a. Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 228 – de 7 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma escola de instrução primária para o sexo feminino na sede da paróquia de Guaraqueçaba: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 7 de abril de 1870, 49° da Independência e do Império.

Antonio Luiz Affonso De Carvalho

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira para o sexo feminino na freguesia de Guaraqueçaba.

Para V.Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 7 de abril de 1870.

O secretário do Governo – José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2.^a. Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 7 de abril de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 229 – de 11 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o– Ficam criadas escolas de instrução primária para o sexo masculino.

§ 1.^o. Na barra do Sul e no Saco da Tambarataca, do termo de Paranaguá.

§ 2.^o. Na ilha Rasa Grande, no bairro do Itaqui e no lugar denominado Ferreiros, da freguesia de Guaraqueçaba.

Art. 2.^o– São revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1870, 49° da Independência e do Império.

Antonio Luiz Affonso De Carvalho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando escolas de instrução primária no termo de Paranaguá.

Para V.Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1870.

O secretário do Governo – José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2.^a. Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 230 – de 11 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica criada na cidade de Morretes uma cadeira de instrução secundária na qual se ensinará a língua francesa, aritmética até progressões exclusive, escrituração mercantil, e noções de geografia e história.

Art. 2º– O ensino destas matérias será em dias alternados, de modo que as lições possam ser aproveitadas por todas as classes.

Art. 3º– O respectivo professor perceberá o vencimento anual de 1:400\$000.

Art. 4º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1870, 49º. da Independência e do Império.

Antonio Luiz Affonso De Carvalho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução secundária na cidade de Morretes.

Para VExª. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1870.

O secretário do Governo – José Pamplona de Menezes.

Registrada no livro competente. 2ª. Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 232 – de 13 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I Despesa

Art. 1º– O Presidente da Província despenderá no ano financeiro do 1º de julho de 18670 a 30 de junho de 1871 a quantia de 622:554\$431, a saber:

§ 4º. Instrução Pública.

Inspetoria geral

Inspetor	1:400\$000
Secretário	600\$000
I Guarda da biblioteca e contínuo da Inspetoria	300\$000

Instrução secundária

Professor de latim e francês do colégio	1:200\$000
Dito de matemáticas elementares do colégio	1:200\$000
Dito de francês e inglês de Paranaguá	1:200\$000
Dito de latim e francês de Antonina	1:200\$000
Dito de francês e escrituração mercantil de Morretes	1:200\$000
Subvenção ao colégio da capital	6:000\$000

Instrução primária

Aos professores das cadeiras de 3ª classe	17:000\$000
Aos professores das cadeiras de 2ª classe	12:000\$000
Aos professores das cadeiras de 1ª classe	12:800\$000
Subvenção para alugueis de casas para as escolas, segundo a tabela confeccionada pelo governo	5:000\$000
Utensils, expediente e eventuais	2:000\$000

Subvenção a quem estabelecer nesta capital um colégio de meninas..2:500\$000

§ 7º. Jubilados e aposentados

Professor aposentado da cadeira de latim do liceu	488\$041
Professor aposentado da 1ª cadeira da capital	800\$000
Professor aposentado da 2ª cadeira de Paranaguá	477\$333
Professor aposentado da 1ª cadeira de Guaratuba	319\$000
Professor aposentado da 1ª cadeira do Príncipe	600\$000
Professor aposentado da 1ª cadeira de Paranaguá	510\$300
Professora aposentada da 1ª cadeira de Antonina	800\$000
Professora aposentada da 1ª cadeira da capital	800\$000
Professora aposentada da 1ª cadeira de Paranaguá	394\$000
Professora aposentada da 1ª cadeira de Castro	510\$421

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 19 – Fica aprovada a deliberação do governo, expedida em 29 de janeiro, acerca do pagamento dos professores, que até o fim do corrente exercício perceberão os vencimentos conforme a lei nº 151 de 13 de maio de 1867, devendo o aumento contar-se-lhes no futuro exercício.

Art.22 – O governo fica autorizado a reformar a Instrução Pública da Província.
Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 13 de abril de 1870, 49º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Afonso de Carvalho.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial fixando a despesa e receita da Província para o ano financeiro de 1870 –1871, como acima se declara.

Para V.Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 13 de abril de 1870.

O secretário do governo– José Pamplona de Menezes.

Registrada no livro competente, 2^a Secção da secretaria da presidência do Paraná, em 13 de abril de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 234 – de 13 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– É autorizado o governo da Província a conceder uma subvenção de 2:500\$000 anuais a uma senhora habilitada que queira fundar nesta capital um colégio para a educação de meninas.

Art.2º– O ensino nesse colégio, compreenderá, além dos elementos primários definidos no regulamento de 8 de abril de 1857, a língua francesa, o canto, o piano, o desenho, a geografia e noções de história do Brasil.

Art. 3º– Para a boa execução desta lei expedirá o governo da Província o necessário regulamento.

Art. 4º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Paraná, 13 de abril de 1870, 49º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Afonso de Carvalho.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia

Legislativa Provincial autorizando uma subvenção de 2:500\$000 anuais a um senhora habilitada que queira fundar nesta capital um colégio para a educação de meninas.

Para V.Ex^a. ver., Constantino Ferreira Bello, a fez.
Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná em 22 de abril de 1870.

O secretário do governo— José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 13 de abril de 1870.

O chefe — Constantino Ferreira Bello

Lei n° 238 – de 19 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°— Fica instituída nesta capital uma Escola Normal para o ensino das pessoas de ambos os sexos que quiserem exercer o professorado da instrução elementar.

Art. 2°— O ensino nessa escola formando o curso normal, compreende as seguintes matérias:

Caligrafia
Gramática filosófica
Doutrina da religião cristã
Aritmética
Sistema métrico
Desenho linear
Noções de geografia e especialmente do Brasil
Noções de história do Brasil

Art. 3°— O curso normal é de dois anos, nos quais se distribuirá convenientemente o estudo das matérias declaradas.

Art. 4°— O ensino dessas matérias será dado por três professores.

Art. 5°— Para as pessoas do sexo feminino, o curso normal, abrangendo as mesmas matérias, terá as convenientes modificações no ensino de algumas delas, e compreenderá os trabalhos para os quais haverá uma professora.

Art. 6°— Para a nomeação dos professores da Escola Normal, se abrirá concurso em que os candidatos exibam, por meio de exame, as provas necessárias de habilitações; salvo havendo candidatos que mostrarem título de magistério em estabelecimento de igual natureza, que serão nomeados independentemente daquele concurso.

Art. 7º– Para a admissão como aluno na Escola Normal é necessário que prove maior de 16 anos, aprovação nas matérias de ensino primário e bom comportamento

Art. 8º– São gratuitas as matrículas dos alunos da Escola Normal.

Art. 9º– O provimento definitivo das escolas de instrução primária só poderão ser obtido de agora em diante por normalistas.

Art. 10– O concurso é necessário quando mais de um normalista requerer a mesma cadeira, caso em que será nomeado o que melhores habilitações exhibir.

Art. 11– Os três professores da Escola Normal perceberão o vencimento anual de 1: 400\$000 rs., e a professora 800\$000.

Art. 12– Para o serviço da Escola Normal haverá um porteiro, exercendo também as funções de contínuo, com o vencimento anual de 500\$000.

Art. 13– Ficam revogas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 19 de abril de 1870, 49º. da Independência e do Império.

Antonio Luiz Affonso De Carvalho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial instituindo nesta capital uma Escola Normal.

Para V.Ex^a. ver., Constantino Ferreira Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 19 de abril de 1870.

O secretário do Governo – José Pamplona de Menezes.

Registrada no livro competente. 2ª. seção da secretaria da presidência do Paraná, 19 de abril de 1870.

O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 246 – de 22 de abril de 1870

Antonio Luiz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único– Ficam criadas duas escolas de primeiras letras na povoação do Arraial Queimado do distrito desta capital: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente

como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Paraná, 22 de abril de 1870, 49º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Afonso de Carvalho.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando duas escolas de primeiras letras na povoação do Arraial Queimado.

Para V.Ex.^a. ver., Constantino Ferreira Bello, a fez.
Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 22 de abril de 1870.

O secretário do governo— José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2.^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 22 de abril de 1870.

○ chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 247 – de 22 de abril de 1870

Antonio Luiz Afonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único— Fica criada uma escola de instrução primária para o sexo masculino, no distrito policial dos Ambrósios, no lugar denominado –Tijucas – município de São José dos Pinhais: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Paraná, 22 de abril de 1870, 49º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Afonso de Carvalho.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma escola de instrução primária para o sexo masculino, no distrito policial dos Ambrósios.

Para V.Ex.^a. ver., Constantino Ferreira Bello, a fez.
Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 22 de abril de 1870.

O secretário do governo— José Pamplona de Menezes.
Registrada no livro competente. 2.^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 22 de abril de 1870.

○ chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei n° 249 – de 22 de abril de 1870

Antonio Luíz Affonso de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– O governo da Província fica autorizado a manter anualmente no curso superior do seminário episcopal de São Paulo, de três a cinco estudantes desta Província que se dediquem ao sacerdócio, pagando as respectivas pensões e mais despesas de livros e passagens até a quantia de rs.400\$000 cada um.

Art. 2°– Para merecer este favor é necessário ser pobre, natural da Província, filho legítimo, mostrar pronunciada vocação para o sacerdócio, ter nos estudos das matérias preparatórias apresentado aplicação e talento e ser de irrepreensível procedimento.

Art. 3°– Terão preferência na escolha quando sejam muitos os pretendentes, os que no atual colégio da capital ou em outro subvencionado pelo governo Provincial, tiverem feito o curso completo de preparatórios, com aprovação plena em todos os anos e louvor de seus mestres e diretor, os que forem filhos de viúvas pobres ou órfãos de pai, sem meios de aproveitar sua aptidão para os estudos, os filhos de empregados públicos civis ou militares, aposentados, jubilados ou reformados, ou que tenham servido à Província por mais de 10 anos, deduzidas as interrupções, os que mostrarem talento superior.

Art. 4°– Enquanto não há alunos do colégio nas condições de se matricularem no curso superior do seminário episcopal, podem ser recolhidos outros estudantes que tenham o curso completo das preparatórios feito em aulas particulares, mas que reúnem os requisitos exigidos nos artigos antecedentes.

Art. 5°– A despesa total com as pensões, livros, passagens e ordenação no fim do curso será considerada e escriturada na tesouraria Provincial, como dívida ativa e responsáveis os sacerdotes a que ela se refere para indenizá-la à razão da quinta parte dos ordenados e gratificações anuais que perceberem como párocos, coadjutores, lentes ou empregados públicos.

Art. 6°– Os sacerdotes, que se ordenarem em virtude desta lei, são obrigados a servir na Província até indenizá-la e somente poderão residir em outra qualquer parte com prévia autorização do governo e pagamento integral de seu débito.

Art. 7°– O estudante que for reprovado ou perder o ano por falta de aplicação nos estudos, ou mau procedimento, perde desde logo o direito a continuar, devendo ser substituído por outro e nunca mais pode ser admitido a gozar do favor da lei.

Art. 8°– Os lugares serão concedidos de modo que não se preencham todos em um só ano e haja espaço para admitir no seminário algum estudante distinto por seus talentos e virtudes e a despesa não exceda no máximo a rs. 2000\$000 anuais.

Art. 9°– Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 22 de abril de 1870, 49º da Independência e do Império.

Antonio Luiz Afonso de Carvalho

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o governo a manter anualmente no curso superior de seminário episcopal de São Paulo de três a cinco estudantes desta Província.

Para V.Ex.^a. ver., José Alves de Brito, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Paraná em 22 de abril de 1870.

O secretário do governo— José Pamplona de Menezes.

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da presidência do Paraná, em 22 de abril de 1870.

Tabela dos Vencimentos dos Professores das Escolas de Instrução Primária de 1ª Classe, Organizada Conforme a Lei nº 226 de 6 de abril de 1870.

Localidades	Número de escolas	Ordenado anual	Observações
Porto de Cima.....	2	700\$000	Consigna-se para os professores do Porto de Cima e Votuverava o vencimento de 700\$ anuais, por isso que em virtude do art. 4º da citada lei que manda respeitar os direitos adquiridos, conservam esses vencimentos.
Votuverava.....	1	700\$000	
Iguaçu.....	1	480\$000	
Arraial Queimado.....	2	480\$000	
Botituva e Tranqueira.....	1	400\$000	
Assunguy.....	1	400\$000	
Colônia Thereza.....	2	400\$000	
Tibagy.....	1	480\$000	
Saquarema.....	1	400\$000	
Faisqueira.....	1	400\$000	
Cachoeira.....	1	400\$000	
Guarakessava.....	1	480\$000	
Superaguy.....	1	480\$000	
Rio das Pedras.....	1	400\$000	
Serra Negra.....	1	400\$000	
Sacco de Tambarutaca.....	1	400\$000	
Barra do Sul.....	1	400\$000	
Ilha Raza Grande.....	1	400\$000	
Itaqui.....	1	400\$000	
Jatahy.....	1	400\$000	
Palmas.....	2	480\$000	
Conchas.....	1	400\$000	
Ambrósios.....	1	400\$000	
	27		

Inspetoria Geral da Instrução Pública do Paraná, 19 de julho de 1870.

O secretário, *Gustavo Augusto de Castro*.

Tabela da Subvenção para Aluguel de Casas para as Escolas Primárias da Província.

ESCOLAS	Nº de casas para o sexo masculino	Aluguel das casas	Nº de casas para o sexo feminino	Aluguel das casas
Capital	2	12\$000	2	8\$000
Paranaguá	3	8\$000	3	6\$000
Antonina	2	6\$000	1	6\$000
Morretes	1	6\$000	1	6\$000
Ponta Grossa	1	5\$000	1	5\$000
Castro	1	6\$000	2	6\$000
Príncipe	2	5\$000	1	5\$000
Rio Negro	1	3\$000	1	3\$000
Votuverava	1	3\$000		
Campo Largo	1	4\$000	1	4\$000
S. José dos Pinhais	1	4\$000	1	4\$000
Iguassú	1	3\$000		
Arraial Queimado	1	2\$000		
Tranq. ^a e Butiatiuva	1	2\$000		
Assunguy	1	2\$000		
Palmeira	1	4\$000	1	4\$000
Colônia Tereza	1	2\$000	1	2\$000
Tibagy	1	2\$000	1	2\$000
Guarapuava	1	4\$000	1	4\$000
Porto de Cima	1	3\$000	1	3\$000
Guaratuba	1	3\$000	1	3\$000
Guaraqueçaba	1	2\$000	1	
Superraguy	1	2\$000		
Rio das Pedras	1	2\$000		
Serra Negra	1	2\$000		

Secretaria da instrução pública do Paraná, 19 de julho de 1870.

O secretário, *Gustavo Augusto de Castro*

1871

Lei n° 257 – de 27 de março de 1871

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único – Ficam criadas duas escolas de instrução primária para o sexo masculino, uma no quarteirão de São Lourenço e outra no de Campo do Tenente do município de Rio Negro: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província do Paraná, 27 de Março de 1871, 50° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de Lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando duas escolas de instrução primária do sexo masculino, uma no quarteirão de S. Lourenço e outra no campo do Tenente do Rio Negro.

Para V.Ex.^a. ver., Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 27 de Março de 1871.

O secretário do Governo – Urbano Sabino Correia.

Registrada no livro competente. 2º Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 27 de março de 1871.

Servindo de chefe – Julio d'Oliveira Ribas Franco.

Lei n° 259 – de 29 de Março de 1871

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único. Fica criada uma cadeira de primeiras letras, para o sexo masculino, na freguesia de S. José do Cristianismo: revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 29 de Março de 1871, 50° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de Lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na freguesia de S. José do Cristianismo.

Para V.Ex^a. ver. , Júlio de Oliveira Ribas Franco, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 29 de Março de 1871.

O secretário do Governo – Urbano Sabino Correia.

Registrada no livro competente. 2° Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 29 de Março de 1871.

Servindo de chefe – Júlio d'Oliveira Ribas Franco.

Lei n° 261 – de 3 de abril de 1871

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único. É criada uma escola de instrução primária para o sexo masculino no bairro do Taperussú na paróquia de Votuverava: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 3 de Abril de 1871, 50° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de Lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma escola de instrução primária para o sexo masculino no bairro do Taperussú na paróquia de Votuverava.

Para V.Ex.^a. ver. , Julio de Oliveira Ribas Franco a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 3 de Abril de 1871.

O secretário do Governo – Urbano Sabino Correia.

Registrada no livro competente. 2^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 3 de abril de 1871.

Servindo de chefe – Julio de Oliveira Ribas Franco.

Lei nº 264 – de 5 de Abril de 1871

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1^o – São restauradas as cadeiras de instrução primária para o sexo masculino na colônia do Superaguy e da Serra Negra, da paróquia de Guaraqueçaba; e das ilhas das Peças e do Mel e do Rocio da cidade de Paranaguá.

Art. 2^o – Revogam-se para esse fim a lei nº 201 de 5 de Junho de 1869 que a suprimiu, e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 5 de abril de 1871, 50^o da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de Lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, restaurando as cadeiras de instrução primária do sexo masculino da Colônia do Superaguy e da Serra Negra, da paróquia de Guaraqueçaba; e das ilhas das Peças e do Mel e do Rocio da cidade de Paranaguá, como acima se declara.

Para V.Ex.^a. ver. , Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 5 de Abril de 1871.

O secretário do Governo – Urbano Sabino Correia.

Registrada no livro competente. 2^oSeção da secretaria da Presidência do Paraná, 5 de Abril de 1871.

Servindo de chefe – Julio d'Oliveira Ribas Franco.

Lei n° 286 – de 15 de Abril de 1871

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° São criadas escolas de instrução primária:

§ 1° Na povoação dos Barreiros, uma para o sexo masculino.

§ 2° No bairro do Anhaya, uma para o sexo masculino.

§ 3° Na povoação de S. João da Graciosa, uma para o sexo masculino.

§ 4° Na colônia do Assunguy, uma para o sexo feminino.

§ 5° Na vila de Votuverava, uma para o sexo feminino.

§ 6° Na Capela do Tamanduá, uma para o sexo masculino.

§ 7° Na freguesia do Triunfo, uma para o sexo masculino.

§ 8° Na freguesia de S. José do Cristianismo, uma para o sexo feminino.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Presidência a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 15 de abril de 1871, 50° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de Lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando diversas escolas de instrução primária, como acima declara.

Para V.Ex.^a. ver. , Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 15 de Abril de 1871.

O secretário do Governo – Urbano Sabino Correia.

Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 15 de Abril de 1871.

Servindo de chefe – Julio d'Oliveira Ribas Franco.

Lei n° 290 – de 15 de abril de 1871

Venancio Jose Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Art. 1º— A instrução pública do Paraná na Província compreende: a instrução moral e religiosa, a leitura a caligrafia, os elementos da língua nacional, a aritmética, até proporções inclusive o sistema métrico.

Art. 2º— O ensino religioso, base da instrução primária, tem por objeto as orações do cristão, o catecismo e a História Santa, compreendendo esta o antigo e o novo testamento.

Art. 3º— A instrução moral tem por objeto o ensino dos deveres fundados nas autoridades dos dogmas cristãos.

Art. 4º— Será distribuída a Instrução Pública Primária em escolas criadas em virtude da lei.

Art. 5º— São condições indispensáveis ao professorado dessas escolas:

§ 1º. A idade de 18 anos pelo menos.

§ 2º. Boa conduta moral

§ 3º. Professar o candidato a religião do Estado.

§ 4º. Um diploma de habilitação obtido por meio de exame nas matérias do ensino.

Art. 6º— Para esse exame é instituída uma comissão de quatro membros, nomeados todos os anos pelo presidente da Província e por indicação do Inspetor Geral, que presidirá.

Art. 7º— A comissão de exame funcionará no princípio de cada ano e extraordinariamente todas as vezes que for ordenado pelo presidente da Província, examinando os candidatos que se inscreverem e expedindo aos que forem aprovados o diploma de habilitado com a classificação do mérito de cada um, segundo estes graus: ótimo, bom e suficiente.

Art. 8º— Organizar-se a uma lista dos candidatos habilitados com observação acerca de cada um e dentre eles serão escolhidos os professores sob proposta do inspetor geral da instrução pública.

Art. 9º— Os atuais professores interinos são obrigados a mostrar-se habilitados nos termos do art. 5º. Dentro do prazo de 6 meses, contados desde já, para poderem exercer o professorado, conforme esta lei, sob pena de destituição.

Art. 10— Serão vitalícios as funções de professor público primário depois de cinco anos de bons serviços. Para esse fim deverão os precedentes provar, além de uma conduta sem mancha de crimes e vícios, a aptidão suficiente.

Art. 11— Os professores serão classificados em três classes.

A primeira classe far-se-á em cinco anos de efetivo exercício.

Nela serão compreendidos os atuais professores, ainda não providos vitaliciamente, e os que forem d'ora em diante nomeados, passando por acesso a 2ª. Classe e desta a 3ª.

A segunda classe exige, para promoção a 3^é. O exercício efetivo de quatro anos.

Art. 12– A promoção de uma classe a outra far-se-á tendo em vista, não só o tempo de exercício, como também de serviços e o merecimento de cada um, que deverão ser demonstrados por meio de fatos.

Art. 13– Vencerão anualmente os professores de 1^a. Classe 720\$000, os da 2^a. 900\$000 e os da 3^a. 1:200\$000.

Art. 14– Os professores que no decurso de dez anos tiverem exibido significativas provas de zelo e dedicação pelo ensino, habilitando anualmente nas matérias do ensino um número não inferior ao de dez nas cidades, de oito nas vilas e de seis nas freguesias e povoados, perceberão mais uma gratificação de 200\$000 anuais.

Essa gratificação será concedida por ato do presidente da Província, sob a proposta do inspetor geral, com documentos comprobatórios das condições exigidas.

Art. 15– Os professores que forem omissos ou negligentes no cumprimento de seus deveres; que infringirem as disposições legais acerca dos objetos, métodos e livros de ensino, da organização e disciplina das escolas e que cometerem atos que prejudiquem a dignidade de suas funções ou comprometam a moralidade do ensino estão sujeitas as seguintes penas:

Admoestação

Repreensão

Suspensão de vencimentos por 3 a 8 dias e por 15 a 30 dias

Perda da cadeira

A primeira pena será imposta por qualquer dos empregados da inspeção; a segunda pelo inspetor do distrito e inspetor geral; a terceira por este último, com audiência do respectivo professor e do inspetor do distrito, com recurso do interessado para o presidente da Província. A pena de perda da cadeira, quando o professor não tiver cinco anos de exercício, será imposta por ato do presidente da Província, sob proposta ou com informação do inspetor geral e ouvido o interessado.

Quando, porém, o professor tiver aquele tempo de exercício, a referida pena só poderá ser decretada por sentença do mesmo presidente, em processo organizado pelo inspetor geral e cuja forma será determinada no regulamento desta lei.

Art. 16– Quando um professor fizer um ensino imoral ou praticar qualquer ato escandaloso que torne perigosa a continuação de suas funções, poderá ser suspenso do exercício dela pelo inspetor geral ou de distrito, que deverá imediatamente participar aquele, para providenciar como for de lei.

Art. 17– Poderão ser removidos os professores de uma localidade para outra sem prejuízo de seus direitos, com sua prévia audiência, quando praticarem

quaisquer atos que lhes tirem a força moral para com os alunos ou famílias destes, de maneira a não poder exercer o magistério no lugar.

Art. 18— Fica restabelecida a classe de alunos—mestres, os quais farão uma aprendizagem de três anos, que pode começar aos treze anos de idade.

Art. 19— Os alunos—mestres são obrigados a fazer exame de habilitação no fim de cada um dos três anos; sendo aprovados em todos eles, obterão, tendo a idade de dezessete anos, o título de professores adjuntos.

Art. 20— Os alunos—mestres que tiverem alcançado o título do professor adjunto serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, nas nomeações de professores, se obtiverem o diploma de habilitação exigido pelo art. 5º.

Art. 21— Vencerão os alunos—mestres a gratificação de 10\$000 mensais no primeiro ano, de 15\$000 no segundo e de 20\$000 no terceiro. Vencerão os professores adjuntos 25\$000 mensais.

Art. 22 Terão professores adjuntos as escolas que forem freqüentadas por 50 ou mais alunos.

Art. 23— Os professores adjuntos substituirão os professores nos seus impedimentos, percebendo a respectiva gratificação, além de seus ordenados.

Em quanto não houver adjuntos não podem os professores obter licença por mais de um mês sem dar substituto aprovado pelo inspetor do distrito.

Art. 24— O ensino público secundário será dado em um liceu, que é instituído para esse fim nesta capital.

Art. 25— Haverá no liceu um curso de estudos compreendendo as seguintes matérias:

Gramática geral e literatura nacional. As línguas e literatura francesa, inglesa e alemã.

A religião. Estudo da escritura santa.

A história e a geografia, especialmente a do Brasil.

Matemáticas elementares. Aritmética, geometria, álgebra e trigonometria

Filosofia.

Retórica.

Noções gerais de ciências físicas e naturais.

Estas matérias serão lecionadas por 8 professores, formando outras tantas cadeiras, a saber:

gramática geral, literatura nacional e religião.

Latim.

Matemática elementares.

Geografia e história.

Francês e inglês.

Alemão.

Filosofia e retórica.

Noções de ciências físicas e naturais.

Art. 26– Ficam suprimidas as aulas avulsas quando vagarem por morte, jubilação ou exoneração pedido pelo professor.

Art. 27– O primeiro provimento das cadeiras será feito por nomeação do governo: as que depois vagarem serão preenchidas mediante exame e concurso.

Art. 28– As nomeações dos professores do liceu tornam–se vitalícias depois de cinco anos de bom serviços.

Art. 29– Vencerão os professores anualmente 1:800\$, exceto o de alemão que perceberá 1:2000\$000.

Art. 30 Estão sujeitos os professores do liceu as mesmas penalidades e processo estabelecidos para os professores de instrução primária, no que lhes for aplicada.

TÍTULO III Da Instrução do Ensino

Art. 31– Compete o governo de ensino:

§ 1º. Ao presidente da Província.

§ 2º. Ao Inspetor Geral da Instrução Pública.

§ 3º. Aos inspetores de distrito

§ 4º. Aos inspetores paroquiais.

Art. 32– A direção intelectual e religiosa do ensino primário é encarregada aos funcionários designados nos § 1º., 2º e 3º do artigo antecedente.

Art. 33– É igualmente confiada a direção do ensino religioso aos párocos, os quais terão o direito não só de inspeciona–lo e esclarece–lo com suas luzes e conselhos como de dar a instrução religiosa nas escolas de sua paróquia, em épocas que julgarem apropriadas.

Art. 34– Os inspetores paroquiais só exercem ação administrativa para fiscalizar assiduidade do professor o seu procedimento moral, a freqüência dos alunos, a ordem; a disciplina e o material das escolas assim como as condições higiênicas do local a elas destinadas.

Art. 35– A direção e inspeção do liceu compete ao inspetor geral.

Art. 36– O inspetor geral vencerá anualmente 2:400\$.

Art. 37– Fica a Província dividida em seis distritos, sendo dois em serra abaixo e quatro em serra acima, vencendo cada inspetor 480\$000.

Art. 38. Serão preferidos os promotores públicos para os lugares de inspetores de distrito.

Art. 39– Haverá em cada paróquia os inspetores que forem necessários, segundo o número e a sede das escolas.

Art. 40— O ensino privado é sujeito a inspeção para que este possa observar, apreciar e comparar os seus resultados com os do ensino público; assim como para fazer reprimir o ensino que for contrário aos princípios da moral pública e a religião do Estado.

TÍTULO IV Da Secretaria da Instrução Pública

Art. 41— Terá a secretaria da instrução pública os seguintes empregados:

Um secretário com vencimento anual 1:200\$000

Um amanuense com vencimento anual de 720\$000

Um contínuo, servindo de porteiro com vencimento anual de ... 500\$000

Art. 42. O Presidente da Província, no regulamento que der a presente lei, coligirá as disposições existente que não são reformadas.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 15 de abril de 1871, 50.º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial reformando a Instrução Pública da Província, como assim se declara.

Para V. Ex.^a. ver., Julio d'Oliveira Ribas Franco a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 15 de abril de 1871.

O secretário do governo – Urbano Sabino Correia
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 15 de abril de 1871.

Servindo de chefe – Julio d'Oliveira Ribas Franco.

Regulamento da Instrução Pública Primária – de 13 de maio de 1871

O Presidente da Província do Paraná, usando da atribuição do artigo 24, § 4º da lei de 12 de agosto de 1834 e lei nº 290 de 15 de abril do corrente ano, resolve e manda que se execute o seguinte:

TITULO I

Da instrução pública primária.

CAPITULO I

Das escolas públicas, suas condições, regimes e disciplina.

Art. 1º– A instrução pública primária na Província será gratuita e dada nas escolas criadas por lei.

Art. 2º– O ensino das escolas compreende.

§ 1º A instrução moral e educação tendo como objeto os deveres fundados na autoridade dos dogmas Cristãos.

§ 2º A instrução religiosa, tendo por objeto as orações, o catecismo, compreendendo o velho e o novo testamento.

§ 3º A leitura e a caligrafia.

§ 4º A gramática da língua nacional.

§ 5º Aritmética até proporções inclusive e o sistema métrico de pesos e medidas.

Nas escolas do sexo feminino, além das matérias acima prescritas, se ensinarão os diversos trabalhos de agulha.

Art. 3º– O ensino será feito por professores nomeados pelo Presidente da Província pela forma estabelecida no capítulo 3º sendo a direção do ensino religioso, os quais terão Direito não só de inspecioná-lo e esclarecê-lo, como de dar a instrução religiosa nas escolas, nas épocas que julgarem apropriadas.

Art. 4º– O ensino será em geral simultâneo, podendo no entanto, adaptar-se qualquer outro que convenha, sob representação dos professores e qualquer dos encarregados da inspeção do ensino, a juízo do inspetor geral e por ordem da Presidência.

Art. 5º– Nas escolas só serão admitidos livros autorizados pela Presidência, ouvido pelo inspetor geral.

Art. 6º– As casas para escolas serão pagas pelo cofre Provincial, de conformidade com a tabela anexa.

Art. 7º –Também serão fornecidos pela Província, por uma tabela, organizada pelo inspetor geral, os móveis, utensílios, lápis, papel, penas e outros objetos necessários ao ensino, os quais serão carregados ao professor respectivo em um livro para esse fim destinado.

Art. 8º– Os professores terão cuidado em conservar as casas das escolas sempre asseadas e limpas e bem assim a ter em bom estado todos os objetos pertencentes às mesmas.

Art. 9º – Em cada escola haverá os seguintes livros:

§1º De matrícula dos meninos.

§2º De carga de móveis, utensílios e mais objetos fornecidos as escolas.

§3º De termo de visitas e exames.

§4º De ponto dos meninos.

Art. 10 – Para ser matriculado qualquer menino na escola basta que seja apresentado por seu pai, mãe, tutor ou qualquer pessoa do mesmo encarregada, e logo que for admitido na escola, o professor o inscreveria no livro de matrícula.

Art. 11– Não serão admitidos á matrícula, nem poderão freqüentar as escolas:

§ 1º Os meninos que sofrerem de moléstias contagiosas.

§ 2º Os escravos.

§ 3º Os menores de cinco anos.

§ 4º Os que houverem sido expulsos competentemente.

Art. 12– A matrícula poderá ser feita em qualquer tempo do ano.

Art. 13– Os professores devem exigir dos meninos limpeza de corpo e vestuário, bom comportamento e aplicação.

Art. 14– Os meninos pelas faltas que cometerem ficam sujeitos as seguintes penas:

§ 1º Admoestação particular.

§ 2º Repreensão pública na aula.

§ 3º Tarefa fora das horas de trabalho.

§ 4º Outros castigos que produzam vexame e excitem emoluçãõ.

§ 5º Comunicação aos pais e tutores para castigos maiores.

§ 6º Expulsão da escola, notada no livro de matrícula.

Esta pena só será imposta quando o menino se tornar incorrigível, precedendo da autorização do inspetor geral.

Art. 15– Ficam completamente abolidos os castigos corporais.

Art. 16– O ensino será dado de manhã e de tarde durante duas horas e meia cada sessão: das nove e meia ao meio dia, e das duas e meia as cinco horas.

Art. 17– Na abertura da escola de manhã e no encerramento á tarde os meninos recitarão uma oração religiosa.

Art. 18– Todos os dias fará o professor a chamada dos meninos e anotará no livro ponto.

Art. 19– As escolas que forem freqüentadas por mais de cinqüenta meninos terão o professor adjunto.

Art. 20– No fim do ano, de 1º a 8 de dezembro, haverá exames nas escolas públicas para os meninos que estiverem preparados nas matérias de ensino.

Art. 21– Um mês antes dos exames o professor dirigirá ao inspetor do distrito, uma relação nominal dos meninos habilitados para o exame.

Art. 22– Estes exames serão precedidos pelos inspetores paroquiais e inspetores de distrito nos lugares onde se acharem, e feito por eles e duas pessoas que no0mearem e se quiserem prestar.

Art.23– O juízo dos examinadores será expressado por aprovação plena, simples ou de reprovação, segundo as provas apresentadas pelos meninos.

Art. 24– Os meninos que tiverem aprovação plena terão o diploma passado pela autoridade de inspeção que houver precedido o ato, de conformidade com o modelo anexo.

Art. 25– De tudo quanto ocorrer nos exames lavrará o professor um termo no livro próprio que será assinado pela autoridade de inspeção, presente, e dele remeterá uma cópia ao inspetor geral e outra ao inspetor do distrito.

Art. 26– Nas escolas públicas serão feriados os domingos, dias santos, os de festa nacional, carnaval, semana santa de domingo de ramos até o dia da páscoa, e de 8 de dezembro a 6 de janeiro.

CAPÍTULO II

Dos alunos mestres e professores adjuntos.

Art. 27– Os meninos que tiverem diploma de aprovação plena e mostrarem aptidão para o ensino, sendo maiores de treze anos serão nomeados alunos mestres por título passado pelo inspetor geral sob informação do professor e inspetor do distrito.

Art. 28– Os alunos–mestres serão obrigados a fazer exame no fim de cada ano no prazo de três anos, e quando forem aprovados, o seu título será apostilado com a declaração do novo exame e aprovação.

Art.29– Os alunos mestres auxiliarão os professores nas respectivas escolas como monitores e repetidores.

Art. 30– Os que forem reprovados em qualquer dos três exames a que são sujeitos, perderão o título de alunos–mestres, que será logo cassado pelo inspetor geral, que comunicará ao Presidente da Província para fazer cessar o pagamento de vencimentos.

Art. 31–Logo que os alunos–mestres tiverem entrado em exercício o inspetor geral participará ao Presidente da Província, para que lhes sejam abonados os vencimentos.

Art. 32– Depois de três anos de aprovação plena será conferido aos alunos–mestres o diploma de professor adjunto, passado pelo inspetor geral.

Art. 33– Os professores adjuntos:

§ 1º Auxiliarão os professores nas escolas que forem freqüentadas por mais de 50 meninos.

§ 2º Substituirão os professores nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º Serão preferidos para a nomeação de professores da cadeiras vagas.

Art. 34– Os alunos–mestres vencerão 10\$000 mensais no primeiro ano, 15\$000 no segundo e 20\$000 no terceiro.

Os professores adjuntos vencerão mensalmente 25\$000.

Art. 35– Estes pagamentos serão feitos á vista de atestados dos inspetores paroquiais.

CAPÍTULO III

Do professorado, sua nomeação, demissão, remoção, vantagens e obrigações.

Art. 36– Os professores públicos serão nomeados pelo Presidente da Província d´entre os cidadãos brasileiros que se mostrarem as seguintes condições:

§ 1º Ser maior de 18 anos.

§ 2º Ter moralidade

§ 3º Capacidade profissional

§ 4º Professar a religião do Estado.

Art. 37– A prova de idade será feita por meio de certidão de batismo, ou justificação na falta dela.

A moralidade por folhas corridas nos lugares onde tiverem residido nos últimos três anos, e quaisquer atestados e documentos.

A capacidade profissional por diploma de aprovação nas matérias de ensino, obtido de comissão de exame, ou pelo professor adjunto.

A religião por atestação dos párocos.

Art.38– São dispensados da prova de competência profissional pela forma acima estabelecida:

§ 1º Os doutores de qualquer das Faculdades do Império.

§ 2º Os bacharéis em Direito pelas mesmas Faculdades.

§ 3º Os bacharéis em belas letras pelo imperial colégio de D. Pedro II ou quaisquer outros estabelecimentos da mesma natureza que para o futuro se formarem.

§ 4º Os que tiverem diploma de aprovação nas matérias do Liceu da Província.

§ 5º Os professores que se mostrarem habilitados por outras Províncias.

Art. 39– As senhoras que se propuserem ao professorado deverão apresentar além do que fica estabelecido:

§ 1º As casadas, certidão de casamento.

§ 2º As viúvas, certidão de óbito de seus maridos.

§ 3º As que viverem separadas de seus maridos, certidão da sentença de separação.

§ 4º As solteiras, licença de seus pais ou tutores .

As solteiras só poderão lecionar em casa de seus pais ou parentes que forem casados.

Art. 40– Não poderão ser nomeados professores públicos:

§ 1º Os indivíduos que sofrerem de moléstias contagiosas ou mentais, nem serão conservados no exercício quando venham a sofrer-las depois de nomeados.

§ 2º Os que tiverem sido condenados a penas de galés, ou sofrido acusação judicial de qualquer crime que ofenda a moral e os bons costumes.

Art. 41– Fica instituída uma comissão de exame para as pessoas que se propuserem ao professorado, composta de quatro membros nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do inspetor geral que presidirá.

Para os exames de professoras será também nomeada, pela mesma forma, uma senhora habilitada em trabalhos de agulha.

Art. 42– A comissão de exame funcionará no princípio de cada ano e extraordinariamente todas as vezes que for ordenado pelo Presidente da Província.

Art. 43– Os exames consistirão nas matérias do (art. 2º) e nos candidatos que se inscreverem e forem aprovados se dará o diploma de habilitação com a classificação do mérito de cada um, seguindo os graus – ótimo, bom e suficiente.

Art. 44– Organizar-se há uma lista de candidatos habilitados com observações a respeito de cada um, d´entre eles serão escolhidos os professores sob proposta do inspetor geral.

Art. 45– Os pretendentes ao exame deverão dirigir suas petições, competentemente instruídas, ao inspetor geral, que designará o dia do exame.

Art. 46– Os atuais professores interinos são obrigados a mostrarem-se habilitados nos termos prescritos, dentro do prazo fixado no art. 9º da lei nº290 de 15 de abril do corrente ano.

Art. 47– Os professores públicos são efetivos ou vitalícios, respeitados os Direitos adquiridos.

Art.48– Os efetivos depois de 5 anos de exercício obterão o título vitaliciedade, provando:

§ 1º Assiduidade do ensino.

§ 2º Conduta sem mancha de vício ou crime.

§ 3º Aptidão para o magistério.

§ 4º Ter preparado anualmente um número de meninos não inferior ao décimo dos que freqüentarem a escola.

Art. 49. Os professores serão classificados em três classes:

§ 1º. A 1ª classe faz-se em cinco anos de efetivo exercício.

Nela serão compreendidos os atuais professores ainda não providos vitaliciamente e os que forem d´ora em diante nomeados.

§ 2º. A 2ª classe faz-se em cinco anos de efetivo exercício.

§ 3º. Os professores passarão por acesso de uma classe para outra, provando-o efetivo exercício e merecimento.

Art. 50— Enquanto não for feita a classificação estabelecida neste regulamento os atuais professores vitalícios continuarão a perceber os vencimentos que até agora vencem.

Art. 51— Os professores efetivos poderão ser demitidos pelo Presidente da Província, quando se mostrarem incapazes de continuar a ensinar.

Art. 52— Qualquer professor poderá ser removido de uma localidade para outra, sem prejuízo de seus Direitos e com prévia audiência, praticar atos que lhe tire a força moral para com os meninos ou famílias destes, de modo a não poder continuar a exercer utilmente o magistério no lugar de sua residência.

Art. 53— O professor público não poderá acumular o exercício de qualquer outro emprego em geral, Provincial ou municipal, nem exercer qualquer negócio ou indústria.

Art.54— Os professores serão obrigados:

§ 1º A lecionar as matérias do ensino consignadas no art. 2º.

§ 2º A presidir o ensino durante o tempo marcado para a duração das aulas.

§ 3º A ter as salas da escola em boas condições higiênicas sempre limpas e asseadas.

§ 4º A ter boa guarda os móveis, utensílios e mais objetos, sempre limpas e asseadas.

§ 5º A abrir a matrícula dos meninos e tomar o ponto diariamente.

§ 6º A assistir aos exames lançar os respectivos termos e tirar as cópias para remeter ao inspetor geral e do distrito.

§ 7º A manter na escola a ordem, disciplina e regularidade.

§ 8º A apresentar-se decentemente vestido e obrigar os meninos a apresentarem-se limpos no corpo e vestuário.

§ 9º Castigar os meninos em suas faltas, de conformidade com o estabelecido no art. 14.

§ 10. Participar ao inspetor paroquial qualquer impedimento que iniba de funcionar.

§ 11. Organizar o orçamento da despesa de sua escola, que remeterá ao inspetor geral.

§ 12. Remeter ao inspetor geral, no fim de cada trimestre, um mapa geral, juntando quaisquer informações que possam interessar.

§ 13. Remeter em novembro de cada ano a lista dos meninos preparados para exame.

§ 14. Informar sobre a idoneidade dos meninos que, aprovados pretenderem os lugares de alunos—mestres.

§ 15. Acompanhar sempre que for possível, os meninos a missa nos domingos e dias santos.

Art. 55— Além destas obrigações devem os professores cumprir todas as outras prescrições estabelecidas neste regulamento e instruções que lhe forem dadas pelas autoridades da inspeção do ensino.*

Art. 57. Os professores públicos vencerão anualmente:

§ 1º Os da 1ª classe 720\$000

§ 2º Os da 2ª classe 960\$000

§ 3º Os da 3ª classe 1:2000\$000

Art. 58— Os professores que no decurso de 10 anos tiverem exibido significativas provas de zelo e dedicação ao ensino, habilitando anualmente um número de meninos não inferior a 10 nas cidades, 8 nas vilas e 6 nas freguesias e povoações perceberão mais a gratificação anual de 200\$000.

Esta gratificação será concedida por ato do Presidente da Província, sob proposta do inspetor geral, com documentos comprobatórios das condições exigidas.

CAPÍTULO IV

Dos delitos e das penas.

Art. 59— Os professores que forem omissos ou negligentes no cumprimento de seus deveres, infringindo as disposições legais acerca dos objetos, método do ensino, e livros, da organização e disciplina das escolas, e que cometerem atos que prejudiquem a dignidade de suas posições, ou comprometam a moralidade do ensino ficam sujeitos as seguintes penas:

§ 1º Admoestação.

§ 2º Repreensão.

§ 3º Suspensão de vencimentos de 15 a 30 dias.

§ 4º Demissão.

Art. 60— A primeira pena poderá ser imposta por qualquer dos empregados da inspeção, a segunda pelos inspetores de distrito e em geral, a terceira por este último ouvido o professor com recurso do interessado para o Presidente da Província.

Art. 61— A perda da cadeira será imposta pelo Presidente da Província aos professores efetivos, sob proposta do inspetor geral, ouvido o interessado.

Art. 62— Aos professores vitalícios só poderá ser aplicada a pena de perda da cadeira em virtude de processo.

Art. 63— Sempre que o inspetor constar que um professor comete faltas que devam importar a demissão, ou quando lhe for apresentada queixa ou denúncia, mandará responder no prazo de 15 dias e com a resposta, não havendo explicação satisfatória ou sem ela findo o prazo ordenará ao inspetor do distrito

que inquirá sobre o fato da acusação e suas circunstâncias, intimando o interessado a assistir, o qual nessa ocasião produzirá aprova que tiver e que quiser dar.

Art. 64— Organizado assim o processo poderá o inspetor geral ouvir a informação de quaisquer autoridades ou pessoas gradas do lugar e levará tudo ao conhecimento do Presidente da Província com sua informação, dado sua opinião.

Art. 65— Quando o professor fizer um ensino imoral ou praticar atos escandalosos poderá logo ser suspenso do exercício pelo inspetor geral ou inspetor do distrito, que participará imediatamente aquele do qual proporá a demissão no caso de ser o professor efetivo, ou ordenará o processo no caso se ele for vitalício.

Art. 66— Também incorrerão a pena de perda da cadeira os professores, quer vitalícios, quer efetivos, que abandonarem as escolas, seguindo-se para aqueles o processo estabelecido, ou quando forem condenados pela autoridade civil por alguns crimes contra a moral pública e os bons costumes.

CAPÍTULO V

Das Jubilações e licenças.

Art. 67— As jubilações dos professores públicos serão reguladas pela lei de aposentadoria nº 119 de 6 de junho de 1865.

Art. 68— As licenças serão reguladas pela lei nº 137 de 19 de Abril de 1866.

Art. 69.—As concessões de licenças sob informação dos inspetores de distrito e inspetor geral.

Art. 70— As licenças por três dias podem ser concedidas pelos inspetores de distrito até duas vezes por ano.

Art. 71— Enquanto não houverem professores adjuntos não serão concedidos licenças aos professores por mais de um mês sem que eles dêem substituto a sua custa e aprovado pelo inspetor de distrito.

TÍTULO II

Da Instrução Pública Secundária.

CAPÍTULO I

Da constituição do Liceu.

Art. 72— A instrução pública secundária será gratuita e dada no Liceu que é criado na capital da Província.

Art. 73– Haverá no Liceu um curso de estudos compreendendo as seguintes matérias, dividindo em 8 cadeiras:

§ 1º Gramática geral aplicada á língua portuguesa, literatura nacional e religião.

§ 2º Língua e literatura latina.

§ 3º Línguas e literatura inglesa e francesa.

§ 4º Língua e literatura alemã.

§ 5º Matemáticas elementares, aritmética, geometria, álgebra e trigonometria.

§ 6º Geografia e história, principalmente a do Brasil.

§ 7º Filosofia e retórica.

§ 8º Princípios gerais das ciências físicas e naturais.

Art. 74 – São extintas as cadeiras avulsas dos Liceus logo que vogarem.

Art. 75 – Os alunos que quiserem se matricular nas aulas do Liceu requererão ao inspetor geral que os admitirá a matrícula da aula a que se propuserem no livro destinado a esse fim.

Art. 76 – Os alunos do Liceu ficam sujeitos a mesma disciplina e penalidade estabelecida para os meninos das escolas primárias.

Art. 77– Dos livros de matrícula se extrairá uma cópia para remeter ao professor e outra ao porteiro, que tomará o ponto dos alunos.

Art. 78 – O aluno que der 40 faltas no ano não poderá ser admitido a exame.

A ausência do aluno da sala sem licença do professor será tomada com falta, notada no livro do ponto.

Art. 79– Os trabalhos letivos do Liceu começarão a 7 de janeiro e irão até o fim de outubro.

Art. 80 –As férias são as mesmas estabelecidas no art. 26, adicionando ao tempo que decorrer depois dos exames do fim do ano, e as quintas-feiras quando não houver outro dia santificado ou feriado na semana.

Art. 81– No fim do ano letivo cada professor apresentará a congregação uma lista dos alunos habilitados a exame.

Art. 82 – Os exames serão feitos por dois professores do Liceu, designados pelo Presidente da Província e presididos pelo inspetor geral, e constarão de provas orais e por escrito.

Art. 83 – Findos os exames os examinadores e inspetor geral julgarão por escrutínio secreto, tendo em atenção também as contas dadas no ano e seu comportamento.

Art. 84– A votação será sobre cada matéria e sobre cada aluno.

A totalidade ou maioria dos votos a favor aprova no 1º plenamente e no 2º simplesmente.

A totalidade ou maioria dos votos contra reprova.

Art. 85— Aos alunos aprovados se expedirá um título de aprovação sobre cada matéria.

Art. 86— Os alunos que forem aprovados em todas as matérias do Liceu obterão um diploma declarando as diversas aprovações de cada matéria.

Art. 87— O diploma de aprovação de todas as matérias do ensino do Liceu isenta aos que o tiverem obtido de exames para as repartições públicas provinciais, para os lugares de professor de instrução primária ou secundária, e lhes dá preferência sobre quaisquer outros candidatos para os empregos provinciais.

CAPÍTULO II

Do professorado, suas condições e vantagens.

Art. 88.—Os professores do Liceu, salvo o primeiro provimento, serão nomeados pelo Presidente da Província, mediante exame ou concurso perante uma comissão composta de dois membros, organizada e presidida pela mesma forma ordenada no art. 41, primeira parte.

Art. 89— Quando vagar qualquer cadeira do Liceu será posta logo em concurso, e os candidatos a seu provimento requererão ao inspetor geral a sua inscrição para os exames, juntando os documentos necessários.

Art. 90 — O inspetor geral apresentará ao Presidente da Província os requerimentos com certidão de exame e nomeado professor:

§ 1º Ser cidadão brasileiro.

§ 2º Ter a idade de 21 anos.

§ 3º Provar moralidade e capacidade profissional

Estas condições verificar-se-ão pelos meios estabelecidos no art. 37.

Art. 92 — Os professores do Liceu serão substituídos uns aos outros sob designação do inspetor geral e vencerão a gratificação da cadeira que substituição do inspetor geral e vencerão a gratificação da cadeira que substituírem.

Art. 93 — No que lhes for aplicável, ficam sujeitos os professores do Liceu, às mesmas obrigações e penalidades estabelecidas para os professores de instrução primária, bem como no que diz respeito a licenças e jubilações.

Art. 94 — Os professores do Liceu ficam obrigados a assinar o ponto, e será descontada a gratificação dos dias em que faltarem a aula, além de duas vezes por mês.

Art. 95 — O professor do Liceu que tiver 5 anos de exercício será considerado vitalício.

Art. 96 — O tempo de duração de cada aula será de uma hora, devendo os professores que tem mais de uma matéria em sua cadeira dar uma hora aula para cada matéria e a de latim duas horas.

Art. 97 – Os professores do Liceu vencerão anualmente 1:800\$000, exceto o professor de alemão que vencerá 1:200\$000.

CAPÍTULO III Da Congregação

Art. 98– Os professores do Liceu, sob a Presidência do inspetor geral, formarão congregações.

Art. 99– A congregação se reunirá todas as vezes que for necessário a convite do inspetor geral.

Art. 100– Incumbe á congregação

§1º Regular o horário das aulas do Liceu.

§ 2º Estabelecer o método do ensino nas diversas cadeiras do Liceu.

§3º Formular o programa dos exames dos alunos.

§4º Dar instruções sobre quanto disser respeito ao ensino secundário.

TÍTULO III Do ensino particular

Art.101– O ensino particular na Província é livre.

Art.102– Fica, no entanto, sujeito á inspeção de todos os funcionários do ensino, para que estes possam observar, apreciar e comparar os seus resultados com os do ensino público, assim como fazer para suprimir o ensino que for contrário aos princípios da moral pública e religião do Estado.

Art.103– Os professores do ensino particular tanto primário quanto secundário ficam obrigados ao disposto no art.54§12, adicionando no mapa do fim do ano uma relação nominal dos meninos aprovados em seus estabelecimentos.

Art.104– Quando qualquer professor particular fizer um ensino contrário aos princípios da moral pública e religião do Estado, ou praticar atos escandalosos e ofensivos aos bons costumes, formar-se há contra ele o processo estabelecido no capítulo 4º do título 1º, sendo o acusado julgado procedente mandará o Presidente da Província fechar a escola ou colégio.

TÍTULO IV Da direção e inspeção do ensino.

Art. 105 – Á direção e inspeção do ensino compete:

- § 1º. Ao Presidente da Província.
- § 2º Ao inspetor geral da instrução pública.
- § 3º Aos inspetores paroquiais.

CAPÍTULO I

Do inspetor geral da instrução pública

Art. 106 – O inspetor geral da instrução pública é o chefe da repartição do ensino público na Província e será nomeado pelo Presidente da Província, em cujas mãos prestará juramento e terá de vencimento anual 2:400\$000.

Art. 107 – Nos seus impedimentos ou vaga no lugar que for designado pelo Presidente da Província, e que acumulará a gratificação respectiva.

Art. 108 – Ao inspetor geral incumbe:

§ 1º Propor o que for conveniente a respeito do método de ensino das escolas primárias e dar o seu parecer sobre os livros á adotar para o uso das mesmas escolas.

§ 2º Formular a tabela dos móveis, utensílios e mais objetos necessários as escolas, com declaração do valor e duração de cada objeto.

§ 3º Dar o modelo para escrituração dos livros das escolas.

§ 4º Autorizar a imposição da pena do art. 14§6º.

§ 5º Dar regulamento para o regime interno das escolas e o programa para os exames dos meninos.

§ 6º Passar o diploma dos alunos–mestres e professores adjuntos.

§ 7º Presidir a comissão de exame dos candidatos ao professorado do ensino primário, dar o programa para os exames, propor as pessoas que devem formá-lo e passar o diploma de aprovação aos candidatos.

§ 8º Propor a demissão dos professores e a gratificação estabelecida no art. 58.

§ 9º Impor as penas do art. 59, 1º, 2º, 3º.

§ 10. Propor a nomeação dos professores efetivos e suspendê-los, bem como aos vitalícios nos casos previstos neste regulamento.

§ 11. Organizar o processo estabelecido no art. 63 e seguintes.

§ 12. Inspeccionar e fazer a polícia do Liceu.

§ 13. Ordenar a matrícula dos alunos do Liceu.

§ 14. Presidir os exames dos alunos do Liceu, passar diplomas de aprovação.

§ 15. Presidir os exames dos candidatos ao professorado do Liceu.

§ 16. Presidir a congregação da qual fará parte, e convocá-la como entender necessário.

§ 17. Inspeccionar, dirigir e instruir a todos os empregados da instrução pública.

§ 18. Dar juramento pessoal ou por procuração a todos os empregados da instrução pública.

§ 19. Prestar ao Presidente da Província todas as informações que lhe forem exigidas.

§ 20. Manter a disciplina no Liceu e nas escolas e fazer observar as leis, regulamentos, ordens da Presidência e instruções sobre o ensino.

§ 21. Visitar as escolas da Província.

§ 22. Propor nomeação dos inspetores paroquiais.

§ 23. Propor a nomeação e demissão do secretário e mais empregados da secretaria da instrução pública.

§ 24. Apresentar ao Presidente da Província, até o fim de dezembro, um relatório sobre o estado da instrução pública na Província, indicando o que for conveniente para o bem da mesma, juntando um mapa das escolas públicas e particulares e colégios, dando o nome dos professores, número de alunos preparados, e tudo quanto interessar ao ensino.

§ 25. Adicionar também a esse relatório tudo quanto interessar em relação ao Liceu.

§ 26. Fazer o orçamento das despesas do pessoal e material da instrução pública e remete-lo até o fim de dezembro ao Presidente da Província.

§ 27. Abrir, numerar e rubricar os livros estabelecidos no art. 120.

CAPÍTULO II

Dos inspetores de distrito

Art. 109 – Fica a Província dividida em seis distritos de instrução pública, compreendendo:

§ 1º A comarca da capital.

§ 2º A comarca da Lapa.

§ 3º A comarca de Castro.

§ 4º A comarca de Guarapuava.

§ 5º Os municípios de Paranaguá e Guaratuba.

§ 6º Os municípios de Morretes e Antonina.

Art. 110– Os inspetores de distrito serão nomeados pelo Presidente da Província que preferirá os promotores públicos.

Art. 111 – Vencerão anualmente 480\$000.

Art. 112 – Ao inspetor de distrito incumbe:

§ 1º Ministar ao inspetor geral todas as informações por ele exigidas.

§ 2º Presidir os exames nas escolas, nos lugares onde se acharem no tempo deles.

§ 3º Encaminhar ao inspetor geral todas as correspondências dos professores e inspetores paroquiais.

§ 4º Dar conta, em relatório, ao inspetor geral de tudo que ocorrer nos exames.

§ 5º Impor aos professores as penas do art. 59 § 1º e 2º.

§ 6º Organizar o processo estabelecido nos art. 63 e seguintes.

§ 7º Inspeccionar as escolas públicas, particulares e colégios, nos termos da lei e deste regulamento.

§ 8º Exigir dos professores os mapas trimestrais e anuais das escolas e remeter ao inspetor geral.

§ 9º Visitar as escolas públicas e estabelecimentos particulares de seu distrito, ao menos duas vezes por ano e extraordinariamente todas as vezes que lhes for ordenado pelo inspetor geral.

Nas visitas procurará informar-se de método de ensino, do comportamento do professor, do conceito em que é tido no lugar, do estado da casa, móveis, etc.

§ 10. Lavrar termo de visita no livro próprio nas escolas públicas, declarando o número de meninos, seu estado de adiantamento, método de ensino e tudo quanto possa interessar e dado conta de tudo ao inspetor geral e emitindo o seu juízo.

§ 11. Remeter ao inspetor geral o orçamento das despesas do pessoal e material das escolas de seu distrito.

§ 12. Apresentar até 8 de dezembro de cada ano um relatório ao inspetor geral sobre o estado da instrução no distrito, com um mapa das escolas públicas, particulares e colégios, com declaração do número de meninos, seu aproveitamento e freqüência, juntando informação sobre os professores, conceito em são tidos no lugar das escolas, e tudo quanto mais possa interessar sobre o comportamento dos professores, auxílio dos párocos á instrução religiosa; estado dos móveis e utensílios das escolas, asseio e condições higiênicas das casas e método de ensino.

§ 13. Abrir, numerar e rubricar os livros que deve ter cada escola.

§ 14. Informar as licenças que pedirem os professores.

§ 15. Aprovar a proposta feita pelos professores de pessoas que substituam no ensino quando forem licenciados e não houver professores adjuntos.

§ 16. Informar sobre a idoneidade dos meninos aprovados nas escolas para obter o título de alunos mestres.

CAPÍTULO III
Dos inspetores paroquiais.

Art. 113– Haverá em cada paróquia os inspetores que forem necessários, nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do inspetor geral.

Art. 114– Aos inspetores paroquiais incumbe:

§ 1º Inspeccionar as escolas públicas e particulares e estabelecimentos de instrução secundária, visitando-os pelo menos, uma vez por mês, e fazer observar as disposições das leis, regulamentos e instruções sobre a instrução pública.

§ 2º Admoestar aos professores a remessa dos mapas a que são obrigados.

§ 3º Exigir dos professores a remessa dos mapas a que são obrigados.

§ 4º Encaminhar e informar sobre as condições higiênicas e asseio das aulas e escolas.

§ 5º Informar ao inspetor de distrito sobre qualquer ocorrência que se der nas escolas públicas ou particulares, bem como sobre o comportamento dos professores.

§ 6º Assistir aos exames nas escolas e nomear os examinadores.

§ 7º Passar atestados de exercício aos professores, professores adjuntos e alunos–mestres.

§ 8º Conceder licença aos professores até 3 dias, não excedendo de duas vezes por ano.

§ 9º Informar sobre a idoneidade do menino que for aprovado para obter o diploma de aluno–mestre.

TÍTULO V
Da secretaria da instrução pública

CAPÍTULO I

Art. 115– Fica criada a secretaria da instrução pública que funcionará no edifício do Liceu.

Art. 116– A secretaria constará dos seguintes empregados:

Um secretário com vencimento anual de 1:200\$000

Um amanuense com vencimento anual de 720.\$000

Um contínuo e porteiro com vencimento anual de 500\$000

Art. 117– A secretaria funcionará todos os dias úteis, das nove horas da manhã às três da tarde e todas as vezes que ordenar o inspetor geral.

Art. 118– Por ela fará o inspetor geral escrever todos os títulos ou diplomas que expedir, como sua correspondência.

Art. 119– Toda a correspondência da Província.

Dita com todos os empregados da instrução pública.

Registro das nomeações e termos de juramentos.
Distribuição de móveis pelas escolas.
Despesas da repartição.
Atos de exames dos professores de instrução primária e secundária.
Do ponto de vista dos professores do Liceu e empregados da secretaria da instrução.

CAPÍTULO II

Dos empregados da secretaria de instrução pública.

Art. 121— Ao secretário incumbe:

§ 1º Ter sob sua guarda a biblioteca pública e formar o catálogo dos livros da mesma.

§ 2º Lavrar os atos dos exames que se fizerem perante o inspetor geral, e os da congregação.

§ 3º Lavrar os títulos e diplomas que forem expedidos pelo inspetor geral.

§ 4º Registrar toda a correspondência pelo inspetor geral expedida e arquivar a recebida.

Art. 122— Ao amanuense incumbe auxiliar ao secretário nos trabalhos de escrita e substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 123— Ao porteiro incumbe:

§ 1º A guarda, limpeza e cuidado da secretaria, Liceu e biblioteca.

§ 2º Tomar o ponto dos alunos em diversas aulas do Liceu.

§ 3º Entregar a correspondência na capital.

Art. 124— Estes empregados pelas faltas que cometerem ficam sujeitos as penas de: repreensão; desconto de vencimentos até 15 dias; suspensão; demissão.

Art. 125— As três primeiras serão impostas pelo inspetor geral e a última pelo Presidente da Província, sob proposta daquele.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126— Os professores do Liceu e empregados da secretaria serão pagos de seus vencimentos pelo extrato do ponto que deverá pelo inspetor geral ser remetido á tesouraria no dia 1º de cada mês.

Os atestados de freqüência dos professores de instrução primária, alunos-mestres e professores adjuntos, serão passados pelos inspetores paroquiais.

Art. 127– Nenhum professor ou empregado da instrução pública, exceto o inspetor paroquial, poderá entrar em exercício sem prestar juramento, por si, ou por procurador, nas mãos do inspetor geral.

Art. 128– Os vencimentos dos professores e mais empregados da instrução pública, serão pagos de conformidade com o disposto no art. 7º da lei nº 151 de 13 de maio de 1867.

Palácio da Presidência do Paraná, 13 de maio de 1871.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

Nº 1. Modelo de Diploma de Aprovação das escolas.

F. (Inspetor paroquial ou inspetor de distrito) tendo em atenção o exame prestado pelo aluno F.....na escola pública de e aprovação que lhe foi conferida com o grão de (plenamente ou simplesmente) na forma do art. 24 do regulamento da instrução pública de lhe passei o presente diploma de aprovação.

Paróquia de &c. (data e assinatura)

Nº 2._ Modelo de Diploma de Habilitação de Aluno–mestre.

Eu F..... Inspetor geral da instrução pública da Província do Paraná, atendendo a aprovação conferida á F..... pelo exame feito na escola..... e sob as informações dos inspetores, paroquial e do distrito respectivo, em virtude do art..... do Regulamento da Instrução pública, lhe mandei passar o presente título de habitação do aluno–mestre. Paraná &c. (data).

(assinatura)

NºB._ Com todas as alterações convenientes serão passados para os professores adjuntos, professores de instrução primária e alunos do Liceu.

1872

Lei nº 292 – de 4 de março de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art 1º– Fica criada uma de ensino primário para o sexo masculino e outra para o sexo feminino na freguesia de Jaguariahyva.

Art. 2º– Revogam–se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Paraná, 4 de março de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Exª manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma duas cadeiras de instrução primária na freguesia de Jaguariahyva.

Para V. Exª. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 4 de março de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas.
Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da presidência do Paraná, 4 de março de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 298 – de 12 de março de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada mais uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Morretes.

Art. 2° – Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 12 de março de 1872, 51° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Morretes.

Para V. Ex^a. ver., Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de março de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 12 de março de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 299 – de 12 de março de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma cadeira de instrução primário para o sexo masculino e outra para o sexo feminino na Capella da Lança, distrito de Castro.

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de março de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária, para o sexo feminino na Capella da Lança, distrito de Castro.

Para V. Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de março de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 12 de março de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 305 – de 2 de abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino, na freguesia do Tibagy do município de Castro. Revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 2 de abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeiras de instrução primária na freguesia do Tibagy.

Para V. Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 2 de abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 2 de abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 306 – de 2 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único– Fica criada uma escola de instrução primária para o sexo masculino no bairro Assunguy de Cima do município de Votuverava. Revogadas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 2 de Abril de 1872, 51° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no bairro Assunguy de Cima.

Para V. Ex^a. ver., Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 2 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2^a Seção da secretaria da Presidência do
Paraná, 2 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 310 – de 5 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o presidente da Província autorizado a conceder o auxílio o de 2: 500\$000 para a construção de um edifício destinado a servir de escola para os alemães estabelecidos no rocio da capital.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.
Palácio da Presidência do Paraná, 5 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o governo da Província o auxílio de 2:500\$000 para a construção de um edifício destinado a servir de escola para os alemães estabelecidos no rocio da capital.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 5 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 5 de Abril de 1872.

O chefe, Aurélio Ribeiro de Campos.

Lei nº 314 – de 8 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– A disposição do art. 11 da lei nº 290 de 15 de abril de 1871, quanto a percepção de vencimentos, não compreende os professores nomeados em virtude da lei nº 120 de 6 de junho de 1865.

Art. 2º – A estes professores fica pertencendo o ordenado que tinham pela legislação anterior até a promoção as classes superiores de maior vencimentos.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 8 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que declara não ficarem professores nomeados em virtude da lei nº 120 de 6 de junho de 1865 compreendidos na disposição do art. 11 da lei nº 290 de 15 de Abril de 1871.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 8 de Abril de
1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2^a Seção da secretaria da Presidência do
Paraná, 8 de Abril de 1872.
O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 317 – de 9 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Ficam extintas as cadeiras de primeiras letras criadas pela lei n.º 205 de 7 de junho de 1869 nos quarteirões de Saquarema, Faisqueira e Cachoeira do município de Antonina.

Art. 2º– Fica igualmente extinta a escola de instrução primária criada pelo § 1º da lei n° 286 de 15 de Abril de 1871 no povoado de Barreiros do município de Morretes.

Art. 3º– Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 9 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que distingue diversas cadeiras de instrução primária.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de Abril
de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2^a Seção da secretaria da Presidência do
Paraná, 9 de Abril de 1872.
O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 318– de 9 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma cadeiras de instrução primária para o sexo masculino no bairro Tagassaba da freguesia de Guaraqueçaba: Revogam–se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 9 de Abril de 1872, 51° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que cria uma cadeira de instrução primária, para o sexo masculino, no bairro do Tagassaba da freguesia de Guaraqueçaba.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 9 de Abril de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 321– de 12 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma segunda cadeira de instrução primária para o sexo masculino na cidade de Antonina

Art. 2° – Revogam–se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma segunda cadeira de instrução primária para o sexo masculino na cidade de Antonina.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872.

O oficial, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 323– de 12 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada na povoação de S. João da Graciosa uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino: revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária, para o sexo feminino, na povoação de S. João da Graciosa.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 328– de 12 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único– Ficam elevados a 1:800\$000 os vencimentos do professor de francês e inglês da cidade de Paranaguá: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, elevando a 1:800\$000 os vencimentos do professor de francês e inglês de Paranaguá.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas
Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 330 – de 12 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O presidente da Província fica autorizado a criar aulas noturnas para adultos nas cidades da Província.

Art. 2º – Na cidade de Paranaguá a aula será regida pelo professor de uma das atitudes cadeiras, ficando esta suprimida.

Art. 3º– Nas demais cidades servirão os professores das aulas primárias que quiserem prestar-se, vencendo mais a gratificação de seiscentos mil réis, ou outras pessoas com vencimentos de profº de 1ª classe.

Art. 4º– A despesa com este serviço será feita pelas sobras da verba – Instrução pública.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando a criação de escolas noturnas para adultos, nas cidades da Província.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2ª Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 334 – de 12 de abril de 1872

Venâncio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Art. 1º – O Presidente da Província fica autorizado a despender no exercício da presente lei, a contar de 1º de julho do corrente ano até 30 de junho de 1873, com os serviços designados nos parágrafos seguintes, a quantia de Rs. 621:965\$409, a saber:

§ 4º. Instrução Pública.

Inspetoria Geral

Um inspetor..... 2:400\$000

Um secretário..... 1.200\$000

Um amanuense..... .720\$000

Um porteiro 500\$000

Expediente e material 2:000\$000

Liceu

Um professor de ciências naturais	1:800\$000
Um dito de filosofia e retórica	1:800\$000
Um dito de geografia e história	1:800\$000
Um dito de matemáticas	1:800\$000
Um dito de gramática geral, religião, etc.	1:800\$000
Um dito de latim	1:800\$000
Um dito de inglês e francês	1:800\$000
Um dito de alemão	1:800\$000

Aula avulsa

Um professor de inglês e francês em Paranaguá	1:800\$000
---	------------

Instrução primária

Seis inspetores de distrito	2:880\$000
A dez professores de 3ª classe	12:000\$000
A três ditos de 2ª classe	2:700\$000
A 38 ditos de 1ª classe	27:360\$000
A 29 para cadeiras não providas	20:880\$000
A 2 alunos mestres da 1ª cadeira da capital e 3ª cadeira de Paranaguá, repartidamente	360\$000
Aos professores D. Maria Bernarda Pinto Cordeiro e José Cleto da Silva para preencherem o vencimento de 1:000\$ cada um	560\$000
Subvenção para aluguel de casas para escolas	3:428\$000
	92:588\$000

§ 18. Auxílio a instrução pública.

Subvenção aos colégios de meninas que se estabelecerem em Curitiba e Paranaguá, repartidamente	4:000\$000
À construção da casa para a escola alemã no rocio da capital ..	2:500\$000
	6:500\$000

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 13 – Fica o Presidente da Província autorizado a subvencionar com a quantia de 2:000\$000 a cada um dos colégios para educação de meninas que se estabeleçam nas cidades de Paranaguá e Curitiba.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872, 51º da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a receita e orçando a despesa para o anode 1872 a 1873 como acima se declara

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 12 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 335 – de 16 de Abril de 1872

Venancio José de Oliveira Lisboa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma cadeira da instrução primária para o sexo feminino, na vila de Campo Largo; revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de Abril de 1872, 51° da Independência e do Império.

Venancio José de Oliveira Lisboa.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na vila de Campo Largo.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de Abril de 1872.

Servindo de secretário, Theolindo Ferreira Ribas

Registrada no livro competente. 2^a Seção da secretaria da Presidência do Paraná, 16 de Abril de 1872.

Servindo de chefe, Gabriel da Silva Pereira Ribas.

1873

Lei nº 338 – de 12 de março de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, Comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único. Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Guarapuava: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 12 de março de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Guarapuava.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de
março de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, em 12 de março de 1873.

○ oficial – Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 339 – de 31 de março de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da Ordem de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Fica extinta a 2ª cadeira de instrução primária do sexo feminino da vila de Campo Largo, criada pela lei n° 335 de 16 de abril de 1872: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, extinguindo a 2ª cadeira de instrução primária do sexo feminino da vila de Campo Largo.

Para V. Exª. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1873.

O oficial – Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 342 – de 31 de março de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Fica restabelecido, nas escolas de instrução primária, o feriado as quintas-feiras, quando na semana não houver dia santificado: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que restabelece, nas escolas de instrução primária, o feriado as quintas-feiras.

Para V. Ex^a. ver. , Constantino Ferreira Bello a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1873.
O chefe – Constantino Ferreira Bello.

Lei nº 350 – de 9 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único. Fica o Governo da Província autorizado a jubilar, com o vencimento anual de 1: 200\$000, o professor público do Liceu desta cidade Antonio Ferreira da Costa: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 9 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo da Província a jubilar, com o vencimento anual de 1:200\$000 o professor do Liceu desta capital Antonio Ferreira da Costa.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de abril de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de abril de 1873.
Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 351 – de 15 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Fica restaurada a cadeira de latim e francês da cidade Antonina, percebendo o professor os vencimentos de 1:200\$000 anuais.

Art. 2°– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 15 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que restaura a cadeira de latim e francês da cidade de Antonina.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 15 de abril de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 15 de abril de 1873.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 352 – de 15 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da imperial ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Os trabalhos das aulas de instrução primária serão feitos em uma só sessão diária, principiando às nove horas da manhã e finalizando às duas horas da tarde: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, em 15 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, , determinando que os trabalhos das escolas de instrução primária sejam feitos em uma só sessão diária, começando das nove horas de manhã a finalizar às duas da tarde.

Para V. Ex.^a ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 15 de abril de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 15 de abril de 1873.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 355 – de 16 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Fica criada uma 3.^a cadeira de instrução primária, para o sexo masculino, na cidade de Paranaguá: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma 3.^a cadeira de instrução primária, para o sexo masculino na cidade de Paranaguá.

Para V. Ex.^a ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 356 – de 16 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária no lugar denominado – Campina Grande – sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de instrução primária, uma para o sexo masculino e outra para o feminino, no lugar denominado Campina Grande.

Para V.Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 357 – de 16 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Ficam extintas as cadeiras de instrução primária do Rocio da cidade de Paranaguá, do bairro do Taperussú, na paróquia de Votuverava e da Ilha Rasa das Gamellas, na freguesia de Guaraqueçaba: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, extinguindo algumas cadeiras de instrução primária.

Para V. Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de abril de 1873.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 361 – de 19 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – É permitido o uso da palmatória nas escolas de 1^{as}. letras para os casos em que os castigos morais não forem suficientes.

Art. 2º – Esta permissão não excederá a seis palmatórias em casos graves.

Art. 3º – Os professores, em caso algum, poderão delegar a aplicação deste castigo a seus alunos.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 19 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, mandando que seja admitido nas escolas de instrução primária, o uso da palmatória.

Para V.Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 19 de abril de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da Presidência do
Paraná, em 19 de abril de 1873.
Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 363 – de 19 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo e vice-presidente do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica elevado a 1:200\$000 o ordenado com que foi jubilado o professor da cadeira de latim e francês desta capital, João Manoel da Cunha.

Art. 2º– Este argumento não será percebido pelo mesmo professor durante o tempo que exercer ele o magistério público.

Art. 3º– Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 19 de abril de 1873, 52º Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, elevando a 1:200\$000 o ordenado com que foi jubilado o professor de latim e francês desta capital, João Manoel da Cunha.

Para V. Exª. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 19 de abril
de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2ª seção da secretaria da Presidência do
Paraná, em 19 de abril de 1873.
Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 364 – de 19 de abril de 1873

Manoel Antonio Guimarães, dignitário da Imperial Ordem da Rosa, comendador da de Cristo, e vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º – O Presidente da Província fica autorizado a despender no exercício da presente lei, a contar de 1º de julho do corrente ano até 30 de junho de 1874, com os serviços designados nos parágrafos seguintes, a quantia de Rs. 662:069\$445, à saber:

§ 4º. Instrução Pública.

Inspetoria Geral

Ao inspetor geral	2:400\$000
Ao secretário.	1.000\$000
Ao amanuense	720\$000
Ao porteiro	500\$000
Expediente e material para as escolas	2:000\$000

Liceu

Ao professor de filosofia e retórica	1:800\$000
Ao de geografia e história	1:800\$000
Ao de matemáticas	1:800\$000
Ao de gramática filosófica	1:800\$000
Ao de latim	1:800\$000
Ao de inglês e francês	1:800\$000
Ao de alemão	1:800\$000

Aulas avulsas

Ao professor de inglês e francês de Paranaguá	1:800\$000
Ao de latim e francês de Antonina	1:200\$000

Instrução primária

Com a instrução primária	53:400\$000
	75:620\$000

§ 17. Auxílio à instrução pública

Aos colégios de meninas que se estabelecerem em Curitiba e Paranaguá, repartidamente	4:000\$000
À escola alemã que se fundar no rocío da capital, ensinando também o português	1:000\$000
Ao colégio Mueller na capital	600\$000
Ao dito Serapião em Morretes	600\$000
biblioteca ou clube em Paranaguá, para livros	500\$000
	6:700\$000

TÍTULO IV
Disposições permanentes

Art. 14– Fica extinta a cadeira de ciências naturais do liceu da capital.

Art. 15– Os professores do liceu, cujas aulas não forem freqüentadas, serão empregados a lecionar as matérias das cadeiras que estiverem vagas como lhes for designado pelo governo, sem perceber mais que os respectivos vencimentos.

Art. 16– Fica o governo autorizado a fazer toda e qualquer alteração que julgar conveniente na legislação e regulamentos da instrução pública, sem prejuízo dos atuais professores do Liceu e escolas, de conformidade com as leis reguladoras da matéria, jamais excedendo nessa alteração a quota.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 19 de abril de 1873, 52° Independência e do Império.

Manuel Antonio Guimarães.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a receita e orçando a despesa para o ano de 1873 a 1874.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Pereira Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 19 de abril
de 1873.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, em 19 de abril de 1873.

1874

Lei nº 368 – de 7 de março de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira avulsa de história e geografia na cidade de Paranaguá.

Art. 2º – O professor terá vencimentos iguais aos que do professor da cadeira de inglês e francês existentes na mesma cidade.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 7 de março de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de história e geografia na cidade de Paranaguá.

Para V. Ex^a. ver. ,Gabriel da Silva Ribas a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 7 de março de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, 7 de março de 1874.
Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 374 – de 23 de março de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica revogado a lei n° 352 de 15 de abril de 1873.

Art. 2º – Os trabalhos das aulas primária serão feitos em duas sessões diárias:

1ª – 9 às 11 da manhã

2ª – 2 às 4:30 da tarde

Art. 3º – Revoga-se a lei n° 361 de 19 de abril 1873, que permitiu o uso da palmatória nas escolas; e mais disposições em contrário..

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 23 de março de 1874, 53º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial estabelecendo o ensino obrigatório.

Para V.Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 23 de
março de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência
do Paraná, 23 de março 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 381 – de 6 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – É obrigatório o ensino primário para todos os meninos de 7 a 12 anos de sexo masculino e 7 a 10 anos do sexo feminino, que residirem dentro das cidades, vilas e freguesias em que houver aula pública ou particular subsidiada, não tendo eles impossibilidade física ou moral.

Art. 2.º – As câmaras municipais designarão os respectivos limites.

Art. 3.º – Antes da idade determinada nesta lei, só poderão os menores deixar a escola se forem julgados habilitados em exame público.

Art. 4.º – Fica criado em cada município, onde for obrigatória a instrução primária, um conselho de instrução que servirá gratuitamente, composto do inspetor paroquial (presidente), do coletor das rendas provinciais e do pároco.

○ Presidente da Província designará seus substitutos.

Art. 5.º – Ao conselho de instrução incumbe:

§ 1.º – Organizar uma lista de todos os menores [existentes dentro das cidades, vilas ou freguesias] nas condições do art. 1.º, com a declaração de nome, idade, nacionalidade, filiação e grau de instrução que possui, que escola frequenta, se órfãos pobres ou filhos de pais indigentes.

§ 2.º – Organizada a lista, afixar editais nos lugares mais públicos da cidade, vila ou freguesia e publicá-los pela imprensa, se houver, por espaço de 30 dias, a contar de 1 de dezembro de cada ano, para que os pais, tutores ou patronos cumpram o preceito do art. 1.º

§ 3.º – Impor aos pais, tutores ou patronos a multa de 10 a 50\$000, podendo ser repetida e aumentada até o máximo em caso de reincidência, se findo o prazo do parágrafo antecedente, não mandarem à escola os menores sob sua guarda, ou não ministrarem-lhes por qualquer modo a instrução primária, nem apresentarem razões justificativas de omissão.

Da aplicação de uma pena a outra, deve ser esperado o prazo de um mês, e da multa haverá recurso para o Presidente da Província, dentro de dez dias de sua imposição.

§ 4.º – Resolver sobre o estado de pobreza dos menores com recurso para o Presidente da Província.

§ 5.º – Inspeccionar por cada um de seus membros as aulas das escolas públicas e presidir os exames.

§ 6.º – Encaminhar o livro das matrículas dos professores, impondo-lhes a multa de 10 a 20\$000 quando não estiverem de acordo com o § 5.º do art. 54 do regulamento.

§ 7.º – Promover por todos os modos o desenvolvimento da instrução primária.

Art. 6.º – Os menores pobres manifestamente reconhecidos a juízo do conselho de instrução, receberão do Governo Provincial, por intermédio do inspetor geral, os

objetos indispensáveis para o estudo, isto é, livros, papel, pena e tinta.

Art. 7º – O ensino pode ser dado em escola pública, particular ou mesmo no interior da família.

Art. 8º – As multas que tratam os § 3 e 6 do art. 5.º serão recolhidos aos cofres provinciais.

Art. 9º – Serão relevados da multa os pais que provarem indigência.

Art. 10º – É o Governo autorizado a fazer toda e qualquer alteração que julgar conveniente na legislação e regulamento de instrução pública primária e secundária, ficando desde já extinto o Liceu desta cidade.

Art. 11º – Os professores de instrução primária serão classificados em: professores de cidades, de vilas, de freguesias e de bairros e de povoados, recebendo anualmente os primeiros – 1:200\$000, os segundos 1:000\$000 e os terceiros 800\$000 e os últimos 600\$000, salvos os Direitos adquiridos pelos atuais professores vitalícios.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial estabelecendo o ensino obrigatório.

Para V. Ex^a. ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 7 de março de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei nº 394 – de 11 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma cadeira de instrução primária do sexo feminino na cidade de Paranaguá; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária do sexo feminino na cidade de Paranaguá.

Para V. Ex.^a ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 11 de abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n.º 395 – de 11 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma cadeira de instrução primária do sexo masculino no Campo do Cupim, no lugar denominado Santo Antonio do Imbituba; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária do sexo masculino no Campo do Cupim.

Para V. Ex.^a ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 11 de abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, 11 de abril de 1874.
Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 396 – de 11 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único – Fica criada uma cadeira de instrução primária promíscua (masculino ou feminino) no quarteirão do Pacutuba, onde o Governo achar conveniente; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária promíscua no quarteirão do Pacutuba.

Para V. Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 11 de
abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência
do Paraná, 11 de abril de 1874.
Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 397 – de 11 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica extinta a cadeira de instrução primária do sexo masculino do bairro Butiatuba, distrito desta cidade de Curitiba; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial extinguindo uma cadeira de instrução primária do sexo masculino do bairro do Butiatuba, distrito de Curitiba.

Para V. Ex.^a ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 11 de abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas

Lei n° 398 – de 11 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma cadeira de instrução primária promíscua (masculino ou feminino) no quarteirão do Pilarzinho onde o Governo julgar mais conveniente, servindo a colônia Abranches; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de
Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária promíscua no quarteirão do Pilarzinho.

Para V. Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 11 de abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas

Lei n° 399 – de 11 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único – Fica criada uma cadeira de instrução primária promíscua (masculino ou feminino) na colônia Argelina, onde o Governo achar mais conveniente; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária promíscua na colônia Argelina.

Para V. Ex.^a. ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 11 de abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 400 – de 11 de abril de 1874

Frederico Cardoso de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma cadeira de instrução primária promíscua (masculino ou feminino) no quarteirão da Borda do Campo, onde o Governo julgar mais conveniente; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma cadeira de instrução primária promíscua no quarteirão da Borda do Campo.

Para V. Ex.^a ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 11 de abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 11 de abril de 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Lei n° 406 – de 13 de abril de 1874

Frederico José Cardos de Araujo Abranches, bacharel em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa, e vice-presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Despesa

Art. 1º – O Presidente da Província fica autorizado a despender no exercício da presente lei, a contar de 1º de julho do corrente ano até 30 de junho de 1875, com os serviços designados nos parágrafos seguintes, a quantia de Rs. 727:985\$965.

§ 4º. Instrução Pública.

Um inspetor geral	2:400\$000
Um secretário.	1.200\$000
Um amanuense	720\$000
Um porteiro	500\$000
Expediente e material para as escolas	2:000\$000
<i>Instrução secundária</i>	
Ao professor de latim e francês da capital	1:500\$000
Ao dito inglês e alemão da capital	1:500\$000
Ao dito de matemáticas da capital	1:500\$000
Ao dito de francês e inglês de Paranaguá	1:500\$000
Ao dito de geografia e história de Paranaguá	1:500\$000
Ao dito de latim e francês de Antonina	1:200\$000
<i>Instrução primária.</i>	
Com esta verba se despenderá	40:000\$000
	55:520\$000

§ 12. Auxílio à instrução pública

Manutenção de oito alunos da Província no seminário episcopal de São Paulo.....	4:000\$000
Aos colégios de meninas em Paranaguá e Curitiba	4:000\$000
Para a construção da casa que deve servir de escola alemã na capital	1:000\$000
Ao Clube Literário de Paranaguá para aumento de sua biblioteca	200\$000
	9:200\$000

TÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 4º – Fica o governo autorizado a conceder desde já, com todos os atuais ordenados, seis meses de licença ao professor de instrução pública da capital Ferdinando da Cunha Marques.

Art. 6º– O governo concede jubilação com os vencimentos a que tiver direito, ao professor Filástrio Nunes Pires.

TÍTULO IV

Disposições permanentes

Art. 15 – Ficam criadas, desde já, nesta capital três cadeiras de instrução secundária, a saber: de latim e francês, de inglês e de alemão e de matemáticas, compreendendo aritmética, álgebra, geometria e trigonometria.

Art. 18 – O número de estudantes mantidos anualmente no curso do seminário episcopal de São Paulo, será de 5 a 8: alterado assim o art. 1º da lei n. 249 de 22 de abril de 1870.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província o faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 13 de abril de 1874, 53.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V.Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita da Província para o ano financeiro de 1874 a 1875.

Para V. Exª. ver. , Gabriel da Silva Ribas a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 13 de abril de 1874.

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior

Registrada no livro competente. 2.ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, 13 de abril de 1874.

Gabriel da Silva Pereira Ribas.

Regulamento da Instrução Pública Primária – de 1 de setembro de 1874

TÍTULO I

Instrução Pública Primária

CAPÍTULO I

Das escolas públicas, suas condições, regimes e disciplinas

Art. 1º – A instrução pública primária na Província será gratuita e dada nas escolas criadas por lei.

Art. 2º – O ensino das escolas compreende:

§ 1º. A instrução intelectual, a educação e o ensino moral e religioso.

§ 2º. A leitura e caligrafia

§ 3º. A gramática da língua nacional

§ 4º. Aritmética até proporções inclusive o sistema métrico de pesos e medidas.

§ 5º. A instrução religiosa terá por objetivo a doutrina da religião do Estado, compreendendo o velho e novo Testamento.

Nas escolas do sexo feminino, além das matérias acima prescritas, se ensinarão os diversos trabalhos de agulha.

Art. 3º– O ensino será feito por professores nomeados pelo Presidente da Província pela forma estabelecida na capítulo 5º. sendo a direção do ensino religioso igualmente confiada aos párocos, os quais terão Direito, não só de inspecioná-lo e esclarecê-lo, como dar a instrução religiosa nas escolas, nas épocas que julgarem apropriadas.

Art. 4º– O ensino será me geral simultâneo, podendo no entanto, adotar-se qualquer outro que convenha, sob representação dos professores e qualquer dos encarregados da inspeção do ensino, a juízo do inspetor geral e por ordem da Presidência.

Art. 5º– Nas escolas só serão admitidos os livros autorizados pela Presidência, ouvido o inspetor geral.

Art. 6º– As casas para escolas serão pagas pelo cofre Provincial, de conformidade com a tabela anexa.

Art. 7º– Em cada escola haverá os seguintes livros:

§ 1º. De matrículas dos meninos

§ 2º. De carga dos móveis, utensílios e mais objetos fornecidos às escolas.

§ 3º. De termos de visitas e exames

§ 4º. De ponto dos meninos.

Art. 8º– Para ser matriculado qualquer menino na escola, basta que seja apresentado ao professor por seu pai, mãe, tutor ou qualquer outra pessoa cuja guarda estiver, e logo que for admitido na escola, o professor o inscreverá no livro de matrícula.

Art. 9º– Não serão admitidos à matrícula, nem poderão freqüentar as escolas:

§ 1º. Os meninos que sofrerem moléstias contagiosas

§ 2º. Os escravos

§ 3º. Os menores de cinco anos

§ 4º. Os que houverem sido expulsos competentemente

Art. 10– A matrícula poderá ser feita em qualquer tempo do ano.

Art. 11– Os meninos pelas faltas que cometerem ficam sujeitas às seguintes penas:

§ 1º. Admoestação particular

§ 2º. Repreensão pública na escola

§ 3º. Tarefa fora das horas do trabalho

§ 4º. Outras correções que lhes excitem os brios e sirvam de exemplo aos seus condiscípulos.

§ 5º. Comunicação aos pais e tutores.

§ 6º. Expulsão da escola, notada no livro de matrícula. Esta pena só será imposta quando o menino se tornar incorrigível, precedendo autorização do inspetor geral.

Art. 12 – Ficam completamente abolidos os castigos corporais.

Art. 13 – O ensino será dado de manhã e de tarde durante duas horas e meia a 1ª sessão, e três a 2ª: das nove e meia ao meio dia, e das duas as cinco horas.

Art. 14 – Na abertura da escola de manhã e no encerramento à tarde os meninos recitarão uma oração religiosa.

Art. 15 – Todos os dias fará o professor chamada dos meninos e notará as faltas no livro do ponto.

Art. 16 – As escolas que forem freqüentadas por mais de cinqüenta meninos terão um professor adjunto.

Art. 17 – No fim do ano, do 1º. a 8 de dezembro, haverá exames nas escolas públicas não só para os meninos que estiverem preparados nas matérias do ensino, como para os outros, afim de se conhecer o seu grão de adiantamento.

Art. 18 – Um mês antes dos exames, o professor dirigirá ao inspetor geral, por intermédio do inspetor paroquial, uma relação nominal dos meninos habilitados para exame definitivo.

Art. 19 – Os exames serão presididos pelos inspetores paroquiais ou pelo conselho de instrução e feitos por eles ou por duas pessoas que nomearem e se quiserem prestar.

Art. 20 – O juízo dos examinadores será expressado por aprovação plena, simples ou reprovação, segundo as provas apresentadas pelos meninos.

Art. 21 – Os meninos que obtiverem aprovação plena, terão um diploma passado pela autoridade da inspeção que houver presidido o ato, de conformidade com o modelo anexo.

Art. 22 – De todo quanto ocorrer nos exames lavrará o professor um termo no livro próprio, que será assinado pela autoridade da inspeção presente, e dele remeterá uma cópia ao inspetor geral e outra ao inspetor paroquial.

Art. 23 – Nas escolas públicas serão feriados os domingos, quintas-feiras, dias santos, os de festa nacional, carnaval, semana santa de Domingo de Ramos até o de Páscoa, e de 8 de dezembro a 6 de janeiro. Quando houver outro feriado na semana, as quintas feiras deixarão de o ser.

CAPÍTULO II

Da obrigatoriedade do ensino

Art. 24 – É obrigatório o ensino primário para todos os meninos de 7 a 12 anos do sexo masculino e de 7 a 10 do sexo feminino, que residirem dentro das cidades, vilas ou freguesias em que houver aula pública ou particular subsidiada, não tendo eles incompatibilidade psíquica ou moral.

Art. 25 – As câmaras municipais designarão os respectivos limites, que serão

aprovados definitivamente pela Presidência da Província, depois de ouvir o inspetor geral e o conselho de instrução pública.

Art. 26 – Uma vez feita e confirmada a circunscrição territorial, só poderá ser alterada seguindo-se os mesmos tramites do artigo antecedente.

Art. 27 – Antes da idade determinada na lei, só poderão os menores deixar a escola se forem julgados habilitados em exame público, ou se lhes sobrevier impossibilidade psíquica ou moral.

Art. 28 – A instrução pode ser ministrada em escolas públicas ou particulares, no interior da família, ou por qualquer outro modo.

Art. 29 – O professor que ensinar na própria casa dos pais, tutores ou patronos fica obrigado a enviar no princípio de cada mês ao conselho de instrução, minuciosa informação do ensino durante o mês anterior, de modo que se possa reconhecer o grão de adiantamento de seus alunos.

Art. 30 – A idade dos menores será verificada pelas declarações dos pais, tutores ou patronos, e em falta dessas, ou além delas pelas informações que são obrigados a prestar os párocos ou os encarregados do registro civil, segundo o Decreto nº5604 de 25 de abril do corrente ano.

Art. 31 – A recusa ou na inexatidão das declarações dos pais e tutores ou patronos os expõem às penas do artigo 72.

Art. 32 – Em falta de informações e impossibilidade de obtê-las, a idade será calculada pelos sinais exteriores, quando for possível esse meio.

Art. 33 – No caso de mudança de menores para lugar em que o ensino é obrigatório, o conselho de instrução, ou qualquer de seus membros, fará as necessárias comunicações ao da nova residência, para efetiva execução da lei.

Art. 34 – Os menores pobres, manifestamente conhecidos a juízo do conselho de instrução, receberão do Governo Provincial, por intermédio dos professores, os objetos indispensáveis para o estudo, isto é, livros, papel, pena e tinta.

CAPÍTULO III

Do conselho de instrução

Art. 35 – Fica criada nas cidades, vilas e freguesias um conselho composto do inspetor paroquial (presidente), do coletor das rendas provinciais e do pároco.

Art. 36 – O Presidente da Província nomeará os seus substitutos.

Art. 37 – Nos lugares em que não houver coletoria ou a paróquia não estiver provida, fica ao arbítrio do presidente a nomeação dos membros do conselho.

Art. 38 – Ao conselho de instrução incumbe:

§ 1º. Organizar uma lista de todos os menores (existentes dentro das cidades, vilas ou freguesias) nas condições do art. 24, com declaração do nome, idade,

nacionalidade, e filiação, o grão de instrução que possuem, que escola freqüentam, si são órfãos pobres ou filhos de pais indigentes.

§ 2°. Organizada a lista, afixar editais nos lugares mais públicos da cidade, vila ou freguesia e publicá-los pela imprensa, se a houver, por espaço de 30 dias, a contar do 1° de dezembro de cada ano para que os pais, tutores ou patronos cumpram o preceito do art. 24.

§ 3°. Organizar e remeter anualmente ao Governo uma lista dos menores que estejam nas condições de receber os favores do art. 34.

§ 4°. Fiscalizar por si e principalmente por cada um de seus membros, a efetividade da instrução dada a segundo a permissão do art. 28 afim de que não seja iludida a execução do pensamento capital da lei.

§ 5°. Exigir semestralmente dos pais, tutores ou patronos dos menores, nos casos do art. 28 que os sujeitem a exames em dia, hora e lugar designados, ou em suas casas se o preferirem, afim de conhecer-se a qualidade e progresso da instrução que recebem.

§ 6°. Verificar o estado de pobreza dos menores e sua impossibilidade psíquica ou moral, para os efeitos indicados na lei.

§ 7°. Impor as multas de que trata o § 3° da lei nº381 de 6 de abril do corrente ano.

§ 8°. Inspeccionar por cada um de seus membros as aulas das escolas públicas e presidir os exames.

§ 9°. Examinar os livros das escolas, impondo aos professores, a multa de 10 a 20\$000, quando não estiverem conformes com o que preceitua o art. 7° do presente regulamento.

§ 10. Promover e animar por todos os meios o desenvolvimento da instrução pública.

CAPÍTULO IV

Dos alunos mestres e professores adjuntos

Art. 39 – Os meninos que tiverem diploma de aprovação plena e mostrarem aptidão para o ensino, sendo maiores de 13 anos, serão nomeados alunos mestres por título passado pelo inspetor geral, sob informação do professor e do conselho de instrução.

Art. 40 – Os alunos mestres serão obrigados a fazer três exames, cada um dos quais verificar-se-á no fim do ano letivo, e quando forem aprovados o seu título será apostilado, com a declaração do novo exame e a aprovação.

Art. 41 – Os alunos mestres auxiliarão os professores nas respectivas escolas como monitores e repetidores.

Art. 42 – Os que forem reprovados em qualquer dos três exames a que são sujeitos, perderão o título de alunos mestres que será logo cassado pelo inspetor geral, que comunicará ao Presidente da Província, para fazer cessar o pagamento de vencimentos.

Art. 43 – Logo que os alunos mestres tiverem entrado em exercício, o inspetor geral participará ao Presidente da Província, para que lhes sejam abonados seus vencimentos.

Art. 44 – Depois de três anos de aprovação plena será conferido aos alunos mestres o diploma de professor adjunto passado pelo inspetor geral.

Art. 45 – Os professores adjuntos:

§ 1º. Auxiliarão os professores nas escolas que forem freqüentadas por mais de 50 meninos.

§ 2º. Substituirão os professores nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º. Serão preferidos para a nomeação de professores das cadeiras vagas.

Art. 46 – Os alunos mestres vencerão 10\$000 mensais no primeiro ano, 15\$000 no segundo e 20\$ no terceiro.

Art. 47 – Estes pagamentos serão feitos a vista de atestados dos inspetores paroquiais.

CAPÍTULO V

Do professorado, sua nomeação, demissão, remoção, vantagens e obrigações.

Art. 48 – Logo que vagar ou for criada qualquer cadeira, o inspetor geral fará afixar editais que serão publicados pela imprensa, designando o prazo de 60 dias para a inscrição.

Findo o prazo, e havendo concorrentes, será marcado pelo Presidente da Província e anunciado imediatamente o dia, lugar e hora do exame, publicada a relação dos nomes dos concorrentes.

Art. 49 – Feito o exame, o inspetor geral, formulará a relação dos aprovados, fazendo-a acompanhar dos processos de habilitação e provas escritas dos exames de todos os concorrentes; e informando como lhe parecer de justiça, submeterá tudo ao conhecimento do Presidente da Província.

Art. 50 – Em vista disto, o presidente mandará, se julgar conveniente, expedir pela secretaria do Governo o competente título de nomeação. Caso, porém, resolva não nomear nenhum dos apresentados determinará que se proceda a novo concurso.

Art. 51 – Para ser nomeado professor público de instrução primária é indispensável provar:

§ 1º. Ser maior de 18 anos

§ 2º. Ter moralidade

§ 3º. Capacidade profissional

§ 4º. Professar a religião do Estado

Art. 52 – A prova de idade será feita por meio de certidão de batismo, ou de justificação na falta desta.

A moralidade, por folhas corridas nos lugares onde tenha residido nos últimos três anos, e quaisquer atestados e documentos.

A capacidade profissional, por diploma de aprovação nas matérias do ensino, obtido da comissão de exame, ou pelo de professor adjunto.

A religião, por atestação dos párocos.

Art. 53 – São dispensados da prova de capacidade profissional pela forma acima estabelecida.

§ 1º. Os doutores de qualquer das Faculdades do Império.

§ 2º. Os bacharéis em Direito pelas mesmas Faculdades.

§ 3º. Os bacharéis em belas letras pelo imperial colégio de D. Pedro 2º., ou quaisquer outros estabelecimentos da mesma natureza que para o futuro se formarem.

§ 4º. Os clérigos de ordens sacras.

§ 5º. Os professores que se mostrarem habilitados por outras Províncias.

Art. 54 – As senhoras que se propuserem ao professorado deverão apresentar, além do que fica estabelecido:

§ 1º. As casadas, certidão de nascimento.

§ 2º. As viúvas, certidão de óbito de seus maridos.

§ 3º. As que viverem separadas de seus maridos, certidão da sentença da separação.

§ 4º. As solteiras, licença de seus pais ou tutores.

As solteiras só poderão lecionar em casa de seus pais ou parentes que forem casados.

Art. 55 – Não poderão ser nomeados professores públicos:

§ 1º. Os indivíduos que sofrerem de moléstias contagiosas ou mentais, nem serão conservados no exercício quando venham a sofrer-las depois de nomeados.

§ 2º. Os que tiverem sido condenados a pena de galés, ou sofrido acusação judicial de qualquer crime que ofenda a moral e bons costumes.

Art. 56 – Aos candidatos que se inscreverem e forem aprovados se dará um diploma de habilitação coma classificação do mérito de cada um, seguindo os grãos ótimo, bom e suficiente.

Art. 57 – Os professores públicos são efetivos ou vitalícios.

Art. 58 – Os efetivos depois de cinco anos de exercício obterão o título de vitaliciedade, provando:

§ 1º. Assiduidade no ensino.

§ 2º. Conduta sem mancha de vício ou crime

§ 3º. Aptidão para o magistério.

§ 4º. Ter preparado anualmente um número de meninos não inferior ao décimo dos que freqüentarem a escola.

Art. 59– Os professores serão classificados em:

§ 1º. Professores de cidade

§ 2º. Professores de vila

§ 3º. Professores de freguesias

§ 4º. Professores de bairros

Art. 60 – Os professores efetivos poderão ser demitidos pelo Presidente da Província, quando se mostrarem incapazes de continuar a ensinar.

Art. 61 – Qualquer professor poderá ser removido de uma localidade para outra sem prejuízo de seus Direitos e com sua prévia audiência, quando praticar atos que lhe tire a força moral para com os meninos ou famílias destes, de modo a não poder continuar a exercer utilmente o magistério no lugar de sua residência.

Art. 62 – O professor público não poderá acumular o exercício de qualquer outro emprego geral, Provincial ou municipal, nem exercer qualquer negócio ou indústria.

Art. 63 – Os professores públicos são obrigados:

§ 1º. A lecionar as matérias do ensino consignadas no art. 2º.

§ 2º. A presidir o ensino durante o tempo marcado para a duração das aulas.

§ 3º. A ter as salas da escola em boas condições higiênicas, sempre limpas e asseadas.

§ 4º. A ter em boa guarda os móveis, utensílios e mais objetos pertencentes a sua escola.

§ 5º. A abrir a matrícula dos meninos e tomar o ponto diariamente.

§ 6º. A assistir aos exames, lançar respectivos termos e tirar as cópias para remeter ao inspetor geral e ao inspetor paroquial.

§ 7º. A manter na escola a ordem, disciplina e regularidade.

§ 8º. A apresentar–se decentemente vestido e obrigar os meninos a apresentarem –se limpos no corpo e vestuário.

§ 9º. Castigar os meninos em suas faltas, de conformidade com o estabelecimento no art. 11.

§ 10. Participar ao inspetor paroquial qualquer impedimento que o iniba de funcionar.

§ 11. Organizar o orçamento da despesa de sua escola, que remeterá ao inspetor geral.

§ 12. Remeter ao inspetor geral, no fim de cada trimestre um mapa nominal dos alunos matriculados, com declaração de sua freqüência e aproveitamento; e

no fim do ano um mapa geral, juntando quaisquer informações que possam interessar.

§ 13. Remeter em novembro de cada ano a lista dos meninos preparados para exame.

§ 14. Informar sobre a idoneidade dos meninos, que aprovados, pretenderem os lugares de alunos mestres.

§ 15. Acompanhar, sempre que for possível, os meninos à missa nos domingos e dias santos.

Art. 64 – Além destas obrigações devem os professores cumprir todas as outras prescrições estabelecidas neste regulamento e instruções que lhes forem dadas pelas autoridades da inspeção do ensino.

Art. 65 – Toda a correspondência dos professores com o inspetor geral será feita por intermédio do inspetor paroquial.

Art. 66 – Os professores públicos vencerão anualmente:

§ 1º. Os da cidade l: 2000000

§ 2º. Os de vila l: 000\$000

§ 3º. Os de freguesias800\$000

§ 4º. Os de bairro 600\$000

Art. 67 – Os professores que no decurso de 10 anos tiverem exibido significativas provas de zelo e dedicação pelo ensino habilitando anualmente um número de meninos não inferior a 10 nas cidades, 8 nas vilas e 6 nas freguesias e povoações, perceberão mais a gratificação anual de 200\$000

Esta gratificação será concedida por ato do Presidente da Província, sob proposta do inspetor geral, com documentos que comprovem as condições exigidas.

CAPÍTULO VI Das habilitações

Art. 68 – O exame será em edifício público e versará sobre as matérias do ensino determinadas no art. 2º. e noções elementares de geografia e história pátria; e valerá por 6 meses.

Art. 69 – O impetrante que for reprovado não poderá ser admitido a novo exame senão passados seis meses da reprovação, e sendo Segunda vez reprovado, não poderá ser admitido senão passados dois anos.

Art. 70 – O exame deve ser oral e por escrito perante o Presidente da Província, inspetor geral e quatro examinadores nomeados pelo mesmo presidente, que não terá voto.

Na ausência do presidente o exame será presidido pelo inspetor geral.

Art. 71 – As provas escritas serão rubricadas pelos examinadores. A votação será por escrutínio secreto.

Para os exames das professoras será também nomeada, pela mesma forma, uma senhora habilitada em trabalhos de agulha.

CAPÍTULO VII Dos delitos e penas

Art. 72 – Os pais, tutores ou patronos, que, findo o prazo do art. 38 § 2º., não mandarem à escola os menores sob sua guarda, ou lhes não ministrarem a instrução primária por qualquer modo, serão admoestados para que o façam dentro de dez dias; e não o fazendo incorrerão na multa de 10\$000 a qual poderá ser repetida e elevada até 50\$000 progressivamente, no caso de reincidência, salvo justificando a omissão. Da aplicação de uma pena à outra, deve ser esperado o prazo de um mês.

Art. 73 – Ficam isentos da multa os que provarem indigência.

Art. 74 – Concorrendo pais, tutores e patronos a penalidade recairá exclusivamente aquele que por Direito for obrigado a cuidar da educação do menor.

Art. 75 – O professor particular que em prazo que lhe for marcado, deixar de dar todas as informações exigidas em fiscalização da observância do disposto nos arts. 28 e 29, será obrigado a fechar a escola, se a tiver; ou não se terão por cumpridas as obrigações nos mesmos artigos estipulados a respeito dos menores por eles lecionados.

Art. 76 – Os professores que forem omissos ou negligentes no cumprimento de seus deveres, infringirem as disposições legais acerca dos objetos, método do ensino e livros, da organização e disciplina das escolas, e que cometerem atos que prejudiquem a dignidade de suas posições, ou comprometam a moralidade do ensino, ficam sujeitos às seguintes penas:

§ 1º. Admoestação

§ 2º. Repreensão

§ 3º. Suspensão de vencimentos por 15 à 30 dias.

§ 4º. Demissão

Art. 77 – A primeira pena poderá ser imposta por qualquer dos empregados da inspeção, a segunda pelos inspetores geral e paroquial, a terceira por aquele, ouvindo o professor, com recurso do interessado para o Presidente da Província.

Art. 78 – A perda da cadeira será imposta pelo Presidente da Província aos professores efetivos, sob proposta do inspetor geral, ouvido o interessado.

Art. 79 – Aos professores vitalícios só poderá ser aplicada a pena de perda da cadeira em virtude do processo.

Art. 80 – Sempre que ao inspetor geral constar que um professor comete faltas que devam importar a demissão, ou quando lhe for apresentada queixa ou

denúncia, mandará responder no prazo de 15 dias, e com a resposta, não havendo explicação satisfatória, ou sem ela, findo o prazo, ordenará ao inspetor paroquial que inquirá sobre o fato de acusação e suas circunstâncias, intimando o interessado para assistir, o qual nessa ocasião produzirá a prova que tiver e quiser dar.

Art. 81 – Organizado assim o processo poderá o inspetor geral ouvir a informação de quaisquer autoridades ou pessoas gradas do lugar, e levará tudo ao conhecimento do Presidente da Província convenientemente informado, emitindo sua opinião.

Art. 82 – Quando o professor fizer um ensino imoral ou praticar atos escandalosos, poderá ser logo suspenso do exercício pelo inspetor geral ou inspetor paroquial, que participará imediatamente à aquele, o qual proporá a demissão no caso de ser o professor efetivo, ou ordenará o processo se ele for vitalício.

Art. 83 – Também incorrerão na pena da perda da cadeira, os professores quer vitalícios, quer efetivos, que abandonarem as escolas, seguindo-se para aqueles o processo estabelecido, ou quando forem condenados pela autoridade civil por algum dos crimes contra a moral pública e bons costumes.

CAPÍTULO VIII Dos recursos

Art. 84 – Da inclusão na lista de que trata o art. 38 § 1º. haverá recurso para o inspetor geral, sem efeito suspensivo, interposto pela parte obrigada a dar instrução a menores, na forma da lei; dentro de 30 dias, contados do termo do prazo do edital ou publicação pela imprensa.

Art. 85 – Da exclusão da mesma lista haverá recurso em qualquer tempo e poderá ser interposto por qualquer cidadão.

Art. 86 – Da imposição das multas deste regulamento e da lei, haverá recurso para o Presidente da Província dentro de dez dias de sua comunicação, devidamente intimada ao próprio responsável.

Art. 87 – Da classificação do estado de pobreza do menor haverá recurso para o Presidente da Província, interposto no prazo de dez dias, contados do conhecimento da deliberação.

CAPÍTULO IX Das jubilações e licenças

Art. 88 – AS jubilações dos professores públicos serão reguladas pela lei de aposentadoria nº119 de 6 de junho de 1865 e nº386 de 8 de abril do corrente ano.

Art. 89 – AS licenças serão reguladas pela lei nº 137 de 19 de abril de 1866.

Art. 90 – A concessão de licenças será sob informação dos inspetores paroquiais e inspetor geral.

Art. 91 – As licenças por três dias podem ser concedidas podem ser concedidas pelos inspetores paroquiais até duas vezes por ano.

Art. 92 – Enquanto não houver professores adjuntos, não serão concedidas licenças aos professores por mais de um mês sem que eles dêem substituto a sua custa e aprovado pelo inspetor paroquial.

TÍTULO II Instrução Pública Secundária

CAPÍTULO I

Art. 93 – A instrução pública secundária será gratuita, e nesta capital, será dada no prédio em que funciona a respectiva repartição.

Art. 94 – Serão lecionadas as seguintes matérias:

1º. Latim e francês.

2º. Alemão e inglês.

3º. Matemáticas elementares, aritmética, geometria, álgebra e trigonometria.

Art. 95 – Os alunos que se quiserem matricular nas aulas requererão ao inspetor geral que os admitirá a matrícula da aula a que se propuserem, no livro destinado a esse fim.

Art. 96 – Os alunos de instrução secundárias ficam sujeitos a mesma disciplina e penalidade estabelecidas para os meninos das escolas primárias.

Art. 97 – Do livro de matrícula se extrairá uma cópia para remeter ao professor e outra para o porteiro, que tomará o ponto dos alunos.

Art. 98 – O aluno que der 40 faltas no ano não poderá ser admitido a exame.

A ausência do aluno da aula, sem licença do professor será tomada como falta notada no livro do ponto.

Art. 99 – Os trabalhos letivos começaram a 7 de janeiro e irão até fim de outubro.

Art. 100 – Os dias feriados são os mesmos estabelecidos no art. 23.

Art. 101 – No fim do ano letivo cada professor apresentará ao inspetor geral uma lista dos alunos habilitados à exames.

Art. 102 – Os exames serão feitos pelo professor da respectiva cadeira e por duas pessoas idôneas, nomeadas pelo Presidente da Província, presididos pelo inspetor geral, e constarão de provas orais e por escrito.

Art. 103 – Findos os exames, os examinadores e inspetor geral julgarão por escrutínio secreto, tendo em atenção também a contas dadas no ano e o comportamento do aluno.

Art. 104 – A votação será sobre cada matéria e sobre cada aluno.

A totalidade ou maioria de votos a favor, aprova no 1.º caso plenamente e no 2.º simplesmente.

A totalidade ou maioria de votos contra reprova.

Art. 105 – Aos alunos aprovados se expedirá um título de aprovação sobre cada matéria.

CAPÍTULO II

Do professorado, suas condições e vantagens

Art. 106 – OS professores de instrução secundária serão nomeados pelo Presidente da Província, mediante exame ou concurso perante uma comissão composta de dois membros e o inspetor geral organizada e presidida pela mesma forma ordenada no art. 70.

Art. 107 – Quando vagar qualquer cadeira será posta em concurso na forma do art. 48, e os candidatos ao seu provimento requererão ao inspetor geral a sua inscrição para o exame, juntando os documentos necessários.

Art. 108 – O inspetor geral apresentará ao Presidente da Província os requerimentos com certidão de exame e sua informação.

Art. 109 – São condições para ser admitido a exame e nomeado professor.

§ 1.º. Ser cidadão brasileiro.

§ 2.º. Ter a idade de 21 anos.

§ 3.º. Provar moralidade e capacidade profissional.

Estas condições verificar-se-ão pelos meios estabelecidos no art. 52.º.

Art. 110 – Os professores, sempre que for possível, serão substituídos uns pelos outros por designação do Presidente da Província e sob proposta do inspetor geral, vencerão a gratificação da cadeira que substituírem.

Art. 111 – No que lhes for aplicável, ficam sujeitos as mesmas obrigações estabelecidas para os professores de instrução primária, bem como no que diz respeito a licenças e jubilações.

Art. 112 – São obrigados a assinar o ponto e serão descontados de seus vencimentos os dias em que faltarem a aula, além de duas vezes por mês.

Art. 113 – O professor de instrução secundária que tiver 5 anos de exercício será considerado vitalício.

Art. 114 – O tempo de duração de cada aula será de duas horas, devendo os professores que tem mais de uma matéria em sua cadeira dar uma hora para cada matéria.

TÍTULO III
Do Ensino Particular

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 115 – O ensino particular na Província é livre.

Art. 116 – Fica no entanto, sujeito a inspeção de todos os funcionários da inspeção de ensino, para que estes possam observar, apreciar e comparar os seus resultados com os do ensino público, e cumprir as disposições deste regulamento.

Art. 117– Os professores do ensino particular tanto primário como secundário, ficam obrigados ao disposto no art. 63 § 12, adicionando no mapa do fim do ano uma relação dos meninos aprovados em seus estabelecimentos.

Art. 118 – Quando qualquer professor particular fizer um ensino contrário aos princípios de moral pública e religião do Estado, ou praticar atos escandalosos e ofensivos aos bons costumes, formar-se-á contra ele o processo estabelecido no capítulo 7º. do título 1º. e sendo a acusação julgada procedente, mandará o Presidente da Província fechar a escola ou colégio.

TÍTULO IV
Da direção e inspeção do ensino

CAPÍTULO I

Art. 119– A direção e inspeção do ensino compete:

§ 1º. Ao Presidente da Província

§ 2º. Ao inspetor geral da instrução pública

§ 3º. Aos inspetores paroquiais

§ 4º. Ao conselho de instrução

§ 5º. As câmaras municipais.

CAPÍTULO II

Art. 120 – O inspetor geral da instrução pública é o chefe da repartição do ensino público na Província, será nomeado pelo Presidente da Província em cujas mãos prestará juramento, terá de vencimentos anual 2: 4000\$000.

Art. 121 – Nos seus impedimentos, ou vaga do lugar, será substituído por pessoa idônea designada pelo Presidente da Província.

Art. 122 – Ao inspetor geral incumbe:

§ 1º. Propor o que for conveniente a respeito do método do ensino das escolas primárias a dar seu parecer sobre os livros a adotar para o uso das mesmas escolas.

§ 2º. Formular a tabela dos móveis, utensílios e mais objetos necessários as escolas, como declaração do valor e duração de cada objeto.

§ 3º. Dar o modelo para a escrituração dos livros das escolas.

§ 4º. Autorizar a imposição da pena do art. 11 § 6º.

§ 5º. Dar regulamento para o regimento interno das escola e o programa para os exames dos meninos.

§ 6º. Passar o diploma dos alunos mestres e professores adjuntos.

§ 7º. Presidir a comissão de exame dos candidatos ao professorado na falta do Presidente da Província, o dar programa para os exames e passar diploma de aprovação aos candidatos.

§ 8º. Propor a nomeação dos professores e a gratificação estabelecida no art. 67.

§ 9º. Impor as penas do art. 76 § 1º, 2º. e 3º.

§ 10. Propor a demissão dos professores efetivos e suspendê-los, bem como aos vitalícios, nos casos previstos neste regulamento.

§ 11. Organizar o processo estabelecido no art. 80 e seguintes.

§ 12. Inspeccionar, dirigir e instruir a todos os empregados da instrução pública.

§ 13. Dar juramento pessoal ou por procuração a todos os empregados da instrução pública, que dever prestá-lo.

§ 14. Prestar ao Presidente da Província todas as informações que lhe forem exigidas.

§ 15. Manter a disciplina nas escolas, e fazer observar as leis, regulamentos, ordens da Presidência e instrução sobre o ensino.

§ 16. Visitar as escolas da Província.

§ 17. Propor a nomeação dos inspetores paroquiais.

§ 18. Propor a nomeação e demissão do secretário e mais empregados da secretaria da instrução pública.

§ 19. Apresentar ao Presidente da Província até o fim de dezembro, um relatório sobre o estado da instrução pública na Província, indicando o que for conveniente para o bem da mesma, juntando um mapa das escolas públicas, particulares e colégios, declinando o nome dos professores, número de alunos preparados, e tudo quanto interessar ao ensino.

§ 20. Fazer o orçamento das despesas do pessoal e material da instrução pública, e remetê-lo até fim de dezembro ao Presidente da Província.

§ 21. Abrir, numerar e rubricar os livros estabelecidos por este regulamento.

§ 22. Regular o horário das aula de instrução secundária.

CAPÍTULO III Dos inspetores paroquiais

Art. 123 – Haverá em cada paróquia os inspetores que forem necessários, nomeados pelo Presidente da Província, sobre proposta do inspetor geral.

Art. 124 – Aos inspetores paroquiais incumbe:

§ 1º. Inspeccionar as escolas públicas e particulares e estabelecimentos de instrução secundária, visitando-as pelo menos, uma vez por mês, fazer observar a ordem, disciplina e mais disposições das leis, regulamentos e instruções sobre a instrução pública.

§ 2º. Admoestar aos professores públicos que não cumprirem seus deveres.

§ 3º. Exigir dos professores a remessa dos mapas, a que são obrigados.

§ 4º. Examinar e informar sobre as condições higiênicas e asseio das aulas e escolas.

§ 5º. Informar ao inspetor geral sobre qualquer ocorrência que se der nas escolas públicas ou particulares, bem como sobre o comportamento dos professores.

§ 6º. Presidir os exames nas escolas, quando não se reunir o conselho de instrução para esse fim.

§ 7º. Encaminhar ao inspetor geral toda a correspondência dos professores.

§ 8º. Dar conta de tudo o que ocorrer nos exames.

§ 9º. Impor aos professores as penas do art. 76 §§ 1º. e 2º.

§ 10. Organizar o processo estabelecido no art. 80 e seguintes.

§ 11. Apresentar até 8 de dezembro de cada ano um relatório ao inspetor geral sobre o estado da instrução no seu distrito, com um mapa das escolas públicas, particulares e colégios, com declaração do número de meninos, seu aproveitamento e freqüência, juntando informação sobre os professores, conceito em que são tidos no lugar das escolas, e tudo mais quanto possa interessar sobre o comportamento dos professores: auxílio dos párocos a instrução religiosa; estado dos móveis e utensílios das escolas, asseio e condições higiênicas das casas, e método do ensino.

§ 12. Abrir, numerar e rubricar os livros que deve ter cada escola.

§ 13. Informar as licenças que pedirem os professores.

§ 14. Aprovar a proposta feita pelos professores, de pessoas que os substituam no ensino, quando forem licenciados, e não houver professores adjuntos.

§ 15. Informar sobre a idoneidade dos meninos aprovados nas escolas para obter o título de alunos mestres.

§ 16. Passar atestados de exercício aos professores, professores adjuntos e alunos mestres.

§ 17. Conceder licença aos professores até três dias, não excedendo de duas vezes por ano.

CAPÍTULO V

TÍTULO I

Secretaria da instrução pública

Art. 125 – A secretaria da instrução pública funcionará no próprio Provincial, em que existiu o Liceu, podendo ser transferida quando o Governo assim o julgar conveniente.

Art. 126 – A secretaria constará dos seguintes empregados.

Um secretário com o vencimento anual de 1:200\$000.

Um amanuense com 720\$000.

Um contínuo e porteiro com 500\$000

Art. 127 – A secretaria funcionará todos os dias úteis das 9 horas da manhã às 3 da tarde, e todas às vezes que o ordenar o inspetor geral.

Art. 128 – Por ela fará o inspetor geral escrever todos os títulos ou diplomas que expedir, como sua correspondência.

Art. 129 – Toda a correspondência dirigida ao inspetor geral será arquivada, e a que for expedida será registrada.

Art. 130 – Haverá na secretaria os seguintes livros:

1º. Correspondência com a Presidência da Província

2º. Correspondência com todos os empregados da instrução pública

3º. Registros das nomeações e termos de juramentos

4º. Distribuição de móveis pelas escolas

5º. Despesas da repartição

6º. Atos de exames dos professores de instrução primária e secundária

7º. Atos de exames dos alunos da instrução secundária

8º. Do ponto dos professores e empregados da secretaria da instrução

CAPÍTULO II*

Das obrigações dos empregados da secretaria

Art. 131 – Ao secretário incumbe:

§ 1º. Ter sob sua guarda a biblioteca pública e formar o catálogo dos livros da mesma

§ 2º. Lavrar os atos dos exames

§ 3º. Lavrar os títulos e diplomas que forem expedidos pelo inspetor geral

§ 4º. Registrar toda a correspondência pelo inspetor geral expedida e arquivar a recebida

Art. 132 – Ao amanuense incumbe auxiliar ao secretário nos trabalhos de escrita e substituí-lo em seus impedimentos.

* Foi transcrito como estava no original, no qual não consta o Capítulo I.

Art. 133 – Ao porteiro incumbo:

§ 1º. A guarda, limpeza e cuidado da secretaria e biblioteca

§ 2º. Tomar o ponto dos alunos nas aulas

§ 3º. Entregar a correspondência na capital

Art. 134 – Estes empregados pelas faltas que cometerem ficam sujeitos as penas de:

1º. Repreensão

2º. Desconto de vencimentos até 15 dias

3º. Suspensão

4º. Demissão

Art. 135 – As três primeiras serão impostas pelo inspetor geral, e a última pelo Presidente da Província sob proposta daquele.

Disposições Gerais

Art. 136 – Terá o conselho de instrução um livro revestido das formalidades legais, onde serão lançadas as multas impostas, assinando os termos os que a impuserem. Deste livro se tirarão certidões para, logo que passarem as condenações em julgado, serem enviadas a tesouraria Provincial, que fará a cobrança, amigável, judicial ou por desconto, quando a multa recair em pessoa sujeita a essa compensação.

Art. 137 – As despesas com as publicações e outras, na lei e neste regulamento autorizadas, correrão por conta da Província.

Art. 138 – O conselho de instrução receberá livros para neles serem lançadas distintamente as demarcações das cidades, vilas ou freguesias, as listas dos menores, aditamentos e suas averbações, e finalmente os termos das multas com as respectivas notas das decisões dos recursos.

Art. 139 – Estes livros serão abertos, numerados e rubricados pelo inspetor geral da instrução pública.

Art. 140 – Antes de serem remetidas a tesouraria, as certidões de multa a que se refere o art. 136, serão publicadas pelo imprensa do lugar, em falta pela da capital, os nomes dos multados para que façam o pagamento na estação fiscal respectiva dentro de 30 dias, sob a pena de serem cobradas executivamente.

Art. 141 – O ensino da religião católica apostólica romana só será obrigatório para os menores filhos de pais que a professarem.

Art. 142 – Os professores de instrução secundária da capital e empregados da secretaria serão pagos de seus vencimentos pelo extrato do ponto que deverá, pelo inspetor geral, ser remetido à tesouraria no dia 1º de cada mês.

Art. 143 – Nenhum professor ou empregado da instrução pública, exceto o conselho de instrução, poderá entrar em exercício sem prestar juramento, por si, ou por procurador nas mãos do inspetor geral.

Art. 144 – Os vencimentos dos professores e mais empregados da instrução pública serão marcados na lei.

Art. 145 – Os títulos de habilitação para o magistério, passados até a data deste regulamento, terão validade pelo prazo de seis meses.

Art. 146 – Para servir interinamente o lugar de inspetor geral poderá ser designado um professor de instrução secundária da capital, o qual, nesse caso perceberá os vencimentos daquele cargo.

Art. 147 – Os professores e professoras de instrução primária da Província, só perceberão, por inteiro, os vencimentos que lhes são marcados, sendo as respectivas escolas freqüentadas, ao menos por vinte e cinco alunos nas cidades, dezesseis nas vilas, doze nas freguesias e dez nos bairros.

Art. 148 – Os professores de instrução secundária só perceberão, por inteiro, os vencimentos que lhes são marcados, sendo as respectivas aulas freqüentada por 10 alunos.

Art. 149 – Os professores e professoras das aulas que forem freqüentadas por número de alunos inferior ao determinado nos artigos antecedentes, perceberão os respectivos vencimentos proporcionalmente ao número de alunos que as freqüentarem: nunca, porém, excederá o abatimento a dois terços dos vencimentos estipulados.

Art. 150 – Afim de fazer-se efetivas estas disposições, os professores, sempre que tiverem de receber os vencimentos, exhibirão perante a estação fiscal competente um mapa demonstrativo do número de alunos que tiverem freqüentado as respectivas aulas, acompanhado de atestado da freqüência dos mesmos alunos, passado pelos inspetores paroquiais para atestar a freqüência dos professores.

Palácio da Presidência do Paraná, 1 de setembro de 1874.

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches.

Tabela de Subvenções do Aluguel das Casas para Escolas – 1874

LOCALIDADES	SEXO MASCULINO		SEXO FEMININO	
	Nº das escolas	Aluguel mensal dos prédios	Nº das escolas	Aluguel mensal dos prédios
Capital	2	12\$000	2	8\$000
Paranaguá	3	8\$000	3	6\$000
Antonina	2	6\$000	2	6\$000
Morretes	1	6\$000	2	6\$000
Ponta Grossa	1	5\$000	1	5\$000
Castro	1	6\$000	1	6\$000
Lapa	2	5\$000	1	5\$000
São José dos Pinhais	1	4\$000	1	4\$000
Campo Largo	1	4\$000	1	4\$000

Continua...

Tabela de Subvenções do aluguel das Casas para Escolas - 1874.

Conclusão

Rio Negro		3\$000		3\$000
Palmeira		4\$000		4\$000
Guarapuava		4\$000	2	4\$000
Guaratuba		3\$000		3\$000
Porto de Cima		3\$000		3\$000
Votuverava		3\$000		----
Iguaçu		3\$000	----	----
Serro Azul		2\$000		2\$000
Assunguy de Cima		2\$000	---	---
Therezinha		2\$000		2\$000
Tibagy		2\$000		2\$000
Guaraqueçaba		2\$000		2\$000
Superaguy		2\$000	----	----
Campina Grande		2\$000		2\$000
Colônia Argelina (promiscua)		2\$000	----	----
Pacutuba		2\$000	----	----
Pilarzinho (promiscua)		2\$000	----	----
Rio das Pedras		2\$000	----	----
Serra Negra		2\$000	----	----
Sacco de Tambarutaca		2\$000	----	----
Barra do Sul		2\$000	----	----
Itaquy		2\$000	----	----
Jatahy		2\$000	----	----
Palmas		2\$000		----
Conchas		2\$000	----	----
Campo do Cupim		2\$000	----	2\$000*
Ambrósios		2\$000	----	----
São Lourenço		2\$000	----	----
Campo do Tenente		2\$000	----	----
São José do Cristianismo		2\$000		2\$000
Ilha das Peças		2\$000	----	----
Ilha do Mel		2\$000	----	----
Anhaya		2\$000	----	----
São João da Graciosa		2\$000		2\$000
Tamandú		2\$000		2\$000
Freguesia do Triunfo		2\$000		2\$000
Piray		2\$000		2\$000
Jaguariayva		2\$000		2\$000
Tagassaba		2\$000	----	----
Ferreiros		2\$000	----	----
Borda do Campo		2\$000	----	----

* É como consta no original

1875

Lei nº 418 – de 23 de março de 1875

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches, bacharel em Direito, oficial da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma aula de instrução primária promíscua (masculina ou feminina) no povoado de Barreiros do município de Morretes; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 23 de março de 1875, 54.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma aula de instrução primária promíscua no povoado de Barreiros, do município de Morretes.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 23 de março de 1875.

No impedimento do secretário, Constantino Ferreira Bello.
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 23 de março de 1875.

O oficial, José Augusto Cysneiro.

Lei nº 419 – de 23 de março de 1875

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches, bacharel em Direito, oficial da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma aula de instrução primária para o sexo feminino, na colônia de Jatahy; revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 23 de março de 1875, 54.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino, na colônia de Jatahy.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 23 de março de 1875.

No impedimento do secretário, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro competente. 2.ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, 23 de março de 1875.

O oficial, José Augusto Cysneiro.

Lei nº 425 – de 24 de abril de 1875

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches, bacharel em Direito, oficial da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná

Faço saber todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – O colégio "Instituto Paranaense" fundado na cidade de Ponta Grossa, será subvencionado com a verba de 2:000\$000 anualmente: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Palácio da presidência do Paraná, 24 de abril de 1875, 54º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, subvencionando anualmente com a verba de 2:000\$000 o colégio "Instituto Paranaense" da cidade de Ponta Grossa.

Para V.Ex.^a. ver. , Ernesto de Moura e Brito, a fez.
Selada e publicada na Secretaria da presidência do Paraná em 24 de abril de 1875. No impedimento do secretário, Constantino Ferreira Bello. Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da presidência do Paraná, em 24 de abril de 1875.
Ernesto de Moura e Brito.

Lei nº 427 – de 24 de abril de 1875

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches, bacharel em Direito, oficial da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Ficam criadas mais duas cadeiras de instrução primária nesta capital, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino; revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 24 de abril de 1875, 54.º da Independência e do Império.

Frederico José Cardoso de Araújo Abranches

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de instrução primária nesta capital.

Para V. Ex.^a. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 24 de abril de 1875.

No impedimento do secretário, Constantino Ferreira Bello.
Registrada no livro competente. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, 24 de abril de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

Lei nº 440 – de 11 de maio de 1875

Adolfo Lamenha Lins, bacharel formado em Direito, cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º— O Presidente da Província fica autorizado a despender no exercício da presente lei, a contar de 1º de julho deste ano a 30 de junho de 1876, com os serviços designados nos §§ seguintes, a quantia de Rs. 672:235\$881.

§ 4º. Instrução Pública

Secretaria

Vencimentos a um inspetor geral	2:400\$000
Idem a um secretário	1.2000\$000
Idem a um amanuense	720\$000
Idem a um porteiro	500\$000
Expediente e material para as escolas	2:000\$000
Instrução secundária,	
Vencimentos ao professor de latim e francês da capital	1:500\$000
Idem ao de inglês e alemão dito	1:500\$000
Idem ao de matemática dito	1:500\$000
Idem ao de francês e inglês de Paranaguá	1:500\$000
Idem ao de geografia e história dito	1:500\$000
Idem ao de francês e latim de Antonina	1:200\$000
	<u>8:700\$000</u>

Instrução primária,

Com esta verba se despenderá	84:756\$000
	<u>100:276\$000</u>

§ 12. Auxílio á instrução pública

Manutenção de alunos da

Província no seminário episcopal	2:000\$000
Aos colégios para meninas em Paranaguá e Curitiba repetidamente	4:000\$000
Ao colégio de meninos "N. Senhora da Luz" em Curitiba	2:000\$000
Ao colégio "Instituto Paranaense" em Ponta Grossa	2:000\$000
Ao Clube Literário de Paranaguá, para aumento de sua biblioteca	200\$000
Ao Clube Literário Curitibano Para o mesmo fim	200\$000
Ao Clube Democrático Antoninense Para o mesmo fim	200\$000

TÍTULO III Disposições Transitórias

Art.4º – Fica o Presidente da Província autorizado á prorrogar, sem vencimento, por mais um ano, a licença em cujo gozo se acha a professora de instrução primária desta cidade, D. Iria Narcisa Ferreira Murici.

Disposições Permanentes

Art.13 – O Presidente da Província fica autorizado a desde já, contratar professores para as cadeiras dos bairros onde possam concorrer mais de 12 alunos, pagando o ordenado até a quantia de 500\$000 anualmente, preferindo em tais casos aos professores jubilados, que requeiram essas cadeiras, aos quais manter-se-ão os direitos adquiridos.

Art.14 – Os vencimentos dos professores dos distritos policiais, cujas cadeiras forem freqüentadas por mais de 15 alunos, serão equiparados aos das freguesias.

Art.15 – Nos bairros e freguesias onde houverem duas cadeiras de instrução primária de sexos diferentes, que não tiverem o número de alunos marcados no art. 147 do regulamento da instrução pública de 1º de setembro de 1874, o Presidente da Província conservará uma só cadeira promiscua.

Art.16 – Fica revogado o art. 145 do regulamento de 1º de setembro de 1874. Os títulos de habilitação para o magistério passados até a data deste regulamentarão validade em qualquer tempo que forem apresentados.

Art. 17 – Ao professor de instrução pública da vila de S. José dos Pinhais, Miguel José Lourenço Schleder, serão pagos seus vencimentos como professor de cidade, desde a data em que foi removido, sem o pedir, da cidade de Morretes para esta vila, correndo a despesa pela verba –Instrução pública.

Art. 18 – O professor de inglês e alemão desta capital, Otto Finkensieper, lecionará essas matérias no colégio N. Senhora da Luz desta capital.

Art. 19 – Os vencimentos dos professores de instrução secundária nas cadeiras da capital, marcados na segunda parte de § 4º do art. 1º desta lei, serão dados aos lentes de iguais matérias que as lecionarem no colégio N. Senhora da Luz a contar de 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 20 – Os alunos que freqüentarem as aulas desse colégio cujos professores forem pagos pelos cofres provinciais, não pagarão mensalidades pela freqüência dessas aulas.

Art. 21 – Os professores a que se referem os arts. 18 e 19 acima serão da escolha do diretor do colégio, e receberão seus vencimentos, a contar de 1º de janeiro do corrente ano com atestados dele rubricados pelo inspetor da instrução pública.

Art. 22 – O inspetor da instrução pública fiscalizará o colégio N. Senhora da Luz, sem interferência, porém no seu regime interno e na adoção dos compêndios necessários ao ensino, podendo representar ao governo sobre as irregularidades que notar.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 11 de maio de 1875, 54º da Independência e do Império.

Adolfo Lamenha Lins.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita da Província para o ano financeiro de 1875 a 1876.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 11 de maio de 1875.

No impedimento do secretário, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro respectivo. 2^a Secção da secretaria da Presidência do Paraná, em 11 de maio de 1875.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

1876

Lei nº 445 – de 21 de março de 1876

Adolfo Lamenha Lins, bacharel em Direito, oficial da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas as seguintes cadeiras:

§ 1º. Uma para o sexo masculino no bairro de Imbucuy e Imboguassú, distrito de Paranaguá.

§ 2º. Duas promiscuas nas colônias Eufrasina e Pereira, mesmo distrito.

§ 3. Duas nos bairros de S. João e Boa Vista, distrito de Guaratuba.

§ 4º. Uma no bairro de Itapema, distrito de Antonina.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 21 de março de 1876, 55º da Independência e do Império.

Adolfo Lamenha Lins.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando novas cadeiras de instrução primária nos municípios de Paranaguá, Guaratuba e Antonina.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 21 de

março de 1876.
Justiniano de Melo e Silva, secretário da Província.
Registrada no livro respectivo. 2ª Secção da secretaria da Presidência do Paraná,
em 21 de março de 1876.
O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

Lei n° 450 – de 6 de abril de 1876

Adolfo Lamenha Lins, bacharel em direito, oficial da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná

Faço saber todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas as seguintes cadeiras:

§ 1º. Quatro para o sexo masculino: a 1ª no bairro do Piassaguera, distrito de Paranaguá; a 2ª na capela dos Pinheirinhos, município de Ponta Grossa; a 3ª e a 4ª no Ipyranga e Rio dos Patos, freguesia de Santo Antonio do Imbituva.

§ 2º. Duas para o sexo feminino: a 1ª no povoado do Anhaya, distrito de Morretes e a 2ª no bairro do Assunguy de Cima, distrito do Serro Azul.

§ 3. Seis promiscuas: a 1ª no povoado do Caeté, paróquia do Votuverava; a 2ª e 3ª no bairro de Pirahy–mirim e Fundão, distrito de Castro; a 4ª e 5ª nos bairros da Água Clara e Serrado, distrito de Tibagy, e a 6ª no porto da União, freguesia de Palmas.

Art. 2º – Revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 6 de abril de 1876, 55º da Independência e do Império.

Adolfo Lamenha Lins.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando diversas cadeiras de instrução primária.

Para V. Exª. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 6 de abril de 1876.

Justiniano de Melo e Silva, Secretário da Província.

Registrada no livro respectivo. 2ª Secção da secretaria da presidência do Paraná, em 6 de abril de 1876.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

Lei nº 456 – de 12 de abril de 1876

Adolpho Lamenna Lins, bacharel formado em Direito, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa e Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da Província, autorizado a reformar o regulamento da instrução pública, sistematizando-o sob as seguintes bases.

§ 1º. Fica criado um instituto de preparatórios com as cadeiras de gramática nacional, latim, francês, inglês, alemão, geografia, história, filosofia, retórica, aritmética e álgebra, geometria e trigonometria.

§ 2º. As cadeiras de que trata o parágrafo anterior, deverão ser acumuladas de duas a duas, segundo a ordem que for estatuída no regulamento.

§ 3º. Ao instituto de preparatórios, será anexada uma Escola Normal onde se doutrinarem as seguintes disciplinas: pedagogia e metodologia, gramática nacional, aritmética e geometria, compreendendo desenho linear, geografia e história, principalmente a do Brasil.

§ 4º. As cadeiras constitutivas da Escola Normal serão também acumuladas pelos lentes do instituto e o ensino dado simultaneamente.

§ 5º. Os lentes do instituto que lecionarem duas cadeiras, terão os vencimentos anuais de 1:800\$000, e aqueles que só lecionarem uma vencerão 1:200\$000.

§ 6º. O tirocínio da Escola Normal será feito em dois anos.

§ 7º. Terão direito à vitalidade, desde a data de seu provimento, os alunos diplomados pela Escola Normal.

§ 8º. O presidente concederá anualmente licença para até dez professores da Província que não sejam vitalícios para freqüentarem a Escola Normal, pagando eles substitutos a sua custa.

§ 9º. Os normalistas providos em qualquer cadeira terão Direito a mais um quinto do ordenado que deverão receber, além da gratificação que lhes couber.

§ 10. Da data do regulamento expedido em virtude da presente lei, as cadeiras primárias que vagarem só serão providas mediante contrato.

§ 11. As cadeiras contratadas serão preenchidas por normalistas quando a requererem, independentemente de concurso, preferidos aqueles que mais aptidão tiverem revelado no curso.

§ 12. Será criado um conselho literário, que será constituído com os lentes do instituto.

§ 13. Os dois estabelecimentos, secundário e normal, ficarão sob a inspeção do chefe dos estudos da Província.

§ 14. As cadeiras criadas nos dois cursos serão providas na data da promulgação do regulamento por nomeação livre do Presidente da Província. Todas as nomeações posteriores serão feitas mediante concurso público.

§ 15. Fica autorizado o Presidente da Província a fazer as nomeações, remoções, supressões e classificações das cadeiras de instrução primária, em ato contínuo a execução do novo regulamento.

§ 16. Um dos professores do instituto será o diretor dos estudos da Província, percebendo por isso, além do ordenado respectivo, uma gratificação igual ao ordenado que perceber o professor de uma só cadeira, ainda que leccione duas.

§ 17. Serão considerados vitalícios desde a data de sua nomeação, os lentes nomeados para as cadeiras dos dois cursos.

§ 18. Os lentes dos dois cursos e os professores vitalícios do ensino primário, perceberão todos os seus vencimentos quando se verificar a supressão por qualquer motivo de suas cadeiras, até que se lhes dê destino conveniente a seu requerimento.

§ 19. As escolas primárias e secundárias dos diferentes distritos, ficarão sob a fiscalização de inspetores, que delegados do inspetor geral do ensino, serão livres e idoneamente nomeados pelo presidente.

§ 20. O Presidente da Província poderá conservar a subvenção atual do colégio n.ºS. da Luz e Instituto Paranaense, segundo o contrato existente, modificada quanto ao primeiro, na parte relativa aos professores secundários que passarão a lecionar no instituto.

Art. 2.º – O Presidente da Província fica autorizado a criar cadeiras de instrução primária em todas as localidades em que houver essa necessidade, não excedendo por isso a verba votada para instrução primária, e bem assim a suprimir aquelas que por insignificante número de alunos forem reconhecidas desnecessárias.

Art. 3.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 12 de abril de 1876, 55.º da Independência e do Império.

Adolpho Lamenha Lins.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.ª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que autoriza o Governo da Província a reformar o regulamento da instrução pública.

Para V. Ex.ª. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de abril de 1876.

Secretário da Província, Justiniano de Mello e Silva.

Registrada no livro competente. 2.ª. Seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de abril de 1876.

O oficial, Ernesto de Moura Brito.

Lei nº 466 – de 17 de abril de 1876

Adolfo Lamenha Lins, bacharel formado em Direito, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I Despesa

Art. 1º– O Presidente da Província fica autorizado a despender no exercício de 1876–1877, a contar de 1º de julho deste ano a 30 de junho de 1877, com os serviços designados nos §§ seguintes, a quantia de Rs. 531:627\$630.

§ 4º. Instrução Pública

Vencimentos ao Diretor Geral e aos empregados e expediente	7:600\$000
Instrução secundária, conforme a lei votada este ano incluindo a cadeira de inglês e francês de Paranaguá	12:000\$000
Instrução primária	80:580\$000
	100:180\$000

§ 12 Auxílio à instrução pública

Ao colégio N. S. da Luz desta capital	2:600\$000
Ao Instituto Paranaense de Ponta Grossa	2:000\$000

Disposições Permanentes

Art. 16 – Os vencimentos dos empregados públicos provinciais são designados nos diferentes parágrafos do art. 1º da lei n. 440 de 11 de maio de 1875, salvo os da secretaria da instrução pública que serão elevados à 1:600\$000 do secretário, a 1:000\$000 o do amanuense e a 600\$000 do porteiro, logo que seja criado o instituto de preparatórios.

Art. 23 – Fica desde já melhorada com mais cento cinquenta e oito mil e oitocentos e três réis (158\$803), a aposentadoria do ex professor de inglês e francês de Paranaguá, bacharel Filástrio Nunes Pires, por ser-lhe contado tempo que exerceu empregos gerais.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 17 de abril de 1876, 55º da Independência e do Império.

Adolfo Lamenha Lins.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita da Província para o ano financeiro de 1875 a 1876.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 17 de abril de 1876.

No impedimento do secretário, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro respectivo. 2^a Secção da secretaria da Presidência do Paraná, em 17 de abril de 1876.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

Lei nº 467 – de 17 de abril de 1876

Adolfo Lamenha Lins, bacharel em Direito, oficial da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná

Faço saber todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – À professora pública de instrução primária da vila de São Luiz de Guaratuba, D. Anna Joaquina de Sant'Ana será contado para sua jubilação o tempo que serviu como professora contratada; e ao diretor da secretaria da assembléia José Manoel Marques da Silva para a sua aposentadoria o tempo que serviu na secretaria do governo e em diversos empregos gerais; revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, em 6 de abril de 1876, 55^o da Independência e do Império.

Adolfo Lamenha Lins.

(L.S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, declarando que para a jubilação da professora D. Ana Joaquina de Sant'Anna será contado o tempo que serviu de professora contratada, e para aposentadoria do diretor da secretaria da assembléia José Manoel Marques da Silva, se contará o tempo que serviu na secretaria do governo e outros empregos gerais.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 6 de abril de 1876.

Justiniano de Melo e Silva, secretário da Província.

Registrada no livro respectivo. 2^a Secção da secretaria da presidência do Paraná, em 17 de abril de 1876.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

O Presidente da Província, usando da atribuição que lhe confere o art. 24 § 4º da lei de 12 de agosto de 1834 e a lei n.456 de 12 de abril de 1876, resolve mandar que se execute o seguinte

Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província do Paraná

TÍTULO I Da Instrução.

CAPÍTULO I Da instrução em geral

Art. 1º— A instrução da Província do Paraná se dividirá em instrução primária, normal e secundária.

Art. 2º— A instrução dos três graus será pública ou particular.

Art. 3º— É garantida em todos os graus a mais completa liberdade de ensino, guardadas as disposições deste regulamento.

Art. 4º— É obrigatório o ensino primário nas cidades e mais localidades em que for exequível este sistema.

Art.5º— A instrução primária e secundária será dada gratuitamente.

Art. 6º— A instrução será difundida : 1º pelas escolas públicas dos três graus; 2º por colégios e escolas particulares subvencionados, ou por colégios e escolas particulares não subvencionados.

CAPÍTULO II Da instrução primária pública.

Art. 7º— Haverá em cada povoado em que verificar-se a existência de quarenta meninos em condições de aprender, uma cadeira pública de ensino elementar a qual poderá ser provisoriamente criada pelo governo sob proposta do conselho literário, ficando dependente da aprovação do corpo legislativo Provincial.

Art. 8º— Naqueles lugares em que o número de meninos for inferior ao de que trata o artigo anterior, poderá ser auxiliada a escola particular que existir com uma subvenção correspondente à metade dos vencimentos a que tiverem direito os professores de povoados, sob proposta do conselho literário.

Art. 9º – O ensino primário elementar compor-se-á

1º. De instrução moral e religiosa.

2º. De leitura e escrita.

3º. De noções gerais de gramática nacional.

4º. De elementos de aritmética e desenho linear, compreendendo o estudo do sistema métrico.

5º. De prendas domésticas para o sexo feminino.

6º. De geografia e história, particularmente da Província.

Art. 10 – As escolas públicas do ensino elementar serão classificadas em três entrâncias do seguinte modo:

1ª entrância, cadeiras de povoados e bairros.

2ª 1ª entrância, cadeiras de vilas e freguesias.

3ª 1ª entrância, cadeiras de cidades.

CAPÍTULO III

Da instrução pública secundária

Art. 11 – A instrução pública secundária será dada:

§1º. Em um estabelecimento público de línguas e ciências preparatórias, o qual fica desde já criado nesta capital com a denominação de: Instituto Paranaense.

§2º. Em aulas avulsas nas cidades que mais as exigirem a juízo do conselho literário.

Art. 12 – O curso do Instituto Paranaense compreenderá as seguintes aulas:

1ª. De gramática filosófica da língua nacional e análise de clássicos.

2ª. De gramática e tradução da língua latina.

3ª. De gramática e tradução da língua francesa.

4ª. De gramática e tradução da língua inglesa.

5ª. De gramática e tradução da língua alemã.

6ª. De aritmética e álgebra.

7ª. De geometria e trigonometria.

8ª. De geografia e cosmografia.

9ª. De história universal.

10ª. De filosofia racional e moral, compreendendo a estética e a história da filosofia.

11ª. De retórica e poética.

Art. 13 – As aulas secundárias do Instituto serão consideradas avulsas, enquanto não se puder regularizar o curso de humanidades dividindo-o por anos.

Art. 14 – O governo, julgando conveniente poderá criar aulas de comércio, de agricultura ou quaisquer outras de ensino profissional no Instituto, submetendo o seu ato à aprovação do corpo legislativo Provincial.

CAPÍTULO IV Da instrução normal

Art. 15 – A instrução normal será dada no Instituto Paranaense, e seu curso se dividirá em dois anos:

1º ano: gramática nacional e pedagogia e metodologia, instrução moral e religiosa.

2º ano: aritmética, geometria, geografia, história do Brasil e direito público.

Art. 16 – Os professores do Instituto Paranaense serão os mesmos do curso normal.

Art. 17 – As lições dos dois cursos serão dadas simultaneamente.

Art. 18 – Ao Instituto Paranaense será anexada uma escola primária onde possam exercitar-se no ensino prático os alunos da escola normal.

Art. 19 – Os alunos diplomados da escola normal terão direito a ser providos nas escolas que vagarem, de qualquer categoria que sejam.

Art. 20 – Requerendo dois ou mais normalistas a mesma cadeira, será esta concedida ao que melhores títulos de capacidade e moralidade apresentar, a juízo do conselho literário.

Art. 21 – À frequência do 2º ano da escola normal terão direito logo após a promulgação do presente regulamento os que se apresentarem em exame perante os lentes do mesmo curso habilitados nas matérias constitutivas do 1º ano.

Art. 22 – Os alunos diplomados da escola normal serão, desde data de seu provimento em qualquer cadeira, considerados vitalícios, não podendo ser removidos senão a requerimento seu, ou nos casos dos arts. 79 e 105.

CAPÍTULO V Do ensino particular, primário e secundário

Art. 23 – O professor ou fundador de qualquer aula ou colégio particular será obrigado a participar a abertura de seus estabelecimentos na capital ao diretor da instrução pública e nos demais lugares aos inspetores paroquiais, sob pena de incorrer na multa de 50\$ a 100\$000, imposta pelo mesmo diretor, com recurso para o governo da Província.

Art. 24 – Os professores e diretores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§1º. A remeter ao diretor geral da instrução pública por intermédio dos inspetores paroquiais, mapas trimensais de seus trabalhos, declarando o número de alunos, grau de aproveitamento, a disciplina e compêndios adotados, e fazerem observações que entenderem convenientes.

§2º. A participar-lhe de qualquer alteração que projetem no regime e caráter de seus estabelecimentos com a precisa antecedência.

§3º. A dar-lhe parte de qualquer mudança de residência

Art.25 – A infração das obrigações prescritas no artigo antecedente sujeita o infrator à multa de 20 a 40\$000, que será imposta pelo diretor da instrução com audiência do conselho literário e recurso para o Presidente da Província.

Art.26 – Os professores ou diretores dos estabelecimentos que derem maus exemplos, ou de qualquer modo contravirem as leis e regulamentos provinciais da instrução, serão multados pelo diretor da instrução, ouvido o conselho literário, com recurso para o governo, e no caso de reincidência dissolvidas as suas aulas e estabelecimentos.

Art.27 – As multas impostas aos diretores ou professores particulares serão comunicadas pelo governo à tesouraria Provincial, para have-las executivamente.

TÍTULO II Das Escola Públicas

CAPÍTULO I Da ordem geral das escolas

Art.28 – Os exercícios escolares começarão no dia 8 de janeiro e perdurarão até 30 de novembro. Não serão interrompidos os trabalhos senão pelos domingos e dias santos, férias de páscoa que começam de Domingo de Ramos a Domingo de Páscoa, e feriados declarados por lei.

Art.29 – A instrução religiosa será dada em um dia de semana determinado pelo professor.

Art.30 Nas escolas públicas primárias só serão admitidos livros e compêndios autorizados pelo conselho literário.

Art.31 – O ensino será simultâneo por classes. Para divisão das classes e programa do ensino de cada uma o conselho literário formulará um regimento interno das escolas.

Art.32 – Os alunos só passarão para as classes superiores depois de aprovados em exames de habilitação que poderão ter lugar de três em três meses precedendo convite aos inspetores paroquiais que deverão assistir ao ato.

Art.33 – Haverá anualmente no mês de novembro, exames de habilitação para os alunos que estiverem preparados nas matérias da escola. Um mês antes será dirigida na capital ao diretor da instrução e nas cidades, vilas e paróquias, aos inspetores paroquiais, uma relação dos que se acharem nestas circunstâncias.

Art. 34 – Recebidas essas relações pelo diretor da instrução ou inspetor paroquial, oficiarão eles aos professores marcando dia e hora para os exames e convidando um examinador, o qual com o professor respectivo, em presença do mesmo diretor ou inspetor paroquial, procederá aos ditos exames.

Art. 35 – Os resultados dos exames serão comunicados ao diretor da instrução ou aos inspetores paroquiais e publicados pela imprensa.

CAPÍTULO II Do material das escolas

Art.36 – Todos os móveis e utensílios, prêmios e distinção das escolas serão fornecidos pelos cofres provinciais.

Art. 37 – As câmaras municipais fornecerão aos alunos pobres nas escolas públicas, à requisição do professor, penas, tinta, papel e compêndios necessários. Sob proposta do conselho literário, poderá a presidência mandar fornecer esse objetos, quando não o façam as câmaras municipais.

CAPÍTULO III Das matrículas nas escolas

Art. 38 – Todas as escolas deverão ter um livro ou caderno numerado e rubricado pelo diretor geral no qual serão matriculados os alunos, com a especificação de nomes, idade, naturalidade e filiação.

Art. 39 – As matrículas nas aulas públicas da Província serão gratuitas, vedadas, porém aos seguintes indivíduos.

§ 1º. Aos que sofrerem moléstias contagiosas.

§ 2º. Aos escravos.

§ 3º. Aos menores de 5 anos e maiores de 16.

§ 4º. Aos que tiverem sido expulsos segundo a lei.

CAPÍTULO IV Da disciplina e dos prêmios

Art.40 – Os professores empregarão com a maior discrição os castigos para com seus alunos.

Art.41 – Os professores da instrução primária só poderão aplicar as seguintes penas:

§ 1º. Repreensão na aula e particular.

§ 2º. Privação ou restituição de prêmios que houverem obtido os alunos.

§ 3º. Castigos que excitem vexames, como ficar de pé ou de joelhos.

§ 4º. Trabalhos fora das horas escolares.

§ 5º. Comunicação aos pais para maiores castigos.

§ 6º. Expulsão da escola, pena que será dependente da aprovação do conselho literário, e que só será aplicada no caso de incorrigibilidade do aluno.

Art.42 – As penas aplicáveis aos alunos das aulas secundárias avulsas serão as mesmas das escolas primárias. O Instituto Paranaense e a escola normal, confeccionarão o seu regulamento penal.

Art. 43 – Os alunos que se distinguirem por talento, aproveitamento ou moralidade serão premiados pelo professor.

Art. 44 – Para cumprimento do artigo anterior os professores remeterão ao diretor da instrução pública, uma lista dos alunos nas mencionadas circunstâncias a fim de que este solicite ao governo os recursos convenientes.

TÍTULO III

Condições para o magistério público, exames, nomeações licenças, vantagens e substituição dos professores.

Art.45 – Os candidatos ao magistério público deverão provar perante o diretor geral da instrução pública:

1º. Serem maiores de 18 anos, mediante certidão ou justificação.

2º. Moralidade e isenção de culpa por meio de certidão do pároco e folhas corridas.

3º. Capacidade profissional

Art. 46 – Os professores contratados, enquanto não houverem normalistas graduados, provarão a última condição do §3º do art. anterior, com exame feito perante os lentes da escola normal.

Art. 47 – Não serão admitidos ao magistério público:

§ 1º. Os que houverem sido privados do emprego público por processo, a que tenham dado causa, falta de conduta civil e moral e desobediência.

§ 2º. Os que houverem sofrido condenação por crime de homicídio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adultério, estupro ou por contra a moral pública.

§3º. Os que sofrerem moléstias contagiosas.

Art. 48 – O examinando que for reprovado não poderá ser admitido a segundo exame senão seis meses depois do primeiro, e sendo-o pela segunda vez, não será novamente admitido 'a prova senão passados dois anos.

CAPÍTULO II Dos concursos.

Art. 49 – Ficam sobrestados os concursos das cadeiras de instrução primária do sexo masculino, enquanto não houver alguns alunos diplomados pela escola normal para preenche-las.

Art. 50 – Logo que houverem alunos habilitados pela escola normal, serão as cadeiras do sexo masculino, primárias, providas nos termos do artigo anterior.

Art. 51 – As cadeiras que vagarem d'ora em diante, do ensino primário para o sexo masculino, serão providas por contrato.

Art. 52 – Para o provimento das cadeiras do ensino primário do sexo feminino, das secundárias avulsas, das do Instituto Paranaense e da escola normal, se anunciará pela diretoria da instrução pública para o concurso por editais publicados na imprensa por espaço de trinta dias, e durante esse prazos e inscreverão para ele os pretendentes depois de satisfeitos os requisitos de que trata o cap. 1º do presente título.

Art. 53 – Os concursos para as cadeiras do sexo feminino serão feitos perante os lentes da escola normal, sob a presidência do diretor da instrução pública, os concursos para as aulas secundárias avulsas, e do estabelecimento do ensino secundário.

Art. 55 – Na véspera do dia anunciado para o concurso, o diretor da instrução remeterá ao Presidente da Província lista dos inscritos para o mesmo concurso acompanhada de todos os esclarecimentos, e títulos dos candidatos.

Art. 56 – Os sessenta dias para o processo do concurso serão contados da data da publicação do edital no jornal oficial, verificando-se aquele no sexagésimo primeiro dia. Não havendo concorrentes no dia anunciado, designará o conselho literário novo prazo, o que se comunicará ao Presidente da Província.

Art. 57 – O governo da Província, se a cadeira do ensino primário, do sexo feminino que vagar for de 2ª ou 3ª entrância, não mandará por a concurso a cadeira vaga, mas preenchendo-a pela remoção de qualquer professora de 1ª ou 2ª entrância, observada a graduação legal, ordenará então o concurso da última inferior na escala, que restar sem preceptora.

Art. 58 – O processo prático dos concursos para as cadeiras do ensino secundário se fará pelo modo estabelecido no regulamento interno do Instituto Paranaense.

Art. 59 – Reunidas as provas escritas e todos os documentos relativos ao concurso, o diretor da instrução remeterá ao Presidente da Província adicionando-lhes seu parecer.

Art. 60 – Se o presidente aceitar a proposta pela comissão examinadora, ordenará a expedição do respectivo título: caso contrário, mandará proceder a novo concurso, com prazo igual ao primeiro.

Art. 61 – Em igualdade de circunstâncias, preferirá para o provimento das cadeiras:

§ 1º. Os que exibirem documentos de haver lecionado em qualquer estabelecimento de ensino secundário.

§ 2º. Os professores particulares que tenham praticado o magistério por mais de três anos com vantagem provada para a instrução, a juízo do diretor geral.

§ 3º. Os filhos legítimos dos professores cujas cadeiras tiverem vago por falecimento destes ou por jubilação.

§ 4º. Os que residirem nos lugares onde vagarem as cadeiras.

§ 5º. Os que tiverem prestado melhores serviços à Província em comissões gratuitas, a juízo do Presidente da Província.

Art. 62 – As disposições do artigo anterior devem ser aplicadas *mutatis mutandis* aos provimentos de um e de outro grau.

CAPÍTULO III

Das vantagens do professor, vencimentos, títulos de vitaliciedade, remoções, acessos, jubilações.

Art.63 – Os atuais professores que provarem ter exercido com vantagem por três anos o magistério, e que cursaram anteriormente ao seu provimento com aproveitamento, sendo aprovados, quatro aulas pelo menos de qualquer estabelecimento secundário do império, serão considerados vitalícios.

Art.64 – Os professores diplomados pela escola normal terão direito a perceber mais um quinto do seu atual ordenado e serão considerados vitalícios desde a data de seu provimento em qualquer cadeira.

Art.65 – O governo poderá conceder, sob proposta do conselho literário, uma gratificação que não exceda á quinta parte dos vencimentos marcados na tabela n. 1 aos professores que se houverem distinguido do ensino por mais de 15 anos de serviço efetivo.

Art.66 – Os lentes do Instituto Paranaense serão nomeados na data da execução do atual regulamento, livremente pela presidência da Província, e serão vitalícios de conformidade com a lei Provincial.

§ Único. Todas as nomeações posteriores serão feitas por concurso, e respeitado o direito á vitaliciedade.

Art.67 – As vagas das cadeiras e impedimentos dos lentes do Instituto Paranaense e da escola normal, por qualquer título que sejam, serão preenchidas interinamente pelos lentes companheiros, designados pela congregação dos dois cursos.

Art.68 – Os lentes da escola normal serão preferidos nas nomeações interinas para as cadeiras do mesmo curso.

Art.69 – Na hipótese de vaga terá o substituto todos os vencimentos da cadeira

substituída.

Art.70 – Havendo simples impedimento do lente proprietário, e percebendo este o ordenado, terá o substituto direito á gratificação da cadeira substituída.

Art.71 – As cadeiras de instrução primária no caso de impedimento do professor proprietário e de vaga, serão substituídas por pessoa habilitada nos termos do art. 46.

Art.72 – Os professores do ensino primário não compreendidos nas disposições dos arts. 63 e 64 serão considerados empregados de comissão durante os primeiros cinco anos de serviço efetivo, e demissíveis pelo Presidente da Província, sob proposta do conselho literário.

Art.73 – Findos os cinco primeiros anos de que trata o artigo antecedente, os professores poderão obter o seu provimento vitalício, se provarem Ter preparado pelo menos um quinto dos alunos que freqüentaram as suas aulas.

Art.74 – Adquirida a vitaliciedade, será ela apostilada na carta de nomeação do professor.

Art.75 – Obtido este provimento definitivo, só perderão os seus lugares nos seguintes casos:

§ 1º. Por sentença passada em julgado, proferida pelo poder judiciário, que importe perda de emprego na forma das leis criminais do império.

§ 2º. Por incapacidade física, intelectual ou moral previamente provada.

§ 3º. Por condenação passada em julgado em crime de homicídio, roubo, falsidade, adultério, estupro, rapto, ou crimes contra a moral pública.

§ 4º. Por condenação imposta pelo conselho literário depois de ser submetido a processo perante o mesmo conselho e nos casos do art. 108.

Art.76 – Para aquisição dos títulos de vitaliciedade, provará o professor perante o Presidente da Província, ouvido o conselho literário:

§ 1º. Que durante os cinco anos contados da data de sua nomeação exerceu o magistério com assiduidade e proveito dos alunos.

§ 2º. Que é conceituado e tem dado provas de moralidade.

§ 3º. Que sempre mostrou dedicação e zelo ao ensino de que foi encarregado e se não empregou em outra comissão, gênero de vida ou negócio incompatível com o magistério.

§ 4º. Que não sofreu condenação por alguns dos crimes especificados no § 2º do art. 47.

Art.77 – O tempo para os professores que tiverem incorrido nas penas do art. 107 requererem título de vitaliciedade será em vez de cinco, seis anos.

Art.78 – Os professores públicos do ensino primário serão classificados na conformidade do art. 10 segundo as localidades em que forem estabelecidas as suas cadeiras.

Art.79 – O professor uma vez nomeado para uma cadeira só poderá ser removido:

§ 1º. A requerimento seu.

§ 2º. Por merecimento.

§ 3º. Em virtude de proposta do diretor da instrução ouvido o conselho literário, quando julgar conveniente a remoção de qualquer professor comissionado.

§ 4º. Em virtude da representação da câmara municipal, autoridades judiciárias do termo, ou pais de família, contra a sua permanência, ouvido o conselho literário.

§ 5º. Por faltas, nos termos do art. 106.

Art.80 – As remoções por merecimento serão sempre feitas de cadeiras das entrâncias inferiores para as superiores pelo Presidente da Província, sob proposta do conselho literário.

Art.81 – Em igualdade de condições as remoções por acesso serão decididas pela antigüidade dos professores.

Art.82 – As remoções impostas como pena serão de cadeiras de entrância superior para as de inferior, e os vencimentos estarão sempre na conformidade da entrância da cadeira ocupada.

Art.83 – As remoções por acesso respeitarão a ordem das cadeiras, não sendo possível passar-se da 1ª entrância para a 3ª.

Art.84 – Os professores públicos que tiverem servido por espaço de 25 anos estando impossibilitados de continuarem no magistério, terão direito á jubilação com os respectivos ordenados. Os que depois de providos vitaliciamente, se inabilitarem por moléstias incuráveis, ou por quaisquer outras justas causas, ouvido o conselho literário, poderão igualmente ser jubilados com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art.85 – Os professores que depois de servirem 25 anos, poderem continuar no magistério, ouvido o conselho literário; e se requererem, permanecerão nas suas cadeiras, percebendo uma gratificação correspondente á 5ª parte de seus vencimentos.

Art.86 – Contam-se para a jubilação os primeiros cinco anos de que trata o art. 72 deste regulamento.

Art.87 – Não será levado em conta para as jubilações o tempo de licença que obtiverem os professores para tratar de seus interesses, nem o de suspensões que lhes forem cominadas judicial ou disciplinarmente, ou qualquer outro em que não perceberem ordenados.

Art.88 – A impossibilidade para qualquer professor gozar do favor da jubilação será provada em junta médica.

Art.89 – Nas licenças para tratar de sua saúde, assim como para estudar na escola normal, terão os professores direito ao seu ordenado. Em todas as outras hipóteses perderão todos os vencimentos.

Art.90 – Quando se derem faltas ou impedimentos nas cadeiras de instrução elementar, ou secundárias avulsas, serão elas substituídas por pessoas nomeadas pelo Presidente da Província e proposta do diretor geral.

Art.91 – Os professores substitutos e interinos estão sujeitos ás disposições deste regulamento, assim como a demissão *ad-nutum* pelo Presidente da Província.

Art.92 – Os professores substitutos terão por vencimentos a gratificação marcada aos proprietários, e os descontos que sofrerem estes nos seus ordenados.

Art.93 – Os professores contratados terão direito á gratificação deduzida dos vencimentos do proprietário, quando não estiver vaga a cadeira.

Art.94 – Os professores contratados continuarão nas suas cadeiras enquanto o governo não puder preenche-las com alunos diplomados na escola normal.

Art. 95 – Os professores contratados, substitutos e interinos não perceberão vencimento algum durante seus impedimentos e licenças.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO Dos alunos mestres

Art.96 – Os alunos mestres das cadeiras da Província continuarão a perceber a gratificação que lhes compete se quiserem freqüentar as aulas da escola normal.

Art. 97 – Os alunos mestres da Província que freqüentarem as aulas da escola normal, conservarão as suas gratificações enquanto mostrarem aproveitamento nas aulas, e vocação para o magistério.

Art. 98 – Os lentes da escola normal apresentarão mensalmente ao diretor da instrução uma relação dos alunos mestres habilitados a continuarem a freqüência das respectivas aulas.

Art. 99 – Serão demitidos todos os alunos mestres das Províncias que no prazo de um mês não se apresentarem ao diretor da instrução, requerendo inscrição nas aulas da escola normal.

Art. 100 – Fica suprimida a classe das alunas mestras.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Dos deveres dos professores

Art. 101 – O professor publico deve:

§ 1º. Portar-se com brandura e severidade, e fugir de acanhar os alunos por demasiada rigidez ou arrebatamento.

§ 2. Ensinar seus discípulos com amor e zelo.

§ 3º. Procurar inspirar aos seus alunos os sãos preceitos da moral e da religião.

§ 4º. Enunciar-se de modo a ser compreendido pelos alunos.

§ 5º. Guardar nas escolas o silêncio, o respeito a regularidade.

Art. 102 – É incompatível com o professorado:

§ 1º. O exercício de profissão comercial ou de indústria.

§ 2º. A acumulação de outros empregos que possam distrair o professor nas horas de seus trabalhos.

Art. 103 – É proibido aos professores públicos:

§ 1º. Ocuparem-se ou ocupar os alunos em misteres estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2º. Ensinar matérias de suas cadeiras em particular nas horas destinadas para as lições.

§ 3º. Lecionar alunos de sexo diferente. As professoras não estão compreendidas neste §, podendo lecionar menores até a idade de 10 anos.

§ 4º. Ausentarem-se nos dias letivos das localidades onde estiverem as suas escolas, salvo com licença legitimamente obtidas dos agentes da inspeção.

Art. 104 – Compete aos professores

§ 1º. Fazer a matrícula dos alunos segundo os modelos que forem oferecidos pelo diretor da instrução.

§ 2º. Organizar e remeter aos inspetores paroquiais até o 1º de dezembro de cada ano um orçamento das despesas da escola para o ano seguinte.

§ 3º. Remeter com o orçamento um relatório sobre o estado de suas aulas, vantagens ou inconvenientes que descubram no método adotado.

Poderão neste relatório os professores discorrer sobre o estado do ensino nas localidades em que se acharem, e sobre os meios que julgarem convenientes para o desenvolvimento da instrução.

§ 4º. Remeter aos inspetores paroquiais trimensalmente, a contar do 1º dia do ano, um mapa dos alunos matriculados com as declarações de idade, filiação, moralidade e aproveitamento.

Art. 105 – Os professores devem cumprir todas as outras obrigações que decorrerem das disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO II Das penas e faltas

Art. 106 – Os professores públicos que por ignorância, descuido, frouxidão ou má vontade faltarem ao cumprimento de seus deveres, exercendo a disciplina sem critério, deixando de dar aula sem motivo justificado, ou infringindo as disposições do presente regulamento, ficam sujeitos às seguintes penas:

Admoestação.

Repreensão.

Multa até quarenta mil réis.

Suspensão do exercício e de vencimentos até três meses.

Remoção para cadeiras inferiores.

Perda de cadeira.

§ 1º. As duas primeiras penas serão impostas pelos inspetores paroquiais, estas e a terceira pelo diretor geral, as três últimas pelo conselho literário.

§ 2º. O conselho literário só poderá cominar a pena de perda de cadeira ao professor que não for vitalício, e mesmo neste caso com recurso necessário para o governo.

§ 3º. Quando o professor for vitalício, a pena de perda de cadeira só poderá ser imposta pelo Presidente da Província na forma do art. 111 § 9º.

§ 4º. Haverá recurso voluntário de todas as penas para o governo: exceto se forem admoestação ou repreensão. Desta última poderá o professor recorrer para o diretor geral.

§ 5º. O recurso voluntário deverá ser interposto dentro de oito dias da intimação.

Art. 107 – As penas de suspensão e remoção para cadeiras inferiores só poderão ser impostas pelo conselho literário:

§ 1º. Na reincidência de atos, pelos quais o professor tenha sido multado ou suspenso correccionalmente pelo diretor da instrução.

§ 2º. Quando o professor der maus exemplos ou inculcar maus princípios aos alunos.

§ 3º. Quando desrespeitar os agentes da inspeção em serviço.

Art. 108 – O professor público, mesmo depois de declarado vitalício incorrerá na pena de perda de cadeira, nos seguintes casos:

§ 1º. Quando for condenado á pena de galés, ou prisão com trabalho, ou por crime de furto, rapto, estupro, adultério, ou por algum outro da classe daqueles que ofendem a moral pública.

§ 2º. Quando sem causa justificada abandonar sua cadeira durante o prazo de um mês, ou removido não seguir no tempo marcado pelo diretor geral, para o lugar a que foi destinado.

§ 3º. Quando praticar ou fomentar imoralidade entre os alunos.

Art. 109 – As penas impostas aos lentes do Instituto Paranaense só poderão ter efeito depois de comprovadas pelo conselho literário; excetuando esta regra somente a pena de admoestação.

Art. 110 – O processo dos lentes do Instituto Paranaense e escola normal será estatuído no regimento interno daquele estabelecimento.

CAPÍTULO III Do processo disciplinar

Art. 111 – O processo disciplinar de que trata este regulamento, formar-se-á pela maneira seguinte:

§ 1º. Dada a queixa ou denúncia perante o diretor da instrução, este mandará intimar o professor para no prazo nunca maior de oito dias responder por escrito as acusações que lhe forem feitas, das quais se deve remeter cópia. A portaria e cópia serão entregues na capital pelo secretário da instrução, e nos outros lugares pelos inspetores paroquiais, cobrando recibo datado do dia da entrega.

§ 2º. Findo o prazo marcado ao professor acusado, entregará este a sua resposta ao respectivo inspetor, e residindo na capital ao diretor da instrução, mediante recibo. Esta resposta será acompanhada dos documentos que o professor quiser juntar.

§ 3º. No caso de ausência voluntária do professor, ou quando este não entregar em tempo sua resposta, prosseguir-se-á a sua revelia.

§ 4º. Com a resposta do professor ou sem ela, nos casos do § antecedente, o inspetor paroquial transmitirá a sua informação ao diretor da instrução.

§ 5º. Coligidas todas as informações oficiais, o diretor da instrução as submeterá ao conselho literário no mais breve prazo.

§ 6º. Se houverem depoimentos de testemunhas os inspetores paroquiais ou o diretor geral, designarão dia e hora para serem ouvidas as testemunhas, as quais serão convocadas por carta.

§ 7º. Nos casos do § anterior os depoimentos das testemunhas serão escritos pelo amanuense da secretaria da instrução, e fora da capital, por pessoa da confiança do inspetor paroquial.

§ 8º. Não querendo testemunhas depor voluntariamente, o diretor geral marcará um prazo razoável ao denunciante queixoso ou acusado para que em juízo competente apresentem a sua justificação, e as remetam ao diretor geral para serem juntos ao processo disciplinar. Em caso nenhum se reputará necessário ouvir mais do que seis testemunhas de acusação e oito de defesa.

§ 9º. Reunidos os depoimentos ou justificações, e findo o prazo marcado para eles pelo diretor geral, este convocará o conselho literário, o qual pronunciará a sua decisão fundamentando-a. Esta decisão, que será assinada pelos membros

do conselho literário, será imediatamente remetida ao Presidente da Província, com todo o processo, e entendendo o governo que foi ela justa, mandará que se cumpra, ou aliás que se renove o julgamento.

Art. 112 – A imposição de qualquer pena disciplinar não isenta o culpado de sofrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 113 – As multas impostas aos professores serão comunicadas á tesouraria, para que as faça cobrar executivamente, se o multado não recolher a quantia no prazo de trinta dias.

TÍTULO VI

Da inspeção e direção da instrução

CAPÍTULO I

Dos agentes da inspeção em geral

Art. 114 – A inspeção e direção da instrução em toda a Província compete:

§ 1º. Ao Presidente da Província.

§ 2º. Ao diretor geral da instrução.

§ 3º. Ao conselho literário.

§ 4º. Aos inspetores paroquiais.

Art. 115 – Será organizada a repartição da instrução com um secretário, um amanuense, um porteiro e um bedel do Instituto.

Art. 116 – O secretário e mais empregados da repartição da instrução pública servirão em todos os trabalhos que os reclamarem no Instituto e na Escola Normal.

Art. 117 – Todos os empregados da repartição da instrução pública serão de livre nomeação e demissão do Presidente da Província, ou por proposta do diretor geral, respeitados os direitos de aposentadoria legalmente garantidos aos funcionários públicos.

Art. 118 – O diretor geral é o chefe da repartição da instrução pública e o intermediário da sua correspondência com o governo.

Art. 119 – A repartição da instrução funcionará em lugar próprio no Instituto, sob a direção única do diretor ou de quem o substituir nos impedimentos.

Art. 120 – Compete ao diretor da instrução:

§ 1º. Inspeccionar o Instituto Paranaense e a Escola Normal, e presidir as sessões da sua congregação.

§ 2º. Convocar extraordinariamente o conselho literário, presidi-lo, e informar com o que lhe ocorrer.

§ 3º. Dirigir e instruir todos os empregados da instrução, por si ou pelos inspetores paroquiais.

§ 4º. Visitar e inspeccionar todas as escolas, colégios, casas de educação e estabelecimentos da instrução primária e secundária públicos e particulares.

§ 5º. Manter a correspondência oficial com todos os serviços do ensino.

§ 6º. Prestar ao governo todas as informações que lhe forem determinadas em virtude de regulamento, ordem ou despacho.

§ 7º. Manter a disciplina nas escolas e fazer observar nelas as disposições regulamentares ou instruções do Presidente da Província.

§ 8º. Fazer anunciar por editais, depois de autenticados pelo conselho literário, os concursos para as cadeiras do sexo feminino.

§ 9º. Levar ao conhecimento do governo, com todos os documentos que lhe forem entregues, os requerimentos dos candidatos nas vésperas do concurso.

§ 10. Deferir juramento aos professores nomeados, mandando lavrar o competente termo.

§ 11. Conceder licenças que não excedam de oito dias aos professores e aos empregados da instrução pública, fazendo imediatamente comunicação ao governo.

§ 12. Propor ao governo:

1º. A criação das escolas, a suspensão dos professores primários e secundários avulsos, tudo como dispõe este regulamento.

2º. A nomeação e demissão dos inspetores paroquiais.

3º. Os indivíduos competentemente habilitados para o magistério público, e para as substituições dos professores impedidos, como se preceitua neste regulamento.

4º. As alterações que a experiência aconselhar que se devem fazer neste regulamento, depois de ouvido o conselho literário

Compete-lhe mais:

§ 13. Admoestar, repreender, multar, suspender até oito dias disciplinarmente os professores da instrução primária e secundária, avulsos, de acordo com esta lei.

§ 14. Fazer processar, ouvido o conselho literário os papéis relativos às jubilações dos professores e remete-los ao Presidente da Província.

§ 15. Submeter ao governo os requerimentos sobre aposentadoria dos empregados da repartição a seu cargo.

§ 16. Exigir as comunicações relativas à abertura de aulas e estabelecimentos de instrução e educação.

§ 17. Conferir os títulos de habilitação aos examinados do Instituto e Escola Normal, e aspirantes ao magistério, segundo os documentos que lhe forem ministrados pela comissão examinadora.

§ 18. Autorizar a experiência de novos métodos, ouvido o conselho literário, em uma ou mais escolas, participando-o ao governo.

§ 19. Organizar a tabela da mobília e utensílios que cada escola deve ter com declaração do valor e duração de cada objeto, e requisita-los do governo.

§ 20. Atestar sobre a moralidade, assiduidade e comportamento dos professores no desempenho de suas obrigações.

§ 21. Apresentar ao Presidente da Província, até o último dia de dezembro de cada ano, um relatório sobre o estado da instrução pública, indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes, ajuntando.

1º. Um mapa das escolas primárias e secundárias, públicas e particulares de ambos os sexos, com declaração do número de alunos que as freqüentam e do nome dos professores.

2º. O orçamento das despesas necessárias para o pessoal e material deste ramo de serviço público no ano seguinte.

§ 22. Assistir na capital aos exames anuais dos alunos das escolas primárias públicas e secundárias, quando julgar conveniente.

§ 23. Ouvir o conselho literário nas diversas hipóteses, consignadas neste regulamento, e sempre que julgar conveniente aos interesses da instrução, ou quando lhe for lembrado oficialmente por alguns dos membros do conselho.

§ 24. Os ofícios e requerimentos dirigidos pelos professores primários e secundários avulsos ao governo da Província, subirão por intermédio do diretor geral que os transmitirá com sua informação, se julgar conveniente.

Art. 121 – O diretor geral será escolhido entre os professores do Instituto.

CAPÍTULO III Do conselho literário.

Art. 122 – O conselho literário será composto com os lentes do Instituto Paranaense e Escola Normal, os quais serão seus membros natos e indemissíveis.

Art. 123 – O conselho literário e a congregação dos lentes do Instituto constituirão uma única corporação, a qual será presidida pelo diretor geral, e nos seus impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 124 – O conselho literário terá um secretário de eleição anual.

Art. 125 – A eleição do secretário do conselho literário só poderá recair num dos lentes do Instituto e da Escola Normal e será obrigatório.

Art. 126 – Na primeira sessão do conselho em cada ano se procederá á eleição do secretário, por escrutínio secreto.

Art. 127 – O presidente do conselho literário só terá o voto de qualidade do conselho.

Art. 128 – O conselho fará as suas sessões ordinárias no último dia de cada mês; este sendo santo será a reunião adiada para o dia seguinte.

Art. 129 – O conselho só poderá deliberar, estando presentes metade e mais um dos seus membros, salvo o caso de julgamento com o qual se exige o conselho pleno.

Art. 130 – O conselho tomará parte em todos os negócios em que sua intervenção é exigida por este regulamento.

Art. 131 – Compete ao conselho:

§ 1º. Dar parecer sobre todos os assuntos em que for consultado pelo seu presidente.

§ 2º. Propor ao governo da Província todas as medidas que julgar necessárias para o desenvolvimento do ensino.

§ 3º. Julgar as faltas dos professores.

§ 4º. Processar qualquer de seus membros por faltas cometidas no exercício do magistério.

§ 5º. Adotar os compêndios para as aulas primárias e secundárias da Província.

§ 6º. Louvar os professores, ouvindo o diretor geral, que se distinguirem pelo seu merecimento.

§ 7º. Examinar e adotar os melhores sistemas práticos do ensino.

§ 8. Reclamar do governo a criação de escolas públicas, e habilitar o diretor geral a mandar por em concurso as que estiverem vagas.

§ 9. Organizar semestralmente um mapa dos professores que devem ter acesso, o qual será remetido ao governo.

§ 10. Dar as bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a instrução.

§ 11. Confeccionar os estatutos do Instituto e da Escola Normal.

§ 12. Determinar os exames anuais dos alunos dos dois cursos, secundário e normal.

§ 13. Discutir uma memória histórica e relatório anual das necessidades da instrução á cargo do estabelecimento, cometido este trabalho a um professor escolhido pelo diretor geral.

§ 14. Organizar a folha de pagamento dos lentes do Instituto e escola normal, a qual será assinada pelo secretário.

§ 15. Providenciar sobre tudo o mais que não for atribuição especial do diretor geral.

Art. 132 – O conselho reger-se-á nas suas reuniões por um regulamento interno, que organizará e sujeitará à aprovação do Presidente da Província.

Art. 133 – Será convocado extraordinariamente o conselho todas as vezes que algum de seus membros o pedir oficialmente ao diretor geral.

Art. 134 – As sessões ordinárias do conselho terão lugar independentemente de convocação.

Art. 135 – Os membros do conselho literário serão computados pelo número dos lentes que estiverem em efetivo exercício.

CAPÍTULO IV
Dos inspetores municipais.

Art. 136 – Os inspetores municipais serão nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do diretor da instrução.

Art. 137 – Os inspetores municipais serão escolhidos entre as pessoas de reconhecida ilustração, e que se tiverem distinguido pelos seus serviços à instrução.

Art. 138 – Haverá um inspetor em cada município.

Art. 139 – Os inspetores empregarão todo o zelo para que sejam fielmente cumpridas as leis e regulamentos da instrução.

Art. 140 – Os inspetores paroquiais procurarão:

§ 1º. Adquirir perfeito conhecimento do número e da situação das escolas primárias e secundárias avulsas, assim como do estado do ensino em cada uma delas.

§ 2º. Empregar todos os meios possíveis para conhecer os talentos, vocação e conduta dos professores para informar ao diretor geral.

Art. 142 – Aos inspetores cumpre:

§ 1º. Prestar ao diretor geral, ao conselho literário ou ao governo da Província todos os esclarecimentos, informações e mapas que lhe forem determinados pelos regulamentos, ordem ou despacho.

§ 2º. Admoestar e repreender aos professores públicos que tiverem faltado aos seus deveres, e dar disso parte ao diretor da instrução para aplicação de maior pena, quando a gravidade do caso o exija.

§ 3º. Exigir dos professores os mapas trimensais, e remete-los ao diretor da instrução, com informação sobre a freqüência dos alunos e comportamento dos professores.

§ 4º. Vedar que se abram escolas e quaisquer estabelecimentos particulares de instrução não havendo precedidos as condições legais.

§ 5º. Conceder licença aos professores até três dias em um mês, dando parte ao diretor geral.

§ 6º. Assistir aos exames anuais de habilitação, e nomear examinadores para tal fim.

§ 7º. Apresentar ao diretor da instrução até 1º de dezembro de cada ano uma notícia ou relatório sobre o estado da instrução em seu município, indicando as reformas e melhoramentos que entendam necessários.

§ 8º. Inventariar os móveis e utensílios das escolas públicas.

§ 9º. Abrir, numerar e rubricar todos os livros de matrícula e inspeção.

Art. 143 – Ocupará o cargo de inspetor paroquial da capital o lente de Pedagogia da Escola Normal.

Art. 144 – Todos os officios e requerimentos dirigidos por qualquer professor primário ou secundário avulso subirão por intermédio dos inspetores municipais, exceto as queixas contra os mesmos inspetores que poderão subir diretamente ao diretor geral e ao governo.

CAPÍTULO V

Dos empregados da diretoria e sua escrituração.

SECÇÃO I

Do secretário.

Art. 145 – Ao secretário incumbe:

§ 1º. Redigir toda a correspondência oficial conforme lhe determinar o diretor da instrução.

§ 2º. Expedir, de acordo com as ordens da diretoria, todos os papéis corram pela secretaria.

§ 3º. Expedir os títulos e diplomas a cargo da diretoria.

§ 4º. Passar ou mandar passar as certidões que forem ordenadas e subscreve-las.

§ 5º. Tomar nota do comparecimento diário dos empregados da repartição.

§ 6º. Ter a seu cargo o arquivo da instrução pública.

§ 7º. Zelar a biblioteca pública.

§ 8º. Preparar toda a correspondência do Instituto Paranaense e da Escola Normal.

§ 9. Auxiliar o secretário do conselho literário, quando este o solicite da diretoria.

SECÇÃO II

Do amanuense

Art. 146 – Ao amanuense compete:

§ 1º. Escrever e registrar os papéis conforme lhe for ordenado pelo secretário ou pelo diretor geral.

§ 2º. Escriturar em livro próprio as ordens de receita e despesa, segundo as instruções e modelos que lhe forem dadas.

§ 3º. Receber as quantias que forem designadas para as despesas ordinárias do expediente.

§ 4º. Preparar todos os esclarecimentos que demande o relatório da diretoria.

§ 5º. Executar tudo o mais que lhe for ordenado pelo diretor geral ou pelo secretário.

SECÇÃO III

Do bedel e do porteiro.

Art. 147 – Ao bedel e porteiro compete:

§ 1º. Auxiliar os outros empregados na escrituração dos papéis da diretoria.

§ 2º. Desempenhar todas as obrigações que lhe forem impostas pelo regulamento do Instituto e da Escola Normal.

§ 3º. Abrir e fechar a casa em que funcionarem a diretoria da instrução, o Instituto e a Escola Normal.

§ 4º. Promover o asseio da casa, repartição e aulas.

§ 5º. Prover do que for mister para o expediente, fazendo para isto ao diretor as requisições necessárias, e apresentando mensalmente a conta das despesas com tais objetos, a qual atestada pelo amanuense e rubricada pelo diretor geral, será paga pela tesouraria Provincial à requisição do mesmo diretor.

§ 6º. Entregar a correspondência que tiver de ser distribuída na capital.

§ 7º. Executar as ordens dos lentes no que for de serviço interno do Instituto e da Escola Normal.

§ 8º. Fazer chamadas nas aulas dos dois estabelecimentos, e marcar o ponto dos estudantes.

SECÇÃO IV

Da escrituração.

Art. 148 – Haverá na repartição da diretoria da instrução os seguintes livros:

Da matrícula do Instituto e Escola Normal.

De posse e juramento dos empregados.

De registro, da correspondência com o Presidente da Província.

De registro das demais correspondências, compreendidas as instruções e ordens que forem expedidas pela diretoria.

De ponto dos empregados da diretoria.

De atas do conselho literário.

CAPÍTULO VI

Da substituição dos empregados da diretoria da instrução.

Art. 149 – O diretor da instrução será substituído em todos os seus impedimentos pelo inspetor paroquial da capital, o qual perceberá a gratificação que deixar de vencer aquele, ou todos os vencimentos quando aquele nada vença.

Art. 150 – Os inspetores paroquiais serão substituídos pelos párocos das respectivas freguesias, exceto o da capital que o será por um dos lentes da Escola Normal ou do Instituto nomeado livremente pelo Presidente da Província.

Art. 151 – Os inspetores paroquiais serão substituídos por pessoa designada pelo diretor geral, quando os párocos não aceitem o cargo interinamente.

Art. 152 – A substituição do secretário da diretoria será feita pelo respectivo amanuense.

Art. 153 – No impedimento do secretário, do amanuense e do porteiro, serão estes lugares preenchidos interinamente, por nomeação do diretor geral.

Art. 154 – As licenças concedidas aos empregados da diretoria da instrução regular-se-ão pelas disposições relativas aos professores: as aposentadorias regular-se-ão pela lei Provincial cabível aos empregados das repartições públicas.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 155 – Sempre que neste regulamento se tratar de professores ou escolas sem designação de sexos, entender-se-ão as disposições extensivas a ambos.

Art. 156 – O Presidente da Província expedirá regulamento para tornar-se efetiva nos lugares em que julgar conveniente a obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 157 – É facultada a dispensa de instrução religiosa aos católicos, à requisição dos pais, podendo os alunos deixar de assistir aos exercícios religiosos, designados para um dia da semana, segundo o art. 29.

Art. 158 – Fica criada na capital uma aula noturna do ensino primário para os adultos do sexo masculino, a qual funcionará em um dos salões do Instituto, e será provida por um dos professores primários da capital com a gratificação de 300\$000 anuais. As sessões dessa escola serão em dias alternados.

Art. 159 – É o lugar, e jamais o professor que determina a categoria de qualquer escola pública.

Os vencimentos respectivos se regularão pela categoria da cadeira ocupada.

Art. 160 – As remoções por qualquer título que sejam, não darão direito à ajuda de custo para as viagens.

Art. 161 – Os concursos para o magistério público do sexo feminino serão feitos impreterivelmente na capital, e em presença dos lentes da Escola Normal.

Art. 162 – Nas aulas primárias das cidades haverá duas sessões diárias: nas vilas, povoados e bairros uma sessão, que durará das nove horas da manhã até às três da tarde.

Nas cidades cada sessão durará três horas, começando a primeira às nove da manhã e concluindo-se às doze: a segunda começará á uma hora da tarde e se encerrará às quatro.

Art. 163 – Nas aulas públicas primárias e secundárias o dia de quinta feira será de descanso, podendo este dia ser substituído segundo o costume do lugar para qualquer outro dia da semana.

Art. 164 – Considerar-se-á abandonada, e portanto vaga, a cadeira, cujo professor esteja ausente, ou tenha deixado o exercício sem participação, por espaço de trinta dias consecutivos.

Art. 165 – De dois em dois meses, em dia determinado pelo Presidente da Província, com a devida antecedência, os lentes do Instituto são obrigados a se reunirem sob a presidência do diretor geral para discutirem os melhoramentos do ensino.

Os professores da capital deverão comparecer, e poderão tomar parte nas mesmas discussões. A ata ou resumo das conferências será organizada por um dos professores do Instituto, e publicada no jornal oficial.

Art. 166 – O Presidente da Província expedirá instruções sobre as conferências de que trata o art. anterior.

Art. 167 – Os professores e empregados da instrução pública perceberão os vencimentos marcados na tabela.

Art. 168 – Os professores receberão os seus vencimentos no tesouro Provincial, precedendo atestado do inspetor paroquial, e os das outras localidades nas repartições fiscais respectivas com atestados de freqüência do encarregado da fiscalização do ensino.

Art. 169 – Em uma das salas do Instituto haverá um gabinete de leitura para os alunos e empregados da instrução, ficando a livraria a cargo do amanuense da secretaria da instrução.

Art. 170 – O produto das taxas, emolumentos e multas será recolhido ao tesouro Provincial, e formará um fundo de reserva para ser aplicado às despesas da instrução pública.

Art. 171 – As câmaras municipais deverão fornecer vestuário, livros e o mais necessário aos alunos pobres, assim como promover e fiscalizar a execução da lei da obrigatoriedade do ensino.

O governo em regulamento à parte discriminará as funções que cabem quanto ao ensino às câmaras municipais.

Art. 172 – Enquanto não houver alunos preparados nas disciplinas do 1º ano da escola normal e de humanidade, as aulas do 2º ano daquela, e as diferentes destas serão freqüentadas como se fossem avulsas para todo e qualquer aluno que as pretender; observando-se os preceitos do regulamento referentes às matrículas, freqüência e exames.

Art. 173 – Até o fim deste ano se considerará completo para os alunos que freqüentarem as cadeiras do primeiro e segundo anos da Escola Normal, o respectivo tirocínio; se submeterem-se a exame das matérias do curso, sendo aprovados.

Art. 174 – A Província, enquanto não houver edifícios próprios para a escola, dará aos professores da capital casas com acomodações suficientes, a juízo do diretor geral da instrução pública, para aula e morada dos mesmos professores

com suas famílias legítimas. Nas demais localidades as casas serão fornecidas, com audiência dos inspetores municipais, não só aos professores primários, como aos secundários segundo a tabela.

Art. 175 – O governo poderá admitir permutas de cadeiras entre os professores do ensino primário ou do secundário, não sendo elas de diversas categorias.

Art. 176 – O Presidente da Província poderá conceder licença até a dez professores que requererem com o respectivo ordenado para freqüentarem as aulas da Escola Normal. Estas licenças só poderão ser cassadas sob proposta do conselho literário.

Art. 177 – O governo em ato consecutivo à execução do presente regulamento, poderá fazer as remoções, jubilações, nomeações de professores, criações e supressões de cadeiras que julgar convenientes.

Art. 178 – As cadeiras do Instituto Paranaense e da Escola Normal serão associadas do seguinte modo:

1º. Gramática filosófica da língua nacional e análise dos clássicos, à pedagogia e metodologia.

2º. Gramática, tradução e versão da língua alemã a igual ensino da língua inglesa.

3º. Aritmética e álgebra à geometria e trigonometria.

4º. Geografia e cosmografia à história universal e a do Brasil.

5º. Filosofia á noções de direito público aplicado á constituição do império.

6º. Gramática, tradução e versão francesa à retórica e poética.

Art. 179 – A cadeira de latim e latinidades não será associada a qualquer outra.

Art. 180 – Os professores providos em duas cadeiras, e aqueles que só ensinarem uma terão direito aos vencimentos da tabela n. 1.

Art. 181 – Enquanto não for verificada a freqüência das aulas do Instituto Paranaense, o Presidente da Província nomeará interinamente os professores das respectivas cadeiras.

Art. 182 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de julho de 1876.

Adolfo Lamenha Lins.

1877

Lei nº 497 – de 25 de abril de 1877

Adolfo Lamenha Lins, bacharel formado em Direito, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º – O Presidente da Província fica autorizado a despende no exercício de 1877–1878, a contar de 1º de julho deste ano a 30 de junho do próximo futuro, com os serviços designados nos §§ seguintes, a quantia de Rs. 598:765\$222.

§ 4º. Instrução Pública

Vencimentos ao Diretor Geral e aos empregados

e expediente da secretaria 7:600\$000

Aos professores de instrução secundária, conforme a lei votada o ano passado incluindo a cadeira de inglês e francês

de Paranaguá 11:700\$000

Aos de instrução primária compreendendo a compra de

livros para as escolas e alunos pobres 104:048\$000

125:148\$000

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 25 de abril de 1877, 56º da Independência e do Império.

Adolfo Lamenha Lins.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita da Província para o ano financeiro de 1877 a 1878.

Para V. Ex.^a. ver. , Ernesto de Moura e Brito a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 25 de abril de 1877.

No impedimento do secretário, Constantino Ferreira Bello.

Registrada no livro respectivo. 2ª Secção da secretaria da Presidência do Paraná, em 25 de abril de 1877.

O oficial, Ernesto de Moura e Brito.

REGULAMENTO

Para o ensino obrigatório da Província

Art. 1º – Os pais, tutores, ou outros quaisquer representantes legais das crianças que completarem seis anos, são obrigados a faze-las freqüentar regularmente as escolas públicas primárias, nas cidades da Província.

Art. 2º – As crianças que freqüentarem as escolas particulares, ou receberem instrução doméstica, verificando o fato pelos inspetores paroquiais, ficam isentos de cursarem as aulas oficiais.

Art. 3º – A freqüência nas aulas públicas, ou particulares durará enquanto julgar conveniente o inspetor paroquial.

Art. 4º – As autoridades escolares nas paróquias ficam autorizadas a adiar por motivos justos e excepcionais a entrada na escola e a interromper a sua freqüentação.

Art. 5º – Nos exames semestrais, a que se procederá nas aulas públicas e particulares, verificará o inspetor paroquial quais as crianças que podem interromper a respectiva freqüência.

Art. 6º – Só poderão ser submetidos aos exames de que trata o artigo anterior os meninos que atingirem a idade de dez anos.

Art. 7º – As crianças obrigadas a freqüentar as escolas não podem ser empregadas em trabalhos nas oficinas, ou qualquer outra parte sem prévio consentimento da autoridade escolar nos lugares onde for executado o presente regulamento.

Art. 8º – Ficam sujeitos a multa os representantes legais das crianças, que depois de admoestados oficialmente, não os sujeitarem a freqüência nas aulas primárias.

Art. 9º – A multa de que trata o artigo antecedente não excederá nunca da importância de 20\$000, e será imposta pelo inspetor paroquial sem recurso algum.

Art. 10 – Se os multados negligenciarem o seu dever ser-lhes-a imposta nova multa, devendo esta em caso de reincidência ser elevada a 60\$000.

Art. 11 – Da pena de multa, quando aplicada no máximo, haverá recurso suspensivo para o conselho literário da Província, o qual será obrigado a decidir sobre a aplicação ou não aplicação da pena dentro de oito dias, contados da data do recebimento aludido recurso.

Art. 12 – Os professores poderão conceder até três dias de licença por mês. Para maior concessão é exigida a aprovação do inspetor paroquial.

Art. 13 – Os professores transmitirão todos os meses as listas das faltas, informando-as aos inspetores paroquiais, os quais por sua vez as dirigirão ao diretor da instrução.

Art. 14 – Os professores declararão mensalmente aos inspetores paroquiais qual o número de meninos na paróquia onde funcionar, que recebem a instrução, mencionando individualmente o nome dos meninos e de seus pais e tutores.

Art. 15 – As câmaras municipais fornecerão vestuário aos meninos indigentes que por este motivo não podem freqüentar a escola, arbitrando para cada menino nas mencionadas condições a quantia de 10\$000.

Art. 16 – O produto das multas cobradas pela municipalidade, será recolhido ao cofre municipal para ser aplicado as despesas mencionadas no artigo anterior.

Art. 17 – O Governo mandará, por intermédio do diretor da instrução, fornecer livros, papel e todos os mais utensílios necessários aos alunos das escolas públicas.

Art. 18 – Os representantes legais das crianças cujas ausências não forem consideradas pelos inspetores paroquiais como justificadas serão citados por escrito para comparecerem dentro do prazo de dois dias e prevenidos de modo expresso de que só serão tomadas em considerações as provas produzidas imediatamente.

Art. 19 – Se o acusado se apresentar, os debates se farão verbalmente e a sentença será pronunciada logo. Se ele não comparecer, a sentença será dada a revelia e lhe será notificada.

Art. 20 – Das decisões dos inspetores paroquiais não haverá recurso, salvo o caso previsto no art. 11.

Art. 21 – O diretor da instrução pública fiscalizará a execução do presente regulamento, e promoverá a responsabilidade dos agentes da inspeção, quando estes cometam abusos ou negligenciem a execução das presentes disposições.

Art. 22 – Compete ao diretor da instrução informar ao conselho literário todos os recursos sobre penas impostas por infração deste regulamento.

Art. 23– Da decisão do conselho literário haverá recurso “*ex officio*” para o Presidente da Província, o qual seguirá com informação do diretor da instrução.

Art. 24. A aplicação ou recurso de que trata o art. 11. Será interposta perante o inspetor paroquial, e por escrito, dentro de cinco dias que se seguirem ao julgamento.

Art. 25– As decisões do conselho literário se basearão nas informações tomadas por escrita.

Art. 26– As multas e as custas da cobrança serão cobradas do mesmo modo que as contribuições municipais.

Art. 27– As câmaras municipais prestarão um empregado ao inspetor paroquial com razoável gratificação para auxiliar a este último em todos os serviços exigidos pelos regulamentos, o qual terá a denominação de – Escriturário – da inspetoria paroquial, sendo demissível sob proposta dos mesmos inspetores.

Art. 28– Ficam compreendidos nas disposições do presente regulamento os meninos que residirem em distância de dois quilômetros das cidades, calculadas as raias destas pelo estatuto nas posturas municipais.

Art. 29– A obrigatoriedade do ensino poderá tornar-se extensiva a todas as localidades da Província desde que esta possa custear as despesas com semelhante serviço.

Art. 30– É lícito a qualquer cidadão representar ao Presidente da Província contra os abusos cometidos pelas autoridades de instrução. Essas representações só serão despachadas depois de ouvida a autoridade argüida e o conselho literário.

Art. 31– As despesas a que se referem os arts. 16 e 28 não poderão exceder a quantia de 2:000\$000, cumprindo as câmaras, quando essa verba for insuficiente, solicitar novo crédito ao Presidente da Província, sujeitando este o seu ato a assembléia Provincial.

Art. 32– São consideradas causas legítimas para a interrupção da freqüência nas escolas; a juízo dos inspetores paroquiais:

1° . As doenças das crianças

2° . O falecimento de algum membro da família

3° . As viagens urgentes

4° . O mau tempo

5° . A distância de 2 quilômetros da sede da escola, quando concorrer a circunstância mencionadas no parágrafo antecedente.

Art. 33– Os inspetores paroquiais são obrigados a visitarem pelo menos uma vez por mês as escolas sob sua jurisdição, examinando sempre a relação dos alunos matriculados, para conhecerem da diferença entre a inscrição e a freqüência.

Art. 34– Na imposição das penas autorizadas neste regulamento, os inspetores paroquiais poderão ouvir os professores.

Art. 35– Os professores auxiliarão os inspetores paroquiais na organização do registro geral dos mesmos em condições de aprender prestando-lhes em prazo breve todas as informações exigidas.

Art. 36– Por faltas cometidas em relação ao presente regulamento poderão aos inspetores paroquiais impor aos professores até oito dias de suspensão comunicando ao diretor geral.

Art. 37– As disposições relativas a freqüência das escolas são aplicadas tanto as escolas públicas como as particulares.

Art. 38– Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio da Presidência do Paraná, 6 de julho de 1877, Adolpho Lamenha Lins.

Ato de 26 de setembro de 1877

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 2º da lei nº. 456 de 12 de abril de 1876, resolve:

Art. 1º – A distribuição das cadeiras da instrução primária da Província, fica regularizada do modo seguinte:

Localidades	Categorias	Nº. e sexo das cadeiras		Promiscua
		Masculino	Feminino	
Capital	Cidade	2	3	
Paranaguá	„	2	2	
Antonina	„	2	2	
Morretes	„	1	2	
Lapa	„	1	1	
Castro	„	1	1	
Guarapuava	„	1	1	
Campo Largo	„	1	1	
São José dos Pinhais	„	1	1	
Porto de Cima	„	1	1	
Votuverava	Vila			1
Arraial Queimado	„			1
Guaratuba	„			1
Palmeira	„			1
Rio Negro	„			1
Tibagy	„			1
Jaguariayva	„			1
São José da Boa Vista	„			1
Palmas	„			1
Pacatuba	Freguesia			1
Guarakessava	„			1
Iray	„			1
S. Antonio do Imbituva	„			1
Teresina	„			1
Serra Azul	„			1

Continua...

Localidades	Categorias	Nº. e sexo das cadeiras		Conclusão
		Masculino	Feminino	Promísua
S. Antonio do Imbituva	„			
Teresina	„			
Serro Azul	„			
Iguassú				
São João do Triunfo				
Jatay				
Pilarzinho				
Rio das Pedras				
Ilha das Peças	Bairro			
Rocio de Paranaguá				
Serra Negra	„			
Anhaya				
Barreiros	„			
Pinheirinhos	„			
Boa Vista				
São João da Graciosa				
São Lourenço	„			
Colônia do Assunguy	„			nomeação geral
Colônia Orleans	„			„ „
Colônia Abranches	„			„ „
Colônia São Venâncio	„			„ „
Aldeamento de São Jerônimo	„			„ „

Art. 2º– A disposição do artigo antecedente que converte em promíscuas algumas cadeiras do sexo masculino, só se fará efetiva para aquelas que estiverem atualmente vagas.

Art. 3º– Os professores cujas cadeiras são suprimidas, poderão ser providos nas que estão atualmente regidas por professores contratados ou vagas.

Palácio da Presidência do Paraná, 26 de setembro de 1877.

Joaquim Bento d'Oliveira Júnior.

1878

Lei n.º 502 – de 10 de maio de 1878

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – São restabelecidas as escolas primárias do sexo masculino e feminino da vila da Palmeira; assim como as do sexo masculino da vila de Votubarava e do bairro dos Ambrosios, no município de São José dos Pinhais, e a escola promíscua do quarteirão da Campina Grande, no município do Arraial Queimado.

Art. 2.º – É criada uma escola primária promíscua no quarteirão do Butiatuvinha, no município da capital.

Art. 3.º – É extinta a escola primária promíscua existente na vila da Palmeira.

Art. 4.º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Paraná, em 10 de maio de 1878, 57.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, restabelecendo as escolas primárias do sexo masculino e feminino da vila da Palmeira e de mais algumas localidades da Província.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 10 de maio de
1878.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.
Registrada no livro respectivo. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná,
em 10 de maio de 1878.
O oficial José Augusto Cysneiro.

Lei n° 506 de – 29 de maio de 1878

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica restabelecida a cadeira ao sexo masculino da vila de Palmeira São José da Boa Vista, continuando a funcionar a escola promíscua até que seja provida aquela; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 29 de maio de 1878, 57.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo a cadeira do sexo masculino da vila de São José da Boa Vista.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 29 de
maio de 1878.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.
Registrada no livro respectivo. 2.^a seção da secretaria da Presidência do
Paraná, em 29 de maio de 1878.
O oficial José Augusto Cysneiro.

Lei n° 507 – de 29 de maio de 1878

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Fica criada uma cadeira promíscua (professor masculino ou feminino) na aldeia de São Pedro Alcântara.

Art. 2.º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Paraná, em 29 de maio de 1878, 57.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira promíscua no aldeamento de São Pedro da Alcantara.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 29 de maio de 1878.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro respectivo. 2.ª seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 29 de maio de 1878.

O oficial José Augusto Cysneiro.

Lei n.º 509 – de 9 de junho de 1878

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – São restauradas as seguintes escolas de instrução primária:

n.º 1 – A primeira cadeira do sexo masculino da cidade da Lapa e a terceira de igual sexo da cidade de Paranaguá.

n.º 2 – As cadeiras do sexo masculino da povoação do Saco do Tambarutaca, no município de Paranaguá.

n.º 3 – As cadeiras do sexo masculino e feminino da povoação de São João da Graciosa, no município do Porto de Cima.

Art. 2.º – É extinta a escola promíscua da povoação mencionada em último lugar.

Art. 3.º – Revogam-se quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 9 de junho de 1878, 57.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restaurando diversas escolas de instrução primária, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de junho de 1878.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro respectivo, 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de junho de 1878.

O oficial José Augusto Cysneiro.

Lei nº 512 – de 13 de junho de 1878

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada uma Segunda cadeira do sexo masculino na cidade de Morretes, e revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 13 de junho de 1878, 57.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma Segunda cadeira do sexo masculino na cidade de Morretes, como acima se declara. Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 13 de junho de 1878.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.
Registrada no livro respectivo. 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná,
em 13 de junho de 1878.
O oficial José Augusto Cysneiro.

Lei nº 514 – de 13 de junho de 1878

O Doutor Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica restabelecida a cadeira de instrução primária do sexo masculino no bairro do Ipiranga, distrito de Ponta Grossa; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 13 de junho de 1878, 57.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Rodrigo Octavio de Oliveira Menezes.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo a cadeira de instrução primária do sexo masculino no bairro do Ipiranga, distrito de Ponta Grossa, como acima se declara.

Para V. Ex.^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 13 de maio de 1878.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Registrada no livro respectivo, 2.^a seção da secretaria da Presidência do Paraná, em 13 de junho de 1878.

O oficial José Augusto Cysneiro.

1879

Lei nº 524 – de 11 de julho de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica o Presidente da Província autorizado a criar uma cadeira promíscua de instrução primária na colônia do Superaguy.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de julho de 1879, 58º. da Independência e do Império.

(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando a criação de uma escola promíscua de instrução primária na colônia do Superaguy, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 11 de julho de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 525 – de 11 de julho de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada na cidade de Castro, uma escola noturna primária para adultos anexa à primeira cadeira do sexo masculino da mesma cidade e regida pelo respectivo professor, que perceberá por esse acréscimo de trabalho a quantia anual de 360\$000, ficando o mesmo obrigado à fazer a sua custa as despesas com luzes, livros, papel e tinta.

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de julho de 1879, 58° da Independência e do Império.

(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na cidade de Castro uma escola noturna primária para adultos, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 11 de julho de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 527 – de 16 de julho de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito, pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – O Presidente da Província fica autorizado a conceder um ano de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação) à professora pública da capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2° – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de julho de 1879, 58º da Independência e do Império.

(L.S.)

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando a concessão de um ano de licença com todos os vencimentos à professora pública da capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici, como acima se declara.

Para V.Ex^a. ver. , Iphigênio Ventura de Jezus, a fez.
Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 16 de julho de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 529 – de 21 de julho de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na vila de Guaratuba; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 21 de julho de 1879, 58º. da Independência e do Império.

(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na vila de Guaratuba, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 21 de julho de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 530 – de 21 de julho de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito, pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Presidente da Província fica autorizado a conceder um ano de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação) à professora pública da capital, D. Maria da Glória Costa, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º – Revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 21 de julho de 1879, 58º da Independência e do Império.

(L.S.)

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando a concessão de um ano de licença com todos os vencimentos à professora pública da capital, D. Maria da Glória Costa, como acima se declara.

Para V.Ex^a. ver. , Iphigênio Ventura de Jezus, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 21 de julho de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 531 – de 21 de julho de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito, pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Presidente da Província fica autorizado a conceder um ano de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação) à professora pública D. Arminda Gonçalves Cordeiro Couto, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º – Revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 21 de julho de 1879, 58º da Independência e do Império.

(L.S.)

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando a concessão de um ano de licença com todos os vencimentos à professora pública, D. Arminda Gonçalves Cordeiro Couto, como acima se declara.

Para V.Ex.^a. ver. , Iphigênio Ventura de Jezus, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 21 de julho de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 534 – de 26 de julho de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito, pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – A vitaliciedade declarada e concedida por ato da presidência a lentes do Instituto Paranaense, nomeados enquanto se publicava pela folha oficial da Província o regulamento de 16 de julho de 1876, está em perfeita conformidade com o disposto nos §§ 14, 1ª parte, e 17 do art. 1º da lei n. 456 de 12 de abril de 1876, e continua em inteiro vigor para todos os efeitos.

Art. 2º – Os lentes de que trata o artigo anterior só podem ser demitidos em virtude de sentença passada em julgado, na forma das leis criminais do Império.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 26 de julho de 1879, 58º da Independência e do Império.

(L.S.)

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, declarando que a vitaliciedade concedida por ato da presidência a lentes do Instituto Paranaense, nomeados enquanto se publicava pela folha oficial da Província o regulamento de 16 de julho de 1876, está em perfeita conformidade com o disposto nos §§ 14, 1ª parte, e 17 do art. 1º da lei n. 456 de 12 de abril de 1876, e continua em inteiro vigor para todos os efeitos como acima se declara.

Para V.Ex.^a. ver. , Iphigênio Ventura de Jezus, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 26 de julho de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne

Lei n° 537 – de 6 de agosto de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito, pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Presidente da Província fica autorizado a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos ao professor da 2ª cadeira do sexo masculino da cidade de Antonina, Adolfo Corrêa de Bittencourt, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º – Revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Paraná, 6 de agosto de 1879, 58º da Independência e do Império. (L.S.)

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho

Carta de lei pela qual V.Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando a concessão de seis meses de licença com todos os vencimentos ao professor da 2ª cadeira do sexo masculino da cidade de Antonina, Adolfo Corrêa de Bittencourt, como acima se declara.

Para V. Ex. ver. , José Ferreira Leite, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 6 de agosto de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 538 – de 6 de agosto de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito, pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Presidente da Província fica autorizado a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos à professora pública de Paranaguá, Maria Bernarda Pinto Cordeiro, para tratar de sua saúde onde lhe convier. Art. 2º – Revogam–se as disposições em contrário

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.
Palácio da Presidência do Paraná, 6 de agosto de 1879, 58º da Independência e do Império.
(L.S.)

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho

Carta de lei pela qual V.Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando a concessão de seis meses de licença com todos os vencimentos à professora pública da cidade de Paranaguá, Maria Bernarda Pinto Cordeiro, como acima se declara.

Para V.Exª. ver. , José Ferreira Leite, a fez.
Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 6 de agosto de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 541 – de 7 de agosto de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Os professores de um e outro sexo que tiverem exercido durante cinco anos o magistério público sem que fossem suspensos ou multados, em virtude de decisão do conselho literário legalmente proferida, são vitalícios sem que mais se lhes possa aplicar a condição contida na última parte do art. 73 do regulamento de 16 de julho de 1876.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 7 de agosto de 1879, 58º. da Independência e do Império.
(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, declarando vitalícios os professores de um e outro sexo que tiverem exercido durante cinco anos o magistério público, como acima declara.

Para V. Exª. ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de agosto de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 546 – de 9 de agosto de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Os professores que constituíram a congregação do Instituto Paranaense, por serem designados para reger cadeiras daquele estabelecimento enquanto se fazia pela folha oficial da Província a publicação do Regulamento de 16 de julho de 1876, são vitalícios para todos os efeitos, por força da lei nº456 de 12 de abril de 1876; não podendo as referidas cadeiras ser providas por serventuários interinos, senão em virtude de impedimento temporário, demissão imposta por sentença ou pedido e morte dos mesmos professores; devendo–se nestes três últimos casos, mandar proceder imediatamente ao respectivo concurso com o prazo de trinta dias improrrogáveis.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 9 de agosto de 1879, 58º da Independência e do Império.

(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, considerando vitalícios os lentes que constituíram a congregação do Instituto Paranaense, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura Brito, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de agosto de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 552 – de 11 de agosto de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Governo da Província fica autorizado a abrir os créditos necessários para manutenção de três alunos no seminário episcopal de S. Paulo.

Art. 2º – Esta despesa correrá pela verba – Instrução pública.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de agosto de 1879, 58º. da Independência e do Império.

(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo da Província a abrir os créditos necessários para a manutenção de três alunos no seminário episcopal de S. Paulo, como acima se declara.

Para V. Exª. ver. , Ernesto de Moura Brito, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 11 de agosto de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 553 – de 11 de agosto de 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma aula de instrução primária do sexo masculino no quarteirão de Itaqui, do município de Campo Largo.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de agosto de 1879, 58º. da Independência e do Império.

(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma aula de instrução primária do sexo masculino no quarteirão do Itaqui, no município de Campo Largo, como acima se declara.

Para V. Exª. ver. , Ernesto de Moura Brito, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 11 de agosto de 1879.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

1880

Lei n° 559 – de 11 de março de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica o Presidente da Província autorizado a conceder a D. Amélia Izolina de Carvalho, professora pública de São José dos Pinhais, um ano de licença com ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 11 de março de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando a concessão de um ano de licença com ordenado a D. Amélia Izolina de Carvalho, professora pública de São José dos Pinhais.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez. Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 11 de março de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 567 – de 31 de março de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Ficam criadas duas aulas de instrução primária do sexo masculino no município de Campo Largo, um no quarteirão das Campinas, e outra no de São Luiz.

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 31 de março de 1880, 59° da Independência e do Império.

(L. S.)

Manuel Pinto De Sousa Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando duas aulas de instrução primária do sexo masculino no município de Campo Largo, um no quarteirão das Campinas, e outra no de São Luiz, como acima se declara.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura Brito, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 575 – de 08 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Têm direito a aposentadoria, com ordenado por inteiro, os professores e professoras de instrução primária que contarem vinte anos de bons serviços e tiverem mais de sessenta anos de idade.

Art. 2° – Não se entenderá semelhante favor ao professor ou professora que tiver sido condenado a qualquer pena, por sentença passada em julgado.

Art. 3° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, regulando a aposentadoria dos professores de instrução primária.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 577 – de 08 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Fica criada uma cadeira de instrução primária, para o sexo masculino no Porto da União, município de Palmas.

Art. 2°–Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no Porto da União, município de Palmas.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 578 – de 8 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma escola promiscua de instrução primária, à margem direita do rio dos Corrêas, no município de Paranaguá.

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma escola promiscua de instrução primária, à margem direita do rio Corrêas, no município de Paranaguá.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 579 – de 8 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no distrito da Cachoeira, município de Antonina

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino no distrito da Cachoeira, município de Antonina.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880.
O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n^o 580 – de 8 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1^o– Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, uma no distrito policial do Bom Sucesso, município de Arraial Queimado; outra no quarteirão do Botiatuba, município de Lapa.

Art. 2^o– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880, 59^o da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial,, criando duas cadeiras de instrução primária, uma no distrito policial do Bom Sucesso, município do Arraial Queimado e outra no quarteirão do Botiatuba, município da Lapa.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 08 de abril de
1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n^o 581 – de 08 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, uma no bairro de Santa Cruz, município de Votuverava, e outra no de Campo Largo, município de São José dos Pinhais.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial,, criando duas cadeiras de instrução primária, uma no bairro de Santa Cruz e outra no de Campo Largo.

Para V. Exª. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 08 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 584 – de 15 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica desde já, elevada a verba votada para o aluguel das casas, em que funcionam as escolas públicas das cidades de Paranaguá, Morretes e Antonina a quinze mil réis por mês, quando a escola funcionar em casa especial, e a dez mil réis, quando funcionar na residência dos professores.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 15 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, elevando o aluguel das casas em que funcionam as escolas públicas das cidades de Paranaguá, Morretes e Antonina.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 15 de abril de 1880.
O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 590 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Fica revogada a lei nº 541 de 7 de agosto de 1879 continuando em vigor – si at in quantum – o art. 73 do regulamento de 16 de julho de 1876.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, revogando a lei nº 541 de 7 de agosto de 1879.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 594 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único – Ficam restabelecidas as escolas públicas de instrução primária que foram suprimidas por ato da Presidência da Província de 26 de setembro de 1877, em virtude da autorização concedida pelo artigo 2º da lei de 12 de abril de 1876, sem prejuízo daquelas que posteriormente foram criadas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo as escolas públicas que foram suprimidas por ato da Presidência de 26 de setembro de 1877.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jesus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 595 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma escola de instrução primária, para o sexo masculino, na cadeira da capital da Província.

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma escola primária para o sexo masculino na cadeira desta capital.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura Brito a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 16 de abril de

1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 596 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira de instrução primária, para o sexo feminino na vila de Jaguariahíva.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na vila de Jaguariahíva.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jezus a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 597 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada no bairro do Cupim, município de São José dos Pinhais, entre as colônias Murici e Inspetor Carvalho, uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária no bairro de Cupim, município de São José dos Pinhais.

Para V. Ex^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jezus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880.
O secretário, João Baptista Guimarães Cerne

Lei n° 598 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Fica criada duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino no município de Ponta Grossa, uma no bairro dos Carrapatos e outra no lugar denominado Rio dos Patos.

Art. 2°– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino no município de Ponta Grossa.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura Brito a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 603 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito, pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º— O Presidente da Província fica autorizado a despender no exercício de 1880—1881, a contar de 1º de julho próximo futuro, com os serviços designados nos §§ seguintes, a quantia de 674:848\$020.

§ 8º Instrução Pública

Vencimentos ao inspetor geral, sendo

1:000\$000 para ajuda de custo	4:000\$000
Idem aos empregados e expediente da secretaria	5:200\$000
Aos professores da instrução primária e secundária compreendendo a compra de livros para as escolas e alunos pobres e aumento de 1:200\$000 repartidamente entre os professores de latim, direito público e filosofia	120:000\$000
Para pagamento de professores substitutos, interinos e contratados relativo às férias passadas	1:000\$000
	130:200\$000

Disposições Permanentes

Art. 5º— O Presidente da Província poderá reformar o atual regulamento da instrução pública, convertendo em internato o Instituto Paranaense, suprimindo as cadeiras de instrução primária, que julgar inúteis por falta de freqüência, subvencionando com a quantia de 400\$000 aos professores que estabelecerem escolas nos bairros, elevando a dez anos o prazo para vitaliciedade, e fazendo outras quaisquer alterações que por ventura sejam aconselhadas pelo bem público.

§ único. Com a criação do internato, que deverá ser estabelecido se tiver vinte alunos, o aumento da despesa sairá da verba instrução pública, e não excederá a 8:000\$000.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

(L.S.)

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1880 a 1881.

Para V.Ex.^a. ver. , Iphigênio Ventura de Jezus, a fez.
Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Paraná em 16 de abril de
1880.
O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 608 – de 16 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma escola de instrução primária do sexo masculino no bairro do Ribeirão, município de Paranaguá.

Art. 2° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de abril de 1880, 59° da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma escola de instrução primária no bairro do Ribeirão, município de Paranaguá.

Para V. Ex.^a. ver. , Iphigenio Ventura de Jezus a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 16 de abril de
1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei n° 618 – de 22 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica o Governo da Província autorizado a conceder a D. Amélia Maria do Nascimento, professora do Pilarzinho, um ano de licença com ordenado para tratar de sua saúde.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 22 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando a concessão de um ano de licença com ordenado a professora D. Amélia Maria do Nascimento, para tratar de sua saúde.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura Brito a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 22 de abril de 1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

Lei nº 619 – de 22 de abril de 1880

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma escola promíscua de instrução primária na capela de Sant' Anna do Itararé, no município de São José de Boa Vista.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 22 de abril de 1880, 59º da Independência e do Império.

Manuel Pinto De Souza Dantas Filho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma escola promíscua em Sant' Anna do Itararé, município de São José de Boa Vista.

Para V. Ex^a. ver. , Ernesto de Moura Brito a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 22 de abril de

1880.

O secretário, João Baptista Guimarães Cerne.

1881

Lei nº 630 – De 26 de fevereiro de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica desde já criada na cidade de Antonina uma cadeira de francês, latim e geografia.

Art. 2º – O professor destas matérias perceberá o ordenado de um conto e seiscentos mil réis.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr. Palácio da Presidência do Paraná, 26 de fevereiro de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando desde já, na cidade de Antonina uma cadeira de francês, latim e geografia.

Para V. Ex^a. ver. , Ipygenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 26 de fevereiro de 1881.

Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei n° 639 – de 22 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada no bairro de Timbutuva, município de Campo Largo, uma cadeira promiscua de instrução primária; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 22 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando no bairro de Timbutuva, município de Campo Largo, uma cadeira promiscua de instrução primária.

Para V. Ex^a. ver. , Ipygenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 22 de março de 1881.

O secretário, dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei n° 640 – de 22 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Fica criada no bairro de Mandirituba, município de São José dos Pinhais, uma escola de instrução primária para o sexo masculino; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr. Palácio da Presidência do Paraná, 22 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia

Legislativa Provincial, criando no bairro de Mandirituba, município de São José dos Pinhais, uma escola de instrução primária para o sexo masculino.

Para V. Ex^a. ver. , lpygenio Ventura de Jesus, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 22 de março de 1881.
O secretário, dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei n° 641 – de 22 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Fica concedida licença a Affonso Augusto Teixeira de Freitas, aluno do 2.º ano da Escola Normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano, dispensando-se-lhe a freqüência das respectivas aulas.

Art. 2.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 22 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo licença a Affonso Augusto Teixeira de Freitas, aluno do 2.º ano da Escola Normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano, dispensando-se-lhe a freqüência das respectivas aulas.

Para V. Ex^a. ver. , lpygenio Ventura de Jesus, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 22 de março de
1881.

O secretário, dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei n° 642 – de 22 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Fica concedida licença a João José Rodrigues Vieira, aluno do 2.º ano da Escola Normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano, dispensando-se-lhe a freqüência das respectivas aulas.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 22 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo licença a João José Rodrigues Vieira, aluno do 2.º ano da Escola Normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano, dispensando-se-lhe a freqüência das respectivas aulas.

Para V. Ex^a. ver. , Ipygenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 22 de março de 1881.

O secretário, dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei nº 643 – de 22 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica concedida licença a Servulo da Costa Lobo, aluno do 2.º ano da Escola Normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano, dispensando-se-lhe a freqüência das respectivas aulas.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 22 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo licença a Servulo da Costa Lobo, aluno do 2.º ano da Escola Normal, para prestar exame das matérias do mesmo ano, dispensando-se-lhe a freqüência das respectivas aulas.

Para V. Ex^a. ver. , Ipygenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 22 de março de 1881.
O secretário, dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei nº 648 – de 26 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – A cadeira de instrução primária do sexo masculino do bairro da Cachoeira no município de Antonina, fica sendo promíscua.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 26 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, declarando que a cadeira de instrução primária do sexo masculino do bairro da Cachoeira no município de Antonina, fica sendo promíscua.

Para V. Ex^a. ver. , Iphygenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 26 de março de 1881.

O secretário, Dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei nº 649 – de 26 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas três cadeiras de história pátria, geografia e língua francesa nas sedes das comarcas de Castro, Lapa e Guarapuava.

Art. 2º – O provimento das referidas cadeiras far-se-á, desde que constar a existência de dez alunos em cada uma das comarcas.

Art. 3º – Os professores nomeados perceberão o ordenado de um conto e quinhentos mil réis, e terão o Direito a vitaliciedade depois de dez anos de magistério.

Art. 4.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 26 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando três cadeiras de história pátria, geografia e língua francesa nas sedes das comarcas de Castro, Lapa e Guarapuava.

Para V. Ex^a. ver. ,lpygenio Ventura de Jesus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 26 de março de 1881.

O secretário, dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei n.º 652 – de 26 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º– A Ernesto Boese, professor público da cidade de Palmas, fica o Presidente da Província autorizado a conceder um ano de licença com ordenado integral, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º– O mesmo professor far-se-á substituir à expensas suas por pessoa habilitada, durante o gozo da licença.

Art. 3.º– Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão nteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 26 de março de 1881, 60º da Independência e do Império.

(L.S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Presidente da Província a conceder um ano de licença ao professor público Ernesto Boese.

Para V.Ex^a. ver. , lphigênio Ventura de Jezus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 26 de março de 1881.

O secretário Dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei nº 654 – de 29 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma segunda cadeira de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Castro.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 29 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma segunda cadeira de instrução primária para o sexo feminino na cidade de Castro.

Para V. Ex.^a ver. , Ipygenio Ventura de Jesus, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 29 de março de 1881.

O secretário, Dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei nº 658 – de 30 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino em S. Sebastião das Conchas, município de Ponta Grossa.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 30 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino em S. Sebastião das Conchas, município de Ponta Grossa.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 30 de março de 1881.
O secretário, Dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei n° 660 – de 30 de março de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Fica restabelecida a cadeira promiscua de instrução primária, criada pela lei n° 502 de 10 de maio de 1878, art. 2.º, no bairro do Botiatuvinha, município de Curitiba.

Art. 2.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 30 de março de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo a cadeira promiscua de instrução primária, no bairro do Botiatuvinha, município de Curitiba.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 30 de março de
1881.

O secretário, Dr. Pedro Ribeiro Moreira.

Lei n° 667 – de 4 de abril de 1881

João José Pedrosa, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Ficam criadas duas cadeiras promiscuas de instrução primária, sendo uma no bairro do Pinhão e outra no Candoy, ambas no município de Guarapuava.

Art. 2.º – Os professores para regerem estas cadeiras serão contratados, e, em igualdade de condições, preferidas senhoras.

Art. 3.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 4 de abril de 1881, 60.º da Independência e do Império.

(L. S.)

João José Pedrosa

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando duas cadeiras promiscuas de instrução primária, sendo uma no bairro do Pinhão e outra no Candoy, ambas no município de Guarapuava.

Para V. Ex.^a ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Paraná, 4 de abril de 1881.

O secretário, Pedro Ribeiro Moreira.

Lei n.º 672 – de 10 de abril de 1881

João José Pedrosa, Presidente de Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Despesa

Art. 1.º – O Presidente de Província fica autorizado a despender no exercício de 1881–1882, a contar de 1.º de julho deste ano a 30 de junho do próximo futuro, com os serviços designados nos §§ seguintes, a quantia de 747:365\$970:

§ Instrução Pública

Diretoria geral.

Diretor geral 3:000\$000

I Secretário 1:600\$000

I Amanuense 1:000\$000

I Bedel 600\$000

I Porteiro 600\$000

Ajuda de custo ao diretor..... 500\$000

Expediente da diretoria 400\$000

Instrução secundária:

Instituto Paranaense.

I Lente da cadeira de gramática filosófica, de pedagogia e metodologia	1:800\$000
I Dito das línguas alemã e inglês	1:800\$000
I Dito de aritmética e geometria	1:800\$000
I Dito de geografia e história universal	1:800\$000
I Dito de filosofia e noções de direito	1:800\$000
I Dito de língua francesa e poética	1:800\$000
I Dito de língua latina	1:800\$000
Aula avulsa:	
I Professor de instrução secundária em Antonina, desde já	1:600\$000
Instrução primária:	
Vencimentos a 83 professores de cadeiras providas, sendo destes:	
23 de 1ª entrância	18:400\$000
23 de 2ª entrância	23:000\$000
29 de 3ª entrância	34:800\$000
18 particulares subvencionadas, desde já	7:200\$000
3ª parte de vencimentos a professores	
com exercício de mais de 25 anos	800\$000
5ª parte a professores titulados pela escola normal	720\$000
Aula noturna de Castro	360\$000
Subvenção para aluguel de casas (com aumento de duas)	5:292\$000
	112:372\$000

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 10 de abril de 1881, 60º da Independência e do Império.

(L.S.)

João José Pedrosa.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita para o ano financeiro de 1881 a 1882.

Para V.Ex^a. ver. , Iphigênio Ventura de Jezus, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná 10 de abril de 1881.

O secretário Dr. Pedro Ribeiro Moreira.

1882

O Presidente da Província usando da Faculdade que lhe confere o art. 24 do § 4 do Ato Adicional à Constituição do Império e para execução do art. 5 da lei nº 603 de 16 de abril de 1880, manda que observe o seguinte:

Regulamento – Do Instituto Normal e de Preparatórios da Província do Paraná

TÍTULO I
Dos Cursos Normal e Preparatórios

CAPÍTULO ÚNICO
Instituição dos Cursos

Art. 1º – Fica instituída na Província do Paraná uma Escola Normal destinada ao preparo de professores e professoras de instrução primária e secundária. A mesma escola continua anexado o – Instituto Paranaense, sob a denominação comum de *Instituto Normal e de Preparatórios da Província do Paraná*.

Art.2º – Os cursos de que trata o artigo antecedente são gratuitos e compreendem: o Curso Normal todas as matérias mencionadas nos §§ 1º e 2º do art. 9º do Dec. nº7247 de 19 de abril de 1879; o de preparatórios as indispensáveis à matrícula nos cursos de ensino superior.

TITULO II
Do Curso Normal

CAPITULO I
Divisão das matérias

Art. 3º– As disciplinas à que refere-se o art. anterior serão distribuídas pelas seguintes cadeiras e aulas práticas:

1º– Português e religião (livre).

Matemática, álgebra e escrituração mercantil.

Geometria e desenho linear.

Cosmografia, geografia geral e do Brasil,

História Universal e do Brasil.

Elementos de físicas naturais, de psicologia e higiene.

Princípios de lavoura horticultura.

Filosofia, princípios de Direito natural, público e constitucional.

Princípio da economia social e doméstica.

Francês.

Italiano.

Latim.

Inglês.

Alemão.

Retórica.

Pedagogia: – Teoria e prática aplicadas às matérias do curso, e do ensino intuitivo ou lições de causas.

2- – Caligrafia.

Música vocal.

Ginástica.

Ofícios manuais para alunos.

Prendas domésticas para as alunas.

Art. 4º– O ensino das matérias designadas no nº 1.º do artigo anterior será confiado aos professores que o deverão ministrar os alunos(as) simultaneamente; e os das referidas no nº2.º à mestres ou mestras conforme o sexo dos indivíduos a que se destina.

Art. 5º–O Curso Normal é dividido em primário e secundário. Considerar hábitos para exercer o magistério público da primeira espécie os indivíduos que obtiveram aprovação nas matérias mencionadas no art. 3.º ns. 1 e 2, menos Latim, Italiano, Inglês, Alemão e Retórica; e para o exercício do magistério público secundário os que forem aprovados em todas as matérias compreendidas no citado artigo.

Art. 6º– As disciplinas designadas no art. 3.º nº1, constituem o objeto das seguintes séries:

1.ª Série

- Português: Leitura, ortografia, lexicologia e sintaxe.
- Instrução religiosa (livre).
- Aritmética.
- Francês: Leitura, tradução, análise, versão de prosadores e poetas, composição, exercícios de conversação.

2.ª Série

- Português: análise gramatical, lógica e etimológica de prosadores e poetas; estilo; regras de metrificação; exercícios de redação e composição.
- Álgebra, até equações do 2.º grau.
- Geometria plana e no espaço.
- Escrituração mercantil.

3.ª Série

- Cosmografia, geografia geral e do Brasil.
- Noções de física, química, geologia e mineralogia.
- Latim: lexicologia, sintaxe, temas; versão de prosadores e poetas latinos e portugueses, gradualmente mais difíceis.

4.ª Série

- História universal e do Brasil.
- Princípios de botânica, zoologia, psicologia e higiene.
- Princípios de lavoura e horticultura.
- Latim: Medição de versos, análise, temas, versão de prosadores e poetas clássicos, latinos e portugueses.

5.ª Série

- Filosofia.
- Princípios de economia social.
- Princípios de economia doméstica (para as alunas).
- Italiano: Gramática, leitura, tema, versão de prosadores e poetas italianos e portugueses, conversação.

6.ª Série

- Princípios de Direito natural e público, explicação sucinta da constituição política do Império.
- Inglês: como em Francês.
- Pedagogia: Princípios de educação física, intelectual, moral e civil, metodologia geral, exercícios práticos nas escolas anexas.

7.ª Série

- Alemão: como em Inglês.
- Retórica e poética, inclusive noções crítico – históricas de literatura nacional.
- Pedagogia: Metodologia especial; exposição dos diferentes sistemas e modos de ensino e sua aplicação, regras do ensino intuitivo ou lições de coisas, exercícios nas escolas anexas.

CAPÍTULO II Da matrícula

Art. 7º – A abertura da matrícula terá lugar na secretaria da escola no dia 15 de janeiro de cada ano e encerrar-se-á no dia 31 do dito mês.

Art. 8º – Na matrícula observar-se-á a ordem das matérias e das séries conforme se acham dispostas no art. 6º.

Esta disposição não é extensiva às disciplinas consignadas no art. 3º n.º 2, a respeito das quais é permitida a matrícula independente do estudo prévio de qualquer das séries.

Art. 9º – Para a matrícula na 1.ª série exige-se:

1.º Documento com que se prova ter o matriculado 15 e a matriculada 14 anos pelo menos.

2.º Aprovação no exame de admissão, prestado na conformidade dos art. 26 e 28 e que versará sobre leitura, escrita, noções de gramática e as quatro operações fundamentais de aritmética; ou certificado equivalente passado em alguma escola pública ou outro estabelecimento oficial.

3.º Atestado de moralidade passado pelo pároco do lugar onde tiver residido o requerente durante os três últimos anos.

Art. 10 – Em qualquer das séries subseqüentes, poderá efetuar a matrícula em vista do atestado de aprovação relativa às matérias da série anterior.

Art. 11 – Guardada a ordem das matérias, é permitida a matrícula em duas séries consecutivas, ou em parte da mesma série.

Art. 12 – É também permitido na matrícula reunir ou separar as disciplinas compreendidas no art. 3º n.º 2.

Art. 13 – Encerrada a matrícula extrair-se-á do livro competente tantas listas parciais de nomes quantas forem necessárias para os fins declarados no art. 24.

Art. 14 – Para todos os efeitos, só serão considerados alunos da escola os indivíduos nela matriculados.

CAPÍTULO III Da inscrição para exames

Art. 15 – A inscrição para exames será aberta na secretaria da escola no dia 1.º de novembro e encerrar-se-á no dia 10 do mesmo mês.

Art. 16 – Na inscrição serão admitidos todos os indivíduos que a requererem, satisfazendo:

1º. As condições exigidas nos art. 9 e 10.

2º. Provando identidade de pessoa por meio de atestação escrita de alguns professores da escola ou de duas pessoas conceituadas residentes na capital.

Tal exigência não compreende os alunos da escola, os quais poderão prestar exame das respectivas disciplinas, desde que o requererem, sem que sejam obrigados à prova de identidade.

Art. 17 – Na inscrição de que se trata seguir-se-á o que determinam os art. 8, 10 e 12, a respeito das matrículas; sendo porém, permitido acumular duas ou mais séries consecutivas.

Art. 18 – A falsidade da atestação de identidade sujeita aquele que assinou, bem como o indivíduo que a apresentar para inscrever-se, às penas da legislação criminal.

Art. 19 – A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma pessoa houver feito o exame ou obtido inscrição para este fim, perderá o mesmo exame e todos os mais que tiver prestado até então.

Art. 20 – Além da nulidade das inscrições e dos exames efetuados com documentos falsos, os indivíduos que assim o requererem ou obtiverem, ficam sujeitos não somente as penas em que incorrem, na forma da legislação criminal, mas na da privação de estudos por dois anos, na escola e em qualquer dos estabelecimentos de instrução secundária da Província.

Esta disposição é extensiva às matrículas.

Art. 22 – Encerrada a inscrição extrair-se-ão do livro competente tantas relações de nomes quantas forem precisas para os fins indicados no art. 24.

CAPÍTULO II Dos exames

Art. 23 – Os exames começarão no dia imediato ao do encerramento da inscrições. Serão prestados por matérias; constarão de provas, orais e escritas, havendo mais uma prova prática nas de Pedagogia.

Art. 24 – A chamada dos alunos será feita segundo a ordem numérica das matrículas e à vista das relações de que trata o art. 13.

Art. 25 – Terminados os exames dos alunos, seguir-se-ão os dos indivíduos não matriculados, sendo feita a chamada conforme a ordem numérica das relações mencionadas no art.22.

Art. 26 – Os exames de admissão serão vagos.

Deverão começar no dia da abertura das matrículas e terminar antes do encerramento destas.

Art. 27 – A comissão dos exames de admissão será composta do Diretor da Escola e de dois professores das respectivas matérias.

No caso de impedimento, serão substituídos o Diretor e examinadores pelos professores que aquele designar.

Art. 28 – Nestes exames cada professor argüirá na matéria de sua cadeira ou naquela para a qual for designado, por tempo não excedente de 20 minutos.

Art. 29 – A respeito dos exames do curso, observar-se-á o programa referido no art. 6 deste Regulamento.

Capítulo V

Das aulas, regimentos e disciplina

Art. 30 – As aulas do curso abrir-se-ão no primeiro dia útil de fevereiro e serão encerradas no último dia do mês de outubro.

Art. 31 – Cada professor lecionará diariamente. O professor de matérias compreendidas em uma mesma série darão aula por espaço de uma hora, se a cadeira for Ciências, e de duas horas se for de Língua, o de matérias pertencentes à duas ou mais séries por igual tempo aos alunos de cada série. Os mestres e mestradas lecionarão três vezes por semana, em dias alternados e por espaço de uma hora.

Art. 32 – Todas as aulas funcionarão das 8 horas da manhã em diante e não excederão das 4 horas da tarde.

Art. 33 – A freqüência das aulas é comum e simultânea aos alunos de um e outro sexo, sendo as assentos nelas dispostos em duas sessões, uma para os alunos e outro para as alunas.

Art. 34 – Haverá duas salas de espera para que nelas os alunos de um e outro sexo aguardem separadamente o começo dos exercícios escolares.

Art. 35 – Nas aulas serão admitidas todas as pessoas morigeradas que as quiserem freqüentar como ouvintes, precedendo licença do Diretor.

§ 1º. A licença constará de um cartão assinado pelo diretor, e será cassada logo que a isso determine o mau procedimento do indivíduo que a obtiver, no recinto da escola ou fora dela.

§ 2º. Independente dessa licença, os lentes poderão permitir o ingresso, em suas aulas, aos espectadores que lhes parecerão dignos disso.

§ 3º. Os pais das alunas e as pessoas que as conduzirem à Escola poderão assistir às aulas independentemente de licença, mas serão retiradas se procederem inconvenientemente.

Art. 36 – Aos alunos é garantida a precedência nos assentos das aulas segundo a ordem numérica da matrícula.

Art. 37 – Os professores deverão em suas lições ser tão metódicos e corretos, quanto convém que o seja o aluno na reprodução verbal ou por escrito do mesmo assunto, de modo que o ensino possa servir de modelo à aqueles que mais tarde o devem dar como professores.

Art. 38 – O aluno que mal proceder nas aulas ou no recinto do estabelecimento será advertido pelo respectivo professor ou pelo Diretor, e, em caso de reincidência, fica sujeito a ser repreendido publicamente.

A repreensão neste caso será dada na aula a que o estudante pertencer, presentes o mesmo professor e os demais estudantes.

Art. 39 – Não sendo suficiente a repreensão, e quando o fato consistir em ofensa moral, injúrias verbais ou escritas, ameaças ou tentativa de agressão ou violência contra o Diretor ou qualquer dos professores, o mesmo Diretor sujeitará o caso ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo às indagações que julgar necessárias e ouvindo o acusado, imporá a este a pena de suspensão de freqüência e exames na Escola por um a dois anos.

Se as ameaças forem executadas ou realizar-se a agressão e violência, o delinqüente será punido com exclusão da Escola.

Art. 40 – Da decisão da congregação nos dois casos do art. antecedente se admitirá recurso para o Presidente da Província, sendo interposto dentre oito dias contados da intimação.

O Presidente, à quem serão remetidos os papéis que formarem o processo, resolverá, confirmando, revogando ou modificando a decisão.

Art. 41 – Serão feriados na Escola, além dos domingos e dias santos de guarda:

- Os de festa nacional guardados por lei.
- Os de luto nacional declarados pelo Governo.
- Os de entrudo desde Segunda feira até Quarta feira de cinzas.
- Os da semana santa até a primeira oitava da páscoa.
- O dia 19 de dezembro.

CAPÍTULO VI

Dos professores e mestres

Art. 42 – As primeiras nomeações para as cadeiras criadas neste Regulamento serão feitas livremente pelo Presidente da Província. Nestas nomeações serão respeitados os direitos adquiridos pelos professores do atual Instituto Paranaense, bem como os da Escola Normal que lhe é anexa.

Fora daquele caso, as nomeações só se farão mediante concurso.

Art. 43 – As nomeações de mestres e mestras serão feitas independentemente de concurso.

Art. 44 – Os professores são obrigados:

1º. A comparecer nas aulas e lecionar nos dias e horas marcados, e no caso de impedimento, participá-lo ao Diretor com a possível antecedência.

2º. A cumprir o programa de ensino.

3º. A seguir nas lições o método mais conducente à perfeita compreensão da matéria, usando de linguagem ao alcance da inteligência e conforme o grau de adiantamento dos alunos.

4º. A propor aos alunos todos os exercícios práticos capazes de desenvolver-lhes a inteligência e fortalecer os conhecimentos adquiridos.

5º. A empregar o máximo desvelo na instrução de todos os alunos sem distinção alguma.

6.º A observar as instruções e recomendações do Diretor relativamente à polícia interna das aulas.

7º. A satisfazer todas as requisições que lhe forem feitas pelo Diretor no interesse do ensino para esclarecimento das autoridades superiores.

Art. 45 – Os professores terão a seu cargo não só o ensino como a manutenção da ordem e disciplina nas respectivas aulas.

Art. 46 – Os professores serão substituídos:

1º. Por outros professores da escola, designados pelo Diretor no caso do impedimento passageiro.

2º. Pelos mesmos professores ou por pessoas estranhas, reconhecidamente habilitadas e nomeadas pelo Governo, no caso de licença ou de vaga.

O substituto perceberá os vencimentos do proprietário, ou a parte deles que lhe for descontada.

Art. 47 – É vedado aos professores o ensino particular das matérias de sua cadeira, bem assim o exercício de funções que tornem impossível o desempenho do magistério a que é obrigado.

Art. 48 – Guardada a disposição do art. 42, o provimento nas cadeiras da escola será considerado vitalício depois de cinco anos de efetivo exercício.

Art. 49 – Os professores que contarem vinte anos de serviço efetivo e se distinguirem no magistério por sua proficiência e zelo no desempenho dos seus deveres terão Direito a uma gratificação adicional correspondente à terça parte dos vencimentos que lhes competirem.

Art. 50 – O professor que contar vinte e cinco anos de serviço efetivo poderá ser jubilado com ordenado por inteiro.

Aquele que, antes desse prazo, ficar impossibilitado de continuar no exercício do magistério, poderá ser jubilado com a parte proporcional ao tempo que houver exercido efetivamente, não podendo, porém, gozar desse favor antes de haver completado dez anos do dito exercício.

Art. 51 – Os professores que por negligência ou má vontade, não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alunos, exercendo as disciplinas sem critério, deixando de dar aulas sem causa justificada, por mais de três dias em um mês, ou infringindo qualquer das disposições deste Regulamento ficam sujeitos às seguintes penas:

Admoestação.

Repreensão.

Multa até 50\$000 réis.

Suspensão de exercício e vencimento de um até três meses.

Perda da cadeira.

Art. 52. – As duas primeiras penas serão impostas pelo Diretor da Escola, a terceira pela Congregação, a Quarta e Quinta pelo Presidente da Província.

A pena de perda da cadeira só será aplicada depois de organizado o competente processo perante a congregação, e ficando aprovado:

1º. Ter sido o professor condenado às penas de galés ou prisão com trabalho, por crime de estupro, rapto, roubo, furto ou outro qualquer dos que ofendem a moral pública.

2º. Quando o professor fomentado imoralidade entre os alunos.

Art. 53 – Será imposta a pena de suspensão:

1º. No caso de reincidência de atos pelos quais o professor tenha sido multado.

2º. Quando o professor der maus exemplos aos alunos ou faltar com o respeito as autoridades incumbidas da inspeção da Escola.

Art. 54 – Deverá ser imediatamente suspenso de exercício e vencimentos o professor que houver sido pronunciado em alguns dos crimes de que trata o art. 52 ns. 1 e 2.

Art. 55 – Da pena de multa haverá recurso voluntário para o Presidente da Província, devendo ser interposto dentro do prazo de oito dias, contados da data da intimação.

CAPÍTULO VII Da Congregação

Art. 56 – A congregação constituir-se-á com os professores da Escola sob a Presidência do Diretor que a deverá convocar:

1º. Para organizar os programas de ensino e exames do curso, revendo-os anualmente.

2º. Para indicar as obras e compêndios que devam ser adotados no ensino primário e normal, ouvindo os mestres e mestras sobre os assuntos de sua competência.

3º. Para determinar o horário das aulas.

4º. Para propor ao Governo as reformas convenientes ao ensino da Escola ou dos estabelecimentos públicos primários e secundários.

5º. Para tomar conhecimento dos fatos de que trata o art. 51, organizando os respectivos processos, e punindo os culpados na forma daquelas disposições.

6º. Para eleger, no fim de cada ano, com a antecedência precisa, o professor a quem deva ser confiada a confecção do relatório dos acontecimentos mais notáveis do ano letivo e das condições do ensino em cada uma das matérias do curso. Esse relatório, depois de aprovado em Congregação, será enviado ao Governo e publicado.

Art. 57 – A congregação só deverá funcionar achando-se reunidos metade e mais um de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e votação nominal. Tratando-se de questões de interesse pessoal, votar-se-á, porém, por escrutínio secreto, e, não poderão intervir os professores que, com a parte interessada tiverem parentesco de consangüinidade ou afinidade até o segundo grau contado por Direito canônico.

§ 1º. – Nas sessões da Congregação o diretor terá somente o voto de qualidade, no caso do empate.

§2º. – Terá, porém, além daquele voto, o de membro dela, se estiver no exercício simultâneo de diretor e professor de escola.

CAPÍTULO VIII Dos concursos

Art. 58 – Os candidatos às cadeiras do Ensino Normal serão inscritos e admitidos à concurso, provando:

Maioridade legal.

Moralidade.

Capacidade profissional.

Art. 59 – A prova de moralidade será dada apresentando o candidato:

1 – Folhas corridas nos lugares onde haja residido nos três últimos anos, contados da data do requerimento.

2 – Atestação dos respectivos párocos.

Art. 60 – O concurso terá por objeto a matéria ou as matérias da cadeira.

Art. 61 – Servirão como examinadores duas pessoas nomeadas pelo Presidente da Província, das quais uma pelo menos, e sempre que for possível, será tirada do corpo docente da escola.

Art. 62 – A comissão julgadora constituir-se-á com os examinadores, e mais um professor da escola designado pelo Presidente da Província, e presidida pelo Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 63 – Encerrada a inscrição, o diretor solicitará do presidente a nomeação dos examinadores e a designação do professor referido no artigo antecedente.

Art. 64 – Feitas aquelas nomeações, fixado o dia em que haja de começar o concurso, o diretor o fará público pela folha oficial e dará aviso aos demais membros da comissão julgadora e aos candidatos que se acharem na capital para o fim indicado no art. 67.

Este procedimento repetir-se-á em todas as provas do concurso.

Art. 65 – O concurso constará das seguintes provas:

1º. De tese.

2º. De escrita.

3º. Oral.

4º. Prática no concurso de Pedagogia.

Art. 66 – Os pontos para o concurso serão formulados no mesmo dia em que este deva efetuar-se. Para isso reunir-se-ão os examinadores antes da hora marcada e formularão 20 pontos, que poderão ser argumentados com os que, por ventura, quiser propor qualquer membro da comissão julgadora, a qual, dentre todos os pontos escolherá dez que serão recolhidos em uma urna, sob sua guarda.

Art. 67 – A hora marcada, reunidos os candidatos, presente a comissão examinadora, o que estiver inscrito em primeiro lugar tirará da urna um ponto que servirá para todos e sobre a qual versará a tese, da qual, cada candidato apresentará dentro de 15 dias 20 exemplares ao secretário da instrução pública, para serem distribuídos pelas autoridades de ensino.

Art. 68 – No dia e hora designados para a defesa das teses, o que se efetuará em presença da comissão, será chamado o primeiro dos candidatos inscritos, sendo os outros recolhidos à uma sala, onde não possam ouvi-lo, nem ter com ele comunicação alguma. Cada examinador argüirá o candidato durante meia hora, e, terminada a argüição, serão chamados os que seguirem-se na ordem da inscrição, guardadas as mesmas formalidades.

Art. 69 – No caso de não terminarem todos os candidatos em um só dia, as provas de argüição regulando três horas por dia, continuará no seguinte pelo modo que ficou estabelecido.

Art. 70 – Os pontos para a prova escrita serão igualmente formulados no dia marcado, de conformidade com o art. 67 e serão diversos dos de tese.

O candidato inscrito em primeiro lugar tirará um ponto, sobre o qual dissertarão todos os concorrentes durante o espaço de três quartos de hora cada um.

Art. 71 – A prova escrita será feita em sala fechada, sob as vistas da comissão julgadora, em papel fornecido e rubricado pelo presidente desta.

Sob pena de exclusão do concurso, é vedado aos concorrentes consultar livros, notas ou apontamentos, salvo no de línguas em que podem consultar os respectivos dicionários.

Art. 72 – Terminada essa prova, será a de cada candidato rubricada no verso pelos membros da comissão julgadora e pelos outros candidatos, e em seguida, fechada e lacrada, escrevendo-se no envoltório o nome do seu autor.

Todas as provas serão encerradas em uma urna, competentemente lacrada, e ficarão a cargo e responsabilidade da comissão julgadora.

Art. 73 – No dia seguinte, antes da hora marcada, a comissão julgadora procederá nos termos do art. 66, a organização dos pontos para a prova oral, que serão diversos dos das provas antecedentes. Em seguida, presentes todos

os candidatos, o inscrito em primeiro lugar tirará da urna um ponto sobre o qual, cada um deles, fará uma preleção 24 horas depois.

Art. 74 – A preleção, como prova de tese, se efetuará em plena publicidade perante a comissão julgadora e durante três quartos de hora.

Os concorrentes falarão segundo a ordem das inscrições observando, quanto a esta prova, o disposto no art. 68.

Art. 75 – Havendo mais de três candidatos, a preleção far-se-á por duas ou mais turmas que tirarão pontos diversos. A segunda turma tirará ponto no dia da preleção da primeira, existindo para ela novos pontos organizados conforme o art. 66, seguindo-se em tudo, as mesmas disposições.

Art. 76 – Se a cadeira posta em concurso compreender mais de uma matéria, os candidatos farão a prova de tese em uma delas, a oral em outra, e a escrita ainda em outra, no caso de haver três ou mais. A designação da matéria será feita por sorte.

Art. 77 – A prova prática exigida nos concursos de Pedagogia, será prestada perante a comissão julgadora em uma das escolas anexas por esta designada, e constituirá em exercícios de metodologia geral e especial, sobre um ponto compreensivo de duas questões relativas, e que será tirado a sorte, pelo primeiro candidato inscrito, dentre dez pontos que a comissão organizará meia hora antes da que houver sido marcada para começo da prova.

Os exercícios serão indicados pelos examinadores, e cada um destes argüirá o candidato por espaço de meia hora.

Art. 78 – A prova prática efetuar-se-á no mesmo dia para todos os candidatos, e a ordem em que estes deverão prestá-la será designada pela sorte, lançando-se em uma urna tantas cédulas contendo números seguidos, quantos forem os concorrentes, cada um dos quais tirará uma. A ordem dos números determinará a da precedência.

Observar-se-á nesta prova as disposições dos arts. 68 e 75.

Art. 79 – No dia imediato ao da última prova reunir-se-á a comissão, fará abrir a urna que contém as provas escritas, e, entregando a cada candidato a que lhe pertencer, este a lerá em voz alta, guardando-se a ordem de inscrição.

O candidato que nessa ordem que se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscrito a do último.

Art. 80 – Terminada a leitura das provas, retirar-se-ão os candidatos, e a comissão julgadora, depois que os examinadores, lançarem em cada prova escrita o seu parecer sobre esta, sobre a tese e sua defesa, sobre as provas oral e prática, procederá o julgamento por votação nominal, sobre o merecimento de cada candidato, ficando excluído os que não obtiverem, pelo menos, três dos votos presentes, e desta votação se lavrará termo.

Art. 81 – Procederá a comissão, em seguida por votação também nominal, à qualificação por ordem de merecimento dos candidatos a ela admitidos pela primeira votação.

Se houver empate entre dois ou mais candidatos sobre o lugar em que devem ser colocados na relação, serão seus nomes qualificados no mesmo lugar.

Art. 82 – A comissão em ato sucessivo organizará a lista dos candidatos, colocando-os na ordem designada na segunda votação, e nessa mesma ordem proporá ao Presidente da Província.

Art. 83 – Findo o julgamento, o secretário da escola lavrará uma ata circunstanciada em livro para isso destinada, relatando tudo quanto houver ocorrido durante o processo do concurso, a qual será assinada pelo presidente e mais membros da comissão.

Art. 84 – Em seguida, no mais breve prazo possível, que não excederá de oito dias, o presidente da comissão julgadora submeterá as provas escritas e teses, os papéis concernentes, a proposta da comissão e uma cópia da ata ao Presidente da Província juntando-lhes as considerações que julgar conveniente a respeito do concurso e da proposta.

Art. 85 – Se antes de tirado o ponto para qualquer das provas e durante o processo do concurso acontecer que adoença um dos concorrentes, a comissão, no caso de julgar aprovado o impedimento, poderá espaçar o ato até oito dias, findos os quais, não comparecendo, ficará excluído e prosseguirão os trabalhos do concurso.

Este prazo poderá elevar-se até um mês, a juízo da comissão, se houver um só candidato.

Em qualquer caso o presidente da comissão o participará imediatamente ao Governo.

CAPÍTULO IX

Dos títulos de habilitação e Direitos dos normalistas

Art. 86 – Aos indivíduos aprovados nas disciplinas mencionadas no art. 3.º serão conferidos diplomas de habilitação conforme o disposto no art. 5.º.

Art. 87 – Os diplomados nas disciplinas do Curso Normal Primário terão Direito a ser providos nas cadeiras de qualquer grau que vagarem, e serão considerados vitalícios desde as datas de suas nomeações.

Art. 88 – Além desse direito compete-lhes mais o de preferirem à quaisquer dos atuais professores não diplomados sejam quais forem as cadeiras que dirijam, respeitando-se-lhes, unicamente os direitos adquiridos.

Art. 89 – Aos professores que depois de dez anos de efetivo exercício se houverem distinguido no magistério por sua proficiência, e zelo no cumprimento dos seus deveres, poderá ser abonada uma gratificação correspondente à quinta parte dos respectivos vencimentos. Essa gratificação será elevada à quarta parte, verificadas as mesmas condições, depois de completados vinte anos do referido exercício.

Art. 90 – É extensivo aos professores de que se trata, o que fica disposto sobre a jubilação dos lentes da Escola Normal.

Art. 91 – No Regulamento que se promulgar para reforma da instrução primária da Província, serão particularizados os Direitos e obrigações que devam competir a estes e outros professores daquela espécie.

Art. 92 – O diploma de aprovação nas matérias do curso normal secundário, em igualdade de condições dará Direito à preferência nos concursos para o provimento das cadeiras do ensino secundário avulsas ou das que constituem o Instituto Normal e de Preparatórios.

CAPÍTULO X

Do pessoal docente e administrativo

Art. 93 – O pessoal docente da escola compor-se-á:

1º. Dos professores que forem necessários ao preenchimento das cadeiras associadas ou isoladas referidas no art. 106.

2º. Dos mestres e mestras indispensáveis ao ensino das disciplinas consignadas ou isoladas referidas no art. 106.

Art. 94 – O pessoal administrativo compor-se-á do diretor e dos demais empregados da atual repartição geral da instrução pública da Província.

Art. 95 – Esses empregados serão livremente nomeados pelo Presidente da Província que poderá ouvir o diretor geral.

Art. 96 – Compete ao diretor da escola, além das atribuições que lhe são conferidas em outros artigos:

1º. Exercer a inspeção geral do estabelecimento e do ensino assistindo alternadamente a todos os exercícios escolares.

2º. Observar e fazer cumprir as disposições deste Regulamento admoestando os professores que se deslizarem dos seus deveres, repreendendo os empregados negligentes ou mal procedimentos, e suspendendo-os até oito dias.

3º. Presidir as reuniões da congregação.

4º. Rubricar todos os livros da escola.

5º. Ordenar todas as despesas para que tiver autorizado.

6º. Solicitar do Governo as medidas ou providências que se tornarem necessárias e não estejam em suas atribuições.

Art. 97 – Na falta do Diretor ou em seus impedimentos, servirá quem o Governo designar e provisoriamente, ouvida a congregação, o professor mais antigo que estiver em exercício.

Neste caso terá o substituto Direito a uma gratificação igual a do Diretor, se este estiver licenciado com os respectivos vencimentos, cabendo-lhe perceber a totalidade deles, quando haja impedimento ou vaga.

Art. 98 – Ao secretário incumbe:

1º. Escrever os livros seguintes: das atas da congregação, das atas dos concursos, das matrículas, das inscrições para exame e das faltas dos professores e mestres.

2º. Receber e transmitir as ordens do Diretor relativas ao serviço do estabelecimento.

3º. Anunciar os prazos das matrículas, exames e inscrições para estes, abertura e encerramento das aulas, e fazer quaisquer outras publicações que lhe forem determinadas pelo Diretor.

4º. Escrever a correspondência oficial da escola.

5º. Encerrar o ponto dos empregados subalternos e organizar as folhas dos vencimentos destes, bem como a dos professores da escola e dos respectivos mestres.

Art. 99 – O secretário será substituído em suas faltas e impedimentos pelo amanuense, sendo fiscalizado pelo diretor da escola.

§ 1º. – No caso de impedimento prolongado do secretário e dada a substituição indicada, o diretor proporá ao Presidente da Província quem deva exercer interinamente as funções do amanuense.

§ 2º. – Verificando-se a substituição apontada, o amanuense perceberá, além do ordenado que lhe competir, a gratificação que couber ao secretário.

Art. 100 – Ao amanuense compete:

1º. Executar os trabalhos da secretaria conforme lhe forem incumbidos pelo secretário.

2º. Acumular as funções do bibliotecário, tendo a seu cargo a guarda da biblioteca e do museu pedagógico.

Art. 101 – A secretaria estará aberta diariamente das oito horas da manhã as quatro da tarde, excetuados os dias feriados e o período compreendido entre o encerramento dos trabalhos do ano letivo e a primeira inscrição anual para exames, no qual, só se abrirá quando o exigir o serviço e for determinado pelo diretor.

TÍTULO III DO CURSO DE PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO Das disciplinas e seu estudo

Art. 102 – O curso de preparatórios constitui-se com as disciplinas exigidas para a freqüência dos cursos superiores, designadas no artigo 3.º deste Regulamento.

Art. 103 – É permitido aos alunos destas disciplinas estudá-las separadamente das que constituem o Curso Normal, sendo-lhes livre seguir nas matrículas a ordem em que se acham distribuí-las ou alterá-las.

Art. 104 Nas matrículas, freqüência e exame das ditas disciplinas, observar-se-á, e em tudo mais, no que lhes for aplicável, quando se acha disposto relativamente ao Curso Normal.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 105 – O pessoal docente e administrativo de que trata o cap. 10 do tit. 2.º, formará uma só corporação comum a ambos os cursos.

Art. 106 – As cadeiras designadas no artigo 3.º serão associadas ou ficarão isoladas pela maneira seguinte:

1º. Cadeira de Português e Religião associada à de Pedagogia.

2º. Dita de Aritmética, Álgebra e Escrituração Mercantil à de Geometria e Desenho Linear.

3º. Dita de Cosmografia, Geografia Geral e do Brasil à de História Universal e do Brasil.

4º. Dita de Elementos de Ciências Físicas e Naturais à de Psicologia e Higiene, Lavoura e Horticultura.

5º. Dita de Filosofia, Direito Natural, Público e Constitucional à de Princípios de Economia Social e Doméstica.

6º. Dita de Francês à de Retórica.

7º. Dita de Inglês à de Alemão.

8º. Dita de Latim, isolada.

9º. Dita de Italiano, idem.

Art. 107 – Os vencimentos dos professores do Instituto Normal e de Preparatórios, bem como os dos mestres e mestradas daquele e dos empregados da repartição respectiva serão os que constam da tabela anexa.

Art. 108 – Nas nomeações dos professores para preenchimento das vagas já existentes e das cadeiras criadas com este Regulamento, autorizadas no art. 42, atender-se-á às necessidades do ensino, segundo a cadeira em que estão distribuídas as matérias no art. 6.º.

Art. 109 – É permitido aos professores dos dois cursos a permuta das cadeiras que regerem.

Art. 110 – Somente aos professores com título definitivo se concederá licença com a parte dos vencimentos que lhes competir por lei, e em nenhum caso poderão dela gozar os interinos.

Art. 111 – O produto dos emolumentos e multas resultantes de infrações deste Regulamento, será recolhido ao cofre do tesouro Provincial, com destino aos melhoramentos do Instituto.

Art. 112 – O Instituto Normal e de Preparatórios funcionará em edifício apropriado às exigências do ensino, e nele, além dos exercícios escolares, já mencionados, haverá uma ou mais escola primárias anexas, para os trabalhos práticos de Pedagogia.

Art. 113 – O Governo promoverá no mais breve prazo possível a fundação de uma biblioteca, de um museu pedagógico, de um gabinete de Física e um laboratório de Química, indispensáveis aos estudos normais.

Art. 114 – A congregação confeccionará um regimento interno, incluindo nele as providências exigidas pela boa marcha do ensino e dos processos disciplinares.

Art. 115 – A parte deste Regulamento que trouxer aumento de despesa só será posta em execução depois de aprovada pelo poder legislativo Provincial.

Palácio da Presidência do Paraná, 18 de janeiro de 1882.

Sancho de Barros Pimentel.

Tabela dos vencimentos dos empregados à que se refere o Regulamento desta data

Empregos	Vencimentos Ordenados	Gratificação	Total
Ao Diretor Geral.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
A cada professor que acumular duas cadeiras e ao de latim.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ao professor de uma só cadeira.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
A cada mestre ou mestra.....	400\$000	200\$000	600\$000
Ao Secretário da Instrução Pública.....	1:600\$000
Ao Amanuense.....	1:000\$000
Ao Porteiro.....	600\$000
Ao Bedel.....	600\$000

Palácio da Presidência do Paraná, 18 de janeiro de 1882.

Sancho de Barros Pimentel. (Regulamento do Instituto Normal)

Ato – de 19 de janeiro de 1882

○ Presidente da Província, atendendo ao que lhe requereu a professora da 2ª cadeira de instrução primária do sexo feminino da cidade de Paranaçuá, D. Alzira Paula da Costa Lobo e Silva e tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria Geral da Instrução Pública e pelo Tesouro Provincial das quais se verifica que a referida professora conta mais de 25 anos de efetivo exercício, resolve aposentá-la de conformidade com o art. 1º da lei n. 547 de 9 de agosto de 1879.

Palácio da Presidência do Paraná, 19 de janeiro de 1882.
Sancho de Barros Pimentel.

Ato – de 13 de março de 1882

O Presidente da Província, tendo ouvido o Dr. Diretor Geral da Instrução Pública e considerando de toda a vantagem para o desenvolvimento moral e intelectual da cidade de Antonina a existência de aulas que possam ser freqüentadas em hora apropriada por aqueles que se dedicam ao comércio e também, considerando que será de grande utilidade despertar a idéia da criação de um curso mercantil, o que compete nas condições atuais da Província à iniciativa individual ou municipal, determina que as aulas de francês, geografia e latim ora estabelecidas na referida cidade de Antonina funcionem à noite das 6 às 9 horas devendo o acréscimo de despesa correr por conta da verba “Instrução Secundária”

Palácio da Presidência do Paraná, 13 de março de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

Ato – de 14 de abril de 1882

O Presidente da Província, considerando que a lei n. 218 de 1º de abril de 1870 restaurou a cadeira de francês e inglês na cidade de Paranaguá, criando sob n. 368 de 7 de março de 1874 nessa mesma cidade uma outra cadeira de história e geografia;

Considerando que a lei n. 672 de 10 de abril de 1881, fixando a receita e despesa para o exercício de 1881–1882 e 1º semestre do de 1882–1883 no art. 6º autoriza a despesa com essas e outras cadeiras pelas sobras de qualquer das verbas do orçamento vigente;

Considerando que no uso dessa autorização deve-se procurar obter a maior soma de benefícios para a Província, dentro dos recursos financeiros;

Considerando que uma das necessidades mais palpitantes do município de Paranaguá, onde existem muitos moços que, destinando-se às profissões de comerciantes e industriais, mostram querer habilitar-se à satisfazer-lhes as exigências e alargar a sua instrução profissional, o que deve ser animado no interesse do desenvolvimento da riqueza pública; –

Considerando que diversos cidadãos residentes na cidade de Paranaguá se propõem manter por indicação desta presidência por meio de uma associação, que solicitará do governo Provincial a aprovação de seus Estatutos, um “Curso Mercantil”, de que farão parte as cadeiras criadas por lei Provincial, resolve:

Art. 1º– Fica estabelecido na cidade de Paranaguá um “Curso Mercantil”, cujo programa de estudos será o seguinte:

- 1º– Português, francês e inglês;
- 2º– Caligrafia.
- 3º– Matemáticas elementares com aplicação ao comércio.
- 4º– Contabilidade mercantil e industrial, compreendendo a agrícola.
- 5º– Noções gerais de física e química.
- 6º– Geografia geral com indicação das praças comerciais que mantém relações com o Brasil ou geografia comercial.
- 7º– História geral e especialmente a do Brasil, compreendendo a do comércio do Brasil desde os tempos coloniais.
- 8º– Noções gerais de direito comercial e marítimo, compreendendo a legislação fiscal aduaneira.

Art. 2º– A associação denominada “Clube Literário”, depois de aprovados os seus Estatutos, fica encarregada da direção, organização e manutenção do “Curso Mercantil” competindo-lhe a nomeação do pessoal docente.

Art. 3º– A mesma associação poderá completar, independente da aprovação do governo Provincial ou de qualquer outra autoridade, o programa do “Curso Mercantil”, criando outras aulas, tais como as de economia política, finanças, tecnologia e conhecimento das mercadorias.

Art. 4º– Enquanto funcionarem as aulas de português, francês, inglês, caligrafia, matemáticas, contabilidade, geografia e história, a associação, estando aprovados os seus estatutos, receberá do Tesouro Provincial a subvenção anual de RS. 2:000\$000, que lhe será paga em prestações trimestrais, à vista do atestado do Inspetor Paroquial de Instrução Pública.

Art. 5º– O “Curso Mercantil” funcionará á noite.

Palácio da Presidência do Paraná, 14 de abril de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

Ato – de 14 de abril de 1882

O Presidente da Província, atendendo ás necessidades do serviço público, resolve criar no quartel do corpo policial uma aula de instrução primária em que serão ensinadas as seguintes matérias: leitura, caligrafia, as quatro operações sobre números inteiros e frações, tanto ordinárias como decimais, metrologia, geografia, elementos de história pátria e as principais disposições da legislação sobre o serviço policial, devendo o comandante do corpo organizar as instruções convenientes para o fim de tornar obrigatória a freqüência e designar o oficial ou inferior para dirigir a aula, submetendo esses atos à aprovação do chefe de polícia que fica encarregado da respectiva fiscalização.

Palácio da Presidência do Paraná, 14 de abril de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

Ato – de 2 de maio de 1882

O Presidente da Província para execução do art. 5º da lei n. 603 de 16 de abril de 1880 manda que, enquanto não for publicada a reforma da Instrução Pública, se cumpra o regulamento de 16 de julho de 1876, na parte ainda em vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º – O diretor geral da instrução pública será substituído em todos os seus impedimentos pela pessoa que for designada pelo Presidente da Província.

Art. 2º – O inspetor paroquial da capital será de livre escolha do Presidente da Província.

Art. 3º – Os inspetores paroquiais devem visitar e inspecionar as escolas pelo menos uma vez por mês.

§ 1º. Na visita de inspeção examinarão os alunos e o estado da escola, devendo escrever no livro para esse fim destinado o juízo que houverem formado e a impressão recebida.

§ 2º. Esta nota será em duplicata copiada pelo professor e rubricada pelo inspetor paroquial e deverá ser transmitida imediatamente pelo professor ao diretor geral que remeterá uma das cópias ao Presidente da Província.

§ 3º. No último dia de cada mês os professores deverão oficiar ao diretor geral no caso de não ter sido durante esse mês visitada e inspecionada a escola pelo inspetor paroquial, o que será comunicado ao Presidente da Província.

Art. 4º – As aulas primárias funcionarão todos os dias, compreendida à quinta-feira, das 9 horas da manhã às 4 da tarde.

Art. 5º – Ficam revogados os art. 141, 143, 149, 162 e 163 do regulamento de 16 de julho de 1876.

Palácio da Presidência do Paraná, 2 de maio de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

Ato – de 30 de junho de 1882

O Presidente da Província resolve criar no Instituto Paranaense uma aula de exercícios militares e outra de música vocal, as quais, enquanto não for determinado o contrário, funcionarão às quintas-feiras.

Palácio da Presidência do Paraná, 30 de junho de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

Ato – de 30 de junho de 1882

O Presidente da Província, atendendo à conveniência de melhorar de melhorar a educação física das crianças do sexo masculino e considerando que a

ginástica desenvolvendo a musculatura e a vitalidade geral tende a estabelecer o equilíbrio, como ensinam os higienistas, entre todas as funções, entre as aptidões físicas e a capacidade intelectual, resolve:

Art. 1º– Os professores das escolas públicas primárias do sexo masculino são obrigados a ensinar ginástica aos alunos 3 vezes por semana por tempo que não exceda de uma hora.

Art. 2º– Enquanto a Província não fizer distribuir os instrumentos e aparelhos necessários, o ensino de ginástica, será feito pelo método do professor Schreber, de Leipsig, devendo os professores guiarem-se exclusivamente pela: *Gymnastica doméstica, médica e higiênica*, desse professor, traduzida por Júlio de Magalhães.

Art. 3º– A diretoria geral da instrução pública remeterá a cada professor um exemplar da obra de Schreber e providenciará de modo que o ensino da ginástica comece 15 dias depois de Ter o professor recebido o aludido exemplar.

§ Único. Incorrerá nas penas indicadas no regulamento geral da instrução pública o professor que deixar de cumprir o disposto neste ato.

Art. 4º– A diretoria geral da instrução pública expedirá as instruções que entender convenientes.

Palácio da Presidência do Paraná, 30 de junho de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

Lei nº 678 – de 25 de Outubro de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica aprovado o ato de 14 de abril de 1882, pelo qual o Governo Provincial criou na cidade de Paranaguá, a cargo do “Clube Literário” e com a subvenção de três contos de réis anuais, um “Curso Mercantil”.

Art. 2º– A subvenção de três contos de réis de que trata o artigo precedente será paga enquanto funcionarem as aulas de português, francês, caligrafia, matemática, contabilidade, geografia e história.

Art. 3º– Não serão providas as cadeiras de francês e Inglês restabelecidas pela lei nº218 de 1º de abril de 1870, e de geografia e história, criadas pela lei nº368 de 7 de março de 1874, ambas na cidade de Paranaguá enquanto subsistir o “Curso Mercantil” de que trata o art. 1º.

Art. 4º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 25 de outubro de 1882, 61^o da Independência e do Império.

Carlos Augusto de Carvalho.

L.S.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial aprovado o ato da Presidência de 14 de abril do corrente ano, pelo qual foi criado um "Curso Mercantil" na cidade de Paranaguá.

Para V. Ex^a. ver. , Luiz Ferreira França, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 25 de outubro de 1882.

Caetano dos Santos, Secretário do Governo.

Lei n^o 686 – de 6 de novembro de 1882

Carlos Augusto de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1^o– Fica o Governo da Província autorizado a mandar pagar a Manoel Francisco Pombo a quantia a que tem direito como professor contratado de Barreiros, desde 1^o de maio de 1877 até 6 de outubro de 1879.

Art. 2^o– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 6 de novembro de 1882, 61^o da Independência e do Império.

Carlos Augusto de Carvalho.

L.S.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o Governo da Província a mandar pagar a Manoel Francisco Pombo a quantia a que tiver Direito como professor contratado de Barreiros.

Para V. Ex^a. ver. , Luiz Ferreira França, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 6 de novembro de 1882.

Caetano dos Santos, Secretário do Governo.

Decreto n° 689 – de 10 de novembro de 1882

Carlos Augusto de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, sob proposta da câmara municipal da capital, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º– fica criada nesta capital uma escola noturna municipal para adultos, a qual funcionará todos os dias úteis das 7 às 9 horas da noite em uma das salas do edifício da Câmara Municipal.

Art. 2º– Fica também criado o lugar de professor da referida escola com gratificação de 600\$000 anuais.

Art. 3º– A câmara é autorizada a despende com a aquisição de móveis e expediente para a mesma escola a quantia de 400\$000.

Art. 4º– Estas despesas correrão por conta das verbas–eventuais – até que haja verba no orçamento.

Art. 6º– A nomeação e demissão do professor são de competência da Câmara Municipal.

Art. 7º– ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, em 10 de novembro de 1882, 61 ° da Independência e do Império.

Carlos Augusto de Carvalho.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, aos 10 de novembro de 1882.

Caetano dos Santos, Secretário do Governo.

Lei n° 696 – de 18 de novembro de 1882

Carlos Augusto de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– É autorizado o Governo a conceder ao pastor protestante Augusto Boecker a subvenção anual de um conto e duzentos mil réis, em quanto mantiver a escola promiscua de instrução primária que tem estabelecida nesta capital.

§ Único. A subvenção será paga pela verba “instrução pública”.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente

como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.
Palácio da Presidência da Província do Paraná, em 18 de novembro de 1882, 61
º da Independência e do Império.

Carlos Augusto de Carvalho.

L.S.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o Governo a conceder ao pastor protestante Augusto Boecker a subvenção anual de um conto e duzentos mil réis, em quanto mantiver a escola promiscua de instrução primária que tem estabelecida nesta capital.

Selada e publicada na secretaria do Governo do Paraná, em 18 de
novembro de 1882.

Caetano dos Santos, Secretário do Governo.

Lei n.º 712 – de 30 de novembro de 1882

Carlos Augusto de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – É autorizado o Governo a reformar o ensino público.

§ 1.º Extinguindo o Instituto Paranaense e conservando avulsa a aula de latim.

§ 2.º Reorganizando a Escola Normal, dando nela exercícios aos atuais professores vitalícios do Instituto Paranaense e provendo os demais lugares do magistério por contrato e tempo certo.

§ 3.º Subvencionando, mediante contrato, com quantia não superior a 10:000\$000 anuais um estabelecimento particular, que receba como pensionistas as alunas da Escola Normal.

§ 4.º Criando dez cadeiras de instrução primária com os vencimentos anuais de 2:000\$000, que serão providas pela maneira indicada no § 6.º ou por concurso e mediante contrato de 5 anos.

§ 5.º Garantindo aos alunos normalistas aprovados em todas as matérias do curso, a regência de qualquer cadeira das compreendidas em a nova classificação autorizada no §7.º, respeitados os Direitos adquiridos dos atuais professores.

§ 6.º Garantindo aos que obtiverem o grau de distinção em todos os exames do curso normal a regência das cadeiras referidas no § 4.º, precedendo contrato por dez anos.

§ 7.º Fazendo nova distribuição e classificação de escolas de instrução primária, criando as que forem necessárias e suprimindo as que se tornarem dispensáveis, com tanto que a despesa não exceda a verba votada.

§ 8º Determinando que todas as cadeiras de instrução primária não ocupadas atualmente por professores vitalícios sejam providos por contrato e tempo certo.

§ 9º Licenciado os atuais professores primários não titulados, que quiserem freqüentar o novo curso normal, contanto que deixem nas respectivas cadeiras substitutos idôneos, pagos à sua custa.

§ 10º Restaurando as classes de alunos–mestres e professores adjuntos.

§ 11 Dando preferência às professoras na regência das cadeiras das escolas para meninos, menores de 12 anos.

§ 12. Estabelecendo os ordenados e gratificações dos professores primários segundo a capacidade profissional provada, e a nova classificação autorizada no § 7º sem referências à situação topográfica de cada escola.

§ 13. Reconhecendo, depois de reformado o ensino dos professores contratados efetivamente durante vinte anos, o direito à aposentadoria com todos os vencimentos.

Art. 2º– A presente autorização ficará sem vigor se dele não usar o Governo até a próxima reunião da Assembléia Legislativa Provincial, devendo ser submetida á aprovação o regulamento que se expedir e que começará a ser vigorada a partir da data da sua publicação.

Art. 3º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, em 30 de novembro de 1882,
61 ° da Independência e do Império.

L.S.

Carlos Augusto de Carvalho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo a reformar o ensino público.

Para V. Ex^a. ver., João Ferreira Leite a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Paraná, aos 30 de
novembro de 1882.

Caetano dos Santos, Secretário do Governo.

Lei nº 714 – de 4 de dezembro de 1882

Carlos Augusto de Carvalho, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I
Despesa

Art. 1º– O Presidente de Província fica autorizado a despender no ano financeiro de 1883 com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 796:966\$263

§ 5º. Instrução Pública

1. Diretoria geral, ficando o governo autorizado a reduzir o pessoal, melhorando os vencimentos, sem exceder a verba:

1 Diretor geral	3:000\$000
1 Secretário	1:600\$000
1 Amanuense	1:000\$000
1 Bedel	600\$000
1 Porteiro600\$000
Ajuda de custo ao diretor	500\$000
Expediente	<u>400\$000</u>
	7:700\$000

2. Escola Normal

a) Com a organização	10:000\$000
b) Subvenção a um internato para as alunas da Escola Normal	<u>10:000\$000</u>
	20:000\$000

3. Instrução primária

Conforme a lei, ficando suprimida a escola noturna da cidade de Castro que deve passar a ser municipal	<u>85:000\$000</u>
	85:000\$000

4. Instrução secundária e profissional, ficando suprimidas as aulas avulsas para as quais não é votada verba no presente orçamento.

a) Aula avulsa de latim na capital	1:800\$000
b) Curso Mercantil em Paranaguá	3:000\$000
c) Subvenção a associações particulares para manter cursos de instrução secundária ou profissional	4:000\$000
d) Subvenção a associações particulares que se propuser fundar um liceu de artes e ofícios na capital	<u>3:000\$000</u>
	11:800\$000

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem, o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, em 4 de dezembro de 1882, 61 ° da Independência e do Império.

L.S.

Carlos Augusto de Carvalho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita para o exercício financeiro de 1882 a 1883.

Para V. Ex^a. ver. , João Ferreira Leite a fez.
Selada e publicada na Secretaria do Governo do Paraná, aos 4 de
dezembro de 1882.
Caetano dos Santos, Secretário do Governo.

Ato – de 27 de dezembro de 1882

O Presidente da Província, em virtude do art. 1º § 5, n. 4, da lei n. 714 de 4 do corrente mês, declara suprimida a aula avulsa de instrução secundária na cidade de Antonina a contar do dia 31 do mesmo mês.

Palácio da Presidência do Paraná, 27 de dezembro de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

Ato – de 29 de dezembro de 1882

O Presidente da Província, usando da autorização da lei n. 712 de 30 de novembro deste ano, resolve:

Art. 1º– Fica desde já extinto o “Instituto Paranaense”.

Art. 2º– A aula de latim mantida pela lei n. 712 de 30 de novembro de 1882, funcionará em uma das salas do edifício da Escola Normal nos dias e ás horas que forem designados pelo diretor da Instrução Pública.

Art. 3º– Os professores vitalícios do “Instituto Paranaense” terão exercício na Escola Normal que se organizar.

Art. 4º– São desde já dispensados os serviços dos professores que interinamente regiam as aulas do Instituto Paranaense.

Art. 5º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Paraná, 29 de dezembro de 1882.

Carlos Augusto de Carvalho.

1883

Ato n° 232 – de 5 de julho de 1883

O vice-presidente da Província, atendendo ao que lhe requereu a professora da 1ª cadeira de instrução primária do sexo feminino da cidade de Castro, D. Emília de Faria Erichesen, e tendo em vista a informação prestada em data de hoje pelo diretor da instrução pública, da qual consta que a mesma professora conta mais de 25 anos de efetivo magistério, em cujo exercício continua, resolve conceder-lhe a gratificação correspondente à 3ª parte de seus vencimentos de conformidade com o que dispôs o art. 2º da lei n. 547 de 9 de agosto de 1879.

Palácio da Presidência do Paraná, 5 de julho de 1883.

Antonio Alves de Araujo.

Ato n° 239 – de 13 de julho de 1883

O vice-presidente da Província, atendendo ao que requereu o professor da cadeira de instrução primária do sexo masculino da cidade de Guarapuava, José Ferreira das Neves, e tendo em vista o documento que lhe foi apresentado e das informações ministradas pela diretoria da instrução pública e pelo Tesouro Provincial, dos quais se verifica que o respectivo professor conta 20 anos 10 meses e 17 dias de efetivo exercício no magistério público; resolve, fundado no art. 6º da lei n. 547 de 9 de agosto de 1879, conceder-lhe aposentadoria que requereu com ordenado proporcional, visto que sofre moléstia que o impossibilita de continuar a servir, conforme provou com atestados médicos que exibiu.

Palácio da Presidência do Paraná, 13 de julho de 1883.

Antonio Alves de Araujo.

Lei n° 721 – de 23 de julho de 1883

Antonio Alves de Araujo, Comendador das Imperiais Ordens de Cristo e 1° Vice Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Continua em vigor a lei n° 714 de 4 de dezembro de 1882 com as alterações seguintes:

§ 7°. Instrução Pública

I Diretor Geral	2:000\$000
I Secretário	1:200\$000
I Amanuense	800\$000
I Porteiro ou bedel	600\$000
Ajuda de custo ao Diretor	400\$000
Expediente	200\$000
	5:200\$000

§ 8. Escola Normal

Suprimida a despesa com a reorganização e subvenção à um internato, ficam mantidos os

vencimentos de três lentes vitalícios 5:400\$000

§ 9. Instrução Primária 118:696\$000

§ 10. Instrução Secundária

Aula avulsa de latim na capital 1:800\$000

§ 11. Curso Mercantil de Paranaguá–Subvenção 1:500\$000

Disposições Gerais

§ 10. Ficam aprovados os atos, regulamentos e instruções expedidos pelo Presidente da Província, seguintes:

N. 385 de 27 de dezembro de 1882, suprimindo a aula avulsa de instrução secundária da cidade de Antonina.

N. 390 de 29 de dezembro de 1882, extinguindo o Instituto Paranaense.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 23 de julho de 1883: 62° da Independência e do Império.

L.S.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita para o exercício financeiro de 1883 a 1884.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 23 de julho de 1883.
Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Ato n° 280 – de 14 de agosto de 1883

O vice– presidente da Província, atendendo ao que lhe requereu a professora da 1^a cadeira do sexo feminino da cidade de Paranaguá, D. Maria Bernarda Pinto Cordeiro, e à vista dos documentos que lhe foram presentes da informação da diretoria geral da instrução pública, das quais consta que a peticionária conta com mais de 15 anos de efetivo exercício, resolve, nos termos do art. 65 do regulamento de 16 de julho de 1876 conceder–lhe uma gratificação correspondente à quinta parte dos vencimentos que ela atualmente percebe.

Palácio da Presidência do Paraná, 14 de agosto de 1883.

Antonio Alves de Araujo.

Lei n° 730 – de 18 de outubro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1^o– Do seu rendimento do imposto predial no município da capital serão aplicados , a começar do exercício de 1884: ao serviço de iluminação pública 80% e á instrução pública 20%.

Art. 2^o– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 18 de outubro de 1883: 62^o da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa sobre a aplicação do rendimento do imposto predial nesta capital, a começar do exercício de 1884.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 18 de outubro de 1883. Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei nº 731 – de 19 de outubro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. único – Fica criada uma cadeira de instrução primária do sexo masculino, no bairro do Butiatuva, freguesia do Pacutaba.

Para VEx^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 19 de outubro de 1883. Servindo de secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei nº 734 – de 22 de outubro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º – As câmaras municipais da Província, farão construir nas sedes dos seus municípios casas escolares, segundo o plano que for ministrado pelo Presidente da Província com os seguintes meios:

a) Produto do imposto predial estabelecido pela lei nº 699 de 18 de novembro de 1882, art. 8º b ;

b) Produto das cotas precisamente consignadas em seus orçamentos para ocorrer a estas despesas.

Estas cotas serão designadas, pela comissão de contas e orçamento das câmaras municipais, na presente seção da Assembléia Provincial, para o primeiro exercício, e pelas câmaras municipais para os subseqüentes.

c) Produto dos donativos espontâneos, incluídos os que S.M. o Imperador se dignou fazer à diversas municipalidades e comissões nomeadas para esse fim.

Ou

c) Com empréstimos contraídos com a anuência do Presidente da Província sob garantia da Província e caução das aludidas rendas, para pagamento dos juros e gradual amortização do capital de modo que a dívida fique extinta em prazo não excedente a vinte anos.

Estes empréstimos não serão aprovados se os produtos do imposto predial e cotas votadas forem estimativamente julgados insuficientes para os serviços dos juros e amortização do capital.

§ único. O Presidente da Província, no regulamento que der para execução

da presente lei, estabelecerá o modo e as regras especiais, segundo as quais deve ser contraído o empréstimo, autorizada a dívida e mantidas as quotas adjudicadas a este serviço.

Art. 2º– Em cada uma das localidades de que trata o art. antecedente, serão edificadas sucessivamente duas casas escolares para cada sexo, salvo se forem ambas edificadas com um teto com entradas em frentes diversas e incomunicáveis.

Art. 3º– A capacidade do edifício será regulada:

- a) Pela categoria do povoado.
- b) Pelo desenvolvimento local.
- c) Pela frequência escolar.

Art. 4º– As construções dos edifícios menores serão executadas de modo que possam ser estas ampliadas sem inconveniente, quando o aumento do número dos alunos o exigir.

Art. 5º– As câmaras municipais darão anualmente ao Presidente da Província em minucioso relatório, conhecimento do estado das edificações das casas escolares, das quantias despendidas e suas proveniências dos empréstimos contraídos, com explícita declaração dos pagamentos feitos, sem entretanto, ficarem dispensados de mencionar nos balanços e orçamentos anuais as dívidas contraídas para esse fim, com declaração da quantia necessária para o pagamento dos juros e amortização gradual do capital.

Art. 6º– A casa escolar concluída será logo entregue ao respectivo uso, precedendo ordem do Presidente da Província.

§ único . Por essa ocasião o secretário da câmara municipal respectiva lavrará um ato circunstanciado que ficará guardado no arquivo a seu cargo, depois de assinado pelo presidente e vereadores, pelo professor ou professora, que a receber e pelas pessoas presentes que o quiserem.

Art. 7º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 22 de outubro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando as câmaras municipais a construir casas escolares nas sedes dos seus municípios.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 22 de outubro de 1883

Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei n° 744 – de 31 de outubro de 1883.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Fica criada no município de Antonina uma escola promiscua de instrução primária em cada um dos seguintes bairros: Faisqueira, Jacarey e Figueira de Braço.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma escola promiscua de instrução primária em cada um dos seguintes bairros: Faisqueira, Jacarey e Figueira de Braço.

Para V.Exª. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1883.

Servindo de Secretário, – Ernesto de Moura Brito.

Lei n° 745 – de 31 de outubro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Fica criada uma escola promiscua de instrução primária na colônia Zacarias, no município de São José dos Pinhais

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma escola promiscua de instrução primária na colônia Zacarias de São José dos Pinhais.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1883. Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei nº 746 – de 31 de outubro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1^o– Fica criada uma cadeira de instrução primária do sexo feminino na vila de Santo Antônio do Imbituva, e convertida em cadeira do sexo masculino a escola promiscua existente na mesma vila.

Art. 2^o– Fica criada uma cadeira de instrução primária do sexo masculino no bairro denominado Batel, do distrito desta capital.

Art. 3^o– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1883: 62^o da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando cadeiras de instrução primária na vila de Santo Antônio de Imbituva, e no lugar denominado Batel, do distrito desta capital.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1883.

Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei nº 747 – de 7 de novembro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Fica criada uma escola promíscua de instrução primária, na freguesia de Tomazina, município de São José da Boa Vista: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 7 de novembro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando cadeiras de instrução promíscua na freguesia de Tomazina, município de São José da Boa Vista.

Para V.Ex^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de novembro de 1883.

Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei nº 749 – de 8 de novembro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Fica criada uma escola promiscua de instrução primária do sexo masculino no bairro de Piraquara, município de São José dos Pinhais: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 8 de novembro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma escola de instrução primária do sexo masculino, no bairro de Piraquara, município de São José dos Pinhais.

Para V.Ex^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 8 de novembro de 1883.

Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei n° 758 – de 19 de novembro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º— Fica criada uma escola de instrução primária do sexo masculino em cada um dos bairros, do Amparo, Serrado e Coqueiro, da paróquia do Tibagy.

Art. 2º— Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 19 de novembro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma escola de instrução primária para o sexo masculino, em cada um dos bairros do Amparo, Serrado e Coqueiro, da paróquia do Tibagy.

Para V. Exª. ver. Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 19 de novembro de 1883.

Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei n° 766 – de 30 de novembro de 1883

Luís Alves Leite de Oliveira Bello, Bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. único – Fica criada uma escola promiscua de instrução primária no lugar denominado Três Córregos, município de Campo Largo: revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 30 de novembro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia

Legislativa Provincial criando uma escola promiscua de instrução primária, no lugar denominado Três Córregos, município de Campo Largo.

Para V. Ex.^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 30 de novembro de 1883.

Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

Lei n° 769 – de 1° de dezembro de 1883

Luiz Alves de Oliveira Bello, bacharel formado em Direito pela Faculdade de São Paulo e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Presidente da Província fica autorizado a despender no ano financeiro de 1884, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de rs. 799:569\$263.

§ 5º. Instrução Pública:

Diretoria da Instrução

I Diretor Geral 2:400\$000

I Secretário 1:200\$000

I Amanuense 800\$000

I Porteiro ou bedel 600\$000

Ajuda de custo ao Diretor 400\$000

Objetos de expediente 400\$000

Para aquisição de livros e mobília 600\$000

6:400\$000

Instrução secundária:

A 4 lentes vitalícios 7:200\$000

Com a reforma do ensino secundário e Escola Normal anexa. 6:000\$000

13:200\$000

Instrução primária:

Vencimentos para 24 professores de 3ª entrância 28:800\$000

Idem para 27 professores de 2ª entrância 27:000\$000

Idem para 25 professores de 1ª entrância 20:000\$000

Idem para 25 subvencionados 9:860\$000

Idem para 12 contratados 8:600\$000

Idem para provimento das cadeiras vagas 9:000\$000

Gratificações adicionais de 1/3 e 1/5 2:147\$000

Subvenção para aluguel de casas 6:100\$000

111:507\$000

Jubilados e aposentados:	
Professor aposentado da 1ª cadeira da capital	800\$000
Professor aposentado da cadeira de latim e francês do extinto liceu	1:200\$000
Professor aposentado da cadeira do Porto de Cima	800\$000
Professor aposentado da cadeira do Assunguy	290\$484
Professor aposentado da cadeira de Antonina	640\$830
Professor aposentado da cadeira da Lapa	648\$699
Professor aposentado da cadeira de Guarapuava	668\$120
Professora aposentada da 1ª cadeira de Paranaguá	394\$100
Professora aposentada da cadeira da Lapa	800\$000
Professora aposentada da 2ª cadeira de Paranaguá	800\$000
	2:646\$633

Disposições Permanentes

§ 7º. O Presidente da Província fica autorizado:

1) a reformar o regulamento da instrução pública primária e secundária, restaurando o "Instituto Paranaense" e anexando-lhe uma Escola Normal, respeitadas as vitalicidades adquiridas pelos professores atuais e não excedendo a despesa no exercício de 1884 a 6:000\$000:

2) a organizar o ensino obrigatório, podendo cominar aos infratores da freqüência escolar, sejam professores públicos ou particulares, sejam os pais, tutores ou outros responsáveis, multas até o máximo de 50\$000 mensais, que serão cobradas executivamente pelo tesouro Provincial e coletorias e acrescerão ao fundo destinado à aquisição de vestuário, livros e demais objetos indispensáveis às crianças indigentes para freqüentarem as escolas. Os regulamentos expedidos pelo governo Provincial terão vigor provisoriamente, devendo ser definitivamente aprovados pela Assembléia Provincial em sua primeira reunião.

§ 8. Depois de estabelecido nesta capital o ensino obrigatório, o Presidente da Província poderá subvencionar mais uma escola particular do sexo feminino, ou elevar ao duplo a subvenção concedida à escola atualmente subvencionada, uma vez que seja esta freqüentada por mais de 50 alunas.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 1º de dezembro de 1883: 62º da Independência e do Império.

Luís Alves Leite de Oliveira Bello.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial fixando a despesa e orçando a receita para o exercício financeiro de 1883-1884.

Para V. Ex.^a. ver. , Carlos da Mota Ribeiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 1º de dezembro
de 1883.
Servindo de Secretário, Ernesto de Moura Brito.

O Presidente da Província, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º §
7º n. 2 da lei n. 769 de 1º do corrente mês, manda que se observe o seguinte:

REGULAMENTO DO ENSINO OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO I Da Obrigação do Ensino

Art. 1º – É obrigatória a freqüência das escolas de ensino primário nas
cidades, vilas e povoações da Província para todas as crianças; sendo dos 7 aos
14 anos de idade para o sexo masculino, dos 7 aos 12 anos para o sexo feminino.

§ Único. Estão compreendidos nas disposições deste artigo os ingênuos da
lei de 28 de setembro de 1871.

Art. 2º – Essa obrigação dilata-se até aos 15 anos para as crianças do sexo
masculino e aos 13 para as do sexo feminino quando, atingida a idade máxima da
freqüência obrigatória do art. antecedente, não estejam habilitadas nas matérias
do ensino escolar.

Art. 3º – Não são obrigadas a freqüentar as escolas:

1. As crianças que não tiverem uma escola pública dentro do perímetro de
2 quilômetros para o sexo masculino e 1 1/2 para o feminino;
2. As que padecerem impedimento permanente físico ou moral.
3. As que se mostrarem habilitadas nas disciplinas da educação elementar.
4. As indigentes, enquanto não lhes for fornecido vestiário pelos modos
estabelecidos neste regulamento.
5. As que forem exclusivo arrimo de pais inválidos ou enfermos.

Art. 4º – Essas isenções poderão ser provadas perante o superintendente
do ensino obrigatório do distrito a que a criança pertencer, pelos modos seguintes:

– As isenções do n. 2 por atestado de facultativo e, na falta, de autoridades
civis, eclesiásticas ou pessoas notoriamente abonadas.

– As do n. 3, por certificados passados pelos respectivos professores e
autoridades prepostas ao julgamento dos exames, de conformidade com o
Regulamento Orgânico de Instrução Pública.

– As dos ns. 4 e 5 por atestados dos párocos e autoridades policiais,
corroborados pela averiguação pessoal do superintendente do distrito.

Art. 5º – São responsáveis pela obrigação do ensino primário: os pais, tutores,
protetores em relação às crianças, que tiverem sob sua guarda ou autoridade, e

também os proprietários ou administradores de quaisquer estabelecimentos mercantis ou industriais a respeito dos seus operários ou empregados.

Art. 6 – A instrução obrigatória pode ser ministrada nas escolas públicas, particulares ou no seio da família pelos pais, tutores, protetores ou pessoa de sua escolha.

§ Único. Também poderá ser dada nas escolas noturnas, quando o superintendente de distrito e o chefe da superintendência do ensino obrigatório concordarem, atendendo a inconveniência ou impossibilidade alegada pelos pais, tutores ou protetores contra a freqüência das aulas diurnas.

CAPÍTULO II Superintendência do Ensino Obrigatório

Art. 7º – A inspeção do ensino obrigatório incumbe especialmente em cada cidade uma comissão composta de um número maior ou menor de superintendentes, conforme a conveniência do serviço.

Art. 8º – Cada cidade, vila ou povoação constituirá uma circunscrição escolar, cuja área será determinada por um raio de 2 km. da sede das escolas públicas.

Art. 9º – Esta área será dividida em tantos distritos escolares quantos forem reputados convenientes; cada distrito será numerado e terá um superintendente denominado do ensino obrigatório.

Art. 10 – Quando o número dos superintendentes for menor de 4, um deles será o chefe da comissão, com o nome do chefe da superintendência do ensino obrigatório; quando o número exceder de 4, o chefe não será superintendente de distrito; em ambos os casos terá ele um suplente entre os superintendentes, que o substituirá nos impedimentos.

Art. 11 – Todos esses auxiliares do ensino obrigatório serão nomeados pelo Presidente da Província e servirão gratuitamente. Ao chefe da superintendência cabe propor nomes de cidadãos abonados para os cargos de superintendentes.

§ Único – Na falta ou impedimento de algum dos superintendentes, o chefe da superintendência nomeará interinamente quem o substitua: se o impedimento exceder a três meses, a nomeação interina compete ao Presidente da Província, sob proposta do respectivo chefe da superintendência.

Art. 12 – Incumbe aos superintendentes do ensino obrigatório, além dos deveres e atribuições que lhes estão assinados nos artigos deste regulamento:

1º. Promover a freqüência às escolas, fazendo propaganda assídua entre as famílias de seus respectivos distritos, do dever escolar, envidando todos os recursos de persuasão, estimulando as indiferenças; dissuadindo os preconceitos; convencendo as recalcitrâncias e reagindo com os meios coercitivos que este regulamento prescreve contra as obstinações rebeldes.

2º. Visitar freqüentes vezes as escolas e informar o inspetor paroquial das irregularidades que nelas verificarem.

3º. Pedir vestuário para as crianças, privadamente indigentes de seu distrito, ao chefe da superintendência.

4º. Oferecer um relatório trimensal ao chefe da superintendência, sobre o serviço a seu cargo.

Art. 13 – Aos chefes da superintendência do ensino obrigatório, além dos deveres e atribuições, que lhes estão assinados nos artigos deste regulamento cumpre:

1º. Organizar a propaganda e efetividade da obrigação escolar na circunscrição de sua alçada.

2º. Fiscalizar e ajudar o serviço dos superintendentes dos distritos.

3º. Visitar as escolas e informar ao inspetor paroquial e diretor geral da instrução pública sobre o estado e necessidade delas.

4º. Reunir os superintendentes em junta, quando o julgar conveniente para deliberarem sobre o serviço do ensino obrigatório.

5º. Enviar ao Presidente da Província, por intermédio do Diretor Geral da instrução pública, um relatório trimensal sobre o serviço do ensino obrigatório em sua circunscrição.

6º. Propor ao Presidente da Província o nome de um cidadão idôneo para o cargo de roupeiro dos alunos indigentes.

7º. Ordenar por escrito, anuindo ao pedido dos superintendentes, que o roupeiro forneça roupas às crianças nominalmente designadas.

8º. Superintender o serviço desses fornecimentos dando conta dele em seu relatório trimensal.

9º. Solicitar das repartições fiscais, câmaras municipais ou associações particulares, organizada para esse fim, a quantia ou os vestuários necessários para fornecimento das crianças indigentes.

10. Promover associações donativos ou subscrições para aquisição dos vestuários a que se refere o número antecedente.

11. Propor, quando julgar conveniente ao Presidente da Província, a nomeação de algumas senhoras para comporem uma comissão auxiliar da obrigatoriedade do ensino.

12. Solicitar às autoridades civis, policiais ou eclesiásticas os auxílios e informações convenientes ao desempenho dos direitos e deveres escolares.

13. Assistir aos exames gerais nas aulas públicas e particulares.

Art. 14 – Ao roupeiro incumbe:

1º. Fornecer vestuário às crianças cujos pais, tutores, protetores ou seus representantes exibirem ordem assinada do chefe da superintendência.

2º. Adquirir com a máxima economia, vestuários modestos como convém a indigentes.

3º. Escriturar com clareza e minuciosidade o serviço desses fornecimentos e prestar contas mensais documentadas ao chefe da superintendência.

CAPÍTULO III Arrolamento da população escolar

Art. 15 – Todos os anos, nos primeiros 15 dias do mês de dezembro cada um superintendente do ensino obrigatório, procederá no distrito de sua jurisdição, ao recenseamento completo de toda a população maior de sete anos e menor de 12 sendo do sexo feminino, a de 14, do sexo masculino, podendo para esse fim requisitadas das autoridades civis, policiais e eclesiásticas as necessárias informações.

Art. 16 – O arrolamento deverá conter os nomes e as idades das crianças, os nomes e profissões dos pais, tutores ou protetores, a residência, a distância aproximada da escola, os estabelecimentos comerciais ou industrias em que estiverem empregadas.

Art. 17 – Concluído o arrolamento, o superintendente o enviará, por cópia ao chefe da superintendência do ensino obrigatório, que depois de o aprovar, retificando no que tiver de deficiência, autorizará o dito superintendente a notificar todos os pais tutores ou protetores de seu distrito a obrigação de enviarem às escolas seus filhos, tutelados ou protegidos, que não estejam em alguma delas, dirigindo-se a eles particularmente e depois intimando-os por editais afixados nos lugares mais públicos ou na imprensa.

Art. 18 – Até 8 dias antes da abertura das aulas os pais, tutores ou protetores comunicarão ao superintendente do distrito em que seus filhos, tutelados ou protegidos estiverem alistados, se tencionam instruí-los em casa, em um estabelecimento particular ou escola pública e qual seja.

Art. 19 – É lícito aos responsáveis pela obrigação do ensino escolher qualquer escola pública ou colégio particular, ainda fora da circunscrição escolar onde forem domiciliados, declarando neste caso, dentro do prazo do artigo antecedente, ao superintendente do seu distrito.

Art. 20 – Da inclusão do arrolamento haverá recurso com efeito suspensivo para o chefe da superintendência do ensino obrigatório.

Art. 21 – Os superintendentes enviarão, antes de se abrirem as aulas aos professores públicos a lista das crianças que devem ser inscritas nas matrículas do próximo ano letivo.

Art. 22 – Quando no correr do ano escolar, algum dos responsáveis pela obrigação do ensino quiser mudar seu filho, tutelado ou protegido de uma escola para outra dentro ou fora da circunscrição do seu domicílio, comunicará ao professor e ao superintendente.

§ Único. Neste caso será o aluno eliminado da matrícula da escola em que se inscreveu e matriculado naquela para que foi transferido.

CAPÍTULO IV

Fundo escolar do ensino obrigatório

Art. 23 – O fundo escolar do ensino obrigatório será formado em cada circunscrição por uma verba especial do orçamento municipal, ou por um pecúlio constituído por alguma associação, donativos ou subscrições.

Art. 24 – Esse fundo é destinado à aquisição de vestuário para as crianças indigentes.

Art. 25 – Se a câmara municipal tiver em seu orçamento verba para este serviço, ou ela mesma organizará os fornecimentos de vestuário de combinação com o chefe da superintendência, sem que isso tolha a este e a ingerência e atribuições que lhe estão consignadas neste regulamento, ou recolherá a quantia voltada ao cofre da agência fiscal da circunscrição escolar, seguindo-se o que está determinado no capítulo anterior.

Art. 26 – Se o fundo for constituído por uma associação, poderá ela também organizar o serviço do fornecimento, observando-se o que dispõe o artigo precedente.

Art. 27 – Aos inspetores do distrito cabe conhecer da indigência real dos solicitantes de vestuário, por inspeção ocular e informações fidedignas.

Art. 28 – Os vestuários, que consistirão no que for indispensável ao traje das crianças, será fornecido em fazenda ou em confecção e dos tecodos de qualidades mais modestas e resistentes.

Art. 29 – O serviço da rouparia pode ser desempenhado por um homem, uma senhora ou uma associação.

CAPÍTULO V

Sanção penal da obrigatoriedade do ensino

Art. 30 – Os pais e os outros responsáveis pela instrução das crianças, que as não fizerem matricular em uma escola pública ou particular ou não provarem que elas recebem o ensino na família, decorridos 15 dias da abertura das aulas, serão advertidos em particular pelo superintendente do distrito e por ele induzidos suasoramente ao cumprimento da obrigação escolar.

Art. 31 – Se passados mais 15 dias, a persuasão se manifestar insuficiente, o superintendente os intimará pela imprensa ou por editais cominando-lhes as penas em que incorrerem pela desobediência.

Art. 32 – Decorridos ainda 15 dias, se esse meio for improficuo, o superintendente fará publicar nos jornais ou em editais os nomes das pessoas desobedientes com a menção da infração e penas em que estão incursas..

Art. 33 – Se passados 8 dias, os desobedientes não se renderem à obrigação escolar, o superintendente impor-lhes-á multa de 2\$ a 8\$000 conforme for a solvabilidade do infrator.

Art. 34 – Essa multa será elevada até 20\$000 no caso de reincidência, que se verificará de três em três meses.

Art. 35 – Quando a multa exceder a 10 \$000 haverá recurso voluntário ex-officio com efeito suspensivo para o chefe da superintendência do ensino obrigatório, que a decidirá definitivamente.

Art. 36 – No caso de reincidências, se o total das multas impostas ao mesmo infrator exceder a 40\$000 haverá recurso voluntário ex-officio com efeito suspensivo do chefe da superintendência para o Presidente da Província, por intermédio do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 37 – As multas e recursos dos artigos antecedentes serão decididas de plano, mediante simples audiência dos interessados que poderão produzir no caso de 48 horas por escrito ou verbalmente sua defesa.

Art. 38 – Na hipótese do artigo 36, o Presidente da Província poderá ouvir verbalmente ou por escrito ao infrator, marcando-lhe prazo razoável para sua defesa.

Art.39 – No caso de ausência da escola pelo aluno matriculado por mais de 5dias consecutivos ou 8 intercalados em um mês sem motivo justificado, o superintendente do ensino obrigatório, e esse verificando a que distrito pertence o responsável pela freqüência do aluno, ordenará ao respectivo superintendente, que o admoeste particularmente. Se, passados 8 dias, não for atendido, será imposta pelo superintendente a multa de 200 a 500 rs. por dia que crescer, não excedendo o total de 8\$000 em um mês.

Art. 40 – Os professores públicos ou particulares que transgredirem os deveres que lhes estão prescritos neste regulamento, incorrem na pena de suspensão de 2 até 15 dias ou em multa de 5\$000 até 20\$000.

Art. 41 – Essas penas serão impostas pelo chefe da superintendência, ouvindo sempre em defesa por escrito ao professor com recurso suspensivo voluntário para o Presidente da Província, quando a pena não exceder de 8 dias de suspensão ou 10\$000de multa, e ex-officio, também suspensivo, quando for maior de 8 dias ou 10\$000.

§Único. Quando o total das multas ou suspensões impostas pelo chefe da superintendência, exceder em um mês a 10\$000 ou 8 dias, dar-se-á recurso ex-officio, com efeito suspensivo para o Presidente da Província.

Art. 42 – Esses recursos serão instruídos de informações minuciosas da autoridade que impôs as penas e subirão ao Presidente da Província por intermédio do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 43 – As multas de que tratam os artigos anteriores, serão arrecadadas pelas repartições fiscais da Província, que no caso de recusa, as cobrarão executivamente.

Para esse efeito, o chefe da superintendência remeter-lhes-á cópia do despacho pelo qual tais multas tiverem sido definitivamente julgadas.

Art. 44 – O produto das multas será consignado ao fundo escolar destinado à aquisição de vestuário para as crianças indigentes, quer esteja ele em depósito nas repartições fiscais, quer a câmara municipal ou alguma associação particular se haja incumbido de constitui-lo e geri-lo.

Art. 45 – Incumbe aos responsáveis pela obrigação escolar comunicar aos professores, em cujas escolas os meninos, sob guarda ou autoridade estiverem matriculados, quando estes faltem por mais de 5 dias, os motivos da ausência.

Art. 46 – Constituem razões justificativas da ausência:

1º. Doença do aluno, certificada por facultativo, ou, em falta dele, por pessoa abonada.

2º. Seja por falecimento na família.

3º. Moléstia contagiosa em pessoa da casa onde residir ou risco eminente de morte em pessoa da família.

4º. Embaraço proveniente de dificuldades acidentais de comunicação com a escola.

5º. Quaisquer obstáculos graves, que as autoridades encarregadas da aplicação das penas por quebra do dever escolar incumbe apreciar.

Art. 47 – O professor encarregado da direção da escola pode dispensar o comparecimento do discípulo até 3 dias no mês; o superintendente até 5, sempre por motivos poderosos.

Art. 48 – As alunas maiores de 12 anos, tem direito a 3 dias de ausência em cada mês, independente de qualquer declaração.

Art. 49 – Nos distritos rurais, o chefe da superintendência sob as informações do superintendente respectivo, pode dispensar por algum tempo da freqüência escolar, o aluno, cujo pai for lavrador, durante a época dos trabalhos agrícolas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 – Os serviços prestados pelos funcionários do ensino obrigatório, serão havidos em conta dos relevantes.

Art. 51 – O Presidente da Província ordenará que se cumpram as disposições deste regulamento, declarando instituído de fato o ensino obrigatório, nas cidades, vilas ou povoados, que estejam em condições adequadas, e onde, ou pela câmara municipal ou por alguma associação ou outros meios, se ofereçam elementos para a formação e manutenção do fundo escolar.

Art. 52 – Nomeado o chefe da superintendência do ensino obrigatório, com audiência dele e do Diretor Geral da Instrução Pública, será a circunscrição dividida em distritos e as escolas distribuídas do modo mais conveniente a facilitar a efetividade da obrigação escolar.

Art. 53 – Cada circunscrição receberá para distinguir-se um número na ordem de sua inscrição, na lista das localidades em que o ensino obrigatório estiver efetivamente consagrado.

Art. 54 – Fica desde já estabelecido o ensino obrigatório na capital da Província, que se denominará: circunscrição primária do ensino obrigatório.

Palácio da Presidência do Paraná, 3 de dezembro de 1883.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

O Presidente da Província resolve aprovar e mandar que se observe as instruções seguintes organizadas pelo Chefe da Superintendência do Ensino Obrigatório, para execução do capítulo 3º do regulamento do mesmo ensino de 3 de dezembro do corrente ano.

Instruções para execução do capítulo 3º do Regulamento de 3 de dezembro de 1883, na cidade de Curitiba.

Art. 1º – O recenseamento da população escolar sujeita ao ensino obrigatório será feito por meio de listas de famílias, conforme o modelo anexo.

Art. 2º – No dia que for marcado pelo Chefe da Superintendência e que será anunciado pela imprensa com antecedência de 3 dias, pelo menos cada um dos superintendentes, fará distribuir pelos moradores do respectivo distrito as listas de que trata o artigo antecedente, tomando nota dos nomes dos chefes de famílias que as tiverem recebido e declarando-lhes o dia em que hão de ser procuradas.

Art. 3º – Dois dias depois da distribuição, os superintendentes, por si ou por pessoa de sua confiança, recolherão as listas, devendo em cada domicílio ou morada verificar a lista com o chefe da família ou quem o represente, suprimindo as lacunas, corrigindo os erros e inexatidões e enchendo as listas dos chefes de família que não o tiverem feito, mediante informações que solicitarão destes ou de pessoas da vizinhança.

Art. 4º – Recolhidas as listas, os superintendentes as completarão declarando em cada uma delas a distância aproximada, e fazendo, na coluna respectiva, as mais observações que julgarem necessárias; e organizarão uma lista geral dos chefes de família de cada distrito por ordem alfabética, com os nomes dos meninos e todos os dizeres das respectivas listas de família.

Art. 5º – Da lista geral por distrito o respectivo superintendente enviará uma cópia ao Chefe da Superintendência, para o fim determinado no art. 17 do regulamento, e extrairá a lista dos meninos e meninas que devem ser matriculados nas escolas públicas, para ser enviado aos professores dessas escolas como determina o art. 21.

Palácio da Presidência do Paraná, 3 de dezembro de 1883.
Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

Ato nº 369 – de 10 de dezembro de 1883

O Presidente da Província, atendendo ao que requereu o professor vitalício da 3ª cadeira de instrução primária do sexo masculino desta capital, Domingos Carneiro da Silva Braga, e verificando-se os documentos que lhe foram apresentados e as informações ministradas pela diretoria da instrução pública e pelo Tesouro Provincial que o referido professor conta 21 anos 10 meses e 24 dias de efetivo exercício no magistério público e sofre moléstia que o impossibilita de continuar a servir, resolve, de acordo com os art. 84 do regulamento de 16 de julho de 1876 e 6º da lei n. 547 de 9 de agosto de 1879, com o voto consultivo do Tribunal do Tesouro Provincial conceder-lhe jubilação com o vencimento anual de Rs. 700\$772 proporcional aquele tempo.

Palácio da Presidência do Paraná, 10 de dezembro de 1883.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

1884

Ato n° 24 – de 16 de janeiro de 1884

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe confere o art. 4º., parte 1ª. do § 7º. da lei n. 769 de 1º de dezembro de 1883 e consolidando as disposições dos regulamentos provinciais de 10 de junho de 1858, 16 de julho de 1876 e outras esparsas em vários atos administrativos, manda que se observe o seguinte

**REGULAMENTO DO INSTITUTO PARANAENSE E
ESCOLA NORMAL ANEXA.**

**CAPÍTULO I
Instituição dos Cursos**

Art. 1º– Fica restaurado o Instituto Paranaense e a Escola Normal a ela anexa. O primeiro é dedicado ao ensino de línguas e ciências obrigatórias; a segunda destinada ao preparo de professores de instrução primária.

Art. 2º– Ambos esses cursos funcionarão na capital da Província em estabelecimento comum, sob a mesma direção e regime.

TÍTULO I
Instituto Paranaense

CAPÍTULO II
Curso do Instituto

Art. 3º – O curso do Instituto compreenderá as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, alemão, aritmética, álgebra, geometria, trigonometria, geografia e cosmografia, história, filosofia, retórica e poética.

CAPÍTULO III
Da matrícula

Art. 4º – As disciplinas serão lecionadas por seis professores, que poderão acumular a regência de duas até três matérias quando disso não provenha prejuízo aos interesses do ensino.

Art. 5º – As matrículas do Instituto e Escola Normal são gratuitas.

Art. 6º – A abertura da matrícula terá lugar na secretaria do Instituto do dia 15 de janeiro de cada ano, e seu encerramento no último desse mês.

Art. 7º – O Presidente da Província poderá mandar matricular algum aluno que não haja requerido a sua inscrição no prazo do artigo precedente até o dia 15 de fevereiro se as razões por ela aduzidas em requerimento, informado pelo diretor geral da instrução pública, forem julgadas procedentes.

Art. 8º – A matrícula precederá a despacho do diretor geral da instrução pública, que só a deferirá à vista da certidão de exame das matérias do ensino primário.

Art. 9º – Em falta desse exame poderá o candidato à matrícula requerê-lo, ao diretor dentro do prazo dos artigos 6º e 7º.

Art. 10 – O exame de admissão à matrícula se efetuará perante uma comissão de 2 professores do Instituto nomeados pelo diretor e por ele presidido.

CAPÍTULO IV
Dos exames

Art. 11 – Encerradas as aulas, o diretor em conferência com os professores, reunidos em congregação, comporá a lista dos alunos que podem ser submetidos a exames.

Art. 12 – Os exames constituirão em uma prova escrita e uma oral, e começarão no dia em que for designado pelo diretor, nunca depois do último do mês de novembro.

Art. 13 – Os exames serão prestados perante uma comissão, constituída com o diretor e dois professores do Instituto, sendo um o da disciplina submetida à prova e o outro indicado pelo mesmo diretor.

§ 1º. Cada professor argüirá por tempo não excedente a 20 minutos.

§2º. À prova escrita se assinará o prazo peremptório de 1 hora.

§3º. Os pontos serão tirados à sorte dentre os formulados pelo professor.

Art. 14 – Conforme os merecimentos das provas, as aprovações serão classificadas em 3 graus: simples, plena e com distinção.

Art. 15 – Os exames serão parciais ou finais: no primeiro caso a comissão examinadora dará um simples certificado com a nota do aproveitamento que o examinado houver manifestado; no segundo caso ser-lhe-á passado diploma de habilitação, conforme o modelo, apenso ao Regulamento de 10 de junho de 1858.

TÍTULO II Escola Normal

CAPÍTULO V Curso da Escola Normal

Art. 16 – O curso da Escola Normal abrange as seguintes matérias: língua portuguesa, matemáticas elementares, cosmografia e geografia, história geral e particularmente a do Brasil, pedagogia, metodologia, compreendendo a educação moral e cívica e a administração escolar.

Art. 17 – As disciplinas mencionadas no artigo antecedente serão cursadas em 2 anos pelo modo seguinte:

–1º ano: – português, aritmética e álgebra; cosmografia e geografia; história; pedagogia.

–2º ano:– português, geometria e trigonometria; geografia e história; pedagogia.

Art. 18 – Os alunos da Escola Normal freqüentarão as aulas simultaneamente com os do Instituto.

CAPÍTULO VI Pedagogia

Art. 19 – O ensino da pedagogia tenderá especificamente a industriar o aluno mestre na maneira de exercer o magistério, conforme os métodos intuitivos.

§ 1º. O curso deve ser essencialmente prático, evitando, quanto possível, a

feição teórica e verbalista, procurando desenvolver as faculdades de observação, apreciação, enunciação e execução.

§ 2º. A instrução moral e cívica será prática e pedagógica curando de preparar o aluno mestre nos processos experimentais da cultura do sentimento do dever e da pátria e deduzindo suas lições dos fatos comuns da vida e acontecimentos históricos.

Art. 20 – O professor de pedagogia conduzirá seus alunos, pelo menos 2 vezes por mês, à uma escola pública de sua escolha para ensiná-los a dirigir aulas de ensino primário.

CAPÍTULO VII Matrículas

Art. 21 – As matrículas da Escola Normal requeridas dentro do tempo e condições das do Instituto exigem:

1. Documentos que certifiquem ter o matriculando 5 anos de idade.
2. Certificado de exame de admissão na forma dos artigos 8 e 9.
3. Atestado de moralidade passado pelo pároco do lugar de sua residência.

Art. 22 – É lícito a algum candidato ao título de professor normalista requerer exame das matérias do 1º ano para matricular-se no 2º, ou prestar-se às provas completas de todo o curso.

§ Único. Nesse caso os exames serão vagos e no mais, conforme as disposições do capítulo seguinte.

CAPÍTULO VIII Exames

Art. 23 – Para os exames dos alunos–mestres vigorarão as disposições do capítulo 4, no que lhes for congruentemente aplicável.

Art. 24 – Esses exames se realizarão imediatamente depois dos do Instituto.

Art. 25 – Às provas oral e escrita de pedagogia acrescentará uma prática.

Art. 26 – No exame final dessa matéria a prova se efetuará em alguma escola pública, cometendo-se ao examinando a regência dela.

Art. 27 – No dia e hora aprezados pelo Presidente da Província e em presença dele, do diretor e da Congregação da Escola Normal, serão distribuídos os diplomas dos normalistas. Esses títulos levarão as notas das aprovações que tiver obtido o aluno mestre nos dois anos do curso e serão signados pelo diretor e pelos professores.

CAPÍTULO IX

Dos títulos de habilitações e direitos dos normalistas

Art. 28 – Os alunos mestres, que obtiverem diplomas de aprovação final na Escola Normal, considerar-se-ão habilitados para o exercício do magistério público.

Art. 29 – Aos diplomados na Escola Normal é garantida a preferência para o provimento das escolas públicas, guardada a ordem seguinte:

– os que houverem sido aprovados com distinção terão preferência para as cadeiras de maior vencimento;

– os que tiverem a nota de aprovação plena para as de vencimento imediatamente inferior;

– os simplesmente aprovados para as da última categoria.

Art. 30 – Aos normalistas que tiverem 15 anos de efetivo exercício e se houverem se distinguido no magistério por sua proficiência e zelo, poderá ser abonada uma gratificação correspondente à quinta parte dos respectivos vencimentos.

Art. 31 – Essa gratificação poderá ser elevada à quarta parte dos vencimentos verificadas as mesmas condições, depois de completados vinte anos do referido exercício.

Art. 32 – É extensivo aos professores normalistas o que está disposto neste Regulamento sobre a jubilação dos professores do Instituto e Escola Normal.

TÍTULO III

Disposições Comuns ao Instituto e a Escola Normal

CAPÍTULO X

Das aulas, regimento e disciplina

Art. 33 – A freqüência dos alunos matriculados no Instituto e Escola Normal é obrigatória.

Art. 34 – As faltas dos alunos serão notadas pelos professores; no princípio de cada mês o bedel extrairá a lista dessas faltas das cadernetas dos professores e as entregará ao secretário da instrução pública, para serem consignadas em livro especial.

Art. 35 – O aluno que tiver 20 faltas não justificadas ou 60 justificadas ficará inibido de fazer exames, ou perderá o ano se pertencer à Escola Normal.

§ Único. Nessa hipótese pode requerer exame vago, que se efetuará logo depois dos exames ordinários.

Art. 36 – Cada professor lecionará durante 1 hora pelo menos e estará presente no estabelecimento pelo menos 5 minutos antes da hora assinada à sua aula.

Art. 37 – Nas aulas serão admitidas todas as pessoas que as quiserem freqüentar, obtida licença por escrito do diretor.

§ Único. Independente dessa licença os lentes poderão permitir o ingresso, aos espectadores que lhes pareçam dignos.

Art. 38 – O aluno que proceder mal nas aulas ou no recinto do estabelecimento será advertido pelo respectivo professor ou pelo diretor, e no caso de recalcitrância será por este repreendido publicamente.

Art. 39 – O professor pode fazer retirar de sua aula o aluno que nela portar-se inconvenientemente.

Art. 40 – Não sendo bastante a repreensão, e quando a falta for de caráter mais grave ou reiterada, o diretor sujeitará o caso ao conhecimento da congregação, que depois de certificar-se da verdade, imporá ao culpado a pena de suspensão de freqüência até um ano.

Art. 41 – No caso de falta de grande gravidade a pena será a de exclusão do estabelecimento.

Art. 42 – Da decisão da congregação nos dois casos dos artigos antecedentes se admitirá recurso para o Presidente da Província, sendo imposto dentro de 8 dias, contados da intimação.

CAPÍTULO XI Dos professores

Art. 43 – As principais nomeações para preenchimento das cadeiras do Instituto e Escola Normal serão feitas livremente pelo Presidente da Província; fora desse caso, as nomeações só se farão mediante concurso.

Art. 44 – Os professores são obrigados:

1. A comparecer nas aulas e lecionar nos dias e horas marcadas, e, e nos casos de impedimento, participa-lo ao diretor com a possível antecedência.

2. A cumprir o programa do ensino: empregando o máximo desvelo na instrução dos alunos e mantendo a disciplina interna nas aulas.

3. A organizar um programa do ensino das matérias que tiver de lecionar, submete-lo ao parecer da congregação e cumpri-lo.

4. A satisfazer as requisições do diretor no interesse do ensino.

Art. 45 – Os professores que, sem motivo justificado deixarem de comparecer à congregação, exames nos outros atos escolares a que sejam obrigados, perderão a gratificação correspondente ao dia.

Art. 46 – As faltas dos professores, além de 3 em um mês, que não forem justificadas perante o diretor com recurso para o Presidente da Província, importam a perda da gratificação correspondente.

Art. 47 – A folha para o pagamento dos professores será preparada pelo secretário e assinada pelo diretor.

Art. 48 – Cessará o pagamento da gratificação, devida aos professores quando não estejam em exercício efetivo, qualquer que seja o motivo, exceto as férias ou licença concedida pelo Presidente da Província com declaração de vencer o licenciado aquela gratificação.

Art. 49 – Os professores serão substituídos:

1º. Por outros professores do Instituto, designados pelo diretor, no caso de impedimento passageiro.

2º. Pelos mesmos professores, ou pessoas estranhas reconhecidamente habilitadas e nomeadas pelo Presidente da Província, no caso de licença, vaga, ou impedimento de mais de um mês.

Art. 50 – O substituto perceberá os vencimentos do proprietário ou a parte destes que lhe for descontada.

Art. 51 – Os professores que procederem mal no exercício do magistério ou infringirem as disposições deste Regulamento, ficam sujeitos às seguintes penas:

- Admoestação
- Repreensão
- Multa até 50\$000rs.
- Suspensão de exercícios e vencimentos de um até três meses.
- Perda da cadeira.

Art. 52 – As duas primeiras penas serão impostas pelo diretor, as outras pelo Presidente da Província.

Art. 53 – A perda da cadeira só será aplicada nos casos seguintes, organizado o processo pela congregação:

1º. ter sido o professor condenado às penas de galés ou prisão com trabalho ou por crime de estupro, rapto, roubo ou outro qualquer dos que ofendem a moral pública.

2º. ter sido o professor causa de imoralidade entre os alunos.

Art. 54 – Será imposta a pena de suspensão:

1º. No caso de reincidência em atos pelos quais o professor tenha sido multado.

2º. Quando der maus exemplos aos alunos ou faltar com o respeito às autoridades propostas à inspeção superior de ensino.

3º. Quando por negligência e relaxação prejudicar gravemente a disciplina e aproveitamento dos alunos.

Art. 55 – Deverá ser imediatamente suspenso de exercício e vencimentos o professor que for pronunciado em algum dos crimes de que trata o artigo 53.

A absolvição lhe dará direito ao pagamento do ordenado.

Art. 56 – O provimento das cadeiras do Instituto e Escola Normal será considerado vitalício depois de 5 anos de efetivo exercício.

Art. 57 – O professor vitalício que contar com 23 anos de efetivo exercício, tendo se distinguido por proficiência e zelo terá direito 'a jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 1º. O que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercício do magistério poderá ser jubilado com ordenado proporcional ao tempo que tiver efetivamente servido, caso haja tido pelo menos 10 anos de exercício.

§ 2º. O tempo de exercício em qualquer outro emprego não lhe será contado para a jubilação.

Art. 58 – O professor que contar 20 anos de bons e efetivos serviços no magistério terá direito à uma gratificação adicional, correspondente a terça parte dos vencimentos.

CAPÍTULO XII Do concurso

Art. 59 – Os candidatos às cadeiras do Instituto e Escola Normal para se inscreverem no concurso deverão provar: maioridade legal, moralidade e capacidade profissional.

Art. 60 – A comissão examinadora será composta de toda a congregação, e presidida pelo diretor.

§ Único. Dois lentes, designados pelo Presidente da Província, argüirão os candidatos.

Art. 61 – O concurso constará de uma tese, prova escrita, oral e prática no concurso de pedagogia.

Art. 62 – Para a confecção da tese terão os candidatos 30 dias; o assunto dela será tirado à sorte dentre os pontos preparados pela comissão organizadora.

Art. 63 – Para a prova escrita terão os candidatos 2 horas.

Art. 64 – A prova oral consistirá em uma preleção sob ponto tirado 'a sorte 24 horas antes. Enquanto um candidato expuser o ponto, os outros se conservarão em lugar de onde não o ouçam.

Essa prova durará $\frac{3}{4}$ de hora.

Art. 65 – As provas escritas que deverão ser, logo depois de concluídas, fechadas e encerradas em uma urna competentemente lacrada, serão lidas em voz alta pelos candidatos, no dia imediato às provas orais.

Art. 66 – Seguir-se-á a defesa da tese, cabendo a cada um dos examinadores argüir os candidatos durante vinte minutos.

Ao tempo em que um dos candidatos estiver sendo argüido, os outros se conservarão em lugares donde não o possam ouvir.

Art. 67 – Findas as provas, a congregação classificará os candidatos, e a ata,

assinada por todos os professores e pelo diretor, será enviada ao Presidente da Província com as teses e provas escritas.

CAPÍTULO XII Da Congregação

Art. 68 – A congregação constituir-se-á com os professores do Instituto e Escola Normal anexa sob a presidência do diretor.

Art. 69 – A congregação será convocada pelo diretor:

1º. Para a organização dos programas do ensino, exames do curso, horários e escolha de compêndios.

2º. Para informar sobre os assuntos que pelo Presidente da Província ou pelo diretor lhe forem cometidos, e organizar os processos disciplinares de que tratam os artigos anteriores.

Art. 70 – A congregação funcionará quando estiver reunida metade e mais um de seus membros. A votação será sempre nominal, e da sessão se lavrará ata.

Art. 71 – O diretor terá além do seu voto, o de qualidade no caso de empate.

CAPÍTULO XIV Do pessoal administrativo

Art. 72 – Constitui o pessoal administrativo do Instituto e Escola Normal anexa o atualmente existente, enquanto a afluência do serviço não exigir a criação de mais algum empregado.

Art. 73 – O diretor geral da Instrução Pública será o diretor do estabelecimento.

Art. 74 – No caso de ausência ou impedimento será substituído por pessoa designada pelo Presidente da Província.

§ Único. Se a ausência for de menos de 8 dias o secretário dará andamento ao expediente e o professor mais velho se incumbirá da polícia do estabelecimento.

Art. 75 – Se a pessoa designada pelo Presidente da Província para substituir o diretor, não se prestar a servir gratuitamente, ser-lhe-á abonada uma gratificação nunca maior que a do diretor.

Art. 76 – Ao secretário incumbe:

1º. A escrituração dos livros necessários ao serviço do estabelecimento.

2. A expedição da correspondência oficial do Instituto e Escola Normal.

3º. Encerrar o ponto e organizar as folhas dos vencimentos dos empregados da secretaria e dos professores.

Art. 77 – O secretário do estabelecimento será o mesmo da secretaria da Instrução Pública.

Art. 78 – O secretário será substituído em seus impedimentos pelo amanuense, quando o impedimento daquele funcionário não exceder 8 dias; se ultrapassar esse prazo, o diretor proporá ao Presidente da Província quem o substitua, podendo ser o mesmo amanuense.

§ Único. O substituto terá direito a uma gratificação igual a do secretário.

Art. 79 – Ao amanuense incumbe:

1º. Executar os trabalhos da secretaria conforme lhes forem incumbidos pelo diretor e secretário.

2º. Acumular cargo de bibliotecário e guarda do museu escolar.

Art. 80 – O porteiro acumulará o cargo de contínuo, enquanto a afluência do serviço não exigir a separação dos dois empregos.

Art. 81 – Compete ao porteiro:

1º. Prover ao asseio e ordem do estabelecimento, abrindo-o e fechando-o às horas determinadas.

2º. Ajudar o amanuense.

Art. 82 – O porteiro terá por auxílio um servente.

CAPÍTULO XV Disposições gerais

Art. 83 – A abertura das aulas dos cursos do Instituto e Escola Normal se efetuará a 3 de fevereiro e o encerramento a 15 de novembro.

Art. 84 – O Presidente da Província, ouvindo o diretor e respectivos professores, determinará as acumulações das cadeiras dos dois cursos.

Art. 85 – É lícito aos professores permutarem as cadeiras de seu curso com a aprovação do Presidente da Província.

Art. 86 – Só aos professores vitalícios se concederá licença com a parte de vencimentos que lhes competir por lei, não podendo em caso algum gozar deles os interinos.

Art. 87 – Os vencimentos dos professores, bem como o dos empregados do estabelecimento serão constantes da tabela anexa.

Art. 88 – Os vencimentos percebidos pelos professores que acumularem cadeiras nunca excederá a 2:000\$000.

Art. 89 – O diretor, ouvindo a congregação, confeccionará um regimento interno do estabelecimento, que será submetido à aprovação do Presidente da Província.

Art. 90 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de janeiro de 1884.

Luiz Alves Leite de Oliveira Belo.

TABELA dos vencimentos dos empregados e professores do Instituto e Escola Normal anexa.

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÕES	TOTAL
Ao diretor geral.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Ao professor que reger uma só cadeira.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Ao que reger duas cadeiras.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ao que reger três cadeiras.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000
Ao professor de latim.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ao professor de matemáticas.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ao professor de alemão e inglês.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ao professor de pedagogia teórica e exercícios práticos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ao secretário.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Ao amanuense.....	600\$000	400\$000	1:000\$000
Ao porteiro	500\$000	300\$000	800\$000
Ao servente			120\$000

Palácio da Presidência do Paraná, 16 de janeiro de 1884.

Luiz Alves Leite de Oliveira Belo.

Aditivo – de 19 de abril de 1884

O Presidente da Província determina que se observe o regulamento de 3 de dezembro último sobre o ensino obrigatório com o seguinte aditivo:

Art. 1º– Os alunos que receberem ensino em casa, serão submetidos a exames anualmente

§ 1º. Procederá a esses exames uma comissão composta de 2 professores ou pessoas habilitadas e presidida pelo chefe da superintendência, ou por alguns dos superintendentes por ele designado.

§ 2º. Essa comissão será nomeada pelo chefe da superintendência.

Art. 2º– A época dessas provas coincidirá com a dos exames das aulas públicas.

Art. 3º– No caso de se recusar algum dos responsáveis a submeter o aluno doméstico ao exame ou se verificado este, as provas exibidas demonstrarem grave atraso, sem justificação aceitável, o chefe da superintendência intimará ao responsável pela educação da criança que a inscreva em uma das escolas públicas ou particulares, ficando desde logo o aluno sujeito à sanção da frequência obrigatória.

Palácio da Presidência do Paraná, 19 de abril de 1884.

Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

Ato n° 262 – de 10 de setembro de 1884

O Presidente da Província resolve converter em promíscua a escola pública de instrução primaria do sexo masculino do bairro de Piraquara, município de São José dos Pinhais, criado por lei n. 749 de 8 de novembro do ano passado.

Palácio da Presidência do Paraná, 10 de setembro de 1884.

Dr. Brazílio Augusto Machado de Oliveira

Lei n° 775 – de 4 de outubro de 1884

O Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná etc.⁷

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma cadeira promíscua de instrução primária na cidade de Antonina.

Art. 2° – Fica igualmente criada uma cadeira promíscua de instrução primária na cidade de Morretes.

Artigo 3° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 4 de outubro de 1884; 63.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando duas cadeiras promíscuas de instrução primária, uma na cidade de Antonina e outra na de Morretes.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Motta Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 4 de outubro de 1884.

Servindo de Secretário, Luiz F. França

Lei n° 776 de 4 de outubro de 1884

O Doutor Brazilio Augusto Machado d'Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de São Paulo, Presidente da Província do Paraná, etc.

⁷ Transcrito como está no original.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPÍTULO I
Despesa Provincial

Art. 1º— O Presidente da Província é autorizado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1885, a quantia de 827: 840\$000 rs.

§ 7. Instrução Pública

Diretoria

I Diretor Geral	2:400\$000
I Secretário	1:800\$000
I Amanuense	1:000\$000
I Porteiro	800\$000
Expediente	400\$000
	6:400\$000

Instrução Secundária

Professores da Escola Normal e

Professores do Instituto Paranaense	11:400\$000
---	-------------

Instrução Primária

Professores de 1ª entrância	39:600\$000
Professores de 2ª entrância	30:000\$000
Professores de 3ª entrância	20:000\$000
Subvencionados	14:000\$000
Professores com direito a 1/3 e 1/5	1:920\$000
Aluguel de casas para escolas	6:000\$000
Móveis, utensílios e livros	5:000\$000
	116:520\$000

Disposições transitórias

§ 1º. Fica o Presidente da Província autorizado:

5) — a reorganizar a instrução pública em geral, podendo localizar as escolas, suspender as subvenções, remover professores, alterar vencimentos, sem aumento de despesa;

6) — a reorganizar o tesouro Provincial e estações fiscais, reduzindo o número dos empregados se convier;

7) — a mandar contar aos professores públicos que se houverem distinguido no magistério o tempo em que tiverem servido interinamente.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela

se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Paraná, em 4 de outubro de 1884; 63.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita da Província para o ano financeiro de 1884.

Para V. Ex.^a. ver. , Carlos da Motta Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 4 de outubro de 1884.

Servindo de Secretário – Luiz F. França.

Lei n.º 777 – de 9 de outubro de 1884

O Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Fica o Presidente da Província autorizado a mandar admitir D. Luiza Cândida Saldanha, aluna do Colégio Curitibano, a exame vago das matérias de Pedagogia e Metodologia, e expedir-lhe, no caso de aprovação, diploma de normalista, a fim de gozar dos direitos garantidos pelos artigos 28 a 31 do regulamento de 16 de janeiro de 1884.

Art. 2.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 9 de outubro de 1884; 63.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando permissão à D. Luiza Cândida Saldanha, a fim de prestar exame vago das matérias de Pedagogia e Metodologia, e ser-lhe expedido diploma de normalista, no caso de aprovação, para que possa gozar dos Direitos garantidos pelos artigos 28 a 31 do regulamento de 16 de janeiro de 1884.

Para V. Ex.^a. ver. , Carlos da Motta Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 9 de outubro de
1884.

Servindo de Secretário – Luiz F. França.

Lei nº 778 – de 9 de outubro de 1884

O Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma escola de instrução primária do sexo masculino no quarteirão do Bugre, município de Campo Largo.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 9 de outubro de 1884; 63.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma escola de instrução primária do sexo masculino no quarteirão do Bugre, município de Campo Largo.

Para V. Ex.^a ver., Carlos da Motta Ribeiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 9 de
outubro de 1884.

Servindo de Secretário – Luiz F. França.

Lei nº 780 – de 9 de outubro de 1884

O Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a mandar contar ao professor Francisco da Silva Bastos, para sua aposentadoria, o tempo em que serviu como professor interino e contratado.

Art.2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 9 de outubro de 1884; 63.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando a mandar contar ao professor Francisco da Silva Bastos, para sua aposentadoria, o tempo em que serviu como professor interino e contratado.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Motta Ribeiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 9 de
outubro de 1884.

Servindo de Secretário – Luiz F. França.

Lei nº 782 – de 13 de outubro de 1884

O Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas no município desta capital as seguintes cadeiras promíscuas de instrução primária uma no bairro Bacacheri, outra no do Alto, outra no do Barigú.

Art. 2º – Fica igualmente criada no município de Campo Largo as seguintes cadeiras promíscuas de instrução primária: uma no quarteirão da Taquara, outra no das Bateias e outra no do Rio Verde.

Art. 3.º – Fica criada nesta capital mais uma cadeira de instrução primária do sexo feminino.

Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 13 de outubro de 1884; 63.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brasílio Augusto Machado de Oliveira.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando cadeiras de instrução primária, nos municípios desta capital e de Campo Largo.

Para V. Ex^a. ver. , Carlos da Motta Ribeiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 13 de outubro de
1884.
Servindo de Secretário – Luiz F. França.

Lei n° 787 – de 14 de outubro de 1884

O Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de S. Paulo e Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º – Ficam criadas duas cadeiras promíscuas de instrução primária, uma nos bairros do Capiru e S. Pedro e outra nos de Brejal e Canelão, no município de Votuverava.

Artigo 2.º – Ficam igualmente criadas duas cadeiras de instrução primária, uma para o sexo feminino na vila de Palmas e outra na freguesia de n°Senhora da Luz da Boa Vista, no município de Palmas.

Art 3.º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 14 de outubro de 1884; 63.º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando cadeiras de instrução primária nos municípios de Votuverava e Palmas.

Para V. Ex^a. ver. , José Borges de Macedo , a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná em 14 de
outubro de 1884.
Servindo de Secretário – Luiz F. França.

Ato n° 286 – de 14 de outubro de 1884

O Presidente da Província manda observar desde já as seguintes.

INSTRUÇÕES

Para o provimento das cadeiras públicas de instrução primária:

Art. 1º– O diretor da instrução pública logo que tiver conhecimento deste ato, mandará por edital chamar concursantes ao provimento das cadeiras públicas

de instrução primária da Província atualmente vagas, publicando a relação das escolas a preencher, com discriminação da categoria e do município a que pertencerem, e seção a que se destinarem.

§ 1º. O prazo do concurso será de sessenta dias, findo o qual será publicada pela imprensa a relação dos inscritos.

§ 2º. Da inclusão ou eliminação indevida dos concursantes, caberá recurso do Presidente da Província, no prazo de dois dias contados da publicação exigida pelo § precedente.

Art. 2º– Findo o prazo do concurso, o diretor da instrução pública, solicitará ao Presidente da Província a designação de dia e hora dos exames para a capacidade profissional.

§ 1º. Marcado o dia e hora se publicará a designação, pelo menos vinte e quatro horas antes do exame.

§ 2º. Os exames terão lugar em uma das salas da Escola Normal e se farão sob a Presidência do Diretor da Instrução Pública por uma comissão nomeada pelo Presidente da Província.

§ 3º. Para os exames de opositoras à cadeira para o sexo feminino, será na forma do § anterior, nomeada uma examinadora de prendas domésticas.

Art. 3º– No dia e hora designados, feita a chamada dos examinandos se procederá ao exame escrito.

§ 1º. Esta prova versará sobre caligrafia ditando o examinador de Português trecho que será escrito pela turma dos examinandos, e sobre um ponto qualquer de Aritmética ou sistema métrico, a escolha da comissão.

§ 2º. Para esta prova terão os examinandos não mais que meia hora.

§ 3º. Datadas e assinadas as provas escritas serão entregues pelos examinandos a comissão, que as rubricará, depois de examinar e fazer constar as emendas ou correções que em cada uma existirem.

Art. 4º– Concluída a prova escrita em seguida se começará a prova oral, arguindo cada um dos examinadores, por não menos de cinco minutos, aos examinandos, pela ordem da chamada.

§ 1. Os exames orais serão públicos, e versarão sobre a religião do Estado e princípios da moral cristã, leitura de um trecho clássico em Português e análise, elementos de aritmética e sistema métrico, noção de História e Geografia pátrias.

§ 2º. O exame de prendas domésticas versará sobre alguns trabalhos de agulhas, tanto quanto baste para provar a idoneidade das examinandas.

Art. 5º– Concluídos os exames do dia, se procederá do julgamento das provas mantido o escrutínio secreto.

§. 1º. O resultado da votação se mostrará no requerimento de inscrição do examinando.

Art. 6º– Do que houver ocorrido durante os exames e do seu resultado, se lavrará diariamente em livro próprio, o competente termo, que depois de aprovado, será assinado pela comissão.

Art. 7º– Suspensas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Paraná, em 14 de outubro de 1884.

Dr. Brazilio Augusto Machado de Oliveira

Confere, José Borges Munhoz.

Ato n° 287 – de 14 de outubro de 1884

O Presidente da Província para a execução da lei n. 734 de 22 de outubro de 1883, manda que desde já se observe o seguinte:

REGULAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS ESCOLARES.

CAPÍTULO I

Das casas escolares

Art. 1º– As câmaras municipais farão construir, de preferência nas sedes de seus municípios, casas escolares, em que funcionem as aulas de instrução pública primária, aí criadas.

Art. 2º– Serão construídas sucessivamente em cada uma daquelas localidades pelo menos duas casas escolares, uma para cada sexo, salvo se ambas forem edificadas sob o mesmo teto, com entradas diversas e incomunicáveis, ou se a escola for destinada a escolas promíscuas.

Art. 3º– A capacidade das casas escolares será regulada:

- 1) pela categoria da localidade;
- 2) pelo desenvolvimento da população;
- 3) pela frequência escolar.

§ Único. A construção, porém, de edifícios menores se fará de modo a poderem estes sem inconveniente ser ampliados, quando as necessidades do ensino o exigirem.

Art. 4º– Guardar-se-ão nas construções de casas escolares os seguintes preceitos:

§ 1º. Quanto à colocação deve ser preferido:

- 1) o centro da circunscrição escolar, e neste;
- 2) o local mais acondicionado as exigências de higiene, e neste;
- 3) o terreno com capacidade de isolamento para o edifício e ajardinamento circular.

§ 2º. Quanto à distribuição do edifício, poderá conter:

- 1) um vestíbulo;
- 2) duas saletas anteriores, uma servindo de locutório para o professor, e outra de vestuário, para os alunos;
- 3) a classe;
- 4) o ginásio, ou avarandado coberto;
- 5) uma privada ou duas, nas escolas promíscuas
- 6) o pátio ou fundo;
- 7) o jardim em roda

§ 3º. Para a classe exige-se:

- 1) capacidade superficial correspondente pelo menos a 1 m.9,20 ms.⁸ por aluno, se o móvel for de um lugar, ou a 1 m.9 se o móvel for de dois lugares;
- 2) capacidade cúbica nunca inferior à 5,5 ms.
- 3) forma retangular, guardando o comprimento e largura entre si a proporção de 1 1/2:1 mais ou menos;
- 4) luz direta unilateral pela esquerda, ou bilateral, sendo mais entrusa pela esquerda;
- 5) aparelhos de ventilação.

§ 4º. O exterior guardará o mais possível os elementos de distribuição interna.

Art. 5º– Mediante tais bases, as câmaras municipais elaborarão os planos, sujeitando-os ao conhecimento e aprovação do Presidente da Província.

Art. 6º– A casa escolar concluída será logo entregue ao respectivo uso, precedendo ordem do Presidente da Província.

§ Único. Por essa ocasião, o secretário da Câmara Municipal respectiva lavrará um ato circunstanciado que ficará guardado no arquivo a seu cargo, depois de assinado pelo presidente e vereadores, professor ou professora que a receber e pelas pessoas presentes que o quiserem.

CAPÍTULO II

Das quotas escolares

Art. 7º– Ficam adjudicados à construção das casas escolares:

- 1) o produto do imposto predial, (lei n. 69 de 18 de novembro de 1882, art. 80) e de outros impostos adrede criados;
- 2) as verbas especialmente consignadas nos orçamentos municipais ou provinciais;
- 3) os donativos espontâneos, inclusive os de S. M. o Imperador e os angariados por comissões para esse fim constituídos;

4)os empréstimos.

Art. 8º– O imposto predial continua a ser arrecadado pelas coletorias ou agências fiscais da Província e recolhido ao tesouro Provincial, que o escriturará como renda com aplicação especial.

Art. 9º– A parte do imposto predial destinado ao fundo escolar ficará em depósito no tesouro Provincial, até que seja restituída às municipalidades em tanto quanto baste e mediante ordem do Presidente da Província, para sua aplicação imediata, quer à construção de casas escolares, mobiliamento & (art. 10) quer para o resgate dos empréstimos (art. 12).

§ Único. O tesouro Provincial recolherá desde já em depósito essa parte do imposto predial que já tiver entregado às municipalidades, e que ainda estiver sem imediata aplicação.

Art. 10– As quotas que sobrarem da construção das casas serão aplicadas ao mobiliamento das escolas, à formação das bibliotecas e museus escolares e aos vestuários dos alunos indigentes (regulamento de três de dezembro de 1883, art. 24).

Art. 11– As quotas escolares só poderão ser empregadas no município a que pertencem.

CAPÍTULO III Dos empresários

Art. 12– Os empréstimos que devem ocorrer à construção das casas escolares, serão contraídos com anuência do Presidente da Província e sob a garantia e caução das quotas enumeradas no art. 7º.

Art. 13– Planejada e orçada a casa escolar, a respectiva câmara municipal fará a demonstração das quotas já existentes do fundo escolar e do rendimento provável que elas possam ter nos exercícios futuros.

Art. 14– Se as quotas forem estimativamente insuficientes para os serviços dos juros e amortização do capital do empréstimo, este não será autorizado.

Art. 15– Uma vez autorizado, o empréstimo poderá ser contraído, ou por meio de letras ou por meio de apólices.

§ Único. Em todo o caso a amortização não poderá exceder a vinte anos e nem seus juros se elevarão a mais de oito por cento ao ano.

Art. 16– No empréstimo por letras, estas, quando mais de uma, não serão menores de um conto de réis cada qual, e receberão um competente número de ordem.

§ Único. As letras serão emitidas sob a clausula da reforma anual, até completa amortização.

Art. 17– No empréstimo por apólices, cada uma destas terá o valor de duzentos mil réis, passada ao portador e acompanhada de cupons para o pagamento dos juros.

Art. 18. As apólices serão emitidas ao par.

Art. 19– O modelo das letras e das apólices, será organizado pelo tesouro Provincial.

Art. 20– As apólices ou letras serão assinadas pelo presidente e procurador da câmara municipal e pelo inspetor do tesouro Provincial ou seu agente fiscal no município onde for contraído o empréstimo, mediante sua expressa autorização.

Art. 21– A quota anual destinada à amortização será fixada pelo Presidente da Província no ato da autorização do empréstimo, podendo a assembléia Provincial anualmente elevá-la ou reduzi-la.

Art. 22– Os juros serão pagos por semestres vencidos nos primeiros dias de janeiro e julho de cada ano, à vista do respectivo cupom da apólice ou da apresentação da letra, na procuradoria da câmara municipal.

Art. 23– A amortização será feita ao par e paga a vista da apólice e da letra, por sorteio, que será feito de ano em ano a contar da data do empréstimo.

§ Único. A amortização começará nos primeiros dias do semestre imediatamente posterior ao sorteio, cessando os juros no último dia de julho ou dezembro, qual for.

Art. 24– O sorteio para a amortização depois de anunciado com 15 dias de antecedência, será feito publicamente na sala das sessões da respectiva câmara municipal, presente o presidente e procurador desta e um representante do inspetor do tesouro Provincial, procedendo-se à extração dos números das apólices ou letras a resgatar, de uma urna que deve conter todos os números das apólices ou letras ainda não pagas.

§ 1º. Antes de começar o sorteio far-se-á a verificação dos números existentes na urna.

§ 2º. O termo do sorteio, com a indicação precisa do processo da extração, dos números sorteados e de todos os fatos que ocorreram, será provado e assinado. Dele se extrairá duas cópias, uma para ser publicado na imprensa, outra para ser enviada ao Presidente da Província.

Art. 25– O resgate só pode ser feito depois da ordem do Presidente da Província, uma vez que forem guardadas as formalidades do sorteio.

Art. 26– As letras ou apólices resgatadas, depois da devida prestação de contas por parte do procurador da câmara e audiência do tesouro Provincial, serão recolhidas, com notas de pagas, ao arquivo municipal.

Art. 27– Nos casos omissos deste capítulo, observar-se-á no que for aplicável à legislação Provincial e geral.

CAPÍTULO IV
Disposições gerais

Art. 28– As câmaras municipais verão que mensalmente o seu presidente, acompanhado pelo médico da câmara ou outro facultativo que a isso se prestar, visite as casas escolares a fim de verificar o estado de conservação do edifício e se a higiene escolar tem sido observada, dando de tudo breve relato ao Presidente da Província.

Art. 29– Além desse relatório parcial, anualmente enviarão as câmaras municipais ao Presidente da Província, um minucioso relatório dando conhecimento do estado das edificações escolares, das quantias despendidas e suas proveniências, dos empréstimos contraídos, com explícita declaração dos pagamentos feitos, sem entretanto ficarem dispensadas de mencionar nos balanços e orçamentos anuais as dívidas contraídas para este fim com declaração do quantum necessário para o serviço dos juros e amortização gradual do capital.

Art. 30– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Paraná, 14 de outubro de 1884.

Dr. Bráilio Augusto Machado de Oliveira.

Lei nº 795 – de 17 de outubro de 1884

O Doutor Bráilio Augusto Machado d'Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de São Paulo, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único – Ficam criadas duas cadeiras promíscuas de instrução primária, uma nos quarteirões do Campo Novo e Campo Magro, e outra no de Tatuquara e Umbará, no município da capital.

§ 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 17 de outubro de 1884, 63º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Bráilio Augusto Machado d'Oliveira,

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando duas cadeiras promíscuas de instrução primária, uma nos quarteirões do Campo Novo e Campo Magro, e outra no de Tatuquara e Umbará, no município da capital.

Para V. Ex.^a. ver. , José Borges de Macedo a fez.

Lei n° 796 – de 17 de outubro de 1884

O Doutor Brazilio Augusto Machado d'Oliveira, Lente da Faculdade de Direito de São Paulo, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam o governo da Província autorizado a converter as cadeiras de instrução primária dos sexos masculino e feminino em cadeiras promíscuas e vice-versa.

§. Único. Esta autorização é limitada ao tempo determinado no art. 4º § 2º da lei n. 776 de 4 do corrente.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 17 de outubro de 1884, 63º da Independência e do Império.

(L.S.)

Dr. Brazilio Augusto Machado d'Oliveira.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a converter as cadeiras de instrução primária dos sexos masculino e feminino em cadeiras promíscuas e vice-versa.

Para V Ex^a. ver. , José Borges de Macedo a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 17 de outubro de 1884.

Servindo de secretário, Luiz F. França.

1885

Lei nº 804 – de 24 de outubro de 1885.

Alfredo d' Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Fica criada uma escola promiscua de instrução primária nos quarteirões de São Pedro e São Sebastião, do distrito do Assunguy de Cima.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 24 de outubro de 1885: 64º da Independência e do Império.

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma cadeira promiscua de instrução primária nos quarteirões de São Pedro e São Sebastião, do distrito do Assunguy de Cima.

Para V. Ex^a. ver. , João Ferreira Corrêa, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 24 de outubro de 1885.

O Secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 812 – de 3 de novembro de 1885.

Alfredo d' Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Fica criada uma escola promiscua de instrução primária no núcleo Senhora do Porto da ex–colônia Nova Itália, no município de Morretes.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 3 de novembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira promiscua de instrução primária no núcleo Senhora do Porto da ex–colônia Nova Itália, no município de Morretes.

Para V. Exª. ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 3 de novembro de 1885.

O Secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 813 – de 4 de novembro de 1885

Alfredo d' Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. Único. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar admitir Paulino da Costa Guimarães, aluno do instituto Paranaense, a exame vago das matérias de pedagogia, aritmética e geometria, e expedir–lhe, no caso de aprovação, diploma de normalista, afim de gozar dos Direitos garantidos pelos arts. 28 á 31 do Regulamento de 16 de janeiro de 1884: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 4 de novembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Presidente da Província a mandar admitir Paulino da Costa Guimarães, aluno do instituto Paranaense, a exame vago das matérias de pedagogia, aritmética e geometria, e expedir-lhe, no caso de aprovação, diploma de normalista

Para V. Ex.^a ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 4 de novembro de 1885.

O Secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 819 – de 7 de novembro de 1885

Alfredo d'Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, sob proposta da Câmara Municipal da cidade de Guarapuava, Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O diretor geral da instrução pública é o chefe do ensino obrigatório em toda a Província.

A ele compete a suprema inspeção desse serviço

Art. 2º– Ao diretor geral da instrução pública serão enviados os relatórios trimestrais que aos chefes da superintendência do ensino obrigatório incumbe organizar o art. 13§ 15 do respectivo regulamento.

§ 1º. Recebendo esses relatórios, o diretor geral prestará ao presidente da Província circunstanciada informação do estado do ensino obrigatório nas diversas circunscrições, e no princípio do ano letivo lhe enviará um relatório especial sobre esse serviço, relativo ao ano findo, acompanhado de um mapa demonstrativo da freqüência escolar, sua comparação com o do ano anterior mais esclarecimentos que forem necessários para se conhecer o estado do serviço, deduzidos dos relatórios parciais dos chefes da superintendência.

§ 2º. Este relatório acompanhará o que Presidente da Província tem de apresentar à Assembléia Provincial na abertura da sessão anual.

Art. 3º– Ficam suprimidos os lugares de inspetores paroquiais nas localidades em que já estiver ou for estabelecido o ensino obrigatório.

As atribuições que pertencerem a estes funcionários serão exercidas pelos chefes da superintendência do ensino obrigatório.

Art. 4º– O Presidente da Província fica autorizado a fazer no regulamento do ensino obrigatório as alterações que a experiência tiver aconselhado.

Art. 5º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 7 de novembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d'Ecragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, considerando o diretor geral da instrução pública chefe do ensino obrigatório em toda a Província.

Para V.Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 7 de novembro de 1885.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 822 – de 10 de novembro de 1885.

Alfredo d' Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Fica criada uma escola promiscua de instrução primária no distrito policial de Thomaz Coelho, município de São José dos Pinhais.

Art. 2º– Ficam igualmente criadas duas cadeiras promíscuas de instrução primária: uma no quarteirão do Cerro Lindo e outra no quarteirão da Pedra Preta, ambas no município do Arraial Queimado

Art. 3º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 10 de novembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira promiscua de instrução primária no distrito policial de Thomaz Coelho, município de São José dos Pinhais e duas no município do Arraial Queimado

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 10 de novembro de 1885.
O Secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 823 – de 10 de novembro de 1885

Alfredo d'Ecragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, sob proposta da Câmara Municipal da cidade de Guarapuava, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1^o– Fica criada uma escola primária no distrito do Rio Negro, no lugar denominado Tijuco Preto.

Art. 2^o– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 7 de novembro de 1885, 64^o da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d'Ecragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criada uma escola primária no distrito do Rio Negro, no lugar denominado Tijuco Preto.

Para V. Ex^a. ver. , José Augusto Cysneiro a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 10 de novembro de 1885.
O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 831 – de 25 de novembro de 1885.

Alfredo d' Ecragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º– Os professores vitalícios que tiverem mais de 16 anos de efetivo exercício e houverem dada a exames finais mais de 100 alunos, que tenham sido aprovados nas matérias do ensino, tem Direito a aposentadoria com ordenado por inteiro.

Art. 2º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 25 de novembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial o Direito de aposentadoria com ordenado por inteiro aos professores vitalícios que tiverem mais de 16 anos de efetivo exercício e houverem dado a exames finais mais de 100 alunos que tenham sido aprovados.

Para V. Exª. ver. , José Augusto Cysneiro, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 25 de novembro de 1885.

O Secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 834 – de 9 de dezembro de 1885.

Alfredo d' Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada uma escola promiscua de instrução primária no lugar denominado São Nicolau, quarteirão do Butiatuvinha município desta capital.

Art. 2º – Fica o Presidente da Província autorizado a criar mais uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino nesta capital.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 9 de dezembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma cadeira promiscua de instrução primária no lugar denominado São Nicolau, quarteirão do Butiatuvinha município desta capital bem como autorizando a criar mais uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino nesta capital.

Para V. Ex^a. ver. , Florindo da Mota Bandeira e Silva, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de dezembro de 1885.

O Secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 835 – de 9 de dezembro de 1885.

Alfredo d' Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art.Único. Fica o Presidente da Província autorizado a mandar admitir a exame vago das matérias que constituem o curso da Escola Normal as alunas do Colégio Curitibaano, Jovita da Mota Bandeira e Silva, Francisca Montzano, Maria de Paula Ramos, Francisca da Mota Bandeira e Silva, Eugenia da Luz Saldanha, Balbina de Loyola Pinho, Maria Gonçalves de Assunção, Policena dos Santos Corrêa, Maria Clara Parigot, Amélia Moreira de Couto, Júlia Rosa de Moraes, Elvira Rosa de Moraes, Augusta da Luz Cunha e Manoel Gonçalves de Araújo e expedir-lhes, no caso de aprovação, diploma de normalistas, a fim de gozarem dos Direitos garantidos pelos arts. 28 a 31 do Regulamento de 16 de janeiro de 1884. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 9 de dezembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa

Legislativa Provincial, autorizando o Presidente da Província a mandar admitir a exame vago das matérias que constituem o curso da Escola Normal as alunas do Colégio Curitibano, Jovita da Mota Bandeira e Silva, e outras.

Para V. Ex.^a. ver. , João Ferreira Corrêa , a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 9 de dezembro de 1885.

○ Secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n° 841 – de 14 de dezembro de 1885

Alfredo d'Escragnolle Taunay, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavaleiro das de Cristo e Aviz, Presidente da Província do Paraná, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta das respectivas Câmaras Municipais, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

DESPESAS

Art. 1º– As câmaras municipais são autorizadas a despender no ano financeiro de 1886 a quantia de Rs. 174:024\$856.

§ 1º. Câmara Municipal da Capital Vencimentos do professor da escola noturna	360\$000
§ 2º. Câmara Municipal de Paranaguá	
Construção de casa escolar, 40 %	1:260\$000
Auxílio à instrução pública	480\$000
§ 3º. Câmara Municipal de Antonina	
Auxílio à instrução pública	200\$000
Idem à escola noturna	200\$000
40 % do imposto predial para construção da casa escolar	1:400\$000
Saldo do imposto predial de 1883 aplicado à construção da casa escolar Donativo de S.M. o Imperador e outros para construção da casa escolar	1:400\$000
§ 4º. Câmara Municipal de Morretes	
Escola noturna	300\$000
§ 5º. Câmara Municipal da Lapa	
Manutenção da escola noturna	400\$000
§ 6º. Câmara Municipal de Guarapuava	
Obras públicas em geral	300\$000
§ 7º. Câmara Municipal de Ponta Grossa	
Auxílio à instrução (aula noturna)	500\$000

Construção de uma casa escolar	290\$000
§ 8º. Câmara Municipal de Campo Largo	
Construção de uma casa escolar	500\$000
§ 9º. Câmara Municipal de Palmeira	
Construção de uma casa escolar	2:000\$000
§ 10º. Câmara Municipal de Rio Negro	
Auxílio à instrução pública	150\$000
Construção de uma casa escolar	500\$000
§ 11º. Câmara Municipal de Castro	
Casa escolar (em depósito)	500\$000
Construção de uma casa escolar	250\$000
§ 12º. Câmara Municipal de São José dos Pinhais	
Para a escola noturna, auxílio à instrução pública,	
Para papel, tinta. Etc., aos meninos pobres	100\$000
§ 13º. Câmara Municipal de Guarakessaba	
Construção de casa escolar	100\$000
§ 14º. Câmara Municipal de Porto de Cima	
Despesa com a instrução pública	80\$000
Para casa escolar	100\$000
Construção de uma casa escolar	400\$000
§ 15º. Câmara Municipal de Campina Grande	
Auxílio à instrução pública, construção de uma casa escolar	
(100\$ do excesso de arrecadação)	
§ 16º. Câmara Municipal do Serro Azul	
Obras	públicas em geral 979\$740
§ 17º. Câmara Municipal de Conchas	
Construção de uma casa escolar	50\$000
§ 18º. Câmara Municipal de Imbituva	
Construção de uma casa escolar	100\$000
§ 19º. Câmara Municipal de Tibagi	
Construção de uma casa escolar	200\$000
§ 20º. Câmara Municipal de Palmas	
Construção de casa escolar inclusive com a verba do	
corr. ano	350\$000
Auxílio à instrução pública inclusive com a verba do corr. Ano ..	450\$000
§ 21º. Câmara Municipal de Jaguariyva.	
Construção de casa escolar	100\$000

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 14 de dezembro de 1885, 64º da Independência e do Império.

(L.S.)

Alfredo d' Escragnolle Taunay.

Para V. Ex.^a. ver. , João Ferreira Corrêa , a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 14 de dezembro de 1885.

○ Secretário, Carlos Vieira da Costa.

1886

Lei n° 847 – de 20 de novembro de 1886

O bacharel Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Fica criada uma escola promiscua de instrução primária no distrito de Tietê, município de São José dos Pinhais.

Art. 2° – Ficam igualmente criadas, uma escola promiscua de instrução primária no distrito do Pinhão, município de Guarapuava, e outra no bairro do Cubatão Grande, município de Guaratuba.

Art. 3° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província e faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 20 de novembro de 1886, 65° da Independência e do Império.

Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando três escolas promiscuas de instrução primária nos distritos do Tietê, Pinhão e bairro do Cubatão Grande, municípios de São José dos Pinhais, Guarapuava e Guaratuba.

Para V. Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 20 de novembro
de 1886.
O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n° 851 – de 27 de novembro de 1886

O bacharel Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Fica criada uma escola promíscua de instrução primária em cada um dos distritos policiais do Catanduva, Sovacão e no bairro do Tronco, município de Castro.

Art. 2°– Fica igualmente criada, uma escola promíscua de instrução primária em cada um dos bairros: Mangueirinha e São Sebastião do Passo dos Carneiros, do município de Palmas.

Art. 3°– É criada uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia da União da Vitória.

Art. 4°– É declarada promíscua a escola criada na freguesia de Nossa Senhora da Luz da Boa Vista pelo artigo 2°. da lei n° 787 de 9 de outubro de 1884.

Art. 5°– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província e faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 27 de novembro de 1886, 65°. da Independência e do Império.

Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando diversas escolas promíscuas de instrução primária dos distritos policiais do Catanduva e Sovacão e no bairro do Tronco, município de Castro; nos bairros Mangueirinha e São Sebastião do Passo dos Carneiros, município de Palmas, bem assim uma cadeira de instrução primária para o sexo feminino na freguesia da União da Vitória, e declarando, finalmente, promíscua a escola criada na freguesia de Nossa Senhora da Luz da Boa Vista.

Para V. Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 27 de
novembro de 1886.
O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n° 860 – de 3 de dezembro de 1886

O bacharel Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1°– Os inspetores paroquiais são obrigados a passar atestados de freqüência aos professores públicos, contratados e subvencionados, para receberem seus vencimentos nas estações fiscais competentes, e visar os mapas demonstrativos da freqüência dos alunos, devendo declarar nos atestados quais os dias em que o professor deixou de dar escola e qual o número de alunos freqüentes.

§ Único. Nem a falta de cumprimento de deveres, será motivo para negação do atestado a que se refere este artigo, uma vez que por semelhante falta estão os professores incursos nas penas dos artigos 106 e seguintes do regulamento orgânico da instrução pública da Província.

Art. 2°– Si, não obstante a disposição do artigo antecedente, o inspetor paroquial recusar-se a visar os mapas ou atestados a freqüência do professor, poderá este recorrer ao pároco ou a presidente da câmara municipal, aos quais, dada esta hipótese competirá suprir a omissão do inspetor paroquial.

Art. 3°– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província e faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 03 de dezembro de 1886, 65° da Independência e do Império.

Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, obrigando os inspetores paroquiais a passar atestados de freqüência aos professores, e visarem os mapas de freqüência dos alunos, estabelecendo instrução nesse sentido.

Para V. EX^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 03 de dezembro de 1886.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n° 863 – de 16 de dezembro de 1886

O bacharel Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica concedida a Urbano da Silva Carrão licença para, de conformidade com a legislação vigente, prestar exame das matérias que constituem o curso normal da Província, a fim de obter o respectivo título.

§ Único. Nem a falta de cumprimento de deveres, será motivo para negação do atestado a que se refere este artigo, uma vez que por semelhante falta estão os professores incursos nas penas dos artigos 106 e seguintes do regulamento orgânico da instrução pública da Província.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província e faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 16 de dezembro de 1886, 65º. da Independência e do Império.

Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que concedeu a Urbano da Silva Carrão, licença para prestar exame das matérias que constituem o curso normal da Província.

Para V. Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 16 de dezembro de 1886.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 874 – de 23 de dezembro de 1886

O bacharel Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– O Governo da Província fica autorizado a mandar construir, na capital, duas casas escolares – uma, para o sexo masculino, no largo “Dezenove de Dezembro” entre as ruas da Graciosa e do Riachuelo, e outra, para o sexo feminino, nos terrenos à rua do Serrito, em frente a estação do telégrafo.

§ 1º. Na construção das casas escolares determinada neste artigo será aplicado o produto dos prêmios caídos em comissão, das loterias concedidas em benefício das obras da matriz nova desta capital.

§ 2º. O Governo fará as desapropriações que forem necessárias.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província e faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 23 de dezembro de 1886, 65º. da Independência e do Império.

Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo a mandar construir duas casas escolares para ambos os sexos nesta capital.

Para V. Exª. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 23 de dezembro de 1886.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 877 – de 30 de dezembro de 1886

O bacharel Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – O Governo da Província fica autorizado a mandar construir em cada uma das cidades de Morretes e Paranaguá , duas casas escolares, para ambos os sexos, empregando nessas construções parte do produto, que se arrecadar das loterias concedidas para as respectivas igrejas matrizes pela lei nº837 de 09 de dezembro de 1885, até a importância que for precisa.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província e faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 30 de dezembro de 1886, 65º. da Independência e do Império.

Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando a construção de duas casas escolares, para ambos os sexos, em cada uma das cidades de Morretes e Paranaguá.

Para V. Exª. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 30 de dezembro de 1886.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 879 – de 30 de dezembro de 1886

O Bacharel Joaquim D'Almeida Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPÍTULO I Despesa Provincial

Art. 1º – O Presidente da Província é autorizado a despender com os serviços designados nas seguintes verbas, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1887, a quantia de Rs. 969:018\$076.

§ 7º. Instrução Pública

Diretoria

I Diretor Geral	2:400\$000
I Secretário	1:600\$000
I Amanuense	1:000\$000
I Porteiro	800\$000
Expediente	400\$000
	<u>6:200\$000</u>

Instrução Secundária

Professores da Escola Normal e	
Professores do Instituto Paranaense	11:400\$000

Instrução Primária

38 cadeiras de 3ª entrância inclusive da comuna alemã	45:600\$000
41 cadeiras de 2ª entrância	41:000\$000
44 ditas de 1ª entrância	35:200\$000
80 ditas subvencionadas, inclusive a subvenção de 1000\$ à professora de surdos–mudos e o aumento de 200\$000 na subvenção do professor do Rio das Pedras, no distrito policia de São Mateus,	
da freguesia de S. João do Triunfo	33:040\$000
Gratificações de 1/3 e 1/5	2:320\$000
Aluguel de casas	7:490\$000
Aumento de subvenção ao professor	
Augusto Herzberg (elevada a 1:000\$000)	600\$000
Móveis, utensílios e livros	5:000\$000
	<u>170:250\$000</u>

CAPÍTULO III
Disposições Gerais

§ 14. Fica igualmente autorizado o Presidente da Província:

I. A subvencionar com a quantia de 100\$000 mensais o colégio de D. Luiza Cândida Saldanha, obrigando-se esta a lecionar gratuitamente a alunas até o número de 20.

§ 15. O auxílio concedido na tabela –C– para a impressão da obra do Dr. Joaquim Ignácio Silveira da Mota somente ser-lhe-á abonado quando a obra estiver no prelo ou contratada sua impressão, obrigando-se o autor a entregar 500 exemplares à Secretaria da Instrução Pública, para serem distribuídos pelos professores e bibliotecas da Província.

§ 16°. Fica o governo autorizado a adquirir para o “Instituto Paranaense” e “Escola Normal” até 100 exemplares da obra –“Camoneana”– do Barão de Paranapiacaba.

§ 19. Fica revogado o art. 7º do Regulamento Orgânico da Instrução Pública de 16 de julho de 1876. As subvenções autorizadas pelo art. 8º do mesmo Regulamento, poderão ser concedidas dentro dos limites da respectiva verba do orçamento e nunca excederão de 400\$000 a cada professor, salvo quando fundadas em especial disposição de lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província e faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 30 de dezembro de 1886, 65°. da Independência e do Império.

Joaquim D' Almeida Faria Sobrinho.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita da Província para o ano financeiro de 1887.

Para V. Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 30 de dezembro de 1886.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

1887

Lei n° 880 – de 7 de março de 1887

○ Bacharel Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma cadeira promíscua (professor masculino ou feminino) de instrução primária na freguesia de Thomazina, município de São José da Boa Vista.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 7 de março de 1887, 66.º da Independência e do Império.

(L. S.)

Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma cadeira promíscua de instrução primária na freguesia de Thomazina, município de São José da Boa Vista.

Para V. Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, 7 de março de 1887. O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 881 de – 7 de março de 1887

O Bacharel Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada no quarteirão do Faxinalzinho, bairro dos Carrapatos, município de Ponta Grossa, urna cadeira promíscua (professor masculino ou feminino) de instrução primária.

Art. 2º – Fica igualmente criada uma cadeira para o sexo masculino na freguesia do Piraquara.

Art. 3º – Fica também criada na cidade de Ponta Grossa uma cadeira promíscua de instrução primária.

Art. 4º – Fica igualmente criada uma cadeira de instrução primária para ambos os sexos no bairro do Caçador, distrito de Ponta Grossa.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 7 de março de 1887, 66.º da Independência e do Império.

(L. S.)

Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da assembléia legislativa Provincial criando diversas escolas para ambos os sexos em Ponta Grossa e Piraquara.

Para V. Ex.^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência

do Paraná, 7 de março de 1887. O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 889 – de 31 de março de 1887

O Bacharel Joaquim D'Almeida Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam criadas duas escolas promíscuas de instrução primária, uma no bairro “Rio Branco”, colônia “Pereira”, no município de Paranaguá, e outra no bairro “Cupiuva”, no município de Antonina.

Art. 2º– Fica também criada uma escola de instrução primária para o sexo feminino no bairro “Cercado” da freguesia de Pacutuba, município da capital.

Art. 3º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1887, 66º da Independência e do Império.

(L.S.)

Joaquim D’Almeida Sobrinho.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando escolas de instrução primária nos municípios de Antonina, de Paranaguá e da capital.

Para V. Exª. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de março de 1887.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 891 – de 6 de abril de 1887

O Bacharel Joaquim D’Almeida Sobrinho, Cavaleiro I da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica criado o lugar de professora adjunta à primeira cadeira do sexo feminino da cidade de Antonina.

Art. 2º– Os vencimentos da professora adjunta de que trata o artigo precedente serão de 360\$000 anualmente

Art. 3º– revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 6 de abril de 1887, 66º da Independência e do Império.

(L.S.)

Joaquim D’Almeida Sobrinho.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando o lugar de professora adjunta á primeira cadeira do sexo feminino da cidade de Antonina.

Para V.Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná,
em 6 de abril de 1887.
O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 894 – de 6 de abril de 1887.

O Bacharel Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica criada uma escola promíscua (masculino ou feminino) de instrução primária no bairro Barreira Velha, município de Porto de Cima.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir ,publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 6 de abril de 1887, 66.º da Independência e do Império.

(L. S.)

Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando uma escola promíscua de instrução primária no bairro de Barreira Velha, município de Porto de Cima.

Para V. Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha a fez.
*Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná,
6 de abril de 1887.
O secretário, Carlos Vieira da Costa.*

Lei nº 901 – de 12 de abril de 1887

O Bacharel Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a conceder licença por um ano, com os respectivos vencimentos, ao professor público da capital, Miguel José Lourenço Schleder, e ao professor publico da cidade de Ponta Grossa, Euclides da Rocha Ferreira.

Art.º – Revogam–se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de abril de 1887, 66.º da Independência e do Império.

(L. S.)

Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho.

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da assembléia legislativa Provincial autorizando licença por um ano a dois professores públicos da Província.

Para V. Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná,

12 de abril de 1887.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 902 – de 12 de abril de 1887

O Bacharel Joaquim D'Almeida Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Para gozarem do direito que lhes confere a lei nº. 831 de 25 de novembro de 1885, não estão os professores a que se refere a mesma lei sujeitos à prova de freqüência de quaisquer alunos.

Art. 2º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 12 de abril de 1887, 66º da Independência e do Império.

(L.S.)

Joaquim D'Almeida Sobrinho.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, ampliando a lei nº. 831 de 25 de novembro de 1885.

Para V.Ex^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná,
em 12 de abril de 1887.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n° 903 – de 12 de abril de 1887

O Bacharel Joaquim D'Almeida Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPÍTULO I Despesa Provincial

§ 7º. Instrução Pública

I Diretor	2:400\$000
I Secretário	1:600\$000
I Amanuense	1:000\$000
I Porteiro	800\$000
Expediente400\$000
Pagamento da mobília e outros preparos da escola de desenho (indenização do professor) desde já	492\$650
Custeio da mesma escola, desde já	540\$000
	7:232\$650

Instrução Secundária

Professores da Escola Normal e do Instituto Paranaense	11:400\$000
	11:400\$000

Instrução Primária

39 cadeiras de 3ª entrância inclusive da comuna alemã	46:800\$000
41 cadeiras de 2ª entrância	41:000\$000
48 cadeiras de 1ª entrância, inclusive a cadeira promísua do Pinhão e a do sexo feminino do Pacutuba	38:400\$000
81 escolas subvencionadas, inclusive a subvenção de 1:200\$ à professora de surdos-mudos; de 1:200\$ desde já à professora particular D. Luiza Candida Saldanha; de 800\$ à professora particular D. Luiza Correia de Freitas; de 400\$ à escola da colônia Pereira; e o aumento	

de 200\$000 na subvenção do professor do Rio das Pedras,
no distrito policial de São Mateus, da freguesia de S. João
do Triunpho e o de 600\$000 na do professor

Herzberg (1:000\$000)	35:640\$000
Gratificações de 1/3 e 1/5	1:360\$000
Aluguel de casas	7:510\$000
Aumento de subvenção ao professor	
Móveis, utensílios e livros	5:000\$000
	176:310\$000

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 12 de abril de 1887, 66º da Independência e do Império.

(L.S.)

Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho.

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a despesa e orçando a receita para o ano financeiro de 1888.

Para V.Ex.^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 12 de abril de 1887.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n° 909 – de 12 de abril de 1887.

O Bacharel Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho, Cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Para gozarem do Direito que lhes confere a lei n° 831 de 25 de novembro de 1885, não estão os professores a que se refere a mesma lei sujeitos à prova de freqüência de quaisquer alunos.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir ,publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 12 de abril de 1887, 66.º da Independência e do Império.

(L. S.)

Joaquim D'Almeida Faria Sobrinho.

Carta de lei pela qual V. Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial ampliando a lei n.º 831 de 25 de novembro de 1885

Para V. Ex.^a. ver. , Abel da Cruz Saldanha a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná,
12 de abril de 1887. O secretário,
Carlos Vieira da Costa.

1888

Lei n° 915 – de 29 de agosto de 1888

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Comendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionai a lei seguinte:

Art. 1°– Fica a Presidência da Província autorizada a mandar sujeitar o cidadão Raymudo José dos Ramos a exame das matérias do 2° ano do curso da Escola Normal, e no caso de ser aprovado a fazer expedir ao mesmo o título de professor normalista.

Art. 2°– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, 29 de agosto de 1888.

Dr. Balbino Candido Da Cunha.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que autoriza a Presidência da Província a sujeitar o cidadão Raymundo José de Ramos a exame das matérias do 2°ano do curso da Escola Normal.

Para V. Ex^a. ver. , José Joaquim da Costa, a fez.
Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 29 de agosto de 1888.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n° 917 – de 31 de agosto de 1888

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Comendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléia Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1° – Ficam reduzidas a duas as entrâncias da instrução primária da Província, compreendendo a 1ª as cadeiras das vilas e freguesias, e a 2ª as das cidades.

Art. 2° – Ficam extintas todas as atuais as cadeiras de 1ª entrância existentes em diversos bairros da Província e da cadeira da capital.

Art. 3° – Haverá uma escola promíscua em cada uma das freguesias e nas vilas de Guaratuba, Guaraqueçaba, Porto de Cima, Arraial Queimado, Votuverava, Serro Azul, São José dos Pinhais, Rio Negro, Palmeira, Conchas, Imbituva, Tibagi, São José da Boa Vista e Palmas.

§ 1°. Em cada uma das vilas não mencionadas neste artigo, a respectiva câmara municipal será auxiliada com uma verba no orçamento Provincial, para subvencionar uma escola promíscua particular.

§ 2°. São extintas todas as cadeiras especiais criadas para cada um dos sexos na vilas e freguesias.

§ 3°. As escolas promíscuas só poderão ser regidas por professores.

Art. 4° – O ensino nas escolas promíscuas será dividido em duas seções: A 1ª para os alunos do sexo masculino, das 8 às 11 horas da manhã, a 2ª para o sexo feminino de 1 às 4 da tarde.

Art. 5° – Ficam suprimidas:

I – A 3ª e 4ª cadeiras do sexo feminino da capital.

II – A 2ª cadeira do sexo masculino da cidade de Campo Largo, ficando sem efeito o ato da Presidência que o criou.

III – A cadeira promíscua da cidade de Antonina.

IV – A 1ª cadeira do sexo feminino da cidade de Morretes.

V – A 3ª cadeira do sexo masculino e a promíscua da cidade de Paranaguá.

VI – A 1ª cadeira do sexo masculino da cidade da Lapa.

VII – A 2ª cadeira do sexo feminino da cidade de Guarapuava.

Art. 6° – O Governo proverá nas cadeiras que ficam subsistindo os professores titulados pela Escola Normal e vitalícios, os quais excluirão os que não estiverem nas mesmas condições.

§ Único. O professor normalista ou vitalício a quem for designada cadeira, nos termos deste artigo, e que não entrar em exercício dentro do prazo de 60 dias, contados da data em que receber a respectiva comunicação, não terá Direito a vencimentos enquanto não assumir o exercício em outra, se lhe for designada.

Art. 7º – O Governo não poderá nomear ou contratar professor de instrução primária para qualquer das entrâncias, senão a quem se mostrar habilitado com o exame de suficiência prestado perante os professores da Escola Normal.

Art. 8º – Fica proibida a concessão de subvenções a professores de escolas particulares, para cujo pagamento não for consignada verba na lei do orçamento.

Art. 9º – Compreende-se no curso do Instituto Paranaense o estatuto especial de História e Corografia do Brasil; a 1ª destas disciplinas será lecionada pelo lente de História Universal e a última pelo lente de Geografia sem argumentos de vencimentos.

Art. 10 – Esta lei, salva a disposição do artigo antecedente, começará a vigorar de 1º de Janeiro de 1889 em diante.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná, 23 de agosto de 1888.

Dr. Balbino Candido Da Cunha.

Carta de lei pela qual V. Exª. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial que reduz a duas as entrâncias as entrâncias de instrução primária da Província, e extingue as cadeiras de 1ª entrância existentes em diversos bairros e a da capital.

Para V. Exª. ver. , José Joaquim da Costa a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Paraná, aos 31 de agosto de 1888.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei nº 925 – de 6 de setembro de 1888

O Dr. Balbino Cândido da Cunha, Comendador da Imperial Ordem da Rosa, e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Ficam estabelecidas medalhas de 1ª 2ª e 3ª classes, de ouro, prata e cobre para prêmios aos alunos da escola de desenho e pintura desta capital.

§ único – As medalhas serão cunhadas ou gravadas com um emblema da Província e a data desta lei de um lado e de outro com o emblema e o título da referida escola, a data da distribuição das medalhas e o nome dos alunos ou alunas para quem forem distribuídas em prêmio .

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 6 de setembro de 1888.

(L.S.)

Dr. Balbino Cândido da Cunha.

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que estabelece medalhas de 1^a, 2^a e 3^a classe, de ouro, prata e cobre para prêmios aos alunos da escola de desenho e pintura desta capital.

Para V.Ex^a. ver. , José Joaquim da Costa, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 6 de setembro de 1888.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Lei n^o 928 – de 10 de setembro de 1888

O Dr. Balbino Candido da Cunha, Comendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionai a lei seguinte:

Art. 1^o – Fica criada, no município desta capital, uma escola destinada ao ensino prático de agricultura.

Art. 2^o – O governador mandará proceder aos estudos relativos ao local apropriado para o estabelecimento da escola, enviando oportunamente o orçamento à assembléia Provincial, a fim de ser votado o necessário crédito.

Art. 3^o – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência da Província do Paraná 10 de setembro de 1888.

Dr. Balbino Candido Da Cunha

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que autoriza a Presidência da Província que cria no município desta capital uma escola para o ensino prático da agricultura.

Para V. Ex^a. ver. , José Joaquim da Costa, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 10 de

setembro de 1888.
O secretário, Carlos Vieira da Costa.

Decreto nº 935 – de 17 de setembro de 1888

O Dr. Balbino Cândido da Cunha, Comendador da Imperial Ordem da Rosa e Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – As câmaras municipais são autorizadas a despendem no ano financeiro de 1889 a quantia de 198:428\$095.

§ 2. Câmara Municipal de Paranaguá

Casa escolar (40% do imposto predial) 2:160\$000

Casa escolar (40% do imposto de 1887) 1:842\$696

§ 3. Câmara Municipal de Antonina

Auxílio à caridade, médico dos pobres e á instrução 300\$000

§ 4. Câmara Municipal de Morretes

Escola Noturna. 300\$000

Casa escolar 200\$000

§ 5. Câmara Municipal da Lapa

Auxílio à escola noturna 400\$000

Construção da casa escolar 1:200\$000

§ 6. Câmara Municipal de Guarapuava

Subsídio à uma escola promiscua 360\$000

§ 7. Câmara Municipal de Ponta Grossa

Auxílio à escola noturna 100\$000

§ 8. Câmara Municipal de Campo Largo

Construção da casa escolar 300\$000

Subvenção à uma escola promiscua 240\$000

§ 9. Câmara Municipal do Rio Negro

Auxílio à instrução pública 300\$000

Construção da casa escolar 500\$000

§ 10. Câmara Municipal de Castro

Obras públicas, inclusive iluminação e auxílio à escola

noturna 2:500\$000

Depósito pertencente à casa escolar 500\$000

§ 11. Câmara Municipal de São José dos Pinhais

Auxílio á instrução pública 100\$000

Auxílio à aula noturna 300\$000

Construção da casa escolar 200\$000

§ 12. Câmara Municipal de Guaraquessaba	
Auxílio à instrução pública	120\$000
§ 13. Câmara Municipal do Porto de Cima	
Auxílio à instrução pública	60\$000
§ 14. Câmara Municipal do Serro Azul	
Subvenção à uma escola promíscua	300\$000
§ 15. Câmara Municipal de Conchas	
Auxílio à uma escola do bairro Ipiranga, desde já	400\$000
§ 16. Câmara Municipal do Imbituva	
Auxílio à casa escolar	120\$000
§ 22. Câmara Municipal de Palmeira	
Auxílio à instrução pública	50\$000
Construção de uma casa escolar	1:000\$000
§ 23. Câmara Municipal do Arraial Queimado	
Auxílio à instrução pública	360\$000
Construção da casa escolar	600\$000
§ 24. Câmara Municipal de Guaratuba	
Auxílio à escola noturna	120\$000
Construção de uma casa escolar	40\$640

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.
 Palácio da Presidência do Paraná, em 17 de setembro de 1888.
 (L.S.)

Dr. Balbino Cândido da Cunha

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 6 de setembro de 1888.

O secretário, Carlos Vieira da Costa.

1889

Lei nº 950 – de 17 de outubro de 1889

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– As disposições dos artigos 51 e 54 do Regulamento de 16 de janeiro de 1884, não autorizam o Presidente da Província e o diretor da instrução pública a impor aos professores as penas cominadas no primeiro daqueles artigos, senão por faltas cometidas propriamente no exercício de suas funções e precedendo, na hipótese do artigo 53, processo organizado pela congregação.

Art. 2º– Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 17 de outubro de 1888 68º da Independência e do Império.

(L.S.)

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, interpretando as disposições dos artigos, 51 a 54 do Regulamento de 16 de janeiro de 1884.

Para V. Ex^a. ver. , João de Deus Ferraz a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 17 de outubro de 1889, 68 ° da Independência e do Império.

Balbino Carneiro de Mendonça – Secretário do Governo.

Lei n° 951 – de 22 de outubro de 1889

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Na aposentadoria da ex–professora Alzira Paula da Costa Lobo e Silva, computar–se–á mais a terça parte dos vencimentos, a qual lhe fora abonada, nos termos do artigo 2º da lei n.º. 547 de 9 de agosto de 1879.

Art. 2º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando, portanto, à todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 22 de outubro de 1889, 68º da Independência e do Império.

(L.S.)

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá

Carta de lei pela qual V.Ex^a. manda computar mais a terça parte dos vencimentos á ex–professora Alzira Paula da Costa Lobo e Silva, nos termos da lei n.º. 547 de 9 de agosto de 1879.

Para V.Ex^a. ver. , João de Deus Ferraz a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 22 de outubro de 1889. Balbino Carneiro de Mendonça – Secretário do Governo.

Lei n° 958 – de 31 de outubro de 1889

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º– Fica o governo da Província autorizado a conceder, a D. Amélia Isolina de Carvalho, professora da escola promíscua da freguesia de Piraquara, um ano de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde.

Art. 2º– Revogam–se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1889, 68° da Independência e do Império.

(L.S.)

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá

Carta de lei pela qual V.Ex.^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder um ano de licença à professora da escola promíscua da freguesia de Piraquara, D. Amélia Isolina de Carvalho.

Para V.Ex.^a. ver. , João de Deus Ferraz a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça – Secretário do Governo.

Lei n° 962 – de 31 de outubro de 1889

O Conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei e lei seguinte:

Art. 1°. O presidente da Província é autorizado a despender no ano financeiro de 1889 a quantia de R 885:513\$000.

§ 7°. Instrução pública

Diretoria

Gratificação a um lente servindo de diretor	600\$000
I Secretário	1:600\$000
I Amanuense	1:000\$000
I Porteiro800\$000
Expediente400\$000
Instrução Secundário	
Lentes da Escola Normal e Instituto Paranaense <u>4:000\$000</u>	18:400\$000
Instrução primária	
29 cadeiras de segunda entrância	34:800\$000
28 ditas de primeira entrância	28:000\$000
Subvenções de 360\$ anuais a 100 escolas particulares	
do ensino primário	36:000\$000
Gratificações de 1/3 e 1/5	2:156\$468
Aluguéis de casas, livros, mobílias, etc	<u>5:000\$000</u>
	105:956\$468.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 31 de outubro de 1889, 68° da Independência e do Império.

Jesuíno Marcondes De Oliveira e Sá.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, fixando a receita e despesa da Província para o ano financeiro de 1889.

Para V. Ex^a. ver. , João de Deus Ferraz, a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 31 de outubro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça, secretário do Governo.

REGULAMENTO – 1889

O conselheiro Presidente da Província, para execução do art. 1° a 7° da lei n° 962, de 31 de outubro do corrente ano, resolve expedir o seguinte

Art. 1° – São criadas na Província 100 escolas primárias subvencionadas cada uma delas com a quantia de 360\$000 rs. anuais.

Art. 2° – Estas escolas serão promíscuas ou não conforme as circunstâncias da localidade em que forem estabelecidas.

Art. 3° – Os professores a quem tenham de ser concedidas as subvenções não dependem de prova de habilitação.

Art. 4° – Estas escolas ficam sujeitas à fiscalização da respectiva autoridade do ensino, a qual deverá inspecioná-las pelo menos uma vez por mês a atestar o exercício dos professores para pagamento da subvenção.

Art. 5° – Os inspetores paroquiais, exigirão dos professores remeterem trimensalmente e competentemente rubricados os mapas de freqüência, filiação, idade, moralidade e aproveitamento dos alunos, para serem transmitidos à diretoria da instituição pública.

Art. 6° – Os professores são obrigados a dar uma sessão escolar de três horas até ao meio dia diariamente a exceção dos domingos e dias santificados.

Art. 7° – Os professores subvencionados serão preferidos, em igualdade de circunstâncias, quando concorrerem com outros para alguma cadeira mais vantajosa.

Art. 8° – O ensino nas escolas subvencionadas será de leitura, escrita, das quatro operações elementares de aritmética, e religião, ficando livre aos professores o de gramática portuguesa e de noções de geografia do Brasil.

Art. 9º – Deverão os professores dar a exame de meado de novembro em diante os alunos preparados, cumprindo-lhes convidar a autoridade local do ensino para presidir as meses de exame.

Art. 10º – Remeteram os professores aos inspetores paroquiais respectivos uma cópia da ata dos exames efetuados em suas escolas, a qual depois de visada, será enviada a diretoria da instrução.

Art. 11º – Os professores terão em suas escolas um livro de matrícula dos alunos, um de termos de visitas, um de exame e um de pontos.

Lei nº 963 – de 2 de novembro de 1889

O Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º – Fica autorizado o governo da Província a considerar vitalício o professor Libero Teixeira Braga, verificado que só lhe faltava um dia para adquirir esse direito.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, em 2 de novembro de 1889, 68º da Independência e do Império.

(L.S.)

Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá

Carta de lei pela qual V.Ex.^a manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a considerar vitalício o professor Libero Teixeira Braga, como acima se declara.

Para V.Ex.^a ver. , João de Deus Ferraz a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 2 de novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça – Secretário do Governo.

Lei nº 964 – de 2 de novembro de 1889

O Conselheiro Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá, Presidente da Província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei e lei seguinte:

Art. 1º – Terão a denominação de “Inspetores Paroquiais” os atuais superintendentes do ensino público da Província.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, à todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Paraná, 2 de novembro de 1889, 68º da Independência e do Império.

Jesuíno Marcondes de Oliveira e Sá

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex^a. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, denominado de “Inspetores Paroquiais” os atuais superintendentes do ensino público da Província.

Para V. Ex^a. ver., João de Deus Ferraz a fez.

Selada e publicada na secretaria da Presidência do Paraná, em 2 de novembro de 1889.

Balbino Carneiro de Mendonça, secretário do Governo.

ARQUIVOS CONSULTADOS NA CATALOGAÇÃO DOS DADOS

Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná
 Divisão de Documentação Paranaense da Biblioteca Pública do Paraná
 Círculo de Estudos Bandeirantes
 Instituto Histórico e Geográfico do Paraná
 Museu Paranaense

Documentos Consultados

JORNAL DEZENOVE DE DEZEMBRO, Museu Paranaense, Curitiba, Paraná, nº 1845, p. 1, 29 de setembro, 1877

COLETÂNEA DE LEIS, Paraná, 1854 – 1887: Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, Tomo I–IV, 1857.

_____, 1858 – 1860: Tipografia Nacional, Rio de Janeiro, Tomo V, s/d.

_____, 1859 – 1860: Tipografia Paranaense, Curitiba, Tomo VI, s/d.

_____, 1861 – 1864: s/tip., Curitiba, Tomo VII, s/d.

_____, 1861 – 1864: Tipografia do Correio Oficial, Curitiba, Tomo IX s/d.

_____, 1861 – 1864: Tipografia Paranaense, Curitiba, Tomo X–XII, s/d.

_____, 1865 – 1870: Tipografia Paranaense, Curitiba, Tomo XI–XVII, s/d.

_____, 1870 – 1874: Tipografia Paranaense, Curitiba, Tomo XVIII–XXI, s/d.

_____, 1875 – 1877: Tipografia Paranaense, Curitiba, Tomo XXII–XXIV, s/d.

_____, 1878 – 1881: Tipografia Paranaense, Curitiba, Tomo XXV, s/d.

_____, 1878 – 1881: Tipografia Perseverança, Curitiba, Tomo XXVI–XXVIII, s/d.

_____, 1882 – 1883: Tipografia Perseverança, Curitiba, Tomo XXIX–XXX, s/d.

_____, 1884 – 1885: Tipografia Perseverança, Curitiba, Tomo XXXI, s/d.

_____, 1884 – 1885: s/tip., Curitiba, Tomo XXXII, s/d.

_____, 1886 – 1888: s/tip., Curitiba, s/tomo, 1890.

_____, 1886 – 1888: Tipografia Dezenove de Dezembro, Curitiba, s/tomo, 1890.

Referências Bibliográficas

KUBO, Elvira Mari. A legislação e a instrução pública de primeiras letras na 5.^a Comarca da Província de São Paulo. Biblioteca Pública do Paraná. Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, Curitiba, 1986.

BRASIL. Presidência da República. Manual de redação da Presidência da República. Gilmar Ferreira Mendes [et al]. Brasília: Presidência da República, 1991.